



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2016 – São Paulo, sexta-feira, 04 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6699

MONITORIA

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Republique-se o despacho de fl.276, tendo em vista que o advogado da parte autora não estava cadastrado.

0001865-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RIBEIRO SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DO VALE SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.134 para diligenciar endereços para citação do réu. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0012038-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0013677-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Defiro o prazo requerido à fl.99. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA VANNI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de expedição de novo edital posto que a parte autora foi negligente com seu dever de promover a citação do réu ao não publicar e não retirar editais expedidos anteriormente. Aguarda-se no arquivo sobrestado manifestação oportuna da autora.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0018454-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DANEZI FILHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0022215-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SIMUMAK BRASIL TECNOLOGIAS EM SIMULADORES S.A.

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.240.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Comprove o exequente a publicação dos editais retirados.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0005460-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls.141/142.

0012163-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls.110/111.

0000977-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HS COMERCIAL LTDA - EPP X HELMUT AUGUST WENZEL SCHULZ X CARMEN LUCIA CLETO SCHULZ

Indefiro o pedido de fl.86 do exequente tendo em vista que houve sentença de extinção à fl.79. Remetam-se os autos ao arquivo.

0016110-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONEY BRAGA ROUSSIN(SP096241 - RONEY BRAGA ROUSSIN)

Em razão da petição do executado de fls.19/22, remetam-se os autos à CECOM para tentativa de conciliação.

0020387-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE E RJ121717 - GUILHERME COSTA MARQUES) X ANTONIO PEDRO NUNES DA CUNHA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC.Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0020756-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AMARO DA SILVA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0020928-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME X ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI X THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0020932-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NO RANCHO BAR E GRILL LTDA - ME X EDMILSON ELIAS LINHARES X EDVALDO RAMOS LINHARES

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0021401-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO ULTRABLOCOS JARAGUA LTDA - EPP X BRUNO CESAR DE SOUZA X KAUE AUGUSTO DE SOUZA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX CORREA LEMOS

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

Expediente N° 6717

DESAPROPRIACAO

0009479-76.1973.403.6100 (00.0009479-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X JULIO FILOCOMA(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021968-23.1988.403.6100 (88.0021968-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora quanto impugnação apresentada pela União Federal às fls. 425/430 no prazo legal. Int.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 321. Int.

0003136-79.2002.403.0399 (2002.03.99.003136-1) - ALEXANDRE BARBOSA SILVEIRA X DIOVAM SILVA DINIZ X GONCALO MAURICIO DA COSTA X IZAURA RICARDO DA CRUZ X TERCIA RAMOS X VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7) - THOMAS CRANE TRYNNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao exequente quanto ao resultado do BacenJud constante às fls. 303/304 no prazo legal. Int.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF à fl. 234. Int.

0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0) - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à CEF quanto ao alegado pela autora à fl. 308 no prazo legal. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os endereços atualizados das testemunhas mencionadas à fl. 545. Após, conclusos. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diante da consulta realizada perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, designo audiência da Carta Precatória n.256/2016, por videoconferência, no dia 14/12/2016 às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Danilo Riekel. Intimem-se.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora à fl. 99. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do despacho saneador de fl. 158, dê-se vista à parte autora quanto à certidão negativa de fl. 157 referente ao ofício de nº 248/2016 no prazo legal. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 317/318. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0013538-03.2016.403.6100 - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como a impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 289/290 no prazo legal. Int.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017189-43.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 27/29. Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$44.975,45 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017320-18.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular processamento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019465-47.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido. Int. Cite-se.

0021376-94.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022831-94.2016.403.6100 - RUTHNEIA DE OLIVEIRA BRITO(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a transferência do contrato de financiamento mencionado na inicial, bem como a renegociação das parcelas em atraso. Alega ter convivido, sob o regime de união estável, com Wanderley Addeo Dias e, nos autos da ação de reconhecimento de união estável, que tramitou perante a Justiça Estadual, foi homologado o acordo firmado entre ambos. Esclarece que, durante a convivência do casal, foi adquirido um imóvel, por meio de contrato de financiamento realizado entre o seu ex-convivente, o Sr. Jefferson Addeo Dias e a Caixa Econômica Federal, ora ré. No acordo judicial ficou estabelecido que o imóvel, objeto do contrato de financiamento, ficaria com a autora, que arcaria com as prestações vencidas e vincendas. No entanto, há 195 (cento e noventa e cinco) prestações em atraso e, ao diligenciar perante a ré para obter a transferência do contrato para o seu nome, esta informou que a sentença judicial proferida não garante o direito à transferência e ao refinanciamento do imóvel, sendo necessária a anuência dos contratantes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico na matrícula do imóvel, que constitui objeto da presente ação que seus proprietários e mutuários perante a CEF são Wanderley Addeo Dias e Jefferson Addeo Dias. Pretendendo a autora a transferência para si do polo passivo contratual, é imprescindível a inclusão destes no polo passivo da lide. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Observo às fls. 24/26 que, no acordo judicial firmado entre a autora e o seu ex-convivente ficou estabelecido que o apartamento ficará exclusivamente para a requerente RUTHNEA DE OLIVEIRA BRITO. A requerente arcará com todas as despesas vencidas e vincendas decorrentes do imóvel. O requerido abre mão de todos os direitos referentes ao imóvel. No entanto, analisando-se o documento anexado à fl. 27, subscrito pelo Gerente de Atendimento do Governo Social da Caixa Econômica Federal, bem como os demais documentos que instruíram a inicial, não é possível verificar a recusa da ré em efetuar a transferência do contrato de financiamento para o nome da autora e, se existente, por qual razão. Existe apenas uma proposta de renegociação do débito, ao contrário da alegação deduzida na inicial. Dessa forma, não há elementos suficientes ao deferimento da medida sem oitiva da ré. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a oitiva da CEF. Intime-se a autora para inclusão no polo passivo da lide de Wanderley Addeo Dias e Jefferson Addeo Dias, apresentando as respectivas contrafez, sob pena de extinção do feito, em 15 dias. Após a regularização, cite-se os réus para que em 20 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004647-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004647-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018287-45.1988.403.6100 (88.0018287-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação das partes homologo os cálculos da contadoria para que produza seus efeitos. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF quanto ao despacho de fl. 64 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 479. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: 1) determine a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes quanto a qualquer débito referente ao contrato nº 0121176973400012150, no qual são partes as empresas GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. e Arte-Cleaner Clínicas Médicas Ltda., bem como de incluir qualquer pendência referente a esse contrato, sob pena de multa diária; 2) declare a inexistência de qualquer sujeição passiva perante o contrato mencionado; e 3) condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos (fl. 07, item 4.3) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma o autor que era Diretor Superintendente das empresas GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. e Arte-Cleaner Clínicas Médicas Ltda., mas era administrador não sócio, tendo assinado contrato bancário em busca de crédito para a empresa em nome da empresa, apenas como representante, nunca como fiador ou avalista em nome próprio. Narra que recebeu comunicação da Serasa informando sobre a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por não pagamento de uma parcela de R\$3.280,49, cujo vencimento teria ocorrido em 23 de março de 2014, referente ao contrato nº 0121176973400012150, de emissão da empresa Arte Cleaner e com obrigação solidária da empresa GW (fl. 43). Assevera que a cobrança e a inclusão do nome do autor na Serasa são indevidas, pois apenas assinou o contrato como representante da empresa avalista, não sendo responsável pessoalmente pelo débito da empresa avalista. Argumenta que vem sofrendo abalo no seu crédito, sendo que já houve comunicação enviada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fl. 48, e cancelamento de seu cartão de crédito naquele banco; que está desempregado e em busca de oportunidade de emprego, podendo a restrição imposta lhe causar prejuízo de grande monta. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que baixe o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente quanto a qualquer débito referente ao contrato nº 0121176973400012150, de emissão das empresas GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. (CNPJ nº 10.212.008/0001-75) e ou Arte-Cleaner Clínicas Médicas Ltda. (CNPJ 10.337.072/0001-82), bem como que se abstenha de incluir qualquer pendência a este mesmo contrato, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo. Atribuiu à causa o valor de R\$32.280,49 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/54 e 58/60). À fl. 61, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Às fls. 88/89, o autor pede a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se, assim, o ônus da prova. Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, em suma, que o autor não comprova suas alegações bem como que agira em conformidade com as normas que regulam a matéria. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 102/108). Réplica às fls. 109/110. Foi determinado que a ré esclarecesse se o documento apresentado, de nº 734-1679.003.00001946-1 remete ao mesmo negócio jurídico controvertido na petição inicial (fl. 143). A parte ré se manifestou à fl. 151. Em seguida, no Juizado Especial Federal foi retificado o valor atribuído à causa, para R\$1000.000,00 (cem mil reais), tendo aquele Juízo declinado de sua competência (fls. 155/157). O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 163). À fl. 166, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/167). Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 169), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 170/171) e a ré não se manifestou (fl. 172). O feito foi saneado às fls. 182/182-verso, tendo sido mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Foram juntados documentos pela ré (fls. 190/198). Ciente o autor (fls. 203/205). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, não necessitando o feito de produção de outras provas, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: Inicialmente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaquei). Aliás, quanto à discussão em tela,

o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados. Fixadas tais premissas, prossigo no exame do mérito: Da responsabilidade pelo pagamento do débito oriundo do contrato nº 012116797340000121-50. Esclarece a parte ré que o contrato nº 0121167734000012150 (fls. 197/198), que ensejou a inscrição do nome do autor na Serasa (fl. 43) é desdobramento do contrato nº 734-1679.003.00001946-1 (fls. 191/196), este assinado pelo autor como representante da empresa GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. (fl. 195). Verifico que consta descrito na Cláusula oitava do contrato nº 734-1679.003.00001946-1 (fl. 193-verso), que em garantia ao pagamento do principal e acessório do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável. No referido item 2 do contrato acima (fl. 191-verso), consta como avalista GW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O débito questionado, que originou a negativação do nome do autor refere-se a contrato de capital de giro firmado entre o banco réu e a empresa acima mencionada, que teve como representante à época da assinatura, o autor. Denota-se da documentação carreada aos autos que o empréstimo foi contraído pela empresa, não tendo o autor assumido posição de avalista do contrato, mas assinado como representante da empresa GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. Não há no contrato entabulado pela empresa e pela ré qualquer disposição legal que obrigue o representante legal a responder pela dívida contraída pela empresa. Cumpre esclarecer que a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física do sócio ou de seu representante legal, salvo nos casos de eventual desconsideração da personalidade jurídica. Conquanto a empresa contratante esteja inadimplente, a CEF não poderia ter lançado o nome do representante no cadastro restritivo, pois, repita-se, este não constou no instrumento contratual como avalista do empréstimo. Destarte, a parte ré não se desincumbiu de comprovar que teria o direito de encaminhar o nome do autor à Serasa pelo inadimplemento do contrato nº 01211679734000012150. Não tendo a ré se desincumbido de seu dever, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), acolho o pedido autoral, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes quanto a qualquer débito referente ao contrato nº 01211679734000012150, no qual são partes as empresas GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. e Arte-Cleaner Clínicas Médicas Ltda., bem como de incluir qualquer pendência referente a esse contrato em nome do autor. Do dano moral. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão do débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A pretensão, nesta parte, gira em torno do fato de ter sido o autor inscrito indevidamente no banco de dados da Serasa. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral,

desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00112105420084036303, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Evidente que, agindo da maneira como agiu, o banco réu causou prejuízo moral ao autor, que se viu frustrado ao ver, injustamente o seu nome remetido ao cadastro restritivo, podendo ser desconsiderado e minimizado perante pessoas e eventuais empregadores, podendo ser restringido crédito na praça, visto seu nome estar negativado. Esse lesionamento moral merece compensação financeira para minorar o sofrimento psicológico e o valor fixado deve levar em conta os dissabores, frustração, desencanto e constrangimento experimentados pelo autor, por ter seu nome enviado à Serasa de maneira irregular. A indenização, neste caso, não serve apenas para reparar a lesão causada à vítima, mas também para frisar o caráter inibitório desta, a fim de que fato semelhante não ocorra novamente. Vale lembrar que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, não se podendo desprezar a atuação do juiz a fim de que alcance a equilibrada fixação dentro da necessária ponderação e critério. A função da indenização em pecúnia não é a de repor matematicamente um desfalque patrimonial, mas apenas a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido ao prejudicado. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima. Os danos morais são, portanto, inconteste e, de acordo com a repercussão e extensão dos fatos, e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a indenização pelos danos morais deve ser arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso corrigido monetariamente a partir do arbitramento, o que bem compõe a lide, satisfazendo as exigências subjetivas e objetivas do pedido, já que não é essa uma forma de enriquecimento. Por tudo isso, procede igualmente o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, a) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: 1. a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto a qualquer débito referente ao contrato nº 0121176973400012150, no qual são partes as empresas GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. e Arte-Cleaner Clínicas Médicas Ltda.; a.2. que a ré se abstenha de incluir qualquer pendência referente a esse contrato (0121176973400012150) com relação ao autor nos cadastros de proteção ao crédito, salvo determinação judicial ulterior. b) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: b.1. declarar nos presentes autos a inexistência de sujeição passiva do autor perante o contrato nº 0121176973400012150; b.2. condenar a parte ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013. Deixo de fixar multa diária por eventual descumprimento das determinações supra, por entender, por ora, desnecessário. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo,

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a aplicação da Portaria 257/11, que determinou o reajuste das taxas exigidas em razão do SISCOMEX. Afirmo que referido reajuste configurou verdadeiro aumento, padecendo de ilegalidade e inconstitucionalidade. Pretende, também, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título da referida taxa. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, afirmando a legitimidade do tributo questionado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o afastamento da Portaria 257/11, que determinou o novo valor da taxa do SISCOMEX, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias realizada na Declaração de Importação. Afirmo que referido aumento foi ilegal, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9716/98, que dispõe sobre o reajuste do valor da taxa, fala em reajuste anual em conformidade com a variação dos custos de operação e investimentos, enquanto que, em realidade, foi efetuado um aumento, não reajuste e não anual, mas sim em uma única vez, sem apresentação de motivação ou justificativa. Insurge-se também em face da delegação ao Ministro da Fazenda, efetuada pelo parágrafo 2º desse mesmo artigo legal, para a realização de eventuais reajustes e, ainda, por não ter sido, esta alteração, veiculada através de lei em sentido estrito, citando o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Por fim, acrescenta que o aumento em 500% e 400% configura confisco, vedado pela Constituição Federal. A União Federal, em sua resposta, afirma que a própria Constituição Federal atribui como competência do Ministro da Fazenda fiscalizar, controlar, arrecadar tributos relativos ao comércio exterior e administrar essa área de interesses não só fiscais, mas também extrafiscais (artigos 36 e 237 da Constituição Federal). Assim, inexistente inconstitucionalidade na delegação efetuada através do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9716/98, uma vez que a Taxa do Siscomex é uma taxa de polícia sobre o comércio exterior, administrado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 660/92, trazido pela Ré. Informa, também, que apesar de o reajuste ter sido significativo, não configurou aumento ou confisco, haja vista a defasagem de 13 anos na realização desse reajuste, informação veiculada através da Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011, que traz a justificativa perquirida pela Autora. Por fim, afirma que a Autora tece considerações sem demonstração probatória, o que esvazia sua argumentação. Entendo não ter razão o Autor. Inicialmente, temos que é pacífico o entendimento de que o reajuste efetuado pelo Ministro da Fazenda é legal e constitucional: (...) a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a

Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO Quarta Turma TRF3) Ultrapassada a questão da competência e da forma de veiculação e concretização do reajuste, passo à análise da alegação de descumprimento do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9716/98, que determina reajuste anual da referida taxa, em conformidade com a variação dos custos de operação e investimentos no comércio exterior. De fato, o Autor apresenta afirmações sem suporte probatório, alegando que não foi obedecido o supra mencionado comando, tendo ocorrido, na verdade, aumento real e afrontada a periodicidade determinada, haja vista ter sido efetuado em uma só vez e não anualmente, tal como determinado, tudo isso sem fundamentação ou justificativa. Entretanto, incorre em equívoco a parte Requerente, haja vista o conteúdo da Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011, trazida pela União Federal, que justifica o reajuste realizado pela Portaria nº 257/2011, ora atacada e que ressalta abaixo alguns pontos: Desde a sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade e constitucionalidade da Portaria 257/2011, conforme exemplifica a ementa abaixo colacionada: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO SEXTA TURMA TRF3) - grifos nossos Assim, verifica-se que não tem razão o Autor em sua pretensão, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser pago pelo Autor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019996-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente. Sustenta que o embargado inclui na base de cálculos os índices de correção monetária não deferida no julgado o IPCA-E, quando deveria ter sido aplicada a TR, a partir de julho de 2009. Apresentou cálculo que entende correto o montante de R\$ 142.950,75 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 08/2015. Intimada à parte embargada, manifestou-se impugnando os presentes embargos à execução, bem como requerendo sua improcedência (fls. 12/73). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 199.992,46 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizados para 08/2015 e R\$ 211.980,49 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) atualizados até março de 2016. Esclareceu que o cálculo apresentado pelo embargado está correto e o embargante utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009. (fls. 75/77). Intimada às partes para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 80/88). Decido. A questão controversa cinge-se em verificar quais os índices de correção monetária devem ser aplicados respeitando-se os limites determinados no título exequendo. A sentença que transitou em julgado determinou o seguinte: (...) Julgo procedentes os pedidos iniciais, principal e cautelar e consequência, EXTINGO OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como determinar a compensação do indevidamente recolhido, a ser apurado em liquidação de sentença. Condene o réu em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor da causa, em face de natureza da condenação, correção monetária a partir da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 14 do E. Superior Tribunal de Justiça. (...) Constata-se do acima

exposto que o título judicial exequendo não previu expressamente os índices de correção monetária que devem ser aplicados. Ademais, no caso específico da utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, os índices de correção monetária devem obedecer a Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, verifica-se que não assiste razão a impugnação veiculada pela embargante, em relação à correção monetária aplicada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ademais, verifica-se que os cálculos da embargada estão nos termos do título exequendo, bem como foi utilizado corretamente os índices de correção monetária definidos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Soma-se a isso, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial guarda similitude com o cálculo da embargada e por ter o Contador Judicial a função específica de auxiliar o Juízo e de esclarecer as questões técnicas relativas aos cálculos, não tem qualquer interesse na lide, assim, sua análise é imparcial. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargada, no montante de R\$ 199.992,46 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizados até agosto de 2015. Tendo em vista que os cálculos da embargada, bem como da Contadoria Judicial estão iguais, adoto como valor atualizado até 03/2016 o montante de R\$ 211.980,49, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da causa, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se na execução e nada sendo requerido no presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009917-95.2016.403.6100 - RUBIA FELIX DE SOUZA GOTARDI 30133603806 X DERKIAN RISSE 36555181885 X CARLOS EDUARDO CANAVAROLI - ME X ELAINE REGINA DELAPINA 09325161818 X MARLI TEREZINHA TRAMONTI 12223943837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter

provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) em razão do descumprimento de tais exigências. Afirmam os impetrantes serem pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição das mesmas no CRMV ou de manutenção de médico veterinário nos respectivos estabelecimentos. A liminar foi deferida em parte, tão somente em relação aos coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi 30133603806 e Elaine Regina Delapina 09325161818 (fls. 41/42). Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou informações alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos coimpetrantes Carlos Eduardo Canavaroli - ME e Marli Teresinha Tramonti, uma vez que requereram sua inscrição no CRMV-SP, bem como ausência de prova pré-constituída, sendo, portanto inviável a utilização do mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. No mérito, bate-se pela denegação da segurança (fls. 48/77). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas para a impetrante Rubia Felix de Souza Gotardi (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante a preliminar de falta de interesse em relação aos coimpetrantes indicados nas informações, deixo de apreciá-la, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Quanto a preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. Inicialmente anoto que o parecer do Ministério Público Federal não teve o condão de modificar o entendimento deste Juízo, tendo em vista que o documento 27 e 34 comprova que a atividade principal da coimpetrante é Higienização e Embelezamento de animais domésticos, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. Insurge-se a parte impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a parte impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. .) E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. No caso, muito embora as atividades dos impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se que os coimpetrantes Derkian Risse 36555181885, Carlos Eduardo Canavaroli - ME e Marli Teresinha Tramonti 12223943837 praticam, dentre outras atividades, o comércio varejista de animais vivos, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntados às fls. 25, 26 e 28 e certificados de registro de empresário juntados às fls. 32, 33 e 36/37, o que demonstra, portanto, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Não obstante, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 24, 27, 29/30 e 34/35, os coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi 30133603806 e Elaine Regina Delapina 09325161818 não praticam o comércio de animais vivos, limitando-se à prática das atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos e comércio varejista de medicamentos veterinários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1.

A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pelos impetrantes Derkian Risse - 365551818-85, Carlos Eduardo Canavaroli - ME e Marli Terezinha Tramonti 12223433, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com a comercialização de produtos definidos pelo Decreto 5.053/2004, como de uso veterinário, bem como com animais vivos. Não obstante, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 24, 27, 29/30 e 34/35, os coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi 30133603806 e Elaine Regina Delapina 09325161818 não praticam o comércio de animais vivos, limitando-se à prática das atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos e comércio varejista de medicamentos veterinários, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, devem ser asseguradas as coimpetrantes a continuidade de suas atividades comerciais independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Diante disso, confirmo a liminar, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente, em relação às coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi e Elaine Regina Delapina, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV ou pela não contratação de médico veterinário. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0013250-55.2016.403.6100 - FABIO PLANTULLI (SP331291 - DANIEL ZARENZANSKY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de São Paulo, ao argumento de que a sentença de fls. 97-98v incorreu em obscuridade e contradição. Alega o embargante que a sentença padece do vício de obscuridade, na medida em que a decisão liminar foi integralmente cumprida, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 83-91) e, mesmo assim, a sentença determina que se conclua a análise da solicitação de correção dos dados cadastrais sob protocolo nº 256460. Aduz, ainda, que a sentença parece incorrer em contradição, pois reconhece que a autoridade procedeu à análise do pedido administrativo, em cumprimento à decisão liminar e, ao mesmo tempo determina que se proceda à inclusão da 7ª alteração do contrato social da empresa Acristalia Ltda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 97-98v sob a alegação de que o determinado já fora cumprido em razão da medida liminar, com a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra obscuridade ou contradição na sentença embargada. Isso porque, muito embora tenha a autoridade impetrada atualizado a ficha cadastral da empresa Acristalia Ltda, tal conduta somente foi adotada mediante ordem judicial, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente de interesse processual, devendo haver julgamento de mérito, com a confirmação da liminar concedida. Vejamos, assim, o entendimento do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE INVERIFICADA - GARANTIA DO DESEMPAÇO ADUANEIRO MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR : LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO DA ESPÉCIE (DECRETO-LEI 37/66 (ART. 51, 1º) E PORTARIA MF N. 389/76 (ART. 1º) - DENEGÇÃO DA ORDEM - REMESSA OFICIAL PROVIDA 1. Não há de se falar em processual extinção pelo flanco da perda superveniente do interesse processual, mas sim de julgamento de mérito, como ocorrido, lembrando-se que o desembaraço, no caso em estudo, a não ocorrer espontaneamente, mas sim em cumprimento ao r. comando liminar de fls. 922/923. Superada, portanto, dita angulação. 2. Em mérito, a r. sentença deve ser reformada, ante a estrita legalidade observada ao tema, pela alfândegária autoridade, art. 97, CTN. 3. Inconfundíveis os eventos da suspensão da exigibilidade e do desembaraço aduaneiro, cada qual regido por peculiar legalidade, respectivamente artigo 151, CTN, bem assim o Decreto-lei 37/66 (art. 51, 1º) e a Portaria MF n. 389/76 (art. 1º) : Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. 4. A garantia em valor, para o desembaraço aduaneiro, configura requisito à sua finalização, logo não se cuidando de retenção como meio de cobrança, afinal o bem já sob os cuidados da Alfândega. (Precedentes) 5. Nos termos da demanda, não fez reunir em torno de si, a impetrante, os capitais supostos do figurino de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Carta Política, impondo-se a reforma da r. sentença, doravante julgado improcedente o pedido exordial, desnecessária a complementação das custas (fls. 788), ausentes honorários, diante da via eleita. 6. Remessa oficial provida. (REOMS 00095908720064036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. 1. O julgamento do recurso de apelação torna prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. 2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto. A uma, porque a conclusão do procedimento administrativo se dera somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar. A duas, porquanto a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 3. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00079364120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Nesse contexto, não se verifica a situação de obscuridade ou contradição. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014191-05.2016.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO SARAIVA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a realização do depósito em conta corrente do valor a quem tinha direito referente à restituição de imposto de renda, já reconhecido administrativamente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A liminar foi deferida (fls. 58-59). A União comprovou, às fls. 67-71v, a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 81 o impetrante requereu desistência do presente mandamus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência do Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0016039-91.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014420-62.2016.403.6100 - LYGIA MENEZES DE PAULA BARBOSA (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora receba os documentos da impetrante e promova o seu registro profissional como especialista em Enfermagem Obstétrica, abstendo-se de qualquer exigência não amparada em Lei. Sustenta a impetrante, em suma, haver concluído o Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica (pós graduação lato sensu) em 01/09/2015 (fls. 25), que havia iniciado sob a égide da Resolução COFEN nº 0452/2014. Alega que em meados de outubro/2015 dirigiu-se ao COREN/SP no intuito de efetuar seu registro como Especialista em Enfermagem Obstétrica, tendo sido surpreendida pela negativa da autarquia profissional, ao fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15, de 14.04.2015, passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Argumenta a impetrante que, de forma alternativa, para os que obtiveram diploma ou certificado antes da publicação da resolução, é exigida a comprovação de experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, dois anos. Aduz a impetrante que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o direito adquirido, o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal, impetra o presente processo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42). A liminar foi deferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46 verso). Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, em preliminar, que a Resolução COFEN nº 479/15, de 14.04.2015 foi revogada pela Resolução 416/2016, de 27 de julho de 2016, assim, ocorreu à perda superveniente do interesse de agir, bem como ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 50/76). É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. No presente caso, não há que se falar em ausência de pressupostos processuais, por falta de interesse de agir, uma vez que não foi reconhecido o título de especialista em enfermagem obstétrica da impetrante, bem como o devido registro da titulação, se posteriormente revogada a referida resolução, após a concessão da liminar, entendendo que permanece presentes os pressupostos processuais. Afirma a autoridade impetrada que é ilegítima, contudo, a mesma adentrou ao mérito da ação, apresentação a defesa, portanto, em face da teoria da encampação, encampando o ato praticado pelo COFEN, tomou-se legítima para figurar no polo passivo. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade ou não das exigências contidas na Resolução nº 179/2015 do COFEN. De pronto, constata-se no presente caso que o Conselho de Enfermagem- COFEN extrapolou a limitação legal da Lei nº 7.498/86, que regula o Exercício da Enfermagem Profissional. Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, da CF, prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. Com efeito, o art. 6º da referida Lei dispõe que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; Deste modo, constato que a impetrante, enfermeira em exercício regular da profissão junto ao SPDM - Hospital Geral Prof. Dr. Waldemar C. P. Filho de Guarulhos (fl. 22), teve negado o registro do título de Especialista em Enfermagem Obstétrica em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu. A Resolução 479/2015, passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de: i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. E para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrix, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica, nos termos do art. 1º, 1º e 2º, da Resolução 479/2015. Contudo, a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetrix. Por outras palavras, uma norma regulamentadora não é permitido restringir nem ampliar direito concedido pela Lei. Resta evidente que a Resolução 479/15 desbordou da Lei ao impor deveres diversos daqueles nela estipulados. Ao extrapolar os limites das exigências legais, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Ressalta-se, ainda, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade - somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite -, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na Lei, não há de se valer de Resolução nitidamente ilegal. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de preenchimento de requisitos que estão previstos na Resolução 479/2015, que disse mais do que a Lei pretendeu, como condição para o registro de especialista em enfermagem obstétrica. Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0019182-24.2016.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X COORDENADOR DO SETOR DE COBRANCA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o autor obter provimento

jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se submeter às anuidades da CORECON e, conseqüentemente, desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 0198/2016. A impetrante relata em sua petição inicial que é uma instituição financeira, sujeita à fiscalização do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. Informa que, a despeito de seu objeto social, recebeu carta de cobrança em 08/08/2016 do Conselho Regional de Economia noticiando a inscrição em dívida ativa de supostos débitos relativos à anuidades de 2012 a 2016, no valor de R\$35.898,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). Sustenta que diante do seu objeto social, não está sujeita à inscrição junto ao CORECON, com base no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, haja vista que sua atividade-fim é regulada e fiscalizada pelo BACEN (Lei n.º 4.595/64) e CVM. Aduz que os conselhos regionais profissionais são órgãos que exercem o poder de polícia sobre as profissões objetos de regulamentação e, por tal motivo, poderia se inferir a impossibilidade de classificação de um banco como uma empresa que demande a regulamentação do Conselho de Economia, na medida em que a sua atividade precípua não decorreria da profissão de economista. Para tanto, traz à baila o entendimento firmado pelo C. STJ na Súmula 79. Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores a título de anuidade do CORECON, inclusive os inscritos em dívida ativa sob n.º 0198/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendente à cobrança (inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal) e que não sejam óbices para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento final desta demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/53). O pedido liminar foi deferido (fls. 56/58) para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do CORECON, inclusive os inscritos em dívida ativa sob n.º 0198/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal) e que tais débitos não se constituam como óbices para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento final desta demanda. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/84). Afirmo, em suma, que a fiscalização e a exigência de registro de pessoas jurídicas junto ao CORECON/SP devem sempre considerar a atividade-fim da sociedade, seja esta sua atividade básica, seja o serviço que preste a terceiro e que, no caso de gestão profissional de recursos de terceiros tanto a maioria de suas atividades meio, como as suas atividades-fim são de natureza econômico-financeira, estando, em razão dessa atividade-fim, sujeitas ao registro no CORECON. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/89, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante submeter-se às anuidades do Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 0198/2016. Vejamos. A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 33) a prática de operações ativas, passivas, e acessórias, inclusive nos mercados de câmbio e ouro, inerente às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica cartão CNPJ) consta como atividade principal: Bancos múltiplos, com carteira comercial (fl. 29). Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52. Ademais, ressalte-se o fato de que o impetrante logrou êxito em comprovar que obteve aprovação de reforma estatutária pelo Banco Central do Brasil (fl. 46), estando sujeito também à fiscalização do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários (Lei n.º 6.385/76). Com efeito, é evidente que o campo de atuação do economista é bastante amplo, fato que torna uma violação à proporcionalidade e à razoabilidade o impedimento discricionário de qualquer exercício que o CORECON entenda submetido à sua fiscalização. A autoridade coatora sustenta que a impetrante tem em sua atividade objetivo de aumento ou conservação do rendimento econômico. Ora, por este critério, seriam inúmeras as atividades as quais deveriam ser fiscalizadas pelo CORECON. O Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entende-se, portanto, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que o impetrante é devidamente registrado em órgão competente, não sendo assim razoável admitir tamanho descumprimento de norma constitucional, justificado pela mera interpretação do interesse público pelo CORECON. Com efeito, há julgados no Eg. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades relacionadas aos bancos, decisão com a qual me filio, nos termos dos arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações

bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto.5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216)DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, 1 E 2, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades não sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.5- Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008). Destaques não são do original.Nestes termos, entendo que a autoridade impetrada deve se abster de exigir as anuidades do impetrante. E uma vez indevida a exigência do registro ao conselho de classe, não se pode ter como idônea a inscrição em dívida ativa de nº 0198/2016.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 56/58 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para;i) afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante se submeter a anuidades perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON;ii) desconstituir o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 0198/2016.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas ex vi legis.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C

0019241-12.2016.403.6100 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do seu pedido administrativo de cancelamento do termo de autenticação de livro sob protocolo nº 1089546/16-6. Afirma a impetrante em sua petição inicial que tem por obrigação o envio das obrigações acessórias e escrituração contábil digital por intermédio do sistema público de escrituração digital, nos termos da Instrução Normativa nº 1.420/2013 e da Instrução Normativa DREI nº 11/2013 e Lei n.º 12.873/2013. Informa que, constatou erro material no envio das informações prestadas, ou seja, uma divergência entre o valor informado a título de prejuízo líquido e o efetivo resultado operacional. Assim, seguindo a legislação vigente, tem-se que deve ser efetivado o cancelamento da autenticação realizada, a fim de possibilitar a retificação/substituição dos livros apresentados, para que reflitam a real apuração realizada no exercício. Aduz que, com o intuito de proceder ao cancelamento do termo de autenticação nº 43915 do Livro nº 19, em 10.06.2016, apresentou à autoridade impetrada o pedido de cancelamento, devidamente acompanhado de laudo detalhado, firmado por dois contadores, atestando que o livro se tornou imprestável, nos termos da IN DREI nº 11/2013. Afirma, todavia, que o requerimento administrativo está pendente de apreciação e não teve qualquer movimentação, o que gera insegurança jurídica, na medida em que está sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória, acaso não sejam retificadas as informações prestadas. Sustenta o seu direito líquido e certo de ver seu requerimento administrativo apreciado dentro do limite da razoabilidade e afirma que a autoridade não disponibiliza sequer um prazo para a conclusão da análise, razão pela qual requer a aplicação do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, para apreciação em 05 (cinco) dias. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 15/36 e 44/83). A liminar foi deferida a fim de determinar que autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de cancelamento do termo de autenticação de livro sob protocolo n.º 1089546/16-6, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi analisado em 30.08.2016, concluindo-se pelo cancelamento da autenticação, e em 02.09.2016 foi expedido Ofício nº 551/2016 GP ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) informando-o da decisão. Afirma que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por perda do interesse processual. O MPF se manifestou às fls. 100/101, pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da ausência superveniente de interesse de agir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a análise do seu pedido administrativo de cancelamento do termo de autenticação de livro sob protocolo nº 1089546/16-6. A liminar foi deferida em 05.09.2016, determinado a análise do pedido da impetrante. Dessa decisão, a impetrada foi intimada em 16.09.2016 (fl. 92). A autoridade coatora informou que o pedido da impetrante foi analisado em 30.08.2016, concluindo-se pelo cancelamento da autenticação, e em 02.09.2016 foi expedido Ofício nº 551/2016 GP ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) informando-o da decisão. Afirma que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por perda do interesse processual. Considerando que o pedido da impetrante foi atendido no curso do processo, distribuído em 01.09.2016, antes mesmo de intimada a autoridade coatora da decisão liminar, tenho que o pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito. Neste passo, de rigor a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada. P. R. I.

Expediente Nº 5137

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN)

Ciência à Caixa Seguradora S/A da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Contudo este juízo tenha determinado a apreciação da tutela, compulsando os autos, torno sem efeito o despacho retro:Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. , leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9644

MANDADO DE SEGURANCA

0041087-67.1988.403.6100 (88.0041087-1) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 908.146 (2016/0103923-5).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0088907-43.1992.403.6100 (92.0088907-7) - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO GERENCIA REGIONAL ARRECAD FISCALIZ SANTO AMARO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos.Tratando-se de terceiro interessado, cumpre salientar que os autos estão disponíveis em cartório para consulta e para extração de cópia reprográfica, sem a realização da retirada dos autos em carga.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao Arquivo sobrestado.Int.

0022998-20.1993.403.6100 (93.0022998-2) - BRASKEM S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.148.467 (2009/0018324-3).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0050230-60.2000.403.6100 (2000.61.00.050230-4) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0027302-81.2001.403.6100 (2001.61.00.027302-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA - DIRETOR EXECUTIVO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X NEY KIKUO MIYAMOTO - LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 629.419 (2014/0299888-0).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0034437-42.2004.403.6100 (2004.61.00.034437-6) - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004213-19.2007.403.6100 (2007.61.00.004213-0) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012560-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012560-0) - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0014270-19.2014.403.0000.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO(SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGERIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 249/263.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007447-33.2012.403.6100 - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 1188: Nada a deferir, tendo em vista que, para a análise do pedido basta a extração da certidão de inteiro teor deste feito e a apresentação no processo administrativo correspondente.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003828-90.2015.403.6100 - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012773-66.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, informe a CEF a relação dos percentuais utilizados na remuneração dos depósitos indicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014500-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014500-4) - FUNDACAO VOLKSWAGEN(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VOLKSWAGEN

Considerando a aquiescência expressa da União Federal à fl. 330, estando cumprida a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5638

MANDADO DE SEGURANCA

0004993-08.1997.403.6100 (97.0004993-0) - BANCO PATRIMONIO DE INVESTIMENTO S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1003: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 997. No silêncio ou após a manifestação da empresa impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0014996-26.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005904-81.2015.403.6102 - DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL X LUCAS DE OLIVEIRA LOPES(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022873-46.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que o impetrado seja compelido a aceitar a inscrição para realização de prova de suficiência, ou, alternativamente, conceder diretamente o registro profissional ao impetrante. Narra que, após ter concluído Curso de Técnico em Contabilidade, tentou realizar inscrição para realização do exame de suficiência, mas que o Conselho se recusou ao recebimento do pedido de inscrição. Sustenta o direito à realização do exame e posterior concessão de registro profissional. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre a possibilidade de aplicação de exame de suficiência aos técnicos em contabilidade, mesmo após o prazo previsto pelo art. 12, 2º do DL 9.246/1996 (01/06/2015), entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012990-46.2014.403.6100 - MOACIR COLEONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007582-40.2015.403.6100 - EDUARDO FURLANETTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007699-31.2015.403.6100 - MILTON LONGO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 147: Defiro o novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir a r. determinação de folhas 142, sendo que se a documentação ultrapassar 100 (cem) folhas deve ser apresentada em mídia no formato pdf conforme já determinado anteriormente (folhas 142).Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em face das alegações e documentos apresentados pela parte exequente.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7828

PROCEDIMENTO COMUM

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o certificado a fls. 517/519, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o(a) i. patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento, bem como, se é portador(a), ou não, de doença grave.Informado, expeça-se o ofício requisitório.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014360-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014360-6) - SAMUEL RODRIGUES SOARES X SANDRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA CHRISTINA RODRIGUES X SANDRA CRISTINA TREVIZAN DA COSTA X SANDRA MARLI DE SOUSA LIMA POPPI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/236: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0018621-34.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE PIRASA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, conforme determinado. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 204/207: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 187. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.448/1.461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobrestem-se os autos até a decisão final a ser proferida no recurso. Int.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado a fls. 956/964. Int.

Expediente N° 7830

PROCEDIMENTO COMUM

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 6910/6960: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados nos depósitos de fls. 6.869/6.874. Int.

0013957-28.2013.403.6100 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0013789-89.2014.403.6100 - SILVIO LEANDRO X VALDIR LEANDRO X ANA MARIA LEANDRO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X IVANI APARECIDA LIMA LEANDRO(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0014434-17.2014.403.6100 - MARIA INEZ GONCALVES CORREIA(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0014435-02.2014.403.6100 - LAURA FRANCISCA DE MORAES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0014568-44.2014.403.6100 - SEVERINO ASSIS DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015021-39.2014.403.6100 - MANOEL JOAO KAZANGI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015075-05.2014.403.6100 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015093-26.2014.403.6100 - IVANILDO JOSE DA ROCHA(SP330434 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015268-20.2014.403.6100 - PAULO SERGIO TORREAO TEIXEIRA(SP202760A - ANNA BEATRIZ MATTOS DE LIMA TORREÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015779-18.2014.403.6100 - EDSON TADEU QUATROCCHI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0016686-90.2014.403.6100 - MIRIAM DE BARROS(SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELMAR SILVESTRE GIRARDI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Diante do informado a fls. 347, desentranhe-se o recurso de apelação ofertado a fls. 331/343, devendo a parte autora providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015924-40.2015.403.6100 - AYLTON TETI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 160/164: Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial para que, querendo, apresentem manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 142. Int.

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/327: Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados a fls. 313. Int.

0004119-56.2016.403.6100 - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 91, que determinou o prosseguimento do feito, em virtude da decisão proferida nos autos do RE 1.381.683-PE. Argumenta que a minuta contém omissão por ter deixado de mencionar a decisão proferida no RE 1.614.874-SC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fls. 123 foi proferido despacho suspendendo o andamento do feito em virtude do decidido no RE 1.614.874-SC. Assim sendo, julgo PREJUDICADO, os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0004846-15.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 18.455,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 162/166, bem como o assistente técnico indicado. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008628-30.2016.403.6100 - MARCOS VICENTE FERREIRA(SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0010264-31.2016.403.6100 - RODRIGO CURY FOGAGNOLO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 171/173: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012518-74.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado. Int.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 290/308: Ciência à parte autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 289, intimando-se o Perito Judicial nomeado nos autos. Int.

0014163-37.2016.403.6100 - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, citando-se a ré. Int.

0014612-92.2016.403.6100 - CELIA REGINA FANIN X FELIPE FANIN X LEONARDO FANIN FILHO X ERIK FANIN X KARINA FERREIRA ALVIM X DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI X LUIS ANTONIO CALLEGARI X JANIELY APARECIDA GONCALVES X MARCOS FELIPE DO CARMO SILVA X ROBERTA BORTOLOTO COSTA DA CUNHA CAVALCANTI X RAPHAEL CASAROTTO RAMOS(SP228431B - HENRIQUE HELJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 163, que determinou o prosseguimento do feito, em virtude da decisão proferida nos autos do RE 1.381.683-PE. Argumenta que a minuta contém omissão por ter deixado de mencionar a decisão proferida no RE 1.614.874-SC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fls. 196 foi proferido despacho suspendendo o andamento do feito em virtude do decidido no RE 1.614.874-SC. Assim sendo, julgo PREJUDICADO, os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0015052-88.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se a ré, conforme já determinado. Int.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 342/355: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se as contestações a serem ofertadas. Int.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por MARCELO DO ESPIRITO SANTO e ARLETE ALVES DOS ANJOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a revisão contratual cumulada com pedido de nulidade da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir dos leilões realizados, como a expedição de carta de arrematação e seu registro na matrícula do imóvel. A fls. 101 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 132/168, alegando em preliminares: i) impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor; ii) impugnação ao valor da causa; iii) carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor; e no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação. Réplica apresentada a fls. 194/221, pedido de produção de provas documental e pericial formulado pela parte autora a fls. 222/223, bem como, pedido de julgamento antecipado do feito formulado pela CEF a fls. 193. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca justamente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré, pleito que, em caso de procedência, fará com que as partes retornem ao status quo ante, com o restabelecimento do contrato firmado. Vale frisar, a presente lide não trata de mera revisão das cláusulas do contrato extinto. Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (g.n.).(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.). Contudo, no que toca a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, acolho os argumentos trazidos pela CEF em contestação, haja vista que os Autores arcavam com ônus mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tal pressuposto os afasta da condição de miserabilidade prevista pelo legislador para acessar o serviço judiciário gratuito. Portanto, REVOGO os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Promovam os Autores o recolhimento do valor devido a título de custas processuais, em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015528-29.2016.403.6100 - ANTONIO GONCALO NETO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0017226-70.2016.403.6100 - AMADORA HERNANDEZ BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 134/156: Ciência à parte autora, devendo manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022380-69.2016.403.6100 - STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, adeque a parte autora o valor da causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado. Int.

0022616-21.2016.403.6100 - YOZO YAI(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-32.2016.4.03.6100

AUTOR: DANIEL AFFONSO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9567

PROCEDIMENTO COMUM

0017308-10.1993.403.6100 (93.0017308-1) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 305/306 - Intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos ao Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.359,71 (hum mil e trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), válido para o mês de Março/2016, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973.Cumpra-se.

0004483-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004483-8) - SILVANA PEREIRA NOVAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 386 - Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015693-13.2015.403.6100 - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANCA E SP361227 - MOAB LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOLFRAM KURT LANGENFELD X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo.Int.

0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0058118-17.1999.403.6100 (1999.61.00.058118-2) - TARSO TECIDOS LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TARSO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015271-73.1994.403.6100 (94.0015271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-33.1994.403.6100 (94.0012202-0)) NBRA COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NBRA COML/ LTDA

1 - Fls. 144/146 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0000193-34.1997.403.6100 (97.0000193-8) - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 530,46 (quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSE ÂNGELO REMEDIO JUNIOR) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CLELIA AZAMBUJA NEVES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SYLVIA MARINA SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HUMBERTO MALZONE SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CUNHA NETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011814-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011814-7) - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

1 - Fls. 279/281 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0022525-19.2002.403.6100 (2002.61.00.022525-1) - PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 5.171,18 (cinco mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA (SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Fls. 200/201 - Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que informe onde se encontram os bens veículos identificados à fl. 190, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 774 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada (COOPERMUND COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES), por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 736,56 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 615/640 - Intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por meio de seu representante judicial, por diário oficial, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.

0025308-03.2010.403.6100 - FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 10.254,74 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

Expediente N° 9578

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação - GQ, nível III, desde sua posse. O Autor alega, em síntese, tratar-se de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico em Ciência e Tecnologia junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Sustenta que tomou posse no referido cargo público em 16 de novembro de 2010, sendo que, apenas em abril de 2013 passou a receber Gratificação de Qualificação - GQ, nível III, paga de forma retroativa a janeiro do mesmo ano. Defende que, nos termos da Medida Provisória n. 441, de 2008, convertida na Lei federal n. 11.907, de 2009, faz jus ao recebimento da gratificação de forma retroativa a data de sua posse, em razão do que ajuíza a presente ação de rito comum. Juntos documentos (fls. 20/86). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 95/96). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 102). Às fls. 104/114, o Autor comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 102. Consoante decisão de fls. 133/139, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelo Autor. Às fls. 141/142, o Autor comprovou o recolhimento das custas. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, pretende o Autor a condenação do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN ao pagamento de verba consistente em Gratificação de Qualificação - GQ, nível III, de forma retroativa a data de sua posse, qual seja, 16 de novembro de 2010, tendo em vista previsão contida na Medida Provisória n. 441, de 2008, convertida na Lei federal n. 11.907, de 2009. Ainda, trata-se de pretensão condenatória em face da Fazenda, a ser executada nos termos do art. 100 da Constituição após o trânsito em julgado de eventual procedência. Nesse sentido incide, ainda, o artigo 2º-B da Lei Federal n. 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Cite-se o Réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 439/451: Mantenho a decisão de fls. 177/183 por seus próprios fundamentos. Int.

0017846-82.2016.403.6100 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0019777-23.2016.403.6100 - MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Fls. 62/72: Mantenho a decisão de fls. 50/54 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0022367-70.2016.403.6100 - AJAX SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se. Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do NCP, bem como o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do NCP. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022453-41.2016.403.6100 - TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte Autora a inicial apresentando:1. declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia simples, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.3. os critérios utilizados para fixação do valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0022522-73.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para suspensão, nos termos do art. 151, V, do CTN, da exigibilidade do crédito tributário de PIS, de novembro de 2002, ora em exigência no processo administrativo n. 13804.009121/2002-83, seja em virtude dos vícios alegados, seja em razão da relação de prejudicialidade com o processo 13811.000262/00-71, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão de quaisquer atos de execução e constrição, bem como de apontamentos no CADIN e SERASA, além da emissão da certidão de regularidade fiscal caso este seja o único impedimento para tanto, nos termos expressos à fl. 18 da petição inicial.A Autora alega, em síntese, que, em razão de apurar base negativa de CSLL no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.177.566,06, cuja restituição administrativa foi requerida pela incorporada Cargill Citrus Ltda., mediante formulário apresentado em 15 de janeiro de 2001 (processo n. 13811.000076/2001-21).Em 17 de agosto de 2010, a Autora foi intimada acerca do despacho decisório que reconheceu seu direito de crédito no montante de R\$ 1.629,479,74, em razão do que apresentou manifestação de inconformidade em face da glosa de crédito de R\$ 548.086,32. Em conclusão, informa que a decisão consignou que as estimativas informadas na DIPJ não conferem com os valores declarados em DCTF. Nesse sentido, defende a ocorrência de decadência do direito de reapurar a CSLL do ano-calendário 2000 em 17/08/2010, nos termos do 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, visto que, no caso dos autos, o fato gerador considera-se ocorrido em 31 de dezembro de 2000, sendo que a contagem do prazo de 5 anos para homologação da atividade do contribuinte pela Autoridade limitou-se a 31 de dezembro de 2005.Nesse sentido, conclui a Autora que tanto as antecipações de CSLL apuradas e extintas, via pagamento ou compensação, quanto o lucro líquido apurado sobre o qual recaiu a alíquota de 9%, restaram homologados tacitamente pela Administração em 31/12/2005, não havendo qualquer retificação no procedimento de apuração e extinção da obrigação tributária praticados pela Autora.Destarte, tendo sido fulminado o direito de crédito da Autora, esta tornou-se devedora de PIS, relativo a novembro de 2002, na importância de R\$ 473.171,60, no processo n. 13804.009121/2002, compensado com o referido crédito de saldo negativo de 2000.No que tange a tal pedido de compensação, apresentado pela Autora em 13 de dezembro de 2002, defende a Autora a ocorrência de homologação tácita, nos termos em que disciplina o 5º, do artigo 74, da Lei federal n. 9.430, de 1996, haja vista a inexistência de análise da compensação de PIS, de novembro de 2002 declara em 13/12/2002 até 13/12/2007 (fl. 09).Informa, contudo, ter havido nos autos do processo administrativo em que pleiteia a compensação, a alteração da origem do crédito, em 23/12/2005, do processo n. 13804.000929/2002-03 para o n. 13811.00076/2001-21 (restituição de base negativa de CSLL). Porém, salienta que, em que pese ter havido a retificação da declaração de compensação, tal fato não é apto a reabrir o prazo decadencial para homologação da compensação, uma vez que não houve qualquer alteração do débito compensado.Juntou documentos (fls. 20/261).É o relatório.DECIDO.De início, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 263/288, tendo em vista a diversidade do objeto da presente demanda.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).Inicialmente, não constato a ocorrência de decadência para a revisão do saldo negativo de 2000 ou para a homologação das compensações a ele vinculadas.A revisão do saldo negativo que serve de base à compensação nada mais é que a revisão da base de cálculo do tributo para o período-base respectivo, portanto é correto o raciocínio no sentido de que a esta se aplicam os prazos decadenciais.De outro lado, quando o contribuinte provoca o Fisco mediante declarações de compensação ou pedidos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo, antes do decurso do prazo decadencial, acaba por dar início ao procedimento de análise e revisão de tal saldo negativo, preparatório do lançamento que decorre da não homologação da compensação, portanto fazendo incidir a exceção do parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, sendo esta data, no caso, a do PER/DCOMP.Com efeito, da mesma

forma que o próprio contribuinte constitui o crédito tributário pela apresentação de declaração, o que é hoje pacífico na jurisprudência, quando oferece saldo negativo à compensação necessariamente provoca sua reapreciação pela Fazenda, dando início a um procedimento preparatório que pode levar à confirmação ou revisão da apuração daquela base de cálculo, medida indispensável ao lançamento, não diferindo, a rigor, do início da fiscalização para eventual lançamento de ofício, que é, em regra, a que se refere este dispositivo legal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, sendo o saldo negativo de 2000 e o PER de 15/01/01, fl. 51, nesta data foi interrompida a decadência. Vinculado o PER a DCOMPs, o regime decadencial passa a ser o da Lei n. 9.430/96, art. 74, 5º, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, vinculado o crédito de saldo negativo a DCOMPs de 12/2002, passa a sujeitar-se ao prazo decadencial a elas relativo, de cinco anos a contar de tal data, não havendo razoabilidade em que se exija exame dos créditos e dos débitos em prazos distintos. Ocorre que as DCOMPs servem à constituição do crédito tributário, fazendo o acertamento dos débitos, como se lançamento fossem, de forma que as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Nessa esteira, incide o art. 59 da IN n. 460/04, então vigente, enunciando norma neste ponto não alterada pelas INs posteriores, no sentido de que o termo inicial do prazo em tela se conta da data da declaração retificadora, já que substitui a original para todos os fins e efeitos. Isso é aplicável mesmo que a retificação seja quanto aos créditos, não quanto aos débitos, pois o instrumento de constituição e revisão é uno, com substituição integral, não por partes. Logo, o prazo decadencial de revisão do saldo negativo foi interrompido em 15/01/01 (173, parágrafo único, do CTN), por se vincular a compensações foi substituído antes do decurso de cinco anos pelo prazo de homologação de compensação, em 12/2002 (art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96), que voltou a correr em razão de declaração retificadora, nova DCOMP a substituir a anterior, em 23/12/2005, com ciência do despacho decisório em 17/08/10, pelo que não há decadência ou prescrição, quer quanto à revisão do saldo negativo, quer quanto aos débitos. Nesse sentido foi a decisão do CARF, por unanimidade, não obstante seja o órgão paritário, a evidenciar não haver dúvidas fundada sobre esta questão. Quanto ao mérito da compensação, assume a autora que houve erro de DCTF, aduzindo que a informação correta constava da DIPJ do mesmo período. Todavia, o confronto dos valores sujeitos a compensação se dá tipicamente a partir da DCTF, dotada de presunção de veracidade, pelo que seus erros após apreciação do Fisco dependem de prova, não sendo suficiente a tanto mera DIPJ, mormente se apresentada antes da DCTF, como no caso, sendo manifesta a necessidade de sua confirmação por livros e documentos fiscais. Se a autora oportunamente não apresentou tal prova, preferindo fiar-se exclusivamente na DIPJ, é ônus processual seu, não imputável à Fazenda, havendo preclusão na esfera administrativa, sem prejuízo da possibilidade de revolvimento fático-probatório em juízo. Tampouco se verifica inoção de fundamentos na DRJ, pois desde o início se verificou a não declaração dos valores em DCTF e a ausência de sua prova plena por outros meios. Com efeito, havendo em juízo prova da regularidade dos créditos, ainda que não apresentada no curso do processo administrativo fiscal, não pode o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Todavia, no caso em tela trata-se de questão técnica de alta indagação, a depender de documentos ainda não submetidos ao Fisco e, se apresentados e ainda pairarem dúvidas técnicas, eventualmente de prova pericial, para recomposição contábil dos saldos negativos, créditos e encontros de contas. Por fim, quanto aos créditos de saldo negativo de 1999, ainda que se entenda que a compensação com créditos decorrentes de novo saldo negativo composto por utilização daquele para quitação de estimativas futuras deva permanecer pendente, com a exigibilidade suspensa, se o saldo mais antigo se encontra em análise em processo administrativo fiscal, dada a cadeia de compensações/restituições dependentes umas das outras, a não comprovação da existência da compensação na escrita fiscal, uma vez não presente em DCTF ou DCOMP, é questão que por si só obsta sua homologação, portanto não se justifica o deferimento da medida antecipatória antes de sua solução, que depende do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após, cite-se, devendo a União em sua contestação apresentar análise da Receita Federal acerca da documentação apresentada pela autora com a inicial, notadamente os razões contábeis (doc. 12), apurando se nesta oportunidade resta suficientemente comprovada a formalização escritural das compensações da CSLL de 06 e 07/2000 com saldo negativo do mesmo tributo de 1999, não podendo simplesmente invocar preclusão administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 593: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 9599

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2016 44/298

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação do benefício, a fim de possibilitar a fixação do termo final para o pagamento dos atrasados, os quais deverão ser pagos de uma única vez, tal como constou no título executivo. Esclareço, outrossim, que eventual pedido de implantação deverá ser deduzido nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 378 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO COMUM

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 461 e 473. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6) - EPHIGENIO LEO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 344 e 428. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005867-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 309 e 322. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 329, 333 e 338. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6733

MONITORIA

0022851-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENE MENDONCA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-68.1997.403.6100 (97.0011682-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020739-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020739-0) - JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP049477 - ROBERTO AUGUSTO E SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO E SP089599 - ORLANDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023830-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023830-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003478-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA REGINA AVINO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003121-25.2015.403.6100 - CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022915-32.2015.403.6100 - TIAGO PEREIRA JUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-92.2002.403.6100 (2002.61.00.005862-0) - R A FORTES CONSTRUTORA LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - SUL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009914-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009914-4) - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011771-03.2011.403.6100 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005872-82.2015.403.6100 - ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010773-30.2014.403.6100 - REGINA COSTA ROSSI X JOAO EDUARDO STERSI COSTA X ANAIR CALDAS GOMIERI X SILAS GOMIERI X LINDA MARIA MIGUEL SIMIELLI X MARIA CRISTINA DIAS CUNHA X VALERIA APARECIDA CUNHA CHAGAS X ALINE DA GRACIA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013146-34.2014.403.6100 - DOMINGOS ELIAS X DUMACIL LOPES X MARIA ODETE ORTOLON GAMBARINI X MARTA REGINA FAZOLIN X PEDRO SILVIO ZANATA X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006891-26.2015.403.6100 - ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007660-34.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016275-13.2015.403.6100 - RENE MARTINS FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013127-28.2014.403.6100 - GERALDO LIZEO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Expediente Nº 3367

MONITORIA

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Brasplatic Embalagens Ltda e outros objetivando o pagamento de R\$ 15.236,83 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo (fl. 263). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020151-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 35.245,01 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Devidamente citada, a ré opôs embargos monitorios às fls. 34/43, afirmando que a dívida é inconsistente. No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF apresentou réplica às fls. 52/72. À fl. 51, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Em decisão saneadora datada de 15.06.2016 (fls. 73/74) restou afastada a alegação da autora quanto à rejeição liminar dos embargos monitorios, bem como indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. Defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária. Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,69% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes

estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracteriza uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Ilegalidade na capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) _____ Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) _____ AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) No entanto, observo que não constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo a ré se submetido à cobrança da taxa de 1,69% de taxa de juros ao mês, e tão somente esta, não pode a CEF, por falta de estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) não previsto no contrato. Assim, deve a CEF recalculer o valor cobrado para que fique tão somente devida a cobrança correspondente a 1,69% de juros ao mês. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de

juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Da cobrança da comissão de permanência no tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima quarta previsto os encargos devidos em caso de impuntualidade, com a incidência de juros remuneratórios de 0,033333% por dia de atraso, além de juros e correção monetária, nos termos do 2º de referida cláusula. Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso. DISPOSITIVO Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, aplicando-se tão somente o valor de 1,69% de juros ao mês, conforme previsão no parágrafo segundo da cláusula primeira, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra sentença proferida às fls. 527/530 que julgou procedente o pedido inicial para determinar a anulação das decisões administrativas denegatórias dos PER/DCOMPS indicados na exordial, reconhecendo excesso de adimplemento de exação e o direito de utilização dos créditos para compensação com outros tributos. Sustenta que a decisão proferida, não obstante tenha julgado procedentes os pedidos iniciais, reconheceu que a própria parte autora deixou de apresentar as DCTFs retificadoras para correção do campo débito apurado nos processos administrativos, o que obstou o reconhecimento dos seus créditos administrativamente. Por este motivo, o autor teria dado causa à demanda. Salienta que ocorreu erro material no dispositivo que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Pleiteia a retificação da decisão para que conste do dispositivo a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há erro material na sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Ao contrário do alegado, não observo a presença de qualquer erro material na decisão embargada. Isso porque foi observado o princípio da causalidade no momento da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se esclarece. Ainda que a parte autora não tenha apresentado as DCTFs retificadoras, é firme o posicionamento dos Tribunais pátrios no sentido de que é a autoridade fiscal quem dá causa à demanda nos casos de erro material facilmente identificável: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÕES. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM CORRIGIR AS INFORMAÇÕES. VERDADE MATERIAL. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A declaração do contribuinte é suficiente a constituir o crédito fiscal, dispensando o Fisco de qualquer outra providência para a constituição. Eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTFs não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. Equívocos meramente formais cometidos pelo contribuinte na declaração de compensação, verificáveis facilmente pelo Fisco, podem e devem ser corrigidos de ofício. 2. No caso, o pedido de compensação feito pelo embargante, ora apelante, tramitou administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito da recusa do Fisco em corrigir os equívocos cometidos pelo contribuinte, em desacordo com os artigos 31 e 32, do Decreto nº 70.235/1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal. 3. Consta-se que o embargante pleiteou diversas vezes o cancelamento dos PER/DCOMPS nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e nº 11995.48760.210907.1.7.02.3186, negado pelo fisco (fls. 135/136). Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTFs não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. 4. O exame da documentação demonstra que, efetivamente, houve mero equívoco, cuja retificação se mostrou necessária, permitindo a efetiva verificação do pedido de compensação do executado. Determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, devem ser por ela corrigidos. E, no caso, a autoridade, no seu exame, efetivamente apurou o equívoco, de modo que poderia tê-lo corrigido de ofício. 5. Diante de injustificada recusa da autoridade fiscal, nesse ponto, deve-se manter os termos da sentença que acolheu o pedido de desconsideração da PER/DCOMP nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637 e, nessa situação, são indevidas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos previstos no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, não merece reparo a sentença, uma vez que ao Fisco incumbe a correção de ofício ou a pedido de erros facilmente identificáveis, o que se dá no caso em apreço. 6. Quanto aos honorários advocatícios, é fato incontroverso nos autos, inclusive, admitido pelo próprio embargante, ora apelante, que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento das DCTFs e dos PER/DCOMPS, que contribuíram para o surgimento da lide. Por outro lado, não se pode dizer que a autoridade fiscal não deu causa à ação. Portanto, cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 7. Recurso de apelação da MEFSA parcialmente provido. 8. Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos. (TRF 3, APELREEX 00029738920124036109, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, publicado em 26.08.2016). Por este motivo, os embargos devem ser acolhidos em parte para prestar os esclarecimentos supra, mantendo incólumes os termos da sentença embargada para todos os efeitos legais. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho em parte para prestar os esclarecimentos necessários, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019655-49.2012.403.6100 - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente por ARTHUR ALVES PEIXOTO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos nº 2009/355158219101870 e 2010/355158235780590, referentes a diferenças de recolhimento de Imposto de Renda, pelos exercícios 2008/2009 e 2009/2010. Segundo o demandante original, ele foi vítima de um acidente vascular cerebral (AVC) em 2009, com elevadas despesas de tratamento, às quais foram lançadas como deduções nas declarações de Ajuste Anual de IRPF referentes aos anos-calendário 2009 e 2010. Entretanto, devido a erros no preenchimento das aludidas declarações, a RFB não aceitou os abatimentos sobre a base de cálculo do tributo, efetuando lançamentos de ofício, acrescidos de juros e multas. A cobrança do imposto objeto desta ação e os seus consectários são indevidos, segundo o devedor originário, uma vez que as deduções são justificadas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/192. Citada, a União contestou a ação (fls. 207/212). No mérito, sustenta que a o demandante foi notificado para comparecer à RFB para apresentar os comprovantes de deduções com tratamento de saúde, e o mesmo não tomou qualquer providência. Destarte, foi efetuado o lançamento de ofício, tomando por base as deduções declaradas nos anos de 2008 e 2009. Ademais, sustenta a ré que o autor também não fez prova nestes autos acerca das alegadas despesas dedutíveis, ônus que incumbia ao autor, sendo de rigor a improcedência da ação. Pela petição de fls. 229/235, foi noticiado o falecimento do requerente, bem como oferecida réplica à contestação. Determinada a regularização de representação do polo ativo (fl. 238), o espólio do demandante comparece em 18.02.2016 (fls. 246/247), representado pela sra. Ana Maria de Freitas,

nomeada inventariante pelo MM. Juízo estadual. Pela mesma manifestação, foi reportado que o débito decorrente dos lançamentos impugnados nesta lide foi objeto de parcelamento tributário, razão pela qual foi requerida a extinção do feito sem julgamento de mérito. Instada a se manifestar sobre eventual perda de objeto da lide (fl. 258), a União, em 26.03.2015 (fls. 260 e verso), discorda do pleito autoral, afirmando que apenas consente com a renúncia do direito em que se funda a ação. Provocada a parte autora sobre o quanto formulado pela ré (fl. 261), o espólio não aceita renunciar, pois reitera que a ausência superveniente de interesse processual teria decorrido do próprio falecimento do sr. Arthur, de modo que os herdeiros apenas acordaram em parcelar o débito. Retornando os autos à União (fl. 265), a ré reitera que não concorda com a extinção do feito (fl. 266). Retornando os autos à parte autora (fl. 267), a mesma não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, cabe afastar a alegação da parte autora acerca da perda superveniente de objeto desta lide. Conforme manifestação da União, denota-se que o presente feito não é prejudicado pelo fato superveniente da celebração de parcelamento tributário referente ao débito que ensejou a propositura da demanda. Neste sentido, o Colendo STJ fixou a tese, no julgamento do REsp 1.133.027, submetido à sistemática de recursos repetitivos, de que a adesão do contribuinte à moratória parcelada não o impede de continuar discutindo a validade do ato constitutivo da própria dívida, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 286, analogicamente aplicável à hipótese. Por oportuno, extraio excertos daquele aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.133.027, 1ª Seção. Rel. Desig.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 13.10.2010) - destaquei Corroborando o mesmo entendimento, trago a lume julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o REsp 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30.11.2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00077765820124036128, 1ª Turma, Rel.: Des. José Lunardelli, Data do Julg.: 15.10.2013, Data da Publ.: 23.10.2013) - destaquei No caso dos autos, a situação não se aplica a jurisprudência acima, como veremos. A parte autora desta ação veio a falecer e seus sucessores, a fim de beneficiar-se do parcelamento tributário aceitou a adesão ao programa e requereu a desistência da ação, sem julgamento do mérito. A adesão a programa de parcelamento fiscal, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 493 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar em examinar, na medida em que implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de discussão judicial a respeito da dívida confessada. Esse entendimento resta cristalizado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que não tenha sido efetivado, tendo o condão, inclusive, de interromper a prescrição. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 838581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 334890/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010) Acrescento que, o pedido de parcelamento não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da dívida. No entanto, no caso dos autos, os sucessores do autor falecido requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, ato incompatível com a intenção de permanecer na lide para a discussão dos débitos fiscais. Além disso, não se discute nesta ação aspectos jurídicos do lançamento, tão somente questões fáticas. Portanto, em que pese o entendimento dos sucessores do sr. Arthur, bem como ante a recusa da União com a extinção do feito, impõe-se prosseguir o julgamento de mérito desta lide.Neste particular, não foram requeridas outras provas pelas partes, bem como o acervo documental carreado aos presentes autos é suficiente à formação de convicção por esta julgadora, de modo que entendo pelo julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.A controvérsia em debate cinge-se à regularidade das deduções realizadas pelo falecido sr. Arthur, a título de despesas médicas, abatidas da base de cálculo do IRPF pelos exercícios 2008 e 2009, e posteriormente revertidas pela RFB, ao efetuar lançamentos de ofício em 2012.Dispõe a Lei nº 9.250/1995:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(...)A partir das disposições acima, infere-se que o contribuinte, embora tenha direito à dedução dos valores referentes a tratamentos médicos, tem a obrigação acessória de efetuar a correta declaração dos desembolsos, identificando seus destinatários, sob pena de sujeitar-se à fiscalização pela RFB (malha fina).O documento de fl. 107 indica que o demandante foi notificado, em 2010, para comprovar a regularidade de uma série de despesas, ante a possível inconsistência nos valores declarados.Como asseverado pelo demandante na própria inicial, não houve a formulação de defesa perante a RFB, embora justifique o autor que tal fato teria decorrido de impossibilidade médica, apenas apresentando a documentação supostamente relacionada às aludidas despesas nos presentes autos.Em que pesem as ponderosas colocações da peça exordial, acerca do delicado estado de saúde da parte autora, os documentos de fls. 36/149 não são suficientes, per se, a corroborar a legitimidade das deduções.Isto porque a constatação da correspondência entre os aludidos recibos e as deduções lançadas nas Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos exercícios 2008/2009 e 2009/2010 demandariam análise técnica, o que não foi requerido pela parte autora no momento oportuno da instrução processual.Ademais, embora não implique necessariamente na perda de objeto desta lide com a extinção do feito sem julgamento do mérito, a adesão ao parcelamento tributário faz sim presumir o reconhecimento do débito pela parte autora, entendendo os sucessores do de cujus que a moratória parcelada lhes era mais vantajosa.Portanto, o pedido de parcelamento, deve ser recebido como prática de ato incompatível com o prosseguimento da presente ação, ante o reconhecimento da dívida e seu pagamento, confessando o valor apurado por ocasião do parcelamento. Ao aderir aos benefícios do parcelamento da Lei 12.996/2014, para alcançar benefícios tais como descontos de multas, juros e/ou honorários advocatícios, o devedor adere a todos os ônus e bônus previstos em lei, de modo que não pode querer aproveitar somente em parte o favor legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos. 2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma

célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo. 4. Por sua vez, não há qualquer disposição legal conferindo efeito suspensivo, ao recolhimento das parcelas dos parcelamentos ou o seu depósito em Juízo. 5. Ora, o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. 6. Não é cabível, no momento processual da tutela antecipada, dispensar a agravante do cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. É certo, ainda que, ante tais conclusões, não há como permitir o depósito das parcelas vincendas em Juízo, pois tal concessão somente seria possível se verificada a existência de tratamento diferenciado ao agravante o que, como vimos, não é o caso dos autos. 7. Agravo de Instrumento desprovido.(AI 00067547420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo acima exposto, a parte demandante não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC/2015, art. 373, I), de modo que não há como acolher os pedidos formulados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo espólio de ARTHUR ALVES PEIXOTO em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º).Transitada em julgado a presente decisão, a União deverá promover a habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo do inventário, nos termos do art. 642 do CPC/2015. Caso já tenha sido formalizada a partilha, deverá a União propor demanda autônoma em face dos sucessores do espólio.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0009357-90.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se ação movida por Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.Sentença às fls. 143/146 julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.Opostos embargos declaratórios (fls. 149/151), a sentença foi retificada às fls. 155/155 verso para estabelecer que além do ICMS devem ser excluídas da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação as próprias contribuições.A União Federal interpôs apelação às fls. 158/159 verso. Contrarrazões ao recurso às fls. 164/167.A recorrente desistiu da apelação, desde que condicionada à renúncia da parte contrária aos honorários fixados na sentença (fl. 174).A parte autora concordou com os termos da União Federal, pleiteando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença e a homologação da desistência da execução do título judicial formado, pois optou pela compensação dos créditos reconhecidos através da via administrativa (fls. 176/177).Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 178).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a União Federal requereu a desistência do recurso de apelação condicionada à renúncia da parte ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sede de sentença, ao qual a parte contrária manifestou concordância.A parte autora informou, na mesma oportunidade, a que não pretende executar os valores reconhecidos judicialmente por meio de cumprimento de sentença, uma vez que buscará a compensação dos créditos reconhecidos pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Requer, por este motivo, a homologação da desistência da ação no tocante à execução do título judicial para repetição do indébito.Pelos motivos expostos, tanto a desistência da União da apelação quanto a desistência da parte autora no tocante à execução dos créditos reconhecidos judicialmente devem ser homologadas, e o processo extinto, sem julgamento de mérito.Entretanto, uma vez que a desistência recursal foi condicionada à renúncia, pelo autor, dos honorários fixados na sentença, é incabível a condenação de pagamento de honorários advocatícios na espécie.Ante todo o exposto:(i) homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela União Federal, conforme o pedido formulado à fl. 174; e(ii) homologo a desistência da parte autora à execução do título judicial formado para repetição dos créditos reconhecidos nesta ação, nos termos da manifestação de fls. 176/177, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concordância das partes quanto à sua renúncia manifestadas nas petições de fls. 174 e 176/177.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010059-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Leticia Rodrigues de Moraes em face do Banco Panamericano S/A objetivando determinação judicial que revise as cláusulas contratuais indicadas pela autora do contrato de financiamento firmado entre as partes. Às fls. 120/121 a Caixa Econômica Federal noticiou que o crédito objeto do contrato foi cedido à empresa pública federal, inclusive é objeto de ação de execução de título extrajudicial perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em 13.01.2015 foi proferida decisão pelo Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento do feito, determinando a sua redistribuição à 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo (fls. 127/128). Após a redistribuição dos autos, foi proferido despacho por este Juízo determinando que a autora indicasse corretamente o polo passivo da demanda conforme as informações prestadas pela CEF (fl. 136). A autora ficou inerte mesmo após a concessão de 4 (quatro) oportunidades. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de retificar o polo passivo da demanda, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Ressalto que a repropositura de demanda idêntica fica condicionada ao pagamento ou depósito em cartório das despesas e honorários a que foi condenado nestes autos, a teor do que dispõe o artigo 92 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão à execução de título extrajudicial nº 0005823-12.2013.4.03.6100 apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Inicial e documentos às fls. 37-55. A tutela antecipada foi concedida às fls. 59-61. Citada, a ré CEF ofereceu contestação às fls. 67-71 verso, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87-90. Prosseguindo o feito em face da corrê União Federal, às fls. 73-78 verso foi por ela interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 59-61, o qual foi provido para afastar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 99-101. Decisão saneadora às fls. 114-116 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. DO MÉRITO O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART.

7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015557-80.2015.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0012474-89.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Soares da Silva e outro em face da sentença proferida às fls. 129/130 verso que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Sustenta, em síntese, que a aplicação da pena de perda do direito de vista dos autos fora de cartório é indevida, assim como a extinção da demanda sem resolução de mérito tendo em vista que ao juiz é facultado retificar de ofício o valor atribuído à causa. Foi concedida vista dos autos à Caixa Econômica Federal, que se manifestou à fl. 151. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, são elas insubsistentes. A parte embargante alega que é necessária a intimação do advogado para que seja aplicada a pena prevista no artigo 234 do NCPC, o que não foi realizado no caso. Entretanto, analisando o documento juntado à fl. 115 dos autos, verifico que foram tomadas todas as providências legalmente previstas para a decretação da perda do direito de acesso aos autos fora do balcão, que deve ser mantida. Por outro lado, os embargantes sustentam a sentença merece reforma no que toca à extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de retificação do valor atribuído à causa. Entretanto, não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que enseje a oposição dos presentes embargos. Além disso, a petição requer a análise da petição juntada às fls. 132/141, entretanto foi protocolizada após o término do prazo concedido na decisão de fls. 109/110 e após a prolação da sentença, o que extingue a jurisdição em primeiro grau para análise das questões elaboradas pelas partes. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos 1.022 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013303-70.2015.403.6100 - MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 244-247 que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar a necessidade do réu fundamentar suas decisões, notadamente em relação à pena aplicada. Intimado, o réu manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 252-254). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que analisou o ato de imposição da pena imposta, concluindo pela sua previsão legal e julgando-a adequada à infração cometida no caso dos autos, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013418-91.2015.403.6100 - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por PAULISTA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Inicial e documentos às fls. 02-130. A tutela antecipada foi deferida às fls. 134-136. Citada, a ré CEF ofereceu contestação às fls. 149-159, sustentando a improcedência do pedido. A ré União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 134-136, (fls. 161-166), o qual foi provido para afastar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 170-171 verso. Não houve réplica, conforme certidão de fl. 173. Houve aditamento da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 177), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Nada mais foi requerido pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF posto que abrange questão já pacificada pelos nossos Tribunais, no sentido de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da

LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a demanda deve prosseguir tão somente em face da União Federal. DO MÉRITO pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODAS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC

110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º).Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018347-37.2015.4.03.0000/SP.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SATURNO APRÍGIO DE SOUZA, CÉSAR EDUARDO JERUSEVICIUS, PAULO ROGÉRIO JAOUICHE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES, LUCIANO BUFELLI, DANIEL AUGUSTO MUSSI GONÇALVES, RICARDO ALEX HAYASHI PINTO, JOSÉ FERNANDO DE SOUSA MIELLI, MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL, PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM, THIAGO MARIZ DE MEDEIROS, PAULO AUGUSTO AKIAU e NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, na qual a parte autora requer que o Réu aprecie o requerimento de reapresentação de propostas da chapa Democracia no CREF para consequente envio aos profissionais, bem como informe os endereços eletrônicos e físicos de todos os profissionais aptos a votar nas eleições, sob pena de multa diária.No mérito, pleiteia a anulação dos atos administrativos consubstanciados na decisão que não recebeu o requerimento de reapresentação de envio de propostas eleitorais e indeferiu a solicitação de envio de endereços eletrônicos e físicos dos eleitores, formulado pela parte Autora na esfera administrativa.Afirma, em síntese, que o pedido de registro da chapa Democracia no CREF foi deferido, tendo a Comissão Eleitoral indeferido a solicitação de remessa das propostas, por conter material proibido, nos termos do artigo 16, 3º do Regimento Eleitoral.Alega ter apresentado nova solicitação, eliminando o conteúdo anteriormente considerado irregular, porém a Comissão Eleitoral novamente indeferiu o pedido, alegando que, uma vez encerrado o procedimento de registro, não cabe qualquer reanálise de documentação.Aduz, ainda, que teve o seu pedido de disponibilização dos e-mails dos profissionais de Educação Física indeferido, em flagrante violação do direito à informação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/73).Em decisão proferida em 26.08.2015 (fls. 77/79), foi deferido parcialmente o pedido de tutela, determinando a apreciação pelo Réu, no prazo de 05(cinco) dias, do requerimento de propostas com o novo conteúdo apresentado pela Autora.Citado e intimado, o Réu interpôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão. Na mesma oportunidade, apresentou contestação (fls. 115/205), na qual alegou, em sede preliminar, a perda superveniente do objeto da demanda, em virtude da conclusão do processo eleitoral. No mérito, salienta o Réu que, ao invés de os Autores recorrerem da decisão que indeferiu o pedido de veiculação das propostas, estes preferiram realizar novo pedido de encaminhamento de propostas, conduta esta vedada pelo Regimento Eleitoral do CREF4/SP.Assevera, outrossim, que a concessão dos efeitos da tutela antecipada em sentido diverso constituiria inovação no referido Regimento.Por fim, com relação ao pedido de disponibilização dos endereços eletrônicos dos profissionais da área, informa que há impedimento regimental no que se refere ao envio de material publicitário por correio eletrônico.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 130/205.Réplica pelos Autores (fls. 210/214), reiterando as alegações da inicial.Sobreveio v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219/228), no qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu e revogou a tutela deferida por este Juízo.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.PreliminaresPerda Superveniente do Objeto da DemandaNão merece prosperar a alegação

de perda do objeto suscitada pela parte Ré. Para cada eleição, tem-se processo eleitoral no âmbito da entidade de classe em questão - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - como ocorre em qualquer outra entidade do gênero, através de procedimento próprio e autônomo, em que se renovam os gestores e seus atos. Logo, eventual motivação para o ato de intervenção impeditiva da conclusão do mandato para os Impetrantes ainda não se encontra exaurida em seus efeitos jurídicos, visto que o mandato ainda não foi concluído. Assim, o processo eleitoral e o exercício do mandato constituem-se em procedimento unissubsistente e o exame da atribuída ilegalidade em sua ocorrência, não transcende dos efeitos jurídicos, administrativos e políticos, compreendidos no período para o qual tem o propósito de definir a respectiva gestão da entidade. Desse modo, tratando-se de pleito eleitoral iniciado em 2015, cujo mandato ainda se encontra em vigor, persiste o interesse dos Autores na demanda, não tendo se esvaído o objeto do presente feito.

Mérito A controvérsia nos presentes autos diz respeito à anulação dos atos administrativos consubstanciados na decisão que não recebeu o requerimento de reapresentação de pedido de envio de propostas eleitorais e indeferiu a solicitação de envio de endereços eletrônicos e físicos dos eleitores, formulado pela parte Autora na esfera administrativa. A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege. Já por legitimidade, a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial o interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Em obediência ao princípio da separação dos Poderes, não é lícito à parte se socorrer do Judiciário para que este rediscuta e aprecie o mérito de decisões proferidas em sede de discricionariedade pelo administrador em seu âmbito de atuação, imiscuindo-se o julgador em tal questão. Nesse sentido, é descabido ao Poder Judiciário interferir, dentre outras situações, nos pleitos eleitorais de entidades de classe a fim de regulamentar recursos ou estabelecer prazos distintos, para qualquer possível participante, sob a alegação de viés de legalidade ou legitimidade, resultando em emenda ao regimento eleitoral de conhecimento de todos os interessados e em momento algum impugnado por quem tivesse interesse em referida emenda. Ao agir nesse sentido, o Judiciário rompe com o princípio da isonomia, favorecendo um interessado em detrimento aos demais participantes do certame ao reabrir, somente para aquele, um novo lapso temporal para se adequar aos rigores do procedimento eleitoral, assumindo o Judiciário um efetivo papel de legislador positivo, contrariando princípios de ordem constitucional. Acerca do tema, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHO DE CLASSE. PRETENDIDA REAPRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE PROPOSTAS DE UMA DAS CHAPAS CONCORRENTES, NA CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA PROPOSTA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO HÁ ESPAÇO PARA O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE DA COMPETÊNCIA LEGAL E DA PROIBIÇÃO DE SE PORTAR COMO LEGISLADOR POSITIVO, INTERFERIR NOS PROCESSOS ELEITORAIS ALHEIOS. RECURSO DO CREF PROVIDO. (...) 5. Não é dado ao Poder Judiciário interferir nos processos eleitorais alheios para criar recursos e/ou ocasiões frutíferas para quem quer que seja, sob o pálio do devido processo legal, de forma a emendar regimento eleitoral de conhecimento de todos os interessados e em momento algum impugnado por quem tivesse interesse em emenda-lo. 6. Ao fazê-lo, o Judiciário rompe com o princípio da isonomia, favorecendo uma certa chapa que teve um momento idêntico ao das demais para se adequar aos rigores do procedimento eleitoral; ao romper com a isonomia chancelando um novo momento só para um concorrente, torna-se legislador positivo, o que o Judiciário não pode ser. Nesse sentido rumo a jurisprudência do STF (RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - ADO 22, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). (...) (AI 00201938920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, observa-se que os Demandantes, através da chapa Democracia no CREF, possuindo o devido conhecimento do Regimento Eleitoral do Conselho réu, protocolizaram pedido de registro de candidatura acompanhado das propostas dentro do prazo fixado para todos os interessados em participar do certame, tendo restado indeferidas suas propostas em razão de seu conteúdo estar em desconformidade com o permitido pelo Regimento. Apresentada nova proposta pela chapa mediante requerimento de reapresentação de solicitação de envio de propostas (fls. 55/56), sobreveio comunicado oficial por parte do CREF4 informando a preclusão do ato de apresentação de propostas, nos termos dos artigos 15 e 16 do Regimento Eleitoral do Conselho, ao argumento de que se trataria tal apresentação de propostas de ato acessório ao pedido de inscrição de chapa, não cabendo qualquer reanálise de documentação, por falta de previsão regimental, depois de findo o procedimento de registro, somente se destinando o recurso previsto no artigo 13 aos casos de indeferimento do registro da chapa, hipótese diversa da alegada na exordial. Ressalte-se que, nesta hipótese, a chapa dos Demandantes, após apresentar propostas de conteúdo vedado dentro do prazo amplamente garantido a todas as candidaturas, buscou uma nova oportunidade, não prevista no Regimento, para apresentar propostas de forma extemporânea, cujo recebimento foi prontamente recusado pelo CREF4. Ora, não cabe movimentar o Judiciário a fim de modificar ou rediscutir, em seu aspecto material, determinada conduta adotada pelo administrador tomadas na estrita observância de normas deontológicas editadas por Órgãos de fiscalização profissional, devendo a análise judicial se ater aos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de se caracterizar verdadeira ingerência do Judiciário, atuando como legislador positivo. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de o Judiciário instituir verdadeira exceção em favor de determinada chapa, visto que referida conduta efetivamente corresponderia a um rompimento para com a isonomia, principalmente ao se levar em conta que a chapa dos Demandantes reconheceu, mesmo que de forma implícita, as inconsistências em sua proposta originária, apresentada no momento oportuno, em atenção ao artigo 11, 3º, do Regimento Eleitoral. Portanto, o ato administrativo praticado pelo Conselho réu não é ilegal ou desproporcional, bem como somente se admitiriam recursos e dilações de prazo caso previstas pelo Regimento Eleitoral. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por SATURNO APRÍGIO DE SOUZA, CÉSAR EDUARDO JERUSEVICIUS, PAULO ROGÉRIO JAOUICHE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES, LUCIANO BUFELLI, DANIEL AUGUSTO MUSSI GONÇALVES, RICARDO ALEX HAYASHI PINTO, JOSÉ FERNANDO DE SOUSA MIELLI, MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL, PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM, THIAGO MARIZ DE MEDEIROS, PAULO AUGUSTO AKIAU e NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREF4, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0026019-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS - AFAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de impostos e contribuições sociais exigidos pela ré, até final julgamento da lide, ou, sucessivamente, seja autorizada a realização de depósitos judiciais em garantia dos créditos tributários controvertidos. A autora sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei 12.101/2009 e do arts. 12, caput e 1º, 13 e 14, da Lei 9.532/1997. Referidos dispositivos dispõem sobre os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, onerando suas receitas e prejudicando a consecução de seus objetivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 26/59. Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 63), foi determinada a apresentação pela demandante do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além de outros documentos. Em petição datada de 04.02.2016 (fs. 65/66), a autora afirma que não possui o certificado junto ao CEBAS, o que constitui inclusive o objeto da presente demanda, pois entende que não precisa deste certificado para usufruir da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição. Às fs. 67/75, junta diversas certidões, que a qualificam como entidade de utilidade pública. A liminar foi indeferida. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, na qual alegou que a Constituição Federal traz determinação expressa no sentido de ser necessário o atendimento das exigências estabelecidas em lei para fins de concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, situação esta não comprovada pela Autora. Pugnou pela improcedência da demanda. Apresentada réplica (fs. 97/101), sobreveio decisão saneadora em 01.09.2016 (fs. 103/104), a qual delimitou os pontos controvertidos da lide e indeferiu a produção de provas além daquelas já constantes dos autos. Irresignada, a parte Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 108/116). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para exame. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Passo à análise do mérito. O art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, benemerência, solidariedade e filantropia. A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal. A questão de fundo refere-se à possibilidade de se restringir a imunidade das pessoas jurídicas prestadoras de assistência social por meio de lei ordinária. Não há dúvidas que se trata de imunidade tributária e não isenção. O regime jurídico destes institutos se distingue porque a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação, enquanto a imunidade é o obstáculo criado por uma norma constitucional que impede a incidência de lei ordinária de tributação. A situação da impetrante enquadra-se perfeitamente na imunidade concedida pela Constituição Federal. Conforme ensina o ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2ª edição, Ed. Forense, a imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma, certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu. Todavia a Constituição exige acréscimo normativo para aplicação deste dispositivo, que evidentemente é a lei complementar, sendo que toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, de acordo com o art. 146, inciso II, da CF esta limitação deve ser regulada em lei complementar. A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar. O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias. Por seu turno, muito se discutia se Lei Ordinária, como a Lei nº 9532/97, estaria a violar preceito constitucional na medida em que revogaria Lei Complementar ao instituir outros requisitos além dos elencados no art. 14 do CTN, como de fato o faz no art. 12, exigindo a incidência sobre rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras, o que representaria tributação sobre a renda, o que é expressamente vedado na Constituição. Todavia, referida questão já se encontra superada, visto que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 1.802, acolheu preliminarmente apenas a inconstitucionalidade dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, 13, caput, e 14 da Lei 9532/97, assentando que somente quanto aos limites da

imunidade é que se requer regulamentação por lei complementar, podendo os requisitos para a constituição e funcionamento de normas serem estabelecidos por lei ordinária. No mesmo sentido, trago à baila v. acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). (...). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. 1. A apelante não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE-067 publicado em 04/04/2014) (AC 0039892-52.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.319 de 16/01/2015). (...) 4. A 4ª Seção do TRF1 (T7+T8: EIAc nº 0034788-26.2001.4.01.3400/DF) entende que: [a] O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade; [b] porque expedido a requerimento da interessada, após procedimento administrativo, o CEBAS/CNAS tem natureza constitutiva, não declaratória; [c] a isenção, dependente que é do preenchimento de requisitos legais, atestados por documentos de índole constitutiva, também possui tal natureza, evidenciando que, deferido o benefício, ele não pode retroagir à lei instituidora; [d] isenção não se eterniza: deferida em dada época, se sujeita, porém, para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuídos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional; [e] a MP nº 446/2008 (art. 30), ao assegurar o CEBAS/CNAS, explicitou que ausente efeito retroativo; e [f] SÚMULA nº 352 do STJ: A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (AMS 0014142-92.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.368 de 17/05/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2003.34.00.033225-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso) Nesse mesmo sentido, aplicando-se analogicamente o já decidido pelo E. Tribunal Superior e considerando que já foi pacificado o entendimento quanto à aceitação dos requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 9532/97, não há que se falar em inconstitucionalidade dos requisitos expressos na Lei nº 12.101/2009, posto que também não extrapolam os limites da imunidade. A Autora provou ser entidade que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social. Entretanto, não juntou certificado expedido pelo Ministério competente comprovando que se dedica a fins filantrópicos. Diante disso, não merece prosperar o pedido da Autora, considerando a fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS

IDOSOS - AFAI em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º e 3º). Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela Ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 240.631,09 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto do contrato de Cédula de Crédito Bancário. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 04-46). Devidamente citado (fls. 53), o réu ficou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia em 28.03.2016 (fls. 55). A autora manifestou a ausência de interesse em produzir outras provas (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito na hipótese de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Novo CPC. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos não comprovam a existência do débito apontado, já que os contratos de cédula de crédito bancário objeto do pedido de cobrança encontram-se apócrifos (fls. 09-21). Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 29 de referido texto legal, por sua vez, estabelece: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato objeto do pedido encontra-se sem preenchimento e apócrifo, sequer permitindo aferir se, ao tempo da suposta contratação, correspondia mesmo ao modelo em vigor adotado pela instituição financeira. Ainda, o demonstrativo de fls. 33-45 foi produzido de forma unilateral pela autora, e está desacompanhado de outros elementos que lhe confirmem verossimilhança. O contrato apresentado não possui os requisitos necessários à caracterizá-lo como cédula de crédito bancário, tratando-se de mero empréstimo, estranho ao pedido formulado na presente ação. Intimada a regularizar a inicial, conforme decisão de fls. 61-63, a autora apresentou os mesmos trazidos na inicial. Concluo, então, pela falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o contrato objeto da cobrança, sendo o caso de indeferimento da inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art 2º (Lei nº 10.931/94, art. 28) 2. No caso dos autos, no entanto, o título que autoriza o débito no processo de execução não tem natureza de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato de empréstimo mediante consignação, e, portanto, requer a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme art. 585, II, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00174656520114013300 0017465-65.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 330, inc. IV, cumulado com arts. 321 e 320 do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005447-21.2016.403.6100 - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por Restaurante Empório da Alimentação em face da Caixa Econômica Federal em que se pretende determinação judicial que determine a reabertura pela ré da sua conta indevidamente encerrada, bem como a liberação dos valores bloqueados. Contestação da ré às fls. 31/36. Decisão às fls. 50/51 indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como determinando a emenda da inicial pelo autor, promovendo a inclusão do litisconsorte passivo necessário e providenciando cópias simples da petição inicial e da petição de emenda. O autor requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para a regularização do feito (fls. 54/55), o que foi deferido em parte para determinar a suspensão por 60 (sessenta) dias. Pedido da parte autora às fls. 57/58 de arquivamento provisório dos autos. Indeferimento do juízo, determinando que o autor cumpra os termos da decisão de fls. 50/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para retificar o polo passivo e anexar aos autos cópia da petição inicial e de emenda, para contrafé, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010581-29.2016.403.6100 - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0012161-94.2016.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Inicial e documentos às fls. 21-36. A tutela antecipada foi concedida às fls. 40-41. Citada, a ré CEF ofereceu contestação às fls. 47-55, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 56-57, a ré CEF interpõe embargos de declaração em face da decisão liminar de fls. 40-41. Por sentença de fls. 59-61 verso, os embargos foram rejeitados e o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação à ré CEF em razão da ilegitimidade, determinando o prosseguimento do feito contra a corre União Federal. A referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 62 verso. Prosseguindo o feito em face da corre União Federal, às fls. 65-70 verso, a ré interpôs Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar às fls. 40-41, sendo concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 81-85. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 71-78 sustentando a falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87-98. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR. Acerca da alegação de ausência de apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições relativas ao período, verifico que não importa para análise do direito, sendo necessários apenas no momento da liquidação da sentença. DO MÉRITO. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da

contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014032-29.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020795-79.2016.403.6100 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO GARDIM X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X LUCIA DE FATIMA PEREIRA LEITE MANTOVANI X ANDERSON BEIRIGO X MICHEL HITOSHI WATANABE X ADEMIR APARECIDO GARDIM JUNIOR X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X EDIVANE PIVOVAR(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Bárbara Cristina Ribeiro Gardim e outros em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/195). Decisão às fls. 199/200 reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Manifestação dos autores informando que não possuem interesse na tramitação do processo perante o Juizado Especial Federal, requerendo a desistência da demanda (fl. 201). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez que os autores manifestaram expressamente que não possuem interesse que a demanda tramite perante o Juizado Especial, reconsidero a decisão de fls. 199/200. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000710-17.2016.403.6183 - AKIKO WATANABE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por Akiko Watanabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal em que se pretende determinação judicial que condene os réus ao recálculo da GDASS sob o percentual de 80% do valor pago aos funcionários da ativa e pagamento das diferenças devidas. Decisão às fls. 14/16 proferida pelo juízo da 10ª Vara Previdenciária declarando sua incompetência para o julgamento da demanda. Após a redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível, foi proferida determinação para que a autora emendasse a inicial e providenciasse cópias da petição inicial e da petição de emenda para instrução de contrafé (fl. 20). A autora ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a petição inicial anexar aos autos cópias das peças para instrução de contrafé ficou inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que foram incluídos, nos cálculos efetuados pela Embargada, o montante total (principal + juros) recebido na reclamatória trabalhista no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, em dissonância em relação ao julgado formado nos autos principais, processo nº 0003288-47.2012.403.6100. Argumenta que o exequente/embargado não detém determinação judicial para excluir do campo da tributação o montante principal recebido na ação trabalhista, mas tão-somente os juros incidentes. Juntou documentos (fls. 06/13). Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 17/20. O embargado sustenta a correção do valor apresentado nos autos principais, uma vez que teria sido calculado em concordância com o julgado no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 21), foi anexado laudo às fls. 23/27, cuja conclusão apontou total devido, para setembro de 2013, de R\$ 88.477,65 (oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Instadas as partes para manifestação, o embargado discordou dos cálculos (fls. 31/32), tendo a embargante, por sua vez, requerido a apresentação de novos documentos pelo Embargado, o que foi determinado em decisão proferida em 20.08.2014. Apresentada a documentação pelo Embargado (fls. 39/45), procedeu-se ao retorno dos autos à Contadoria Judicial para que prestasse esclarecimentos e elaboração de cálculos. Em atendimento, às fls. 49/53 consta manifestação da Contadoria apresentando os cálculos de conta de liquidação nos termos do r. julgado. Em decisão proferida em 23.10.2015, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que fossem refeitos os cálculos, o que foi cumprido às fls. 71/74. À fl. 78, sobreveio manifestação de concordância do Embargado com os cálculos do Setor de Contadoria. Por sua vez, a

Embargante manifestou discordância às fls. 80/85, apresentando outros cálculos. A Contadoria ratificou seus cálculos à fl. 87, esclarecendo que utilizou os critérios previstos no Manual de Orientação de procedimentos dos Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. O Embargado reiterou sua concordância à fl. 91. Houve manifestação a Embargante às fls. 93/94 discordando dos cálculos, alegando que ocorre excesso de execução, pois o exequente estaria aplicando correção monetária pelo índice IPCA, sendo que o Excelso STF, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, modulou os efeitos daquela decisão, estabelecendo que incide a TR nas condenações impostas à Fazenda Pública até 25.03.2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo nº 0003288-47.2012.403.6100 trata a respeito de ação de repetição de indébito, visando a restituição de quantia paga indevidamente. Às fls. 104/108 destes autos foi proferida sentença julgando improcedente o processo, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários. Interposta apelação pela parte autora, às fls. 137/138vº foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o pedido de repetição do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre juros de mora relativos às verbas pagas na condenação na esfera trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi interposto recurso de Agravo Legal pelo Embargante (fls. 141/143), ao qual foi negado provimento (fls. 146/150). Transitada em julgado a decisão, foram remetidos os autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial. A fim de se estabelecer diretrizes gerais a orientarem os cálculos de execução dos julgados respeitando as diretrizes legais e o entendimento jurisprudencial dominante, o E. Conselho da Justiça Federal elaborou os Manuais de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, os quais devem ser utilizados mesmo na hipótese de se encontrarem tais índices implícitos nas decisões proferidas pelo Judiciário. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 71/74 e ratificados à fl. 87, estão em consonância com o julgado dos autos principais, bem como aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, corrigindo monetariamente os valores pelos índices nele previstos, e aplicando juros monetários de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme demonstrativos anexos às fls. 72/73. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Por fim, não cabe a aplicação da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade porque dizem respeito aos precatórios já expedidos, e não aos cálculos ainda em apuração. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, apurado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria para fixar o valor devido nos autos principais, atualizado para novembro de 2015, em R\$ 105.895,63 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na fase de execução, e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia da conta de fls. 71/74 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES (SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Imensita Infinity Cenários Organizações Locações e Eventos Eireli - EPP e Daniela Reis Soares, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0004456-16.2014.4.03.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Os embargantes pretendem, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, sustenta a limitação da obrigação do devedor solidário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). À fl. 24 foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 26/46. Arguiu, preliminarmente, a ausência de apresentação dos documentos relevantes à análise dos embargos e defendeu a liquidez do título exequendo e da Lei nº 10.931/04. No mérito, sustenta a responsabilidade da codevedora ao pagamento do débito. Pugna pela improcedência dos embargos. Foi concedido prazo para que os embargantes apresentassem manifestação à impugnação aos embargos à execução, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 51). A CEF requereu a juntada de novos documentos e o julgamento antecipado da lide (fls. 53/54). Os embargantes quedaram-se inertes. Os autos baixaram em diligência para que os embargantes anexassem aos autos as vias originais das procurações anexadas aos autos com a petição inicial (fl. 71), o que foi cumprido às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, analisando primeiramente as questões preliminares de mérito. Preliminar Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0004456-16.2014.4.03.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos ora embargantes, conforme a Cláusula Nona da CCB nº 21.3006.555.000041-01 (fl. 14 dos autos principais). Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Por fim, não obstante os embargantes argumentem que a embargada não apresentou planilha de cálculo apta a comprovar a correta evolução do débito executado, analisando o demonstrativo apresentado à fl. 44 do processo nº 0004456-16.2014.4.03.6100 verifico que a embargada menciona a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas inadimplidas, os encargos incidentes em função do inadimplemento e os seus índices. Por outro lado, os embargantes não tentam comprovar o adimplemento dos débitos apontados em aberto pela embargada, e sequer apresentam os índices que entendem corretos para a atualização do débito. Por este motivo, não prospera sua fundamentação desacompanhada de elementos comprobatórios. Mérito Limitação da obrigação do devedor solidário O embargante fundamenta, primeiramente, que não pode ser responsabilizado pela dívida executada uma vez que ausente aval. Não prospera o argumento uma vez que todos os títulos foram devidamente assinados pelo embargante, conforme os documentos anexados aos autos principais. Sustenta, ainda, que a garantia ofertada na qualidade de avalista do título exequendo se limita ao contratado na negociação, no valor estampado no instrumento contratual, ou seja, o valor de face do título. Por este motivo, somente pode ser responsabilizado pela quantia efetivamente disponibilizada, que totalizaria R\$ 46.886,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais). O aval consiste em uma declaração cambial firmada em título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada através da qual uma pessoa se obriga ao adimplemento, tratando-se de garantia solidária e autônoma à do devedor, ou seja, vincula-se diretamente ao credor. Nesse sentido, submete-se ao princípio da literalidade, avalizando somente o quanto expressamente previsto no título de crédito garantido. Dessa maneira, os avalistas deverão responder pelo débito nos limites previstos nos títulos exequendos, ou seja, tanto pelo montante principal quanto pelos encargos de inadimplência contratualmente previstos. Transcrevo nessa oportunidade precedente jurisprudencial semelhante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se de embargos interpostos por RICARDO CORDEIRO BATISTA SOBRAL E CÔNJUGE à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória pro solvendo, no qual os embargantes figuram na condição de avalistas. Na sentença, os embargos foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, com fulcro na Súmula nº 258-STJ, uma vez que o referido procedimento está lastreado em título executivo extrajudicial ilíquido. 2. A CEF, apelante, insiste na certeza e liquidez da dívida executada e na legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, porque patente é a condição deles de co-devedores. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/fiadores. (...) (TRF 5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, publicado em 27.02.2014). Assim, a devedora solidária deve responder pela totalidade da dívida, incluindo o principal e os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor principal, nos moldes fixados neste julgado. Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução improcedentes. É a decisão.

improcedentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. A execução dos honorários devidos pelos embargantes fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0004456-16.2014.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-25.2015.403.6100) RICARDO CARRANZA(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por Ricardo Carranza em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução de título extrajudicial nº 0005449-25.2015.4.03.6100. O embargante narra que firmou contrato de compra e venda, mútuo habitacional e pacto adjeto de hipoteca e outras avenças com a embargada em 01.10.1993, mas que, por motivos financeiros, tornou-se inadimplente a partir de janeiro de 1999. Conta que, em virtude de sua inadimplência, a embargada promoveu a execução extrajudicial do contrato de mútuo com o leilão do imóvel dado em garantia real, e que o mesmo foi arrematado pela exequente pelo valor da dívida em dezembro de 1999. A embargante argui, então, a nulidade da execução judicial movida nos autos principais pela inexistência de título executivo, bem como a prescrição da ação de execução. Requer a suspensão da execução movida os autos principais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 121). A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 125/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/143. Preliminarmente, argumenta que os embargos são intempestivos, e que a peça prefacial não foi acompanhada das cópias das peças relevantes. Refutou as alegações do embargante, pleiteando a improcedência dos embargos. O embargante foi intimado a apresentar réplica, e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 145). O embargante requereu a juntada do contrato de mútuo celebrado entre as partes às fls. 147/161, não requerendo a produção de qualquer outra prova. Manifestação sobre a impugnação às fls. 163/168. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, o feito encontra-se pronto para julgamento. Análise as matérias prejudiciais de mérito. Intempestividade dos embargos à execução. A embargada suscita, preliminarmente, que os presentes embargos são intempestivos uma vez que não observou os termos do artigo 5º da Lei nº 5.741/71. Contudo, uma vez que o bem cuja execução se pretende já se encontra arrematado pela própria embargada, não há que se falar na possibilidade de penhora em seu favor, uma vez que a transferência definitiva da propriedade depende exclusivamente do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ausência de cópias das peças processuais relevantes. Afasto a preliminar de nulidade dos embargos por ausência de apresentação de cópias das peças relevantes ao deslinde da causa. Isso porque, com a petição inicial, o embargante anexou os documentos relevantes à análise das alegações por ele formuladas, como as sentenças proferidas nos autos das demais ações que discutem o contrato celebrado nos autos e a carta de arrematação assinada pelas partes. Além disso, apresentou às fls. 149/161 cópia integral do contrato firmado entre as partes, sendo estes elementos suficientes ao julgamento da demanda. Prescrição. O embargante alega, ainda, que a execução foi promovida a destempo, razão pela qual deve ser decretado o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Entretanto, ressalto que o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1578817/MG, 3ª Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.09.2016). Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes previa prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogáveis por outros 180 (cento e oito) meses, o vencimento do contrato dar-se-á em 2022, termo inicial de contagem do prazo prescricional. Assim, não merece acolhimento a alegação de prescrição da execução. Ausência de título exequível. A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0005449-25.2015.4.03.6100, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Alega que com a arrematação do imóvel pela via extrajudicial o contrato firmado entre as partes se extinguiu. Por este motivo, não há título passível de execução. Nos termos do entendimento recorrente da jurisprudência pátria, nos casos de contrato de mútuo com garantia hipotecária a relação obrigacional entre as partes se extingue após a adjudicação ou arrematação do bem imóvel e com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Isso, pois a transferência definitiva do domínio somente se efetiva com o registro do título traslativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, caput, do Código Civil Brasileiro de 2002: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título traslativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Já a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) exige, em seu artigo 167, I, 26, a realização do registro da arrematação e da adjudicação em hasta pública no Registro de Imóveis. Ressalte-se, nessa oportunidade, que o artigo 169 do mesmo diploma legal prevê que todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, verifico que o embargante apresentou nos autos (fls. 46/50) Carta de Arrematação relativa ao imóvel discutido nos autos, situado à Rua Willis Roberto Banks, nº 549, apartamento 53, 5º andar, Edifício Buenos Aires, bloco C, integrante do Residencial América, São Paulo - SP, passada em 15.12.1999 em favor da Caixa Econômica Federal. Com efeito, ainda que a ausência de registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis impeça a transferência da propriedade à Caixa Econômica Federal, verifico que o documento cumpre todos os requisitos exigidos em lei, sendo assinada por 5 (cinco) testemunhas, pelo leiloeiro e pelo agente fiduciário. Trata-se de ato expropriatório realizado em execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66, procedimento que teve sua constitucionalidade reconhecida em reiteradas oportunidades pelos Tribunais Superiores. O procedimento foi utilizado para saldar o valor total do débito em aberto, qual seja R\$ 57.647,31 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). O Decreto Lei nº 70/66, que institui a cédula hipotecária e dá outras

providências, prevê em seu artigo 29 que as hipotecas não pagas no vencimento poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil ou daquele mesmo diploma legal. Da leitura do dispositivo extrai-se que é faculdade do credor buscar a restituição do valor dado ao devedor mutuário por meio da execução extrajudicial ou por meio de ação judicial. Todavia, isso não significa que ao mesmo é possibilitada a execução por ambas as vias. Ocorre que, ainda que não tenha sido registrada a referida Carta de Arrematação no Cartório de Imóveis, nada impede a exequente, ora embargada, de efetuar seu registro a qualquer tempo, transferindo para si a propriedade do bem discutido nos autos. Isso porque, ressalte-se, a expropriação do bem se aperfeiçoou com a emissão da Carta de Arrematação, e está apta a produzir efeitos erga omnes a partir do momento em que for registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Ressalto, nesse particular, que a ação proposta pelo ora embargante com o objetivo de ver decretada a nulidade da execução extrajudicial realizada (processo nº 0013569-82.2000.4.03.6100) foi julgada improcedente, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da sentença, em data anterior à propositura da ação executiva, conforme consta do acompanhamento processual eletrônico (fls. 173/175). À vista disso, não há qualquer impedimento para que a Caixa Econômica Federal efetue o registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel mencionado nos autos, transferindo definitivamente a propriedade do bem e extinguindo o contrato firmado com o embargante. Caso a execução movida nos autos principais prossiga e também seja registrada a Carta de Arrematação, com a consequente imissão na posse do bem em favor da embargada, o embargante corre o risco de pagar em dobro pela dívida a que se obrigou através do contrato de financiamento de imóvel. Entendo, dessa maneira, que a embargada carece de interesse de agir na execução de título extrajudicial porque não mais existe título a ser executado, uma vez que já o fez, administrativamente. A ação movida pelo embargante em face da CEF não logrou êxito em reverter a execução extrajudicial, portanto, a embargada já executou seu título e é titular do imóvel que foi dado em garantia ao mútuo habitacional. Nem cabe nesta ação discutir se a CEF tomou as providências para prosseguir com os atos necessários para a imissão na posse do imóvel. Conforme consta do andamento do processo de anulação da execução extrajudicial, desde 2008, os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com a decisão de improcedência, transitado em julgado. As providências para que a arrematação fosse efetivada deveriam ser promovidas naquela ação. Assim, considerando a execução extrajudicial já realizada, a embargada não possui interesse em prosseguir com a execução pela via judicial na medida em que já é titular do bem objeto da hipoteca, sendo que a suspensão do registro da carta de arrematação já foi revertida. Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos para reconhecer a ausência de interesse de agir da parte embargada, em virtude de já ter sido procedida a execução extrajudicial do contrato do mútuo, razão pela qual extingo a execução proposta em face do autor (autos nº 0005449-25.2015.4.03.6100), com fundamento no artigo 485, VI, do NCP. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0005449-25.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos da execução de título extrajudicial em apenso, com as devidas formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013560-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-85.2015.403.6100) PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Pizzicato Confeitaria Eireli - EPP e João Bernardes Gil Junior em face da Caixa Econômica Federal derivado de Cédula de Crédito Bancário nº 44-0. Preliminarmente, os embargantes sustentam a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, pleiteando a extinção do processo de execução. No mérito, alega: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais abusiva; (ii) a impenhorabilidade do bem necessário ao exercício da atividade empresarial; (iii) a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/147). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 180/188 reforçando a legalidade das cláusulas contratuais e pleiteando a improcedência dos embargos. Foi proferido despacho em 12.11.2015 (fl. 159) concedendo prazo para apresentação de réplica pelos embargantes, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 161/164. Os embargantes requereram a produção de prova técnica na especialidade contábil (fl. 165). O feito foi saneado às fls. 166/167 verso, indeferindo-se a realização de perícia contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, analisando primeiramente as matérias prejudiciais de mérito. Preliminar Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0008937-85.2015.4.03.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos ora embargantes, conforme a Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Único, da CCB nº 44-0 (fl. 22 dos autos principais). Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Nesse sentido, não prospera o argumento de que as cláusulas contratuais acordadas na CCB e seus aditamentos poderiam ser unilateralmente alteradas pela CEF uma vez que as próprias embargantes rubricaram todas as páginas de todos os aditamentos, bem como do título de crédito executado nos autos. Por fim, não obstante os embargantes argumentem que a embargada não apresentou planilha de cálculo apta a comprovar a correta evolução do débito executado, analisando os documentos apresentados às fls. 84 e seguintes do processo nº 0008937-85.2015.4.03.6100 verifico que a embargada demonstra todos os valores efetivamente disponibilizados na conta corrente utilizada pelos embargantes, os períodos de inadimplemento, os encargos incidentes em função do inadimplemento e os seus índices. Por outro lado, os embargantes não tentam comprovar o inadimplemento dos débitos apontados em aberto pela embargada, e sequer apresentam os índices que entendem corretos para a atualização do débito. Por este motivo, não sua fundamentação, quando desacompanhada de elementos

comprobatórios, carece de fundamentação legal. Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Relativamente à CCB nº 44-0, a Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 89 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de até 10% (dez por cento) ao mês. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros

excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.Impenhorabilidade do bem necessário ao exercício da atividade empresarialOs embargantes pleiteiam o desembaraço do bem penhorado às fls. 109 dos autos principais pelo argumento de que está acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC/1973, com correspondência no artigo 833, V, do NCPC:Art. 833: São impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.Nos termos do auto de penhora e depósito, sucedido de laudo de avaliação, ambos lavrados por oficial de justiça avaliador, foi realizada a seguinte descrição do bem (fls. 109/111 dos autos principais):01 (uma) prensa automática, elétrica, com motor 220v, trifásica, montada sob 04 colunas de aço, que sustentam uma forma composta de alumínio macho/fêmea que molda, corta e assa os produtos, que são forminhas comestíveis para canapés. A prensa não tem marca e nem nº de série, pois é uma máquina patenteada pela empresa, usada, em funcionamento e em perfeito estado de conservação.(...)Avaliação baseada em dados fornecidos pelo representante legal por ser a máquina fabricada e patenteada pela própria empresa, para a fabricação específica dos canapés.Note-se que a embargante é empresa do ramo de comercialização, industrialização, embalagem e distribuição de produtos alimentícios, e a máquina de prensa automática realiza a atividade de cortar e assar produtos no formato de formas comestíveis de canapé, conforme se extrai da cláusula terceira seu contrato social (fls. 17/19).Entendo, da leitura do laudo de penhora e de avaliação, que o maquinário penhorado naquela oportunidade é utilizado no exercício da atividade profissional do embargante, pois faz parte do processo produtivo dos alimentos comercializados pela embargante, sendo portanto essencial ao exercício da sua profissão.Além disso, verifica-se que a máquina foi fabricada e patenteada pela própria empresa embargante, com a característica de fabricação especial das formas comestíveis comercializadas. Está, portanto, afetada especificamente à atividade empresária da embargante, sendo indispensável à sua prática industrial. Assim, e com escopo na legislação mencionada, é absolutamente impenhorável.Transcrevo, nesta oportunidade, o entendimento pacífico exarado pelos Tribunais nacionais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - ART. 833, V, CPC - EQUIPAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. No mesmo sentido do art. 649, CPC/73, prevê o vigente CPC (Lei nº 13.105/15): Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;.2. A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido da possibilidade de considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.3. Na hipótese, foram penhorados conjuntos odontológicos, aparelhos de raio X, autoclaves, aparelho de clareamento a laser, aparelhos de implante, etc, equipamentos reconhecimento necessários para o exercício da atividade da própria executada, empresa de pequeno porte, justificando, desta forma, a aplicação do quanto disposto no art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC).4. A penhora de bens não se traduz em coerção para pagamento, oferecimento de outros bens ou parcelamento do débito, mas visa garantir e - posteriormente - satisfazer o débito, não sendo cabível, portanto, a constrição de bem legalmente impenhorável, nem forma de constrangimento, como pretende a agravada.5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 00047982320164030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, publicado em 08.07.2016).Por este motivo, reconsidero a decisão proferida às fls. 166/167 verso para decretar a impenhorabilidade do bem constrito às fls. 109/110 dos autos principais e determinar o levantamento da penhora formalizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008937-85.2015.4.03.6100.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 44-0, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.Decreto a impenhorabilidade da máquina atingida pelo mandado nº 470/2015, penhorada em 17.06.2015, com fundamento no artigo 833, V, do Estatuto Processual Civil vigente. Determino a desconstituição da constrição que recai sobre o bem, bem como que o mesmo seja desembaraçado para que possa ser utilizado pelo embargante nas suas atividades profissionais.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de

honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0008937-85.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Creuza Cenizio Souto e Maria Paula Oliveira Cenci em face da Caixa Econômica Federal derivado do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1655.191.0000676-80. Preliminarmente, os embargantes sustentam a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, pleiteando a extinção do processo de execução. No mérito, alega: (i) a abusividade da aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de taxa de juros no percentual de 1%; (ii) a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iii) a ilegalidade na aplicação de juros compostos conforme o sistema francês de amortização (Tabela Price); (iv) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais abusiva. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/77). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 79). A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 81/94. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, reforça a legalidade das cláusulas contratuais e pleiteia a improcedência dos embargos. Foi proferido despacho em 04.12.2015 (fl. 98) concedendo prazo para apresentação de réplica pelos embargantes, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 99/110. Os embargantes requereram a produção de prova técnica na especialidade contábil (fls. 111/112). O feito foi saneado às fls. 114/117, afastando as questões preliminares postas pelas partes e indeferindo a realização de perícia contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, uma vez que já foram apreciadas na decisão de fls. 114/117. Assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Relativamente ao Contrato nº 21.1655.191.0000676-80, a Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa

mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 26 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de até 10% (dez por cento) ao mês. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICENO que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC para determinar o prosseguimento da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações nº 21.1655.191.0000676-80, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos de mora cobrados. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0011700-59.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004895-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-11.1994.403.6100 (94.0015786-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MAURICIO FERREIRA DE ANDRADE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mauricio Ferreira de Andrade, cujo fundamento é o excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 09/15). Impugnação do embargado às fls. 19/21 acompanhada dos documentos de fls. 22/25. Diante da discordância das partes a respeito dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 27/30. Após a realização dos cálculos pelo setor competente, a parte embargada concordou com os valores indicados (fl. 34), ao passo que o embargante ficou-se inerte à determinação de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se aos critérios de aplicação de atualização monetária e juros no cálculo de atrasados. Conforme o r. julgado constante de fls. 142/147 dos autos principais, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou a correção monetária das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 28/30, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 27 dos autos. Não assiste total razão ao embargante, pois não foram considerados todos os pagamentos realizados, não comparou os valores devidos e pagos na data do efetivo pagamento e atualizou os valores devidos considerando a data de competência, e não a data de retirada pelo autor/embargado. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 15.578,13 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), atualizados para julho de 2016. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. A execução dos honorários devidos pelo embargado fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (processo nº 0015786-11.1994.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010201-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)) MARCIA SANTOS BATISTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADRIANA LARUCCIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Marcia Santos Batista, atuando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine o desbloqueio de 50% do saldo depositado em conta corrente nº 341.0177.46357-7. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, em que atuou como advogada Adriana Laruccia, co-titular da conta corrente supracitada. Em decorrência do levantamento indevido de alvará referente a honorários advocatícios, houve a intimação da sra. Adriana, para reembolso dos valores. Ante a inércia em tomar a providência requerida, foi expedida ordem de bloqueio judicial de saldo via BACEN JUD, sendo localizado saldo na conta corrente conjunta.Afirma a autora não existiria a possibilidade de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é sujeito passivo de processo executivo. Aduz que o fato da conta corrente ser solidária não permite concluir que o saldo possa ser tomado à revelia do co-titular, terceiro ao ato de expropriação.Por esta razão, postula a concessão de tutela antecipada, a fim de obter o desbloqueio do montante equivalente a 50% do saldo depositado.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/8.Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 09/10 verso foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 1.037,39 na conta corrente nº 344.0177.46357-7 até o julgamento final da lide.A embargante requereu, às fls. 12/14, a inclusão de Adriana Laruccia no polo passivo da demanda e a procedência dos presentes embargos. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 15/22.Contestação pela CEF às fls. 30/32. Documentos às fls. 33/57.Defesa por Adriana Laruccia às fls. 58/61, acompanhada da documentação de fls. 62/67.Em 28.06.2016 foi proferida decisão concedendo vista dos autos à embargante para réplica (fls. 69/70), que foi apresentada às fls. 75/78 juntamente com os documentos de fls. 79/87.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido. Com a declaração da prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal e a consequente extinção da execução promovida nos autos nº 0024848-41.1995.4.03.6100 através da sentença de fls. 1052/1058 entendo que houve a perda de objeto do presente processo. Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente, uma vez que foi determinado o desbloqueio do montante discutido nestes autos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Tendo em vista que a embargada deu causa ao processo, determino sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, com fundamento no artigo 85, 2º e 10, do NCPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017087-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Geraldo de Toledo Gardenal, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade do exercício 2012 e multa eleição/2009, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (04.08.2016) é de R\$ 127,14 (cento e vinte e sete reais e quatorze centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15.Inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível, aquele Juízo declarou sua incompetência para o julgamento do processo e determinou a remessa dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível (fls. 22/23).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercício 2012 e multa eleição/2009, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 09/10.Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021234-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA SOARES NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Sílvia Soares Nascimento, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade do exercício 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (28.09.2016) é de R\$ 556,39. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 13/14. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021246-07.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON LIMA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Wellington Lima da Silva, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade do exercício 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (28.09.2016) é de R\$ 412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 13/14. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021499-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CESAR SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Fernando Cesar Soares, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade dos exercícios 2012/2013, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (30.09.2016) é de R\$ 278,90 (duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios de 2012 e 2013, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 13/14. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005449-25.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO CARRANZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Carranza lastreada em contrato de compra e venda, mútuo habitacional e pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41). O executado foi citado (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Nesta presente data, foi proferida sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0012946-90.2015.4.03.6100 (fls. 66/68), com o seguinte dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos para reconhecer a ausência de interesse de agir da parte embargada, exequente nos autos do processo nº 0005449-25.2015.4.03.6100, que deverá ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0005449-25.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos da execução de título extrajudicial em apenso, com as devidas formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deste modo, em sendo reconhecida a ausência de interesse de agir da exequente é necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. A liquidação e execução de custas e honorários advocatícios prosseguirão nos autos dos embargos à execução nº 0012946-90.2015.4.03.6100, nos termos fixados na sentença proferida naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005300-92.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 171-173 verso, que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a exigibilidade do imposto sobre operações financeiras em face do embargante. Sustenta que a sentença padece de omissão por deixar de analisar a violação ao artigo 154, I da Carta Magna, na medida em que a Lei nº 9.779/1999 criou nova modalidade de tributo sem atender aos requisitos previstos no referido dispositivo constitucional. Intimado, o réu manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 186-187 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que analisou a constitucionalidade da Lei 9.779/1999, esclarecendo que tal ato normativo não criou novo tributo, apenas disciplinou modalidade já albergada pelo próprio Código Tributário Nacional, apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por WAFIOS DO BRASIL LTDA., em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus funcionários, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, a impetrante postula a declaração incidental de inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas da sua folha de pagamento de salários acima indicadas, bem como a anulação de exigências fiscais relacionadas com o objeto desta lide, e a restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos, ou, sucessivamente, a compensação com outros tributos federais vencidos ou vincendos. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte da impetrada, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que a impetrante entende por não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44-154. Em decisão exarada em 26/04/2016 (fls. 158-165 verso), foi deferida em parte a liminar, a fim de determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstinhasse de efetuar a cobrança de eventuais valores sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora e das empresas por ela incorporadas: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; aviso prévio indenizado e projeção do mesmo sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 173-190. Em 24.05.2016, a União Federal noticia às fls. 191-207 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 158-165 verso, o qual deferiu parcialmente efeito suspensivo para o fim de declarar a possibilidade das contribuições previdenciárias incidirem sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário e férias, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 210-214. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito (fls. 218 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas demandantes, a título de: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; aviso prévio indenizado e projeção do mesmo sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como das contribuições devidas a terceiros. A controvérsia em questão é unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, guias comprobatórias de recolhimento das contribuições (fl. 57-153), documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção

ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(…) (grifos nossos)Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASQuanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiResta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.2) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTONo que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, já citado acima, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, já citado acima.4) DOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIASContudo, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por WAFIOS DO BRASIL LTDA. extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a possibilidade de as contribuições previdenciárias incidirem tão somente sobre os reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário e férias, afastando a incidência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre terço constitucional de férias, sobre os valores pagos pelos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, bem como sobre o aviso prévio propriamente dito.Ratifico a tutela antecipada concedida em 31.05.2016 (fls. 158-165 verso). Publicada a presente decisão,

comunique-se à Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região para a qual foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 0009554-75.2016.4.03.0000/SP interposto pela União. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0012777-69.2016.403.6100 - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela ré. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Inicial e documentos às fls. 02-225. Por determinação de fls. 229-230, foi emendada a inicial às fls. 234-250. Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada (fls. 256), prestando as informações de fls. 257-258. A liminar foi deferida às fls. 259-261. A ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 272-280 verso, ao qual foi dado provimento para atribuir-lhe efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 281-284. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse do órgão na presente ação (fls. 289-290). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO

ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Prejudicado o pedido de compensação formulado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedentes os pedidos formulados em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, Súmula 105). Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014994-52.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. (SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para declaração incidental de inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência de FGTS sobre as verbas da sua folha de pagamento de salários acima indicadas, bem como a anulação de exigências fiscais relacionadas com o objeto desta lide, e a restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos, ou, sucessivamente, a compensação com outros tributos federais vencidos ou vincendos. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte da impetrada, de FGTS sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que a impetrante entende por não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição do FGTS estabelece apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42-58. Em decisão exarada em 27/06/2016 (fls. 62-63 verso), foi determinada a emenda da inicial, a qual foi regularizada, dando-se prosseguimento ao feito, conforme decisão de fls. 97. Às fls. 166, a

União Federal manifestou seu interesse no feito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108-111 verso, aduzindo que a Instrução Normativa nº 99, de 23/08/2012 estabelece que tais verbas consideram-se de natureza salarial para fins de base de cálculo do recolhimento do FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito (fls. 113 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas demandantes, a título de: férias gozadas e respectivo adicional, abono de férias, aviso prévio indenizado, valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, auxílio creche, auxílio farmácia, auxílio odontológico, auxílio combustível, atestados médicos em geral e faltas justificadas e abonadas, salário maternidade, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, transferência, plano de saúde, despesas médicas, bolsa de estudo, cesta básica (in natura), vale refeição, vale transporte em dinheiro, prêmio assiduidade e produtividade, ajudas de custo, auxílio diária, bônus, prêmios e respectivos reflexos. A controvérsia em questão é unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 56), em que constam resumos analíticos das folhas de pagamento de salários da demandante nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 2011 a 2015 e nos meses de janeiro a março de 2016, indicando os pagamentos efetuados a título das verbas sobre as quais a requerente deseja afastar a cobrança de FGTS. No que concerne aos recolhimentos, o impetrante apresentou as guias de recolhimento do FGTS referentes aos anos de 2011 a 2016, que são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tentados a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo do FGTS O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo 6º estabelece: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O art. 28, 9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas. Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal. No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a

título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...)Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...) (grifos nossos)Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.1) Férias usufruídasA impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.DIUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 2) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiNestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e às horas extrasEm relação ao adicional de 1/3 (um terço) de férias e às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)4) Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência No presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos. Consoante expusemos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. E não há como negar que todas as hipóteses aqui reunidas se amoldam a esta definição. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à sua saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiOutrossim, quanto ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador, ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgResp 201500347641, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 16.04.2015) - destaqueiE da mesma forma ocorre com a verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc. Não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá

que responder pessoalmente pela diferença devida. Por oportuno, menciono julgado do Colendo STJ a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. (...) 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Ag. REsp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014) - destaquei Ante o exposto acima, denego a segurança, em relação a estas verbas. 5) Do salário maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6) Horas extras e respectivo adicional Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional: (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiPor derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no AI 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.7) vale refeição e prêmio assiduidade e produtividade Em que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas Ticket-lanche e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro.Por sua vez, em relação às verbas abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 01.09.2009), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados.Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado.Por fim, não há que se confundir a verba intitulada prêmio pecúnia por dispensa incentivada do chamado incentivo à demissão, previsto no art. 28, 9º, alínea e, item 5, da Lei nº 8.212/1991. O prêmio pecúnia por dispensa incentivada é pago em decorrência de ato unilateral de dispensa pelo empregador, enquanto o incentivo à demissão reclama a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), normalmente instituído através de Acordo Coletivo de Trabalho.Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores.8) Abonos e outras ausências permitidas ao trabalhoNeste tópico, há que se considerar duas hipóteses distintas.A primeira diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT. Tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período.A segunda hipótese diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício. Neste particular, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado.9) Reembolso-combustível e auxílio-quilometragemNo que concerne à restituição por reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, não resta dúvida de que ostenta natureza indenizatória, desde que haja a efetiva comprovação, pelo empregado, do desembolso de recursos próprios a este título.Neste tópico, ressalte-se que os julgados mencionados pela impetrante reconhecem a natureza não remuneratória dos valores com espeque no conjunto probatório produzido, especialmente mediante provas da prestação de contas por parte dos empregados.Neste mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 603.026, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 11.05.2004)(grifos nossos)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.1. A teor da

jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1.197.757, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 28.09.2010)(grifos nossos)Reitero que não pode ser aceito o mero pagamento de valor fixo, sem qualquer prestação de contas pelo empregado, eis que, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. De outra forma, estaria esta verba mascarando verdadeira contraprestação pelo trabalho, a ensejar contribuição à Seguridade Social. Diante de tais premissas, concedo em parte a ordem, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores pagos pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária. 10) Bolsa de estudos Neste tópico, melhor sorte socorre a impetrante. Com efeito, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático. Constata-se que a própria ementa de julgado abojada aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ-PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013) Consoante o acima explicitado, concedo em parte a segurança, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. Compensação e atualização monetária A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaquei Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias

incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: 1) CONCEDER A SEGURANÇA para afastar a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de: 1) adicional de férias (alínea d), 2) abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), 3) auxílio-farmácia (alínea q), 4) auxílio odontológico (alínea q), 5) vale transporte em pecúnia (alínea f), 6) plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), 7) ajudas de custo (alínea g), 8) cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas, 9) aviso prévio indenizado, 10) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento. 2) DENEGAR A SEGURANÇA declarando a exigibilidade do FGTS sobre: 1) férias usufruídas, 2) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, 3) salário maternidade, 4) terço constitucional e horas extras, 5) vale refeição e prêmio assiduidade e produtividade, 6) abonos e outras ausências permitidas ao trabalho. 3) CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo do FGTS os valores desembolsados pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os empregados incorrem por 1) abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária e 2) custeio de bolsas de estudos para educação de seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. 4) RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições ao FGTS mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015221-75.2016.403.6100 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE (SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Renata Maria Rose de Resegue contra ato do i. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de IRRF sobre gratificação e 13º salário proporcional a serem pagos à impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Foi proferido despacho às fls. 30/30 verso determinando que a impetrante emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, bem como que comprovasse documentalmente a que título recebe a gratificação sobre a qual pretende a exclusão da incidência do tributo. Os prazos concedidos decorreram sem manifestação da impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições. Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial, recolher as custas judiciais, apresentar cópias da inicial para instrução da contrafe e juntar aos autos os documentos essenciais à comprovação do seu interesse de agir. Por este motivo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016677-60.2016.403.6100 - ROXANA JIMENEZ JIMENEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roxana Jimenez Jimenez, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de seu documento de identificação de estrangeiro. A impetrante, nacional da Bolívia, narra que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ainda neste particular, ressalta que o

valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Em decisão exarada em 01.08.2016 (fls. 18/20) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. A União Federal inter pôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 29/34). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/37. Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 40/44 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. No caso, a impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (...) Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, a autora demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição dos seus documentos de identificação de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº

12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017401-64.2016.403.6100 - ANTONIA MARIA FERREIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonia Maria Ferreira em que se pretende determinação judicial que determine a promoção da impetrante ao sétimo semestre do curso superior, liberação do RA e atribuição de nota 10 (dez) à AV2. Às fls. 36/36 verso consta decisão judicial permitindo que a impetrante tivesse acesso regular às aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes, bem como determinando que a impetrante apresentasse cópia simples da petição inicial para instrução de contrafé do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. A impetrante não cumpriu a determinação, mesmo após a concessão de duas oportunidades. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para juntar a contrafé no prazo assinalado. No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem, além de cópia simples para intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do seu artigo 7º, II. Ressalte-se que, sem a contrafé, não é possível estabilizar objetivamente a relação jurídica. Oferecidas duas oportunidades à parte impetrante, a mesma não forneceu os documentos necessários à intimação do representante judicial da parte impetrada, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes não foi constituída. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017435-39.2016.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Construtora Santa Rita Ltda - EPP contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente os pedidos de ressarcimento nº 36772.88359.130715.2.3.25-3700; 07315.41489.130715.1.2.15-9772; 07305.33015.130715.1.2.15-3602; 24070.53115.130715.1.2.15-4297; 29750.76806.130715.1.2.15-3489; 28546.28921.130715.1.2.15-9788; 39630.99289.130715.1.2.15-3096; 22402.57584.130715.1.2.15-3232; 19141.68401.130715.1.2.15-6113; 02961.15517.130715.1.2.15-5987; 35387.00151.130715.1.2.15-0300; 00225.66685.130715.1.2.15-9101; 38346.28170.130715.1.2.15-0429; 24021.51870.130715.1.2.15-7865; 25577.17802.130715.1.2.15-3553; 30075.74805.130715.1.2.15-9801; 30740.02846.130715.1.2.15-0007; 06689.21612.130715.1.2.15-5325; 33851.85103.130715.1.2.15-7074; 06885.72827.130715.1.2.15-3937; 11188.07955.130715.1.2.15-5306; 36577.53738.130715.1.2.15-0873; 15168.89167.130715.1.2.15-2092; 39433.99633.130715.1.2.15-0382; 25944.55824.130715.1.2.15-0250; e 11159.87552.130715.1.2.15-7252. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/2007. A parte impetrante afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera, ainda, que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/45. A liminar foi deferida às fls. 50/53 verso para determinar que a autoridade impetrada analisasse e desse andamento aos pedidos de restituição indicados na exordial. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 61/62. Assevera, em síntese, que foi dado andamento aos processos mencionados, de modo que a parte impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar os documentos especificados nos despachos administrativos. Documentos às fls. 63/66. Manifestação da União Federal pela extinção do feito ante o exaurimento do objeto da lide (fl. 71). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 73/74). Despacho à fls. 75 dos autos concedendo prazo para que o impetrante informasse se os documentos solicitados pela SRFB foram apresentados, bem como se os pedidos administrativos objeto da lide foram apreciados. Manifestação do impetrante em 19.10.2016 informando que apresentou toda a documentação requerida, bem como que aguarda a análise definitiva dos pedidos (fls. 76/77). Documentos às fls. 79/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO

PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos.Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição nº nº 36772.88359.130715.2.3.25-3700; 07315.41489.130715.1.2.15-9772; 07305.33015.130715.1.2.15-3602; 24070.53115.130715.1.2.15-4297; 29750.76806.130715.1.2.15-3489; 28546.28921.130715.1.2.15-9788; 39630.99289.130715.1.2.15-3096; 22402.57584.130715.1.2.15-3232; 19141.68401.130715.1.2.15-6113; 02961.15517.130715.1.2.15-5987; 35387.00151.130715.1.2.15-0300; 00225.66685.130715.1.2.15-9101; 38346.28170.130715.1.2.15-0429; 24021.51870.130715.1.2.15-7865; 25577.17802.130715.1.2.15-3553; 30075.74805.130715.1.2.15-9801; 30740.02846.130715.1.2.15-0007; 06689.21612.130715.1.2.15-5325; 33851.85103.130715.1.2.15-7074; 06885.72827.130715.1.2.15-3937; 11188.07955.130715.1.2.15-5306; 36577.53738.13075.1.2.15-0873; 15168.89167.130715.1.2.15-2092; 39433.99633.130715.1.2.15-0382; 25944.55824.130715.1.2.15-0250; e 11159.87552.130715.1.2.15-7252, formalizados em 13.07.2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018656-57.2016.403.6100 - HIDRAPEM EMPREITEIRA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hidrapem Empreiteira Instalações Hidráulicas Ltda contra ato do i. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de efeitos de protesto notarial das CDA nºs 80.6.15.127039 e 80.7.15.034466 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como autorize o parcelamento dos débitos protestados em até 60 meses.Às fls. 34/34 verso foi proferido despacho determinando que o impetrante juntasse a via original da Guia de Recolhimento da União correspondente ao processo e apresentasse cópia simples da petição inicial para instrução de contrafé e duas cópias da petição de emenda.Certificou-se que o prazo transcorreu sem manifestação da parte (fl. 35 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. Outrossim, o artigo 10 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.Verifico que a parte impetrante foi regularmente intimada, mas deixou de realizar todas as determinações elencadas no despacho. Deste modo, a extinção da demanda sem análise de mérito é a medida que se impõe.Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019516-58.2016.403.6100 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BV Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimento em face do i. Delegado Especial das Instituição Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPND.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/29.A liminar foi indeferida às fls. 36/36 verso.O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 41/55).Informações da autoridade impetrada às fls. 61/63.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66/66 verso).O impetrante pleiteou a desistência da presente ação (fl. 68).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 68) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019623-05.2016.403.6100 - ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberto Loeb e Associados Ltda. contra ato do Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente os pedidos administrativos nº 13804.003235/98-81, 10880.489059/2004-62 e 10880.480688/2004-27. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/2007. A parte impetrante afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera, ainda, que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/153. Determinação às fls. 158/158 verso para que o impetrante emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, o que foi cumprido às fls. 163/165. A liminar foi deferida às fls. 166/167 verso para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos procedimentos elencados na inicial, desde que não houvesse pendências documentais. Informações da autoridade impetrada às fls. 175/177 verso requerendo a extinção da demanda sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que os requerimentos já foram analisados e decididos. Documentos às fls. 178/198. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção (fls. 201/203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir da parte impetrante. O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão definitiva do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial. A autoridade impetrada comprovou documentalmente nos autos a satisfação integral do tanto pleiteado nestes autos antes mesmo do ajuizamento da demanda, proferindo os despachos decisórios de fls. 178/196. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que já houve despacho decisório no processo administrativo indicado nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020213-79.2016.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por Luciana Rodrigues dos Santos contra ato do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal nº 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). Em 16.09.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 33/33 verso). Informações pela autoridade impetrada às fls. 40/44. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no processo (fl. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afronta ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0020215-49.2016.403.6100 - MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por Mara Cristina de Gusmão Martins contra ato do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato do trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/54).Em 16.09.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 57/57 verso).Informações pela autoridade impetrada às fls. 64/68.Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no processo (fl. 73).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0020433-77.2016.403.6100 - JOSE RENATO SCHEIBLER DA CUNHA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RENATO SHEIBLER DA CUNHA contra ato do Senhor GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante. Segundo alega, é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado seus serviços em 07 de outubro de 2013, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob regime jurídico de empregado regido pela CLT. Que, em janeiro de 2015, foi comunicado que uma lei municipal alteraria o seu regime, passando de celetista para estatutário, e que neste novo regime não haveria o depósito em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato do trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-40). Em 20.09.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 43 e verso). Informações pela autoridade impetrada às fls. 53-59. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fl. 61). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0020889-27.2016.403.6100 - DOUGLAS ANDERSON DA SILVA MEDEIROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS ANDERSON DA SILVA MEDEIROS contra ato do Senhor GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante. Segundo alega, é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado seus serviços em 18 de dezembro de 2013, na função de servidor municipal, sob regime jurídico de empregado regido pela CLT. Que, em janeiro de 2015, foi comunicado que uma lei municipal alteraria o seu regime, passando de celetista para estatutário, e que neste novo regime não haveria o depósito em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-55). Em 26.09.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 58 e verso). Informações pela autoridade impetrada às fls. 65-68. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fl. 71-72). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021170-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Odontologia - CRO. À fl. 21 a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021803-91.2016.403.6100 - LEONARDO PUCCI BURTI X JAIR SALES DO AMARAL X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA (PR047577 - HELIO ANJOS ORTIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por LEONARDO PUCCI BURTI, JAIR SALES DO AMARAL e EURÍPEDES OTAVIANO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante; e se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROOTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta por Adriana Laruccia, atuando em causa própria, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, bem como o imediato desbloqueio de saldo penhorado em conta. A execução combatida é movida pela Caixa Econômica Federal relativamente aos valores pagos aos advogados Adriana Laruccia, Masatake Takahashi e Larissa Tereza Bento Luiz Viana a título de honorários advocatícios equivocadamente fixados. Em 25.03.2015 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando a não condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do julgamento da ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, por força da sucumbência recíproca (fls. 917/920). A CEF requereu em 12.05.2015, em consequência à decisão do Tribunal Regional Federal, a intimação da excipiente e dos demais advogados que receberam honorários advocatícios processuais para que eles depositassem, em juízo, o montante levantado às fls. 636 e 771/772 (fls. 929), o que foi deferido às fls. 942. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos advogados intimados (fl. 947), a excipiente/exequente pleiteou o bloqueio das contas dos advogados no limite do débito através do sistema Bacen-Jud, o que foi concedido e efetivado às fls. 965/969. A excipiente se insurge contra a execução dos valores pretendidos pela CEF, que culminou no bloqueio de R\$ 297,35, na conta nº 0246.013.00014728-1. Saliencia que o total da dívida exequenda perfaz, em 01.02.2016, R\$ 26.041,47 (vinte e seis mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos). Evoca a impenhorabilidade do saldo bloqueado, por se tratar de valor referente a honorários advocatícios, albergado pelo art. 833, IV, do CPC/2015. Sucessivamente, afirma que se trata de saldo em conta poupança, impenhorável nos termos do art. 833, X, do novo diploma processual civil. No que concerne à dívida, assevera que o levantamento do alvará judicial de honorários advocatícios ocorreu em julho de 2004, ao passo que a excipiente requereu a devolução do valor quase quatro anos depois. Neste passo, entende que se operou a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 989/997). Em decisão exarada em 10.06.2016 (fls. 998/1.000), foi deferido em parte o pedido de tutela provisória, apenas para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 297,35, na conta nº 0246.013.00014728-1, até final julgamento do incidente. Em face da aludida decisão, a excipiente opôs embargos declaratórios (fls. 1.006/1.019), os quais foram rejeitados, pela decisão de fls. 1.025/1.026. A CEF se manifestou em 22.06.2016 (fls. 1.028/1.030), suscitando preliminar de inadequação da medida, pois as questões suscitadas pela excipiente dependeriam de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Sucessivamente, postula que a excipiente deposite em juízo o valor integral da dívida, para que então possa ser deferido o desbloqueio do saldo em conta. Foi proferida decisão às fls. 1.031/1.033 afastando a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que todos os fundamentos abordados pela excipiente dispensam dilação probatória. Na mesma oportunidade foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifestasse a respeito da alegação de prescrição formulada. Embargos declaratórios pela excipiente às fls. 1.034/1.040 alegando omissões e obscuridades na decisão de fls. 1.025/1.026. Requer que os vícios sejam sanados, bem como determinação de desbloqueio da conta 14728-1, operação 013, agência 0246. Foi proferido despacho determinando que se aguardasse a manifestação da CEF acerca da decisão de fls. 1.031/1.033, para após ser apreciada a exceção de pré-executividade e os embargos declaratórios (fl. 1.042). Manifestação da CEF às fls. 1.051/1.051 verso, defendendo a obediência ao prazo prescricional aplicável ao caso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analiso primeiramente os embargos declaratórios de fls. 1.034/1.040. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1.022 do NCPC: é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada ou ponto sobre o qual deveria se pronunciar de ofício; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; é obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não ser possível extrair uma conclusão lógica; necessita correção de erro material qual seja aquele que ocorre por um lapso que resulta na divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. No caso dos autos, a embargante não aponta nenhum desses vícios na sentença prolatada, sendo que a decisão analisou de forma clara e contundente as questões trazidas aos autos. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de forma contrária ao que foi concluído para acolher as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Assim, os embargos de declaração devem ser recebidos, uma vez que tempestivos, mas rejeitados no mérito. Passo ao julgamento da exceção de pré-executividade. A excipiente se insurge contra a penhora on-line realizada no valor de R\$ 2.074,78 (dois mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 297,35 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) às fls. 967/968, consequência do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos do agravo de instrumento nº 0036557-83.2008.4.03.0000/SP, declarou que a Caixa Econômica Federal não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Analiso os argumentos elaborados separadamente. I) Inexequibilidade do título A excipiente sustenta que a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 917/920) violou o princípio da coisa julgada dado que a excipiente já havia sido condenada, em sede de apelação, ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A excipiente não possui razão neste particular. Conforme bem explanado na decisão monocrática em agravo de

instrumento nº 0036557-83.2008.4.03.000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou no julgamento da apelação interposta que, em havendo condenação, os honorários devidos pela CEF seriam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Nos termos do julgado, (...) conforme aduz a agravante, apenas a CEF interpôs apelação e, nas razões do seu recurso, não havia pedido atinente aos honorários advocatícios. Assim, segundo alega, a decisão de segunda instância não poderia alterar a sentença nesse particular, face ao princípio da non reformatio in pejus, consagrado no artigo 512 do Código de Processo Civil. Com razão a agravante. É que, com o parcial provimento da apelação interposta pela CEF, não se lhe poderia impor resultado menos favorável do que aquele obtido em primeiro grau. (fl. 919). Disso se infere que não houve, em momento algum, condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que a decisão em agravo de instrumento foi elucidativa neste ponto, interpretando em conjunto as decisões proferidas em 1º e 2º grau. Logo, afasta a preliminar de inexistência de título exequendo. II) Prescrição da execução promovida pela CEFA executada argumenta ainda que transcorreu o prazo prescricional para a que a CEF exercesse sua pretensão ressarcitória, nos termos do artigo 206 do Código Civil Brasileiro de 2002. Por outro lado, a excepta defende que o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, com fundamento na Lei nº 8.906/94. Informa, ainda, que iniciou a cobrança em abril de 2008, quando sequer havia sentença extintiva da execução, motivo pelo qual o prazo prescricional não haveria iniciado. Primeiramente, entendo que o diploma legal aplicável é o Código Civil Brasileiro de 2002 e não o Estatuto da Advocacia, como pretende a CEF, visto que a verba que pretende reaver não possui natureza de honorários advocatícios. Ainda que o pagamento dos valores aos advogados tenha se efetivado a título de honorários processuais, a sua restituição não possui a mesma natureza, como exige a Lei nº 8.906/94, pois não se destina ao pagamento dos procuradores da excepta em virtude de contrato ou condenação judicial. Analisando o pleito elaborado pela CEF e o seu fundamento, deparamo-nos com o gênero enriquecimento sem causa, do qual é espécie o pagamento indevido, conforme leciona Gustavo Tepedino (in Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, v.1, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, pág. 206). Não restam dúvidas, desta maneira, que o prazo aplicável é o trienal contido no artigo 206, 3º, IV, do CCB/02, como já determinou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.297.607/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 12.30.2013). Em se tratando de prescrição, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência da violação do direito, em conformidade com o artigo 189 do CCB/02. E é com o surgimento da pretensão que se inicia a contagem do prazo prescricional. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento indevido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO CORRESPONDENTE AO ANO DE 1990. 1. Nas ações em que se pretende a repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que realizado o pagamento tido por indevido - ACTIO NATA, correspondente ao ano de 1990. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 667205/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, publicado em 23.09.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ART. 14, CAPUT, E 5º, DA LEI 10.438/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Corte de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que, conforme relatado pelo interessado, a Empresa sempre condicionou a prestação do serviço essencial de energia à manutenção do contrato de doação prejudicial ao proprietário rural. Termo de contribuição. Súmula 7/STJ. 3. Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. A Corte local reconheceu que o pagamento reputado como indevido ocorrera em 18/7/2003 e o ajuizamento da ação ressarcitória somente em 20/8/2010, quando a pretensão, como se vê, já se encontrava prescrita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 150185, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado em 03.08.2015). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Transitada em julgado ação declaratória, com resultado favorável à parte autora, torna indiscutível o reconhecimento de sua imunidade tributária e inatável a relação jurídico-tributária dela decorrente, sob pena de violação à coisa julgada material. 2. O termo inicial da prescrição está vinculado ao princípio da actio nata, e via de regra a pretensão do sujeito passivo da obrigação tributária à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido. 3. A citação na ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária torna, no entanto, litigiosa a matéria, de modo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito só inicia quando transitar em julgado a sentença e/ou acórdão proferido naquela demanda. 4. Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional desprovido e Recurso Especial interposto pela entidade de previdência privada provido para afastar a prescrição. (STJ, REsp nº 1254615/PE, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marga Tessler, publicado em 19.12.2014). No caso em testilha, verifiquemos que a excepta efetuou o depósito dos valores indevidos em 2004, ao passo que requereu a sua devolução somente em 23.04.2008, como demonstra a petição de fl. 789. Desta forma, a CEF excedeu o prazo de 3 (três) anos, motivo pelo qual a sua pretensão se extinguiu. Ainda que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha reconhecido que a excepta não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, trata-se de decisão com carga meramente declaratória, que não se sujeita ao prazo prescricional imposto e não exerce influência no seu decurso. Ante todo o exposto: (i) nego provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 1.034/1.040, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil; e (ii) declaro a prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal à restituição dos valores indevidamente depositados em favor dos advogados Adriana Laruccia, Masatake Takahashi e Larissa Tereza Bento Luiz Viana, no montante de R\$ 30.018,79 (trinta mil e dezoito reais e setenta e nove centavos) atualizados para maio de 2015, extinguindo a execução com resolução de mérito, fundamentada no artigo 487, II, do NCPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que se pretendia

ressarcir através da execução, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 87 do Novo Diploma Processual Civil, o total a ser pago a título de honorários advocatícios deverá ser dividido igualmente entre os favorecidos. Determino seja desconstituída a penhora on line das quantias bloqueadas às fls. 966/969 dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiros nº 0010201-06.2016.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as recomendações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE ROBERTO CORONFLY

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 221/222), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Augus Assessoria Empresarial Ltda - ME. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação noticiado pelas partes (fls. 284/289 e 302), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-41.2016.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por DORIVAL FONTANA em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a declaração de inexistência de débito imputado ao autor pelo Réu, bem como a repetição de indébito desses valores e a condenação da Instituição Financeira a compensar o Autor pelos danos morais sofridos, com pedido de tutela antecipada para expedição de ordem para suspensão imediata dos descontos realizados e suspensão do cadastro do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por fraude de clonagem de cartão de crédito.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

O art. 109 da Constituição Federal expressa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.

In casu, não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal, eis que o Banco do Brasil, parte ré, é pessoa jurídica de sociedade de economia mista.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Providencie a CEF o cumprimento do item 9, da decisão de fls. 103. Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 104/105. Int.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031914-1 às fls. 683/686. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso acima indicado. Int.

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o Expropriado intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 729/735: Vista às partes.Nada requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 707.Int.

MONITORIA

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 291: Prejudicado, uma vez que o devedor sequer chegou a ser intimado para o início da execução nos termos do art. 523 do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime-se a devedora, na pessoa da Defensoria Pública da União, a pagar a relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018441-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE ANDRADE EMERICH(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Fls. 60/92 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos.Int.

0014218-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

Designo o dia 06/03/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019201-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DORES DA COSTA

Designo o dia 06/03/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019971-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TENNYSON DIAS PINHEIRO

Designo o dia 06/03/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0020147-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

Designo o dia 23/02/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059273-02.1992.403.6100 (92.0059273-2) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Requeira a ELETROBRÁS o que for de direito ao início da execução. Fls. 516/518: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 365/367: Razão assiste à CEF em parte. A inércia da parte autora no fornecimento dos índices de aumento salariais para a implantação da sentença referente à revisão do contrato não pode constituir óbice ao prosseguimento da execução da parte cabente à CEF. A intimação pessoal da parte autora para apresentação dos índices já foi realizada por 02 (duas) vezes (fls. 351 e 359), quedando-se a mesma inerte, sendo incabível nova intimação para este fim, já que configuraria movimentação excessiva da máquina judiciária. Todavia, a desídia da parte autora configura prejuízo à CEF, uma vez que esta fica impedida de dar andamento à execução da dívida. Deste modo, e a fim de se evitar prejuízo à parte que não deu causa à inércia, fica autorizada a remessa de cobrança pela CEF, bem como a adoção das providências necessárias ao início da execução com os elementos constantes dos autos. Int.

0078442-59.1999.403.0399 (1999.03.99.078442-8) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Antes da expedição das minutas dos ofícios precatórios/requisitórios, manifeste-se a parte autora, comprovando, quanto ao trânsito em julgado do agravo referido da consulta supra. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0015503-75.2000.403.6100 (2000.61.00.015503-3) - SIMONE APARECIDA SASSATI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do acordo entre as partes, de fls. 403/404, homologado às fls. 414, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, conforme requerido pela autora às fls. 422. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará, sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor às fls. 492. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0026731-71.2005.403.6100 (2005.61.00.026731-3) - MIGUEL GAROFALO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista o julgado de fls. 231/237, requeira a parte autora o que for de direito ao início da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014665-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014665-1) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 272/276 - Manifeste-se o autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Publique-se o despacho de fls. 3015. Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 3017/3018, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 3015: Fls. 3007/3014: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA, CNPJ nº 04.180.279/0001-93 (empresa matriz) até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 190/191: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022543-49.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SPAZIO SAN DOMINGOS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.657,73 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 123. Silente, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Fls. 62/63: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 66/66Vº.

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 79 e 96, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0001062-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução nº 0013550-51.2015.403.6100 às fls. 63/65, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

0003055-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR AUREO DE CARVALHO

Fls. 50/82: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005174-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOES LANCHES - ME(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO) X PAMELA BRITO DOS SANTOS VILELA(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO) X JOSE GOES(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO)

Fls. 102: Concedo o prazo requerido pela CEF para dar andamento ao feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005576-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA

Fls. 65/67: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 70/70º.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF às fls. 346.Silente, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0010126-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOSE PAULO MELEGA

Publique-se o despacho de fls. 98.Fls. 105/106 - Ciência à CEF.Int.DESPACHO DE FLS.98:Diante das certidões de fls. 88/97, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos executados citados ARTPLAX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA e LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO. Com relação ao executado JOSÉ PAULO MELEGA, providencie a Secretaria as pesquisas pelos sistemas Webservice, Renajud, Siel e BacenJud para localização de novos endereços do mesmo. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso dos já diligenciados, promova a Secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011983-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Fls. 131: Defiro o desentranhamento da documentação de fls. 15/32, mediante substituição por cópias.Oportunamente, intime-se a parte exequente para que proceda a sua retirada em Secretaria e arquivem-se os autos.Int.

0013207-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDAMAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X ANDREI DE JESUS SOUZA CHIARONI X ANDREIA CRISTINA VICTOR CHIARONI

Fls. 137: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Fls. 124/130: Vista à CEF da consulta INFOJUD.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015965-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 81: Defiro a pesquisa de endereços por meio do sistema RENAJUD, para nova tentativa de citação em endereço ainda não diligenciado.Em relação aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, já foi realizada pesquisa às fls. 58/61, a qual restou infrutífera.Não sendo encontrados novos endereços, dê-se vista à exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta de fls. 83.

0017030-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VELVET EDITORA COMERCIO E DESIGN LTDA-EPP-ME

Fica a exequente intimada da certidão de fls. 46, nos termos do despacho de fls. 36.

0024715-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES X DENIS SIMABUCURO

Fls. 55/57 - Manifeste-se a CEF.

0025501-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 86.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000243-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALIS- ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ANTONIO BARROS VALIS X NEUZA TEREZINHA BAGLIOTO VALIS

Fls. 72: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da memória de crédito pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 81: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007854-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29/30 e na consulta processual de fls. 32/33 por serem diversos os objetos das ações. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 7.553,49 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequente intimada da certidão de fls. 59º, nos termos do despacho de fls. 34/35.

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Fica a parte Exequente intimada da certidão de fls. 26, nos termos do despacho de fls. 20.

0014305-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Executada intimada da certidão de fls. 21, nos termos do despacho de fls. 16.

0014617-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 49: Retifico o valor da causa para R\$ 43.306,04 (quarenta e três mil, trezentos e seis reais e quatro centavos).Ao SEDI para a anotação. Cumpra-se o despacho de fls. 47.Int.

0015189-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequente intimada da certidão de fls. 19, nos termos do despacho proferido às fls. 15.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 112/112vº: Manifeste-se a parte autora, retificando a memória de cálculo de fls. 104, nos termos das manifestações de fls. 107 e 112/112vº.Em caso de concordância com o montante trazido pela União Federal às fls. 112vº (R\$ 109,44, atualizado para setembro de 2016), e considerando a manifestação expressa da União quanto à ausência de impugnação à execução, informe a parte impetrante o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Cumprido, expeça-se o respectivo ofício.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010616-86.2016.403.6100 - AVICULTURA MILU LTDA - ME(SP228755 - RICARDO CORSINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0021139-60.2016.403.6100 - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI

Providencie o impetrante a emenda da inicial, trazendo aos autos a prova do ato coator, no que tange à negativa de expedição de diploma, uma vez que a ação mandamental não admite dilação probatória. Outrossim, providencie a juntada de cópias para a contrafé, conforme intimação de fls. 50.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019382-36.2013.403.6100 - ALBERTO KLEINAS(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X GISELE WAJCHENBERG(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 92: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida executada. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD de veículos em nome da parte executada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas de fls. 95 e 96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1193/1196: Razão assiste à COHAB.A Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina a questão da verba honorária devida aos advogados empregados:Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único: Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da Instituição, ao tratar da questão do advogado empregado, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, o seguinte: Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.Assim, inviável o pleito da patrona JOSELI SILVA GIRON BARBOSA, uma vez que a questão dos honorários cabentes ao advogado empregado deve estar regulamentada em contrato específico formulado pelas partes.Neste sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.A Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural advogados empregados, certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados.2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.3. Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados empregados, seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório.(STJ, Resp 634096, Ministro Rau Araujo, Quarta Turma, DJe 29/08/2013).Ademais, a controvérsia sobre eventual reserva de honorários devidos ao advogado empregado é questão não afeta a estes autos. Em que pese a existência de relação de emprego entre as partes, tendo natureza cível a causa de pedir e o pedido formulado, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual. Portanto, não incumbe a este Juízo adentrar no mérito da questão referente à titularidade dos honorários sucumbenciais.Portanto, prossiga-se na execução referente à COHAB.Fl. 1190: Intime-se a União, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Fl. 1197/1198: Recebo os esclarecimentos da sociedade de advogados HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, de modo a limitar a discussão da verba honorária apenas aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1191/1192, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1) - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/702: Indefiro o requerido pela parte autora. Nos termos do artigo 278 A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a parte autora não apelou da sentença que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 674/678, tem-se por configurada a preclusão lógica, a impedir a discussão da matéria, mormente quando já transitada a referida sentença proferida em sede de Embargos à Execução nº 0004590-77.2013.403.6100. Poderia ter a parte autora se insurgido validamente acerca dos cálculos homologados, por meio do recurso próprio. Todavia, apenas agora, no momento do pagamento do requerimento relativo aos honorários sucumbenciais resolve o patrono mostrar o seu descontentamento, sob a alegação de que a Contadoria Judicial utilizou base de cálculo errônea para o cálculo dos honorários. Se a parte não veiculou o suposto erro de cálculo no momento que lhe cabia, não pode fazê-lo em momento posterior, porquanto operada a coisa julgada material. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. A questão trazida pelo autor, onde se pretende rever os critérios utilizados na homologação dos cálculos para a formação do título, deve ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 1361809, DJe 28/05/2013, Segunda Turma). Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Fls. 699: Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório expedido às fls. 696. Int.

0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0) - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 395, quinto parágrafo, a fim de determinar que a requisição de pagamento a ser expedida seja encaminhada diretamente pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se a parte autora a fim de que preste a informação solicitada pela ELEKTRO às fls. 550/552. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1201 - Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista, à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes ACETEL e COHAB intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0002842-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002842-5) - SARA ZINGEREVITZ X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ) (SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SARA ZINGEREVITZ X UNIAO FEDERAL X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)

Torno sem efeito a intimação para pagamento efetuada às fls. 348/349, uma vez que a memória apresentada às fls. 346/347 não se encontrava individualizada, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Assim, apresente a União Federal nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 523 do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 529: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA, OAB/SP nº 92.369, relativamente ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.00314633 (depósito de fls. 484), bem como do depósito comprovado às fls. 521. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSE CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/107: Indefiro, uma vez que é necessária a regularização da representação processual nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

Fls. 164/165: Proceda-se à penhora on-line nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 160. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos montantes bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade efetuado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 168/168vº.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SORROCHE

Prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 217, segundo parágrafo, tendo em vista que a consulta RENAJUD de fls. 223 indica a inexistência de veículos em nome do executado FLAVIO SORROCHE. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Fls. 139/140: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao montante transferido, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 136. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante já bloqueado. Após, venham-me conclusos. Int.

0025165-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

Tendo em vista a certidão de fls. 86, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 69/70 para conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas. Fica a CEF autorizada a proceder à conversão dos valores bloqueados, servindo o presente como ofício. Assim, encaminhe-se correio eletrônico à CEF nos termos deste despacho. Deverá a CEF comprovar a conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se vista da consulta INFOJUD de fls. 87. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 90/90vº.

0005354-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X LILIANE APARECIDA RIBEIRO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0016519-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SODRE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA SODRE BRITO

Fls. 62: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de DEBORA SODRE BRITO, CPF nº 145.020.398-10. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 64/74.

Expediente N° 5536

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Expeça-se o ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais-APSADJ, conforme requerido pela Procuradoria-Regional Federal, acompanhado da documentação pertinente. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro a concessão de gratuidade, uma vez que os valores apresentados são modestos e a própria descrição da atividade profissional da parte-autora mostra que a mesma tem condições de arcar com o ônus potencial da litigiosidade que propõe.

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA HELENA MASCARO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Helena Mascaro Santana* em face do *Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado DE São Paulo*, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Roberta da Toledo Pinazza Kassouf - EPP, na função de Assistente Administrativo, no período de 01.10.2013 a 30.04.2016, sendo demitida sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que a ora impetrante figura no quadro societário da empresa SANTEX MI E SERVIÇOS S/C LTDA. ME, não fazendo jus ao benefício.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.*”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

D E C I S Ã O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no ítem “1” supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro a concessão de gratuidade, uma vez que os valores apresentados são modestos e a própria descrição da atividade profissional da parte-autora mostra que a mesma tem condições de arcar com o ônus potencial da litigiosidade que propõe.

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a concessão de gratuidade, uma vez que os valores apresentados são modestos e a própria descrição da atividade profissional da parte-autora mostra que a mesma tem condições de arcar com o ônus potencial da litigiosidade que propõe.

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

Vistos.

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 13.378/2009, estabelece os critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.

3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO COMUM

0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 212:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os demais pagamentos.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/700: Dê-se ciência à parte contrária. Aguarde-se o prazo de trinta dias para formalização da penhora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Fls. 701: Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição dos alvarás n. 181/2016 e 182/2016 na data de 26/10/2016. Deverá a parte beneficiária providenciar a retirada dos referidos alvarás no prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-11.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SERRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS - SP246384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

São Paulo, 28 de Outubro de 2016

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-14.2016.4.03.6100
AUTOR: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria complementar da autora, desde a data que contraiu a doença.

Aduz, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição desde o ano de 2004, sendo certo, contudo, que, em junho de 2009, foi diagnosticada com neoplasia maligna, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, em junho de 2009, a autora foi diagnosticada com policitemia vera – CID 10 = D 45, o que corresponde a uma neoplasia maligna, conforme se extrai dos docs. 02 e 03.

Noto, ainda, que o relatório médico esclarece que a autora deve se submeter periodicamente a sangrias terapêuticas e uso de hidroxiuréia e quimioterapia oral (doc. 03), o que evidencia que a autora ainda se encontra em tratamento médico.

Presente, também, o perigo de dano, em razão da gravidade da doença que acomete a Autora, o que pressupõe uma necessidade maior de gastos com sua saúde.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pela autora, bem como de sua aposentadoria complementar, enquanto não proferida decisão judicial em sentido contrário.

O pedido de repetição dos valores retidos e recolhidos indevidamente pela ré não pode ser analisado em sede de liminar, consoante dispõe o art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/2003.

Notifique-se a autoridade fiscal para o cumprimento desta decisão, devendo abster-se de exigir o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste da Autora, sobre seus proventos de aposentadoria oficial (INSS) e complementar.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda todos os atos subsequentes à homologação da licitação, inclusive aqueles relacionados a eventual contratação, até julgamento do recurso administrativo apresentado.

Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico realizado pela INFRAERO para contratar a empresa para prestação dos serviços contínuos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva, extra manutenção dos sistemas elétricos do aeroporto Santa Geneveva – Goiânia, por acordo de nível de serviço (ANS) com fornecimento de materiais técnicos sob demanda. Alega, por sua vez, que, em 01/09/2016, apresentou o menor preço, sagrando-se arrematante, contudo, posteriormente foi desclassificada, sob o fundamento de que estava impedida de licitar com a Administração Pública em razão de restrição no SICAF. Afirma, entretanto, que não está impedida de licitar com a Administração, sendo certo que apresentou recurso administrativo em face de tal desclassificação, que foi indeferido por intempestividade. Acrescenta que a impetrada se equivocou, já que o recurso administrativo foi interposto no prazo devido, por meio eletrônico, conforme permitido pelo edital do certame, sendo que a pregoeira somente considerou a data em que houve o protocolo físico do documento na INFRAERO, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente participou do pregão eletrônico n.º PE098/LCSP/SBGO/16 - 2016/PE098/16, realizado pela INFRAERO para contratar a empresa para prestação dos serviços contínuos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva, extra manutenção dos sistemas elétricos do aeroporto Santa Geneveva – Goiânia, por acordo de nível de serviço (ANS) com fornecimento de materiais técnicos sob demanda (Doc. 06).

Por sua vez, a impetrante alega que apresentou o menor preço, logrando-se vencedora, contudo, foi indevidamente desclassificada, sob o fundamento de que se encontra impedida de licitar com a Administração Pública.

Posteriormente, a impetrante apresentou recurso administrativo para demonstrar que não se encontra impedida de licitar, mediante comprovação de consulta ao SICAF (Doc. 03), o qual não foi conhecido pela intempestividade (Doc. 05).

Com efeito, o edital do certame determina em seu item 17 (Doc. 06):

17.2. Qualquer licitante poderá, observado o subitem 17.2.1, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

17.2.1. encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. **A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema;**

17.2.2. a licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso;

17.2.3. o recurso deverá ser interposto ao PREGOEIRO e entregue, mediante protocolo, no Protocolo Geral da INFRAERO, no endereço indicado na folha de rosto deste edital;

17.2.4. os arquivos eletrônicos com textos das razões e contrarrazões deverão ser enviados para o endereço eletrônico indicado no subitem 1.3 da Seção I – “Das Disposições Específicas da Licitação”.

(...)

17.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Compulsando os autos, constato que, em 19/09/2016, o pregoeiro do certame abriu o prazo legal de para o impetrante manifestar sua intenção de recorrer, conforme se constata da Ata de Julgamento do Pregão (Doc. 02), tendo se encerrado o prazo em 24 horas no dia seguinte, ou seja, em 20/09/2016.

Verifico que o impetrante manifestou sua intenção de recorrer em 20.09.2016, sendo que a partir do primeiro dia útil seguinte(ou seja, em 21.09.2016) se iniciou a contagem do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso por meio eletrônico, conforme item 17.2.4 do edital do certame, prazo esse que se encerrou em 23/09/2016.

A documentação carreada aos autos comprova que, em 23/09/2016, ou seja, no último dia do prazo legal, o impetrante apresentou suas razões por meio eletrônico, conforme se extrai do e-mail encaminhado pelo impetrante para o setor de licitações da INFRAERO (Doc. 06).

O item 17.2.4 do edital do certame determinou que as razões recursais fossem apresentadas por meio eletrônico, sendo certo que o prazo que a autoridade impetrada se refere para justificar a intempestividade do recurso é a data do protocolo por meio físico (Doc. 05), quando deveria ter considerado a data em que o recurso foi apresentado por meio eletrônico.

Ademais, também não merece prosperar a fundamentação de que o prazo para a apresentação do recurso se encerrou em 22/09/2016, já que restou comprovado que o prazo de 24h para manifestação da intenção de recorrer se encerrou em 20/09/2016, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais começou a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do prazo para manifestação da intenção de recorrer, ou seja, 21/09/2016, encerrando-se, assim, em 23/09/2016, data em que houve a interposição das razões recursais por meio eletrônico.

Assim, diante do aparente equívoco da autoridade impetrada, entendo prudente suspender a contratação de qualquer outra empresa para executar os serviços a que se refere o Edital de Pregão n.º PE098/LCSP/SBGO/16 - 2016/PE098/16, até a análise, por parte da autoridade impetrada, do mérito do recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise o mérito do recurso administrativo apresentado pela impetrante, ficando suspensa a contratação de outra empresa para prestar os serviços aludidos no Edital de Pregão PE098/LCSP/SBGO/16 - 2016/PE098/16, enquanto não proferida decisão administrativa definitiva acerca desse recurso.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que o campo “assunto” não corresponde à matéria tratada nos presentes autos.

São PAULO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cuida-se de Ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a concessão e tutela de evidência para que seja suspensa a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento do mérito do presente feito, declarando a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de Segundo tenente para suboficial, nos termos do artigo 54 da Lei 9784.

O autor afirma que, conforme ficha de Título de Proventos da Inatividade, ingressou para os quadros da Força Aérea em 02/01/1967, como soldado, passando aos quadros de Taifeiro de Segunda Classe em 01/09/1967. Em 03/05/1996, foi desligado do serviço ativo, passando para a reserva remunerada.

Em 2001, por força do artigo 34 da Medida Provisória 2.215 de 31/08/2001, o autor passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, passou a receber os proventos de 3º Sargento.

Posteriormente, de acordo com a Lei 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188 de 2010, o autor foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Ocorre que em 15/07/2015 foi emitida ao autor correspondência o informando sobre grupo de estudos que estava analisando a concessão dos benefícios da Lei 12.158/2009 o que poderia, em tese, estar afetando os direitos do mesmo para redução dos vencimento de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Para sua surpresa em correspondência datada de 27/06/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, foi informado sobre a revisão se seu salário e o corte dos diretos concedidos pela Lei 12.158/2009.

O autor ingressou com recurso administrativo para fim de impugnar o ato de revisão de sua aposentadoria em 13/07/2016, indeferido, mantendo-se a redução de seu posto de recebimento de 2º tenente para o de Suboficial.

Assim, requer a manutenção de seus vencimentos nos moldes em que concedidos, considerando o decurso do prazo decadencial para revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784 de 29/jan./99.

É o relatório. Decido.

De início cumpre analisar a legislação de regência.

O artigo 34 da MP 2.215-10 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea em 02.01.1967, como soldado, tendo passado aos quadros Taifeiro de Segunda Classe em 01.09.1967. Seu desligamento ocorreu em 03.05.1996, quando passou à reserva remunerada.

A partir de então, os dispositivos legais suprarreferidos foram aplicados ao militar em sequência.

Observo que foi a própria administração quem deferiu ao militar em 10.09.2010, conforme Título de Proventos na Inatividade – TPI (T) n.º 3391/10, datado de 10.09.2010.

Posteriormente, a própria autoridade administrativa, “ex officio”, em decorrência de uma mudança de entendimento acerca da legislação vigente, houve por bem rever o ato, reduzindo os proventos recebidos pelo autor, conforme excerto extraído da quarta folha do documento 2, “in verbis”:

O artigo 54 da Lei 9784/99 é exposto ao prever que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos a concessão dos proventos ao autor foi deferida em 10.09.2010, enquanto a decisão que reviu o ato foi proferida em 27.06.2016, quando já decorridos cinco anos, o que impede a revisão do ato. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPLEMENTO DE SOLDADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. A controvérsia recursal reside na possibilidade de a Administração Pública anular o ato de concessão de pagamento de “complemento do soldo” após transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados a partir da percepção do primeiro pagamento de boa fé.
2. II. Segundo o disposto no art. 54, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular seus atos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento.
3. III. É legítimo que a Administração Pública zele por seus atos, desde que exerça seu poder de autotutela dentro do prazo legal, sob pena de se submeter à decadência. Ao não exercer tempestivamente o dever-poder de alterar seus próprios atos, decai para a Administração o próprio exercício do direito.
4. IV. A Lei nº 9784/99, no caput de seu artigo 1º, determinou a “proteção dos direitos dos administrados”, e no parágrafo único, inciso XIII do art. 2º determinou a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação de norma.
5. V. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(Processo APELRE 201250010035550, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 572178, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::18/08/2014, Data da Decisão 30/07/2014, Data da Publicação 18/08/2014)

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para o fim de suspender a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento do mérito do presente feito.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10534

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-63.2016.403.0000 - YURI GAMA COSTA(SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicar com precisão e clareza o pedido liminar e o pedido definitivo, já que não restou demonstrada qualquer relação dos fatos e fundamentação narrada na exordial com o pedido genérico de suspensão da expedição do mandado de execução de multa.No mesmo prazo, providencie cópia da petição inicial com os documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar uma cópia da inicial, a fim de instruir o mandado de intimação do Representante Judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, bem como o comprovante do original das custas recolhidas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10535

PROCEDIMENTO COMUM

0021578-71.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00215787120164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: QUINTILES BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1168835-5. Aduz, em síntese, que tem como objeto social a assessoria, suporte e coordenação de pesquisas clínicas de produtos farmacêuticos, bem como a importação, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos a serem utilizados em pesquisas clínicas. Alega, por sua vez, que foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes. Afirma, entretanto, que o medicamento chegou no Aeroporto de Guarulhos em 26/06/2016, bem como a Declaração de Importação n.º 16/1168835-5 foi registrada em 01/08/2016, sendo que foi submetida à fiscalização no canal cinza por suposta fraude no valor da mercadoria, sendo que não há qualquer pronunciamento pela autoridade aduaneira, o que pode colocar em risco a vida dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 19/65. A ré apresentou informações às fls. 77/102. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, constato que a autora efetivamente foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes (fls. 39/51), sendo certo que o referido medicamento, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1168835-5 foi recepcionado em 26/06/2016 no Aeroporto Internacional de Guarulhos e registrada em 01/08/2016. Por sua vez, a ré informa que as mercadorias foram retidas em função de seleção para o canal cinza, diante de suspeita de fraude em relação aos preços das mercadorias declaradas pelo importador, nos termos do art. 21, da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, bem como que o atraso no procedimento de análise fiscal é de responsabilidade do autor que não realizou a anexação digital dos documentos necessários. Entretanto, a despeito das informações da autoridade e da necessidade de melhor apuração dos fatos por meio de procedimento especial de controle aduaneiro, mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, diante do risco de perecimento das mercadorias apreendidas, notadamente por se tratarem de medicamentos a serem utilizados em pesquisas clínica com pacientes, entendo prudente a liberação das mercadorias, mediante a prestação de garantia. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de autorizar a liberação do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1168835-5, mediante a realização do depósito judicial no valor do litígio. Após a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade fiscal acerca do teor desta decisão, para o seu cumprimento. Cite-se a Ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022573-84.2016.403.6100 - DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 75/76. Deverá a autora trazer aos autos a procuração original, no prazo de 15 dias. Int. DECISÃO DE FLS. 75/766 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00225738420164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DISAC COMERCIAL LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, bem como retirar seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornaram-se inadimplentes, com a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/71. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas. Ademais, considerando a inadimplência da autora, é certo que a suspensão da alienação do imóvel rural de matrícula n.º 52025, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bragança (fl. 58), dado em garantia aos débitos, no total de R\$ 2.845.164,96, somente seria possível na hipótese de depósito judicial do valor devido. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Destaco, por fim, que a aceitação de créditos judiciais oriundos da Ação Judicial n.º 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, depende da concordância da requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HELIO TIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 307: primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.079.399/0001-61) como Sociedade de Advogados representante do autor/exequente. Após, conforme requerido pelo exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 230, em nome de FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, intimando-se, ato contínuo, o advogado Fernando de Paulo Faria (procuração a fls. 17), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 321. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 716. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 10540

PROCEDIMENTO COMUM

0022840-56.2016.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA X JANE CARLA RABELO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, vislumbro a ocorrência de prevenção por conexão/continência, nos termos dos arts. 54 a 59, do CPC/15. Remetam-se os autos à 21ª Vara Cível Federal.

Expediente N° 10542

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. 1,10 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0011709-60.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANGÉLICA BARBOZA TERRAREG _____ / 2016SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 41.643,24 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até 22 de junho de 2011, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, fls. 12/17, firmado com a ré, Angélica Barboza Terra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 132/141 requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que não firmou qualquer contrato com a CEF e alega ter sido a sua assinatura falsificada. Assim, requereu a produção de prova pericial grafotécnica para demonstrar a falsidade das assinaturas apostas no documento. Angélica Barboza Terra ofereceu reconvenção, fls. 152/169, objetivando a declaração e inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato que instrui a presente ação monitória, a exclusão e seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a indenização pelos danos morais sofridos. A CEF apresentou impugnação às fls. 183/202. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 207/208, para determinar a exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito e deferir a realização de perícia grafotécnica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 231, após a apresentação de declaração de hipossuficiência. O laudo pericial grafotécnico foi acostado às fls. 272/301. A ré reconvinde manifestou-se sobre o laudo às fls. 305/308, enquanto a autora requereu a desistência da ação, fl. 322. Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, a ré dele discordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. A solução da questão posta em juízo depende, basicamente, do resultado da perícia grafotécnica realizada. À fl. 291 consta conclusão do perito judicial. Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: SÃO FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - Contr. Part. Ab. Créd. PF p/Financ. Mat. Constr. e Outros Pactos, datado de 02/12/09, às fls. 17 dos autos, bem como na Ficha de Cadastro PF, datada de 03/12/09, às fls. 265 dos autos; e atribuídas à Sra. ANGÉLICA BARBOZA TERRA, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada do punho escritor da Sra. Angélica Barboza Terra, a Embargante. Conclui-se, portanto, que o contrato em questão foi firmado por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos da ré, o que torna o contrato nulo, obstando seja a Ré compelida ao cumprimento das obrigações que lhe são correlatas. No que tange a reconvenção, observo que o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard acostado às fls. 12/17, situação esta que perdurou até o deferimento da medida antecipatória da tutela em fevereiro de 2014, fls. 207/208. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o tramite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim, deve a reconvenção ser julgada procedente para reconhecer à autora o direito à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida inclusão e manutenção de seu nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC. Isto posto, julgo improcedente a presente ação monitória e procedente a reconvenção, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160.0000165-50, acostado às fls. 11/17, entre a autora reconvinde CEF e ré reconvinde Angélica Barboza Terra, confirmar a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para determinar a exclusão do nome da ré reconvinde do SCPC e SERASA em decorrência dos débitos dele oriundos, e condenar a CEF a pagar à Autora a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a indevida inclusão do nome da Ré (reconvinde) nesses cadastros, ou seja, a partir de 11.05.2010 (doc. fl. 177). Custas ex lege, devidas pela CEF. Honorários advocatícios devidos pela CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da constatação de fraude contra a Caixa Econômica Federal (fl. 291 dos autos)..

P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

TIPO MPROCESSO N 0012436-19.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2016 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 187/191, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição quanto à fixação dos juros de mora. Alega, o embargante, que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação válida e a correção monetária a partir do evento danoso, artigos 219 do Código de Processo Civil vigente no momento da propositura da ação e da Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

Decido. Analisando a sentença embargada, noto que de fato houve omissão quanto ao critério de atualização do débito do embargante, o que passo a suprir. Nesse ponto, considerando-se que a relação jurídica objeto dos autos é de natureza contratual, entendo que deve prevalecer, como critério de atualização do débito, os previstos no contrato, não se aplicando ao caso dos autos, por este motivo, o artigo 219 do CPC e a Súmula 163 do E. STF. Isto posto, acolho os embargos por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, tão somente para suprir a omissão existente na sentença embargada, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 27.619,65 (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 20.06.2011, a ser novamente atualizado a partir dessa data até o efetivo pagamento, pelos critérios previstos no Contrato Particular de Abertura de Crédito objeto dos autos (cláusula 15ª, à fl. 13 dos autos.), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702 e parágrafos, do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0016651-38.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JAMES CESAR JAEGER COLISSE REG. N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 20.919,31, (vinte mil, novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizado até 17.08.2011, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000391-09 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44. O réu foi citado, certidão de fl. 116. A ré apresentou embargos à ação monitoria, fls. 125/141. A autora manifestou-se às fls. 166/177. Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial contábil, foi apresentado às fls. 191/221. Instadas as partes a se manifestarem, a defensora exarou o seu ciente, fl. 225, deixando a CEF, de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente à inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a prova pericial de seu interesse foi produzida com recursos da assistência judiciária gratuita. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 43/44 demonstra que o valor da dívida em 28.02.2011 era de R\$ 17.203,04, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 17.08.2011 em R\$ 20.919,31. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). A isenção do IOF é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF, que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333% ao dia. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO

DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Analisando o laudo acostado aos autos, observo que o perito judicial, no item 1.2 de sua conclusão, fl. 208, consignou a disposição contratual contida na cláusula décima quinta do contrato, segundo a qual sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme prevista no caput desta mesma cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Ao responder ao quarto quesito do réu, fls. 205/206, e o item 1.2 da conclusão, fls. 208/209, esclareceu que não foi encontrada a figura da capitalização de juros em decorrência da utilização da tabela price. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do financiamento), o que afasta a ocorrência de anatocismo. No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim, quanto à cláusula oitava que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula décima nona, que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas, enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito

ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, não torna justificável o exercício da autotela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para efetivar sua citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade, concluo pela nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona, relativa à autotutela da Autora. No entanto, estas nulidades não provocaram alterações no valor atualizado da dívida do Réu. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 20.919,31 (vinte mil, novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizado até 17.08.2011, e improcedentes os embargos monitórios, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO ABREU(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FABIO JOSE DE ARAUJO BANDEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0019488-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA CRISTINA SILVA RIBEIRO(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019488-27.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GLAUCIA CRISTINA SILVA RIBEIRO Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial à fl. 69, apresentando os comprovantes do cumprimento do referido acordo (fls. 70/71). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0003544-63.2007.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU, MARLI DA CRUZ, OLGA XAVIER ANTONIO, ROSANGELA APARECIDA DIOGO e RUTH DIAS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 170, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, os embargados mantiveram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fl. 174. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006223-60.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA E ROBERTO CARLOS DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A execução em apenso encontrava-se em regular tramitação, autos n.º 0023605-03.2011.403.6100, até que a exequente requereu sua desistência, conforme petição de fl. 150, homologada por este juízo. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido em razão da extinção da execução. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao esgotamento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a natureza cognitiva da presente ação e aplicando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023584-56.2013.403.6100 - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

TIPO M5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0023584-56.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAES Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, por não terem sido arbitrados honorários advocatícios em favor da embargante. Instada a se manifestar, a embargada requereu a manutenção da sentença proferida, considerando que a regra para a fixação dos honorários de sucumbência é aquela vigente no momento da interposição da ação que, no caso dos autos, ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Melhor analisando a sentença proferida, observo que não se trata nem da existência de contradição e de nem de conflito de normas no tempo, mas de simples erro material, considerando que a integral procedência dos embargos à execução opostos tem como contrapartida a integral sucumbência da embargada com os ônus dela decorrentes, dentre os quais, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observo, ainda, que no dispositivo da sentença, terceiro parágrafo da fl. 167, houve menção a artigo do Código de Processo Civil 1973, já revogado. Isto posto determino, para a correção dos erros materiais acima reconhecidos, para que onde constou: (. .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar extinta a execução nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresentado pela exequente, ressaltando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias para cobrança de seu crédito, enquanto não prescrito. Custas como de lei. Honorários indevidos ante à sucumbência recíproca. P.R.I. Passe a constar: (. .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar extinta a execução nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresentado pela exequente, ressaltando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias para cobrança de seu crédito, enquanto não prescrito. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela Embargada, CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. P.R.I. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a homologação da desistência da Execução em apenso e diante da interposição de Apelação pela União Federal neste autos, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023605-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0023605-03.2011.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA E ROBERTO CARLOS DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cuja desistência foi requerida à fl. 150. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 200.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos à minguia de sucumbência.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005427-64.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X RAMON ARNUS FILHO X LOGOS PARTICIPACOES S.A.(SP019379 - RUBENS NAVES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0005427-64.2015.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RAMON ARNUS FILHO e LOGOS PARTICIPACOES S.A.Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se ação de execução proposta pela União Federal. Antes de citado, o Executado efetuou o pagamento do principal (fls. 209/238). Após, apresentou o comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 252/255). Instada a se manifestar, a União Federal, à fl. 264, deu quitação integral do débito executado e dos honorários advocatícios devidos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017114-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017114-38.2015.403.6100EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: TCHUPY COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELIEXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e a nulidade da presente execução, considerando a iliquidez e a ausência de requisito essencial da referida cédula, quais sejam, documentos hábeis a permitir a exata aferição do débito.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 84/92.É o relatório, passo a decidir.De início observo que a Jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, independentemente de tratar de diversas matérias, reconhecendo a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S?A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.Analisando o contrato firmado entre as partes n.º 731-0259.003.00001351-3, fls. 15/19,observo que foi concedido ao autor o limite de crédito de R\$ 70.000,00, cujas planilhas de cálculo constam à fl. 31. Os extratos da conta a que vinculadas estas operações foram acostados às fls. 28/30.Houve, portanto, ao contrário do alegado pela parte, explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas, com base nas cláusulas sexta e sétima, que trouxeram previsão dos juros remuneratórios incidentes, fl. 18.Havendo o inadimplemento, passa a incidir a regra contida na cláusula décima, fl. 19-verso, que assim prevê:No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do

vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 31/326 dos autos houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, não presentes no caso dos autos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes a presente exceção para declarar a nulidade da cobrança dos juros de mora de 1% ao mês e da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto nas cláusula décima (fl. 19-verso) dos contrato, devendo tais valores serem excluídos do total do valor da execução, mediante a apresentação de novos cálculos por parte da exequente (embargada), para fins de seu regular prosseguimento. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. Portanto, as planilhas e documentos acostados aos autos pela CEF, demonstram os valores do débito apurado pela CEF a partir do inadimplemento, com base no contrato, notadamente os documentos de fls. 37/40. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min.

Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando a planilha de fls. 37/39, observo que muito embora os juros de mora não tenham sido cobrados, a taxa de rentabilidade o foi.Isto posto, julgo parcialmente procedente a exceção, para determinar a exclusão no montante do débito da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, após o recálculo do montante devido. Cite-se a ré Neocal Serviços de Telemarketing Ltda na pessoa do administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar, Dr. Ailton Trevisan, OAB/SP 39.265, com escritório profissional situado na Rua Bela Cintra, n.º 1886, Conjunto 171, São Paulo, Capital, conforme noticiado à fl. 67. Int.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013888-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALERIA ALVES CARVALHAL DE AVILA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013888-88.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADO: VALERIA ALVES CARVALHAL DE AVILA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, quando o Exequente, antes de determinada a citação, requereu a desistência. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0093130-39.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: SCHAEFFLER BRASIL LTDA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 118/119, 132/133, 212/213, 262, 281/285, 303/305, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos pela Executada foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica dos Alvarás de Levantamento juntados às fls. 223/226, 264/265, 277/278 e 319/322. Registre-se que parte do valor foi convertido em renda em favor da União Federal, diante da penhora no rosto dos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de nº 2003.61.00.022032-4 (fls. 227/230). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6) - JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020182-31.1994.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 234/235, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP solicitou a reserva de numerário a fim de garantir o débito do Exequente na Execução Fiscal 0003770-50.2003.403.6119, sendo transferido o valor depositado pela União para conta judicial à disposição daquele Juízo, conforme se verifica às fls. 248/250. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0043218-29.1999.403.6100PROCEDIMENTO COMUM - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária em que a autora requereu a inexistência de relação jurídica que a pudesse obrigar a considerar as condições determinadas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.O processo tramitava em fase de Execução contra a Fazenda Pública, quando o Exequente às fls. 746/749 requereu a desistência da Execução com a finalidade de proceder à compensação administrativa do crédito objeto do presente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.O Espólio de José Roberto Marcondes às fls. 700/731 requereu a habilitação nos autos a fim de executar a importância correspondente à parte que o de cujus, que atuara como advogado nomeado pela parte autora nos autos, teria direito da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 200.Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Em relação aos créditos do Espólio de José Roberto Marcondes deve-se prosseguir a Execução até a satisfação dessa parte. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0024880-21.2010.403.6100CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF, em que alega o excesso dos valores cobrados pelos exequentes, considerando que os índices do Provimento 64 da COGE/TRF3 foram aplicados a partir da data da sentença, (agosto de 2008), e não a partir da data que o saldo devedor foi apresentado ao mutuário / exequente, (outubro de 2002).A CEF efetuou depósitos às fls. 121 e 140.Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 151/152.Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por considerar que o percentual de honorários advocatícios aplicado foi de 5% e não de 10%, conforme consta no título exequendo, fls. 163/164.A CEF discordou dos valores apresentados, considerando que a Contadoria Judicial não inseriu os juros de mora nem considerou o segundo depósito por ela efetuado, fls. 165/167.Arquivados e desarquivados, os autos vieram conclusos para decisão, após manifestação da CEF, fls. 188/189.É o relatório. Decido.A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 15/22, condenou os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do saldo devedor cobrado dos autores (R\$ 99.010,54) devidamente atualizado até a data do pagamento, de acordo com os índices do Provimento 64 da COGE / TRF 3).Aos recursos posteriores foi negado provimento, estando pendente de julgamento recursos especial e extraordinário, conforme certidão de fl. 48, razão pela qual os exequentes deram início à presente execução provisória.Analisando o teor do julgado supramencionado, infere-se que o saldo devedor foi apontado pela CEF em outubro de 2002, razão pela qual, para incidência da verba honorária deve ser atualizado até o momento do pagamento.Assim, sobre o valor originário, R\$ 99.010,54, terá incidência unicamente da correção monetária.Ao elaborar seus cálculos, a Contadoria judicial corrigiu monetariamente este valor para outubro de 2011, o que resultou em R\$ 156.461,60, fazendo incidir sobre este o percentual de 5%, considerando que os outros 5% são devidos pelo corréu Banco do Brasil.Assim, em relação à CEF, apurou-se como devida a quantia de R\$ 7.823,08.Deste montante, foi abatido o valor de R\$ 5.526,44, depositado pela CEF em 31.10.2011, (guia de fl. 121), sendo apurado um saldo remanescente de R\$ 2.580,29 para setembro de 2013.Ocorre que consta ainda dos autos, fl. 140, uma guia de depósito datada de 17.07.2012, no valor de R\$ 3.129,33, não considerada pela Contadoria Judicial.Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de fls. 151/152, considerando a guia de depósito de fl. 149.Após, manifestem-se as partes, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA E NISHIMURA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA E NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002683-72.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RAINHA VITÓRIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA e MARIA HELENA PIERRE PEREIRA. Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada parcialmente procedente, sendo bloqueados ativos financeiros de titularidade das Executadas via BacenJud e apropriados pela CEF conforme se verifica às fls. 166/168, 171/173 e 179/180. A execução da Monitoria prosseguia, quanto a CEF requereu à fl. 207 a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002685-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERNANDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FERNANDO PIRES (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002685-71.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AILTON FERNANDO PIRES Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial à fls. 52, apresentado os comprovantes do cumprimento do referido acordo (fls. 53/60). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção do feito formulado à fl. 91 e ainda, considerando que os bens não foram localizados para a penhora (fl. 90), proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD dos veículos relacionados à fl. 59. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013336-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARILIA JOSE DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013336-26.2016.403.6100 REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARÍLIA JOSÉ DE OLIVEIRA REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marília José de Oliveira, quando à fl. 53 a CEF noticiou a formalização de acordo com a requerida. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi sequer citada. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3367

MONITORIA

000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Fls. 102-111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela CEF, para que cumpra a determinação de fl. 98. Com a juntada pela CEF da documentação requerida (fl. 98), dê-se ciência à parte contrária para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004995-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0018843-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUN COVER CONFECÇÕES LTDA - ME

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-06.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 286/358 e 399/411). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012116-90.2016.403.6100 - JOAO CATHARINO COELHO CHAVES(SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Tendo em vista que a CEF já apresentou contestação (fls. 78/110), intime-se a parte autora para, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ademais, a situação atual referente ao alegado descumprimento da tutela provisória. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0013352-77.2016.403.6100 - ANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013767-60.2016.403.6100 - RAFAEL TADASHI EDA X SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS(SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da CEF (fls. 267/322), bem como acerca dos documentos juntados às fls. 323/344. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016077-39.2016.403.6100 - F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME X WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP261960 - SIMONE CHINAGLIA) X MVR CONSULTORIA LTDA - EPP(SP232776 - FABIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista da noticiada desnecessidade de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 135/143), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pela CEF (fls. 101/116) e pela corré MVR Consultoria LTDA. EPP (fls. 117/133). Decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sucessivamente, em 5 (cinco) dias - primeiro a parte autora, após, a corré CEF e, por fim, a corré MVR Consultoria LTDA. EPP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019805-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-91.2016.403.6100) ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a parte embargante não formulou pedido de efeito suspensivo, manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Defiro o pedido de prazo suplementar, pelo período de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 133), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 223, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre a a certidão negativa do Sr. Oficial, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do Código de Processo Civil). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Uma vez que se verifica que já foram procedidas às consultas aos sistemas conveniados, às fls. 85-92 (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERICE e SIEL), indefiro o pedido de fl. 129. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Fls.68-69: Indefiro pesquisa ao sistema INFOJUD por não se tratar de meio hábil para localizar endereços não diligenciados da parte executada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente. Int.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Defiro o pedido de consulta, aos sistemas Renajud e SIEL, a fim de localizar o endereço atual da parte executada. Se os endereços encontrados forem distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, sob pena de extinção do feito. Int.

0021625-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFALL CONSTRUTORA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X FAICAL JORGE ABDALA X SORAIA MACEDO ABDALA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 75), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018180-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILARIO DIOGENES RABELO - ME X ILARIO DIOGENES RABELO

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/38. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013843-26.2012.403.6100 - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro por força dos artigos 183 e 229, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil, contrarrazões às apelações de fls. 1685/1695, 1700/1713, 1714/1721 e 1723/1739. Dê-se vista à União Federal e, após, ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Intime-se a parte impetrada para que apresente contrarrazões.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 547), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 191, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, bem como que já foram realizadas todas as diligências junto aos sistemas conveniados, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-02.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ)

Tendo em vista a concordância da embargada com a compensação do valor devido a título de honorários de sucumbência com o valor a ser pago nos autos principais, traslade-se as cópias devidas e prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de esclarecimento apresentado, devendo se manifestar no prazo de 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012770-77.2016.403.6100 - MANOEL JOSE DA SILVA PESHOP - ME(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV/SP, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013890-58.2016.403.6100 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI(SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls.118/124: intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014432-76.2016.403.6100 - ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV/SP, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014749-74.2016.403.6100 - IZETE PEREIRA DOS SANTOS 16118844895(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV/SP, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014750-59.2016.403.6100 - VANIA CALDEIRA DOS SANTOS 31045361801(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV/SP, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0018313-61.2016.403.6100 - PEDRO RIVIERE TORRADO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

REG. Nº _____/16Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018313-61.2016.403.6100IMPETRANTE: PEDRO RIVIERE TORRADO IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PEDRO RIVIERE TORRADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que exerceu a função de diretor jurídico da Telefônica Brasil S/A, desde 2003, tendo sido afastado de suas funções em 17/08/2016.Afirma que, em razão de seu desligamento, recebeu um valor a título de indenização para cumprimento do pacto de não concorrência, previsto no contrato de trabalho.Alega que, sobre o referido valor, a ex-empregadora fez incidir imposto de renda na fonte, cujo recolhimento ao erário será realizado em setembro.Sustenta que o valor recebido a título do pacto de não concorrência é indenizatório, que não pode ser tributado pelo imposto de renda, eis que, além de ter perdido o emprego, está impossibilitado de trabalhar, em sua área de atuação específica, por 12 meses.Pede, por fim, a concessão da segurança para reconhecer o caráter indenizatório da verba em discussão e a não incidência do imposto de renda sobre o valor da mesma. Às fls. 29, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor discutido, o que foi feito às fls. 56. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/42. Nestas, afirma que constitui liberalidade da empresa oferecer o acordo que resulta no pagamento de valor a título de Pacto de Não Concorrência, eis que esta não é obrigada por lei a fazê-lo. Sustenta ser devida a incidência do imposto de renda sobre a referida verba e pede a denegação da segurança.Às fls. 48 verso, a União requereu a denegação da segurança.Às fls. 52/54, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo impetrante, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por meio do Pacto de Não Concorrência (fls. 21) celebrado com sua ex-empregadora.Por meio desse acordo, o impetrante obrigou-se, a fim de fazer jus ao valor nele previsto, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas às da sua ex-empregadora, até a data de 17.08.17 (um ano após a finalização do contrato de trabalho que se deu em 17.08.16).A questão da incidência do imposto de renda sobre a verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como é o caso destes autos, já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJe de 01/10/2009, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES)Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação. 2. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 146/298

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. 3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400156911, 2ª T. do STJ, j. em 03/04/2014, DJE de 14/04/2014, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. - A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: - Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre não concorrência e confidencialidade, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. - In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como demissão no período de retenção e pacto de não concorrência, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes. - Apelação improvida. (AMS 00070827120154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016, Relator: MÔNICA NOBRE) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que a verba recebida pelo impetrante constitui nítida renda tributável, consistente em fator de acréscimo patrimonial. Ora, o direito de o impetrante concorrer com sua empregadora não é um direito que se perde em razão da rescisão contratual, como o é o direito às férias vencidas e não gozadas em virtude de serviço e seu terço constitucional, por exemplo. Neste caso, o valor recebido para compensar essa perda tem nítido caráter indenizatório, mas a verba auferida pelo não exercício do direito de concorrer não. Ou seja, a verba que foi recebida pelo impetrante não tem como escopo compensar a perda inexorável de um direito decorrente da rescisão sem justa causa. O impetrante não perdeu o direito de concorrer com sua ex-empregadora. Ele apenas se comprometeu a não exercê-lo por um determinado período, com vistas ao recebimento de uma importância em dinheiro. Valor esse que se traduz em valores monetários, ou seja, acréscimo patrimonial. O recebimento da verba consiste em uma contraprestação contratual decorrente da livre disposição das partes celebrantes do acordo. Ora, o não exercício do direito de concorrer decorreu do livre arbítrio do impetrante, que dispôs do bem mediante o recebimento de um montante em dinheiro. Assim, a hipótese dos autos não se enquadra naquela descrita pelo impetrante. Ou seja, não se trata de verba rescisória tampouco indenizatória. Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

002213-52.2016.403.6100 - ARACRISPI SERVICOS E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ARACRISPI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que adquiriu os bens descritos nas DIs nºs 16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7, mas que, em 30/06/2016, foi informada do início do procedimento especial de retenção de mercadorias por irregularidades puníveis com pena de perdimento. Alega que um dos fundamentos utilizados para a fiscalização é a suposta ausência de recolhimento e/ou recolhimento a menor de tributos relacionados à sua atividade operacional, que é a importação e venda de produtos no mercado interno. Alega, ainda, que não é possível a retenção de bens para pagamento de tributos. Aduz que não houve subfaturamento das mercadorias e, ainda que tivesse havido, este não é apenado com a pena de perdimento, cabendo tão somente a multa correspondente a 100% sobre os valores das mercadorias. Pede a concessão da liminar para que seja encerrado o procedimento especial de fiscalização, determinando-se a imediata liberação dos bens descritos nas DIs nºs 16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7. Às fls. 64, a impetrante regularizou a inicial para apresentar as cópias necessárias para a instrução da contrafé e do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias apreendidas e apenadas com pena de perdimento. De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pelas DIs nºs 16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7 foram incluídas no procedimento especial de controle aduaneiro, tendo havido a intimação da impetrante para apresentar documentação comprobatória da regularidade da importação, o que não foi atendido pela impetrante, concedendo-se prorrogação de prazo para tanto. Foram verificados indícios de irregularidades consistentes em ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro, já que há discrepância entre os dispêndios da empresa com importação e o nível de recolhimento de tributos relativos às suas atividades operacionais, acarretando a retenção das mercadorias, além de possível falsidade material ou ideológica de documento apresentado, por ter sido observado que os preços dos produtos declarados são irrealizáveis no mercado em que se inserem. A impetrante não apresentou nenhum outro documento capaz de demonstrar que não estão presentes as irregularidades indicadas. Assim, da análise dos autos, verifico que houve a retenção da mercadoria para apuração de falsidade ideológica ou material, que acarreta a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...))Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembarço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembarço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembarço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembarço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem consequências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida.(AMS nº 0011031120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliente, por fim, que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, impede a concessão da liminar para liberação de mercadorias importadas, nos seguintes termos:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 26 de outubro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

NOTIFICACAO

0013515-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Diante do cumprimento dos mandados expedidos (certidão de fls.36), intime-se a CEF para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1) - DEBORA APARECIDA FARINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 250: intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 550,00 para setembro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO - ESPOLIO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALARICO GANDOUR X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X UNIAO FEDERAL X DANTE GERALDINI X UNIAO FEDERAL X DARCI LUGUI X UNIAO FEDERAL X EDSON MARTTOS PEDRINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUCIO X UNIAO FEDERAL X IBANEZ SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO LUGUI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAGUY MADI X UNIAO FEDERAL X MELVE TENANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 488/489, solicite-se ao SEDI para que conste no polo passivo Oswaldo Bueno - espólio. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de suas herdeiras. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X SOUZA, CESCOP, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP295441 - PAULA BRITO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Às fls. 371/372, o escritório que representa a autora pede para que seja retificada a conta bancária junto ao Banco do Brasil, para que seja vinculada como beneficiária da requisição a Sociedade de Advogados e não o advogado específico indicado, sob a alegação de serem os honorários de titularidade do escritório. Verifico que na ocasião em que foi determinada a indicação do beneficiário, a sociedade de advogados já poderia ter feito tal requerimento. Contudo, haja vista que o valor já se encontra depositado, determino que seja comunicado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que solicite à instituição bancária para que coloque à disposição do juízo o valor requisitado. Com a comunicação, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 371/372. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastro da sociedade de advogados, para futuramente ser expedido alvará de levantamento em seu favor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Requeira, a parte ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 446v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0024711-15.2002.403.6100 (2002.61.00.024711-8) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN

Às fls. 159/160, a CEF pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da ré de fls. 253/258, no que se refere ao pagamento do débito, bem como para que diligencie, com a maior brevidade possível para a regularização do contrato. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L F F CARRARA MOVEIS - ME

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, com julgamento do mérito, condenando a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios. Às fls. 324v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da quantia, por meio de recolhimento de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a parte autora não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online, que restou negativa (fls. 237). Às fls. 239, a União Federal informou que deixa de executar os honorários advocatícios, nada mais tendo a requerer. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737061-77.1991.403.6100 (91.0737061-0) - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVECIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPIRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO(SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 223/234 e 236/239 do E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, intime-se, pessoalmente, o autor Domingos Antonio Romano, quanto ao valor ainda pendente de levantamento, referente ao Ofício Precatório expedido. Para tanto, deverá indicar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, em razão do valor estar à disposição do juízo, em 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0035973-11.1992.403.6100 (92.0035973-6) - FRANCISCO HERRERA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERRERA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e da redistribuição. Tendo em vista que, pela análise da documentação juntada, o falecido autor deixou dois herdeiros, regularize Maurelize Cecília Herrera Sangaletti sua representação processual, juntando procuração e documentos pessoais, bem como de seu esposo, em razão de ser casada no regime de comunhão universal de bens, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI para retificação do polo ativo do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA X ROSA SUGIAMA KAIDA X MONICA SAYURI KAIDA X DENISE MITIKO KAIDA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 368/370, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4493

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA (SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS (SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA (SP135511 - SYLVIO FARO)

Vistos etc. Inicialmente, defiro a justiça gratuita (fls. 30). A sentença, mantida em segunda instância e transitada em julgado (fls. 1244, 1273 e 1307 dos autos principais), previu expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora, para se alcançar o valor da condenação. Fixou, assim, a taxa de 6% ao ano, a título de juros de mora, a incidir a partir da citação, ocorrida em 25.08.1999 (fls. 1211 dos autos principais), até janeiro de 2003, quando passam a incidir, nos termos do Código Civil, ou seja, em 12% ao ano. No que se refere à correção monetária, a sentença determinou expressamente a aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O Provimento n. 26/2001 adotou a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, mencionado no Provimento 24/97. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado na Resolução 242/2001, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 64/65):- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;- de mar./91 a dez./91, utilizar o INPC;- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).- a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, 3o.Obs.: - o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72%; - fev./89 = 10,14%; - mar./90 = 84,32%; - abril/90 = 44,80%; - fev./91 = 21,87%.No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei)Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09. Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR. E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013). No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere aos juros de mora, a sentença foi expressa em determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, ou seja, agosto de 1999 (fls. 1211 dos autos principais), até a entrada em vigor do Código Civil, isto é, janeiro de 2003, a partir de quando incidirá à taxa de 1% ao mês. No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que ocorreu em julho de 2009, ou seja, após a prolação da sentença e, como visto, deve incidir imediatamente à hipótese dos autos, os juros de mora passam a incidir novamente à taxa de 0,5% ao mês. É que, a partir de julho de 2009, deve observar o percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.Recapitulando, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar de agosto de 1999 (citação), à taxa de 0,5% simples ao mês, até janeiro de 2003, quando incidem no percentual de 1% simples ao mês até julho de 2009, quando voltam a incidir à taxa de 0,5% simples ao mês. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir até fevereiro de 1986 a ORTN; de março de 86 a janeiro de 89, a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 89 a fevereiro de 91, o BTN; de março de 91 a dezembro de 91, o INPC; a UFIR, de janeiro de 92 a dez/2000; de janeiro de 2001 a junho de 2009, o IPCA-E, e, a partir de julho de 2009, a TR, até 25.03.2015, quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011317-47.2016.403.6100 - ATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X PREGOEIRO BANCO DO BRASIL S A - DIRETORIA SUPR SERV COMPARTILHADOS - SP

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011522-76.2016.403.6100 - GILBERTO ZABOROWSKY(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das manifestações de fls. 300/301 e 302/303.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 152/298

0022492-38.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 74/76, a impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 65/67, alegando que os números dos pedidos de restituição estão equivocados. Analisando os autos, verifico assistir razão à impetrante, tendo em vista haver evidente erro material na referida decisão, no que se refere aos números dos pedidos de restituição. Assim, passo a sanear a e determino que às fls. 67, passe a constar o que segue: Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 15296.63881.190515.1.6.03-3500, 31232.16996.151015.1.2.03-2276 e 01042.71756.151015.1.2.02-8020, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRETON CINTRA(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRETON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRETON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 936/970. Intime-se a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - ATUAL BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X ELIANA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da exequente com a impugnação apresentada pela União Federal, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela União Federal, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas às fls. 737, designo audiência para a realização do interrogatório do réu para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, ficando ciente de que caso não compareça à audiência, tal conduta poderá ensejar a aplicação da sanção processual cabível, a saber, a decretação de revelia, de modo a não impedir o prosseguimento do feito. Além disso, a ausência ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, de modo que também por este prisma o feito prosseguirá, normalmente, à fase do artigo 402 do CPP e às alegações finais. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005749-45.2009.403.6181 (2009.61.81.005749-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO RODRIGUES DE MELO JUNIOR(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007925-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Considerando a certidão de fls. 200, intime-se o acusado LI JUNG CHU na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 24 de novembro de 2016, às 14h00, ficando ciente de que caso não compareça à audiência, tal conduta poderá ensejar a aplicação da sanção processual cabível, a saber, a decretação de revelia, de modo a não impedir o prosseguimento do feito.

Expediente N° 8569

EXECUCAO DA PENA

0013535-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP386588 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA)

Fls. 95 e 97/98: Defiro a devolução do prazo para a defesa da apenada recorrer da sentença prolatada às fls. 93/93 verso. Para tanto, publique-se.

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição juntada às fls. 525/527, bem como o descumprimento da determinação para regularização de sua representação processual, indefiro o pedido de dilação de prazo, determinando o desentramento das petições 437/448 e 525/527 e seus documentos, que deverão ser entregues ao subscritor das referidas peças, por Oficial de Justiça, sem prejuízo de novos requerimentos com a devida representação processual regularizada. 2. Fls. 519/521: Indefiro, mantendo a decisão proferida no item 3 à fl. 351. Para tanto, inclua-se o nome do subscritor da petição no sistema processual, publique-se, após exclua-se. 3. Designo audiência admonitória para o dia 06/03/2017, às 15h30. Para tanto, providencie a serventia, COM URGÊNCIA, o necessário para expedição de Carta Rogatória para intimação do apenado nos endereços indicados às fls. 512 e 536. 4. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Abra-se vista ao MPF e DPU.

EXECUCAO PROVISORIA

0013373-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fl. 120: Considerando que o apenado reside nesta Capital, conforme comprovante de residência juntado à fl. 121, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 113/115, somente para determinar que os autos sejam remetidos COM URGÊNCIA ao Distribuidor das Varas de Execução Criminal de São Paulo/SP. Publique-se.

Expediente N° 8570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que o beneficiado está sendo processado pela prática de novo delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.

0015723-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ERLON ALVES DE SOUZA(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 16/12/2015 (fls. 256/2567^{vº}), pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO MARTINS DA ROCHA e ERLON ALVES DE SOUSA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 311, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 03/09/2012, os denunciados FERNANDO e ERLON, teriam adulterado o chassi de veículo automotor, quando do exercício de suas funções de agentes de Polícia Federal. Narra a peça acusatória que, na data acima mencionada, FERNANDO e ERLON teriam realizado uma diligência de forma irregular, sem ordem de missão, a fim de realizar uma vistoria na empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA, utilizando o veículo Fiat/Siena, de cor verde, pertencente ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo. Desconfiada da abordagem, a advogada da referida empresa, Sra. Sibebe Rita de Jesus Ielo, teria solicitado informações junto à Superintendência da Polícia Federal. Diante disto, policiais do Setor de Inteligência Policial - SIP/SP teriam se dirigido até o local e constatado que os denunciados utilizavam um veículo com a placa DEE-6551, a qual não era vinculada oficialmente àquele viatura, sendo que a placa oficial correspondente ao veículo seria a DPL 9948. Consta dos autos que teria sido apurado que a placa fria colocada no veículo, o qual estaria sendo utilizado pelos denunciados no exercício de suas funções como funcionários públicos, já havia sido utilizada em outros veículos, dentre os quais um que teria sido de propriedade do denunciado FERNANDO. Em seus interrogatórios prestados perante a autoridade policial, os denunciados teriam confirmado que eram os responsáveis pela diligência junto à empresa IDALL. Por fim, explicita a denúncia oferecida pelo órgão ministerial que as imagens juntadas aos autos às fls. 45/46 e 52/53, demonstrariam que os denunciados teriam diligenciado ao local dos fatos com a viatura modelo Fiat/Siena, na cor verde, e retornado ao prédio da DPL com o mesmo veículo, mas já com a placa trocada pela original e reservada à SR/SP. A denúncia foi recebida em 11/01/2016 (fls. 258/259^{vº}). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 282 e 284) e apresentaram as respectivas respostas à acusação por meio de advogados constituídos. A defesa de FERNANDO pleiteou, em síntese, a absolvição sumária, por ausência de justa causa para instauração da ação penal, ou, subsidiariamente, a emenda da exordial acusatória para que seja retificada a expressão adulteraram chassi de veículo automotor. Requeru, ainda: a) a expedição de ofício para a Polícia Militar para que informe os nomes e qualificações dos milicianos que na data dos fatos abordaram tanto os réus quanto os policiais do SIP/SP, e após isso, as oitivas destes; b) a intimação do representante legal da empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA para que informe o nome e qualificação do funcionário de segurança que atendeu os réus na data dos fatos, e, após isso, a oitiva deste. Por fim, arrolou outras duas testemunhas (fls. 285/293). A defesa de ERLON, por seu turno, pleiteou pela absolvição sumária, por entender inexistente comprovação da materialidade das práticas criminosas que lhe foram atribuídas. Por fim, arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Os argumentos defensivos pela absolvição sumária confundem-se com a própria discussão de mérito do caso, sem que incutam, neste Juízo, a necessária certeza de ausência de materialidade afirmada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2017, às 13h00, oportunidade em que poderá ser prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Quanto aos pedidos complementares da defesa de FERNANDO, de fato, há contradição na inicial acusatória quando aponta suposta adulteração de chassi de motor e narra, por outro lado, adulteração da placa veicular. Determino, portanto, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça a contradição e, caso entenda pertinente, adite a inicial acusatória. Quanto aos pleitos para que este Juízo oficie a Polícia Militar e a empresa IDALL, a fim de que forneçam dados qualificativos de pretensas testemunhas do réu, é certo que tal providência deve ser tomada pela própria parte, eis que as testemunhas são de seu interesse. Apenas caso comprovada a impossibilidade de fazê-lo, pela recusa injustificada do órgão policial ou da referida empresa em fornecer os dados, é que poderá este Juízo avaliar a necessidade de exigir a colaboração daqueles. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados (considerando-se novo endereço informado por ERLON) e das testemunhas arroladas e já qualificadas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as demais testemunhas arroladas por FERNANDO, ainda não qualificadas, tão logo aporem aos autos os endereços das mesmas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juiz Federal

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Trata-se de denúncia ofertada, em 04/08/2016 (fls. 92/94), pelo Ministério Público Federal em face de YUNYAN XIANG, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, inciso d, do Código Penal, conforme redação vigente anteriormente à Lei nº 13.008/14. De acordo com a exordial, em 17/04/2013, a acusada teria sido abordada por uma equipe da DIREP08 (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil) no depósito da empresa WF Self Storage Guarda Móveis Ltda - ME, localizado nos boxes 27 e 1002 na Avenida do Estado, 6639 - Mooca - São Paulo/SP, onde, em tese, mantinha em depósito grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de regular introdução do território nacional. Narra a peça acusatória que o responsável pelo depósito franqueou aos fiscais a entrada ao estabelecimento e apresentou documentos relativos aos boxes em referência, dos quais constava ser a acusada a locatária. Ato contínuo, YUNYAN XIANG teria comparecido ao local e permitido sua vistoria, mas não teria apresentado notas fiscais ou declarações de importação dos produtos armazenados. Constam dos autos Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Retenção, Lacreção e Intimação, Termo de Lacreção, Termo de Constatação Fiscal, além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/DIREP000038/2013, que deu origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16905.720374/2013-14, no qual foi decretada a revelia e aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos. Segundo o Laudo de Exame Mercadológico nº 126/2016 (fls. 69/72), as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira e totalizavam o valor de R\$ 1.755.643,20 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos). A Receita Federal do Brasil teria estimado a quantia não recolhida a título de tributos em R\$ 877.821,60 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, YUNYAN XIANG teria declarado que uma amiga sua explorava comercialmente os boxes 27 e 1002, usando o nome de sua empresa, e que era apenas vendedora. Contudo, a acusada constaria como locadora dos boxes em contrato de locação acostado aos autos e não soube indicar dados qualificativos e/ou o endereço da amiga mencionada. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fls. 96/97). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 109/110) e apresentou resposta à acusação às fls. 114/125, na qual sua defesa constituída alega, fundamentalmente, que a denúncia estaria inepta por, supostamente, não descrever a condição da conduta típica prevista na norma penal incriminadora imputada à ré e que haveria atipicidade do delito de descaminho nos casos em que tenha havido decretação administrativa de perdimento de mercadorias, por ausência de lançamento definitivo do tributo. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se desprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Quanto à preliminar de ineptia, esta não deve ser acolhida. Diz-se inepta a denúncia que não discrimina suficientemente a conduta delituosa que é imputada ao réu a ponto de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é o que se percebe nos autos, já que a denúncia apontou, ainda que sucintamente, que a acusada era a locadora dos boxes em que foram encontradas as mercadorias estrangeiras sem documentos que atestassem a sua regular importação, conforme contratos de locação constantes dos autos. A alegação de que quem explorava comercialmente tais mercadorias seria uma amiga da acusada carece de elementos probatórios mais robustos, o que poderá vir aos autos durante o prosseguimento do feito, justificando assim a necessidade de instrução probatória, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa. As demais teses suscitadas nas respostas à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2017, às 16h30, ocasião em que a ré se manifestará, preliminarmente, sobre a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 108. Expeça-se o necessário para intimação da acusada e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS BATISTA para que apresente os Memoriais Escritos no prazo de 48 horas, tendo em vista o largo prazo decorrido para a referida manifestação. Impende consignar que trata-se dos mesmos defensores do acusado Lucio Bolonha Funaro, cujas alegações finais já estão nos autos. Transcorrendo o prazo in albis, este Juízo considerará como abandono indireto da causa, devendo ser aplicada a multa prevista no CPP bem como comunicação à OAB para as providências disciplinares cabíveis. Após venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Gustavo Duran Bautista, Isabel Mejias Rosales, Krishna Koemar Khoenkhoen, MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO, Angel Andrés Duran Parra, Ingrid Jaimés Salazar, Daniel Matheus, Orlando Rodrigues Castrillon, Júlio César Duran Parra, Luis Francisco Espitia Salazar, Joaquim Andrés Duran Penalosa, Neilson Mongelos e Plínio Lopes Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 02/42).O presente feito originou-se do procedimento criminal diverso nº 0008558-18.2003.403.6181 (antigo nº 2003.61.81.008558-8), no qual, a partir de interceptações telefônicas e telemáticas, deferidas por este Juízo, foi confirmada a existência de uma complexa organização criminoso envolvida com o tráfico internacional de drogas.A partir dessa confirmação, foi requerida pela autoridade policial e deferida por este Juízo a expedição de vários mandados de prisão temporária e de busca e apreensão deflagrando-se, assim, a denominada OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO. Cumpridos os referidos mandados, foi instaurado o IPL nº 3-0497/2007, registrado neste Juízo sob o nº 0013182-71.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.013182-8).Relatado o inquérito, foi oferecida a denúncia acima mencionada. Em razão da diversidade de situação processual de cada um dos denunciados, foi determinado o desmembramento do feito nº 0013182-71.2007.403.6181, no qual permaneceram apenas os denunciados que se encontravam presos no Uruguai, formando-se dois outros feitos: a Ação Penal nº 0013355-95.2007.403.6181, em que figuram ISABEL e DANIEL, por estarem presos neste país, e a Ação Penal nº 0013356-80.2007.403.6181, em que figuravam os cinco denunciados foragidos, dentre os quais se encontrava MAURÍCIO HERIBERTO.A denúncia foi oferecida, originariamente, em face de MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO e mais outros 12 (doze) investigados que, segundo a exordial, teriam se associado, de maneira estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente ilícita, vindo de fato a praticá-lo, sendo MAURICIO o administrador de algumas empresas pelas quais era negociada, comercializada e distribuída cocaína para vários países.A inicial acusatória foi recebida em 29.05.2008 (fls. 691/706) e o acusado MAURÍCIO foi citado por edital, tendo sido apresentada defesa prévia pela Defensoria Pública da União às fls. 496/500.Em 07.11.2008, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como novo desmembramento dos autos, agora com relação aos denunciados MAURICIO, Orlando Rodriguez, Luis Francisco Salazar e Joaquin Andres Duran Penalosa, citados por edital e que não constituíram defensor. O processo seguiu em desfavor destes nos autos da presente ação penal.Em 03.10.2014, após informações apresentadas pela INTERPOL no sentido de que o réu MAURÍCIO HEIREBERTO encontrava-se no Chile, foi determinado o pedido de extradição deste denunciado ao governo chileno (fls. 938/941). Na sequência, consta que o denunciado fora preso naquele país em 09 de junho de 2015 e, depois de deferido o pedido de extradição, chegou ao Brasil em 27.01.2016 (fl. 990).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 1005) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 1089/1100).Em 18.05.2016, foi determinado novo desmembramento dos autos em relação aos acusados Luis Francisco, Orlando e Joaquin, prosseguindo-se os presentes autos apenas em relação ao acusado MAURICIO HERIBERTO.Em 27.06.2016, foi ratificado o recebimento da denúncia, afastando-se a hipótese de absolvição sumária (fls. 1274/1280).Como é cediço, cumpre, no momento, atentar apenas aos fatos e imputações relativas a MAURICIO, acusado neste feito, motivo pelo qual passo a relatá-lo e decidi-lo somente no que tange a esse acusado.Para tanto, transcrevo, a seguir, o contido na denúncia com relação ao réu, salientando que a indicação feita pelo órgão ministerial das folhas dos autos correspondem à numeração constante do procedimento nº 0008558-18.2003.403.6181.Também conhecido como MAURO, ao lado de KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, é o responsável pela gerência das empresas Eurosouth International B.V. e South American Fruit B.V., ambas sediadas na Holanda. Os dois, apesar de apresentarem-se como sócios-proprietários das empresas citadas, obedeciam às ordens de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, real proprietário das importadoras, a quem prestavam satisfação de tudo, inclusive das operações financeiras.Através das empresas sediadas na Holanda, MAURÍCIO recebia a droga vinda das exportadoras no Brasil, Argentina e Uruguai, negociava e a distribuía no mercado europeu.Além disso, figura como sócio-proprietário da empresa Lontue S/A, na Argentina, efetivamente participando de sua administração e exportação de frutas cítricas para o leste europeu. Tal empresa, ao lado da Maripex Agroindustrial da Argentina, integra o esquema criminoso chefiado por GUSTAVO naquele país, na distribuição de drogas.Tinha um papel chave nas negociações do grupo: vinha com muita frequência ao Brasil, geralmente em viagens rápidas, para reunir-se com GUSTAVO e outros integrantes da organização. De igual forma, e também para tratar do comércio ilícito de drogas, deslocava-se com bastante regularidade entre os países envolvidos do esquema de tráfico, especialmente a Holanda, Argentina e Uruguai.No Brasil, as reuniões davam-se sempre às escondidas, em quartos de hotéis em São Paulo, em especial no Hotel Intercontinental, onde comumente se hospedava. Também frequentava a fazenda Mariad, em Juazeiro, na Bahia.Participou intensamente das tratativas e preparação para o projeto do tráfico de droga que foi apreendida no Uruguai, em agosto passado. Quando o plano ainda era que a cocaína depositada na Bolívia fosse transferida para a Argentina, de onde sairia - pela empresa Maripex - para a Europa, MAURÍCIO foi o responsável por providenciar e negociar compra de uma chácara naquele país, com pista de pouso e outros indicações fornecidas por GUSTAVO, para a recepção da aeronave com a cocaína, sem levantar suspeitas. As interceptações demonstram que MAURÍCIO verificou três fazendas em território argentino, uma delas no município de Miranda, e estava aguardado a apreciação de GUSTAVO para a definição do negócio (diálogo mantido em 07/04/2006 - fls. 5864; fls. 5882/5883; fls. 5886).Ademais, e juntamente com GUSTAVO, MAURÍCIO coordenou a montagem do esquema para a embalagem das frutas que, com a droga apreendida do Uruguai, seria exportada pela empresa Basevin para a Holanda (fl. 6831; 6868).Exemplificam as incontáveis reuniões de que MAURÍCIO participou em solo brasileiro para a realização do projeto uruguaio, os registros a seguir indicados, que se encontram descritos minuciosamente no Relatório Policial de fls. 5770 e seguintes:21/01/2016 - Reunião entre MAURÍCIO, ANGEL, ANDRÉS DURAN PARRA, DANIEL MATHEUS (GIGI) na

casa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, no bairro do Morumbi, em São Paulo;27/01/2016 - Reunião entre as pessoas acima indicadas no Hotel Intercontinental, onde MAURÍCIO estava hospedado;21/03/2006 (manhã) - Reunião entre GUSTAVO e MAURÍCIO, que havia chegado dia 19/03 no Brasil, e embarcado no mesmo dia 21 para Holanda;20/04/2016 - Reunião entre MAURICIO, GUSTAVO e KRISHNA, no hotel em que o primeiro estava hospedado em São Paulo;19/06/2006 - MAURICIO, vindo de Buenos Aires, desembarca no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde se encontra com GUSTAVO para conversarem sobre a situação do plano da Argentina, em razão das diligências policiais naquele país; no dia 21/06/2016, MAURÍCIO embarca para Amsterdã-Holanda;06/08/2006 - MAURICIO embarca de São Paulo com destino a Petrolina/PE, e retorna para São Paulo dia 09/08/2006, na companhia de GUSTAVO e WILSON PEREIRA DA SILVA;11/08/2006 - MAURÍCIO reúne-se com GUSTAVO, LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR (PACHO) e DANIEL MATHEUS (GIGI), no Hotel Blue Tree Towers Ibirapuera, onde o primeiro estava hospedado;27/08/2006 - MAURÍCIO, que veio da Holanda no dia anterior, participou da reunião com GUSTAVO e DANIEL MATHEUS no Hotel Intercontinental, onde estava hospedado, e no mesmo dia embarcou com GUSTAVO para Petrolina/PE;28/08/2006 a 15/09/2006 - MAURÍCIO permaneceu com GUSTAVO durante todo o período na Fazenda Mariad. Reuniu-se, ainda, com KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, que esteve na Fazenda nos dias 13/09/2006 a 15/09/2006;17/09/2006 - MAURÍCIO viaja para Montevidéu, no Uruguai, para atos de preparação do plano Bolívia-Uruguai, e em 03/10/2006, embarca para Petrolina/PE, após chegar da Holanda;21/10/2006 - MAURÍCIO reúne-se com KRISHNA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao chegar de Petrolina/PE e antes de embarcar para os Estados Unidos; Reuniram-se novamente, no dia 07/11/2006, no Hotel Intercontinental em São Paulo, após o que MAURICIO embarcou para Petrolina, posteriormente para Montevidéu - Uruguai (14/11/2006) e de volta para HOLANDA (18/11/2006);08/12/2006 - MAURICIO participa de reunião com GUSTAVO, KRISHNA e DANIEL MATHEUS (GIGI) no Hotel Gran Meliá Mofarrej, nos Jardins, em São Paulo;11/01/2007 a 26/01/2007 - intensa movimentação de MAURÍCIO entre Brasil, Argentina, Uruguai e Holanda;19/02/2007 - reunião entre MAURÍCIO, KRISHNA e GUSTAVA no Hotel Gran Meliá Mofarrej, nos Jardins, em São Paulo;18/03/2007 - MAURÍCIO e GUSTAVO embarcam para Holanda, onde o último captaria recursos financeiros para o plano criminoso;20/05/2007 - MAURÍCIO desembarca em Guarulhos, vindo da Holanda, e no dia seguinte vai para Florianópolis. No dia 23 segue para Argentina;16/07/2007 - MAURÍCIO chega em São Paulo, vindo da Holanda, e no dia seguinte viaja para Montevidéu, no Uruguai.Em audiência realizada em 30.06.2016, foram ouvidas as testemunhas Luiz Manoel Moreira Druziani e Hamilton Campos, bem como, na qualidade de informante do Juízo, foi ouvido Oswaldo Augusto da Silva Galvão. Na mesma data foi, também, realizado o interrogatório do acusado (fls. 1283/1288 e mídia digital de fl. 1289).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa do acusado requereu a juntada de documentos comprobatórios de sua idoneidade profissional e a revogação da prisão preventiva.A revogação da prisão foi indeferida, levando-se em conta o avançado estágio do feito. A juntada dos referidos documentos foi deferida (fls. 1283/1283^v). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 1311/1323).A combativa defesa de MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente: (i) nulidade da medida cautelar de interceptação por vício originário da autorização; (ii) nulidade da medida cautelar da interceptações originária, oriunda da Operação Granada; (iii) nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica por ausência de degravação integral; (iv) nulidade da interceptação sucessiva, por reiteração genérica; e (v) ausência de individualização da conduta na denúncia.No mérito, pleiteia, em síntese, a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a possibilidade de progressão da pena, a aplicação do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 1329/1381).Ademais, juntou os documentos acostados às fls. 1382/1821.Encerrada a fase de memoriais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 26 de julho de 2016 (fl. 1823).Com os autos já aptos para a prolação de sentença, a combativa defesa, em 10 de agosto de 2016, apresentou nova petição, juntando aos autos estudo realizado por perito particular acerca das interceptações telefônicas realizadas no Procedimento nº 0008558-18.2003.403.6181, entre os anos de 2003 e 2007 (fls. 1824/1993).Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da nova petição, que trazia novos argumentos, conquanto sem nenhum fato novo, o parquet manifestou-se pelo desentranhamento da extemporânea manifestação (fls. 1996/2001).Respeitado o contraditório, foi oportunizada nova vista à combativa defesa, que pleiteou a manutenção dos novos documentos apresentados, bem como requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva do réu, tendo em vista seu entendimento acerca da nulidade de todo o procedimento penal (fls. 2007/2041).Em seguida, com os autos novamente conclusos para sentença, a Defesa protocolizou nova petição, requerendo, novamente, a revogação da prisão preventiva (fls. 2042/2044).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - QUESTÃO INCIDENTALInicialmente, antes de ingressar na fundamentação da sentença ora prolatada, há que se decidir acerca da questão incidental levantada pela combativa defesa, após o encerramento da instrução probatória e da fase de memoriais.Como exposto, os presentes autos já estavam conclusos para sentença quando, na iminência de sua prolação, a defesa do acusado apresentou nova manifestação, embasada em perícia particular acerca de suposta nulidade das interceptações telefônicas realizadas há cerca de uma década.Não há, portanto, qualquer fato novo a justificar a extemporânea manifestação. Pretende a defesa apenas reforçar sua tese de nulidade das interceptações com nova perícia e, assim, acrescentar novos argumentos e novos pedidos aos memoriais já apresentados.Com efeito, a fase de instrução processual há muito se encerrou. Encerrada também a fase para apresentação de memoriais. A se aceitar e se apreciar a nova manifestação defensiva, com novos argumentos e novos pleitos, estar-se-ia, em verdade, fracionando a fase de apresentação de memoriais, que, no caso, foi picotada em duas manifestações defensivas separadas por lapso de quase um mês.Os memoriais defensivos foram apresentados em 18/07/2016, último dia de prazo para tanto. Os memoriais vieram, ainda, acompanhados de diversos documentos, que foram juntados aos autos (fls. 1329/1821).Assim sendo, não restam dúvidas de que foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A nova manifestação, repita-se, não traz qualquer fato novo. Apresenta apenas novos argumentos com base em uma extemporânea perícia particular sobre interceptações realizadas há mais de uma década. Tais interceptações, encerradas em 2007, estão documentadas em autos próprios, disponíveis na Secretaria deste Juízo durante todo este período.Ademais, é certo, aquilo que foi pleiteado em memoriais, acerca da nulidade ou não das interceptações, certamente será apreciado quando da prolação de sentença.O que não se admite são os novos argumentos, bem como seus novos documentos, editados por perito particular, quando os autos já estavam em gabinete para prolação de sentença.Por outro lado, como é cediço, em

eventual sede recursal, se assim desejar, o Tribunal ad quem pode apreciar tal manifestação, bem como considerar os documentos editados pelo perito. Neste sentido, embora não mereçam conhecimento por este Juízo nesta oportunidade, não vislumbro prejuízo para o andamento da lide com a manutenção nos autos dos documentos juntados pela defesa, para que o Tribunal, se entender o caso, realize sua apreciação. Assim, as novas manifestações, com novos documentos, que, todavia, não apresentam qualquer fato novo, serão mantidos nestes autos, mas não serão apreciados nesta r. sentença, tendo em vista a completa extemporaneidade e impertinências dos mesmos. O pleito pela revogação da prisão preventiva será analisado a seguir, na fundamentação da sentença.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ingressar nas preliminares levantadas em alegações finais e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pelos acusados.

a) Preliminares Afasto as alegações defensivas. Primeiramente, em relação à alegada não individualização da conduta na denúncia, tese já analisada e rechaçada quando do recebimento da inicial, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, a atividade que teria sido realizada pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente qual teria sido a participação do acusado nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo criminoso apontado. Em verdade, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Repita-se: a inicial demonstra com clareza a existência do crime de associação para o tráfico de drogas e traz os suficientes indícios de qual seria a participação do ora acusado na malfadada organização. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, eis que tal análise, como é cediço, deve ser realizada quando da instrução probatória. Em relação ao deferimento das interceptações telefônicas e às decisões de prorrogação subsequentes, friso que, em todas elas, foi analisado pelo Juízo a configuração dos pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96, de modo que delas constam, ao contrário do que sustenta a defesa, os motivos que deram ensejo à quebra do sigilo. Com efeito, foi apresentada representação policial nos autos nº 2003.61.81.008558-8, pleiteando a quebra de sigilo telefônico de alguns investigados (fls. 02/05 dos autos mencionados), acompanhada de diligente relatório investigativo (fls. 06/40), que apontava para a existência de organização criminoso. Após minuciosa análise, foi determinada a complementação das informações, o que foi providenciado em seguida pela autoridade policial, conforme documentos de fls. 48/55. A representação policial e os documentos que a instruíram, portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, apresentam, de maneira clara, indícios de autoria da prática de crime apenado com reclusão, bem como demonstra a necessidade das interceptações para continuação das investigações, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, da Lei 9296/96. Conforme consta da representação mencionada, as investigações iniciaram-se após informações fornecidas pelo D.E.A (Drug Enforcement Administration), que detectou que, após cumprir pena na Bolívia por tráfico de drogas, o investigado David Jaimes Tarazona mudara-se para o Brasil, onde estaria participando de atividades criminosas em conjunto com Gustavo Duran Bautista. Tais informações fornecidas pelo departamento americano são apenas uma notícia criminis, capaz de ensejar o início das investigações pelos órgãos policiais pátrios. Somaram-se a esta notícia criminis, feita por órgão de credibilidade internacional, as apreensões de drogas, armamentos e caixas de papelão com fundo falso (supostamente para transporte de drogas) em fazenda pertencente a Gustavo Duran Bautista, bem como a presença, em atitudes suspeitas, de cinco colombianos em hangar de sua propriedade, no Aeroclube Campo de Marte, em São Paulo. Quando da chegada dos investigadores, conforme narra o relatório policial supramencionado, um dos colombianos empreendeu fuga e fez check out no hotel em que estava hospedado, aumentando-se as suspeitas acerca de atividades ilícitas do grupo. Por fim, mas não menos importante, adveio às investigações informação procedente do Ministerio del Interior da Espanha - Dirección General de La Policía - Brigada de Investigación de Delitos Monetarios, datada de

10.06.2003, dando conta que Gustavo Duran Bautista possuía naquele país várias empresas, com vultuosas transferências monetárias para outra empresa com sede na Holanda. Assim, diante de tais indícios, que foram minuciosamente analisados por este Juízo, bem como da necessidade de interceptação telefônica para continuidade da investigação acerca de grupo criminoso organizado e estruturado, foi decretada a quebra de sigilo de comunicações, conforme decisão fundamentada de fls. 57/60. Ademais, quanto à alegada necessidade de que a Operação Granada fosse inteiramente juntada aos autos, porquanto teria sido ela a precursora da presente ação penal, novamente sem qualquer razão a defesa. Em verdade, da intitulada Operação Granada foram obtidos apenas os dados constantes do relatório de chamadas do telefone celular pertencente a David Jaime Tarazona (fls. 07/09 dos autos de quebra de sigilo), dando mostras de que este se relacionava com Gustavo Duran Bautista. Assim, iniciou-se a presente investigação com relação à organização criminosa supostamente chefiada por Gustavo. Não há nenhuma necessidade de se juntar a estes autos toda a investigação da Operação Granada, pois seu único ponto de encontro com o presente processo é a ligação que havia entre David e Gustavo. Tal ligação e o caminho perseguido para a ela chegar estão suficiente demonstrados no relatório complementar de fls. 49/51, bem como na fundamentada decisão judicial de autorização da quebra de sigilo dos investigados no âmbito daquela operação (fls. 52/55). Por fim, no que toca à possibilidade de prorrogação por período superior a quinze dias, é de se reconhecer que, em cada uma das prorrogações, foi devidamente justificada, como salientado nos parágrafos anteriores, sua necessidade, mormente em se tratando de operação que apurou delito de natureza complexa e permanente, o que demandou a realização de monitoramento por período de tempo considerável. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode perceber pelo aresto a seguir reproduzido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. 1. O Tribunal de origem consignou que a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário, dentro da legalidade bem como em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que é possível a renovação da medida quantas vezes forem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade e apreciada a cada período de 15 (quinze) dias. 2. O entendimento trazido no acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.385/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Por fim, rejeito o pedido de decretação de nulidade por não terem sido transcritos todos os diálogos interceptados, uma vez que tal providência não se mostra necessária para o deslinde do caso e nem é determinada por nenhuma norma do ordenamento jurídico em vigor. De fato, foi oportunizado aos defensores amplo acesso aos autos e a todos os relatórios apresentados pelas autoridades policiais, mesmo antes de oferecida e recebida a denúncia. Em verdade, acrescente-se, foram fornecidas cópias de todas as mídias com interceptações telefônicas aos ora causídicos nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo nº 0008558-18.2003.403.6181, que estão ainda disponíveis na Secretaria deste Juízo. Assim, todo o conteúdo de conversas interceptadas esteve acessível à acusação, à defesa, bem como a este Juízo, que, por certo, desde o início da presente persecução, não apreciou apenas o que fora degradado pelos agentes policiais, mas, sim, tudo aquilo que poderia interessar à condução desta ação penal. Assim, são totalmente descabidas as insinuações da combativa defesa no sentido de que este Juízo estaria maculado pelo que fora degradado pelos agentes policiais. Ademais, como é cediço, não seria minimamente razoável que se procedesse à requerida transcrição, mormente em se considerando que o procedimento investigatório durou cerca de três anos, de modo que tal transcrição se mostraria inviável no plano dos fatos, com considerável prejuízo para o andamento da ação e para a própria defesa, tendo em vista que, embora o ora acusado tenha estado foragido nos últimos anos, outros estavam presos preventivamente quando do início da presente ação penal. Afastadas as preliminares arguidas e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. b) Materialidade O crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre estes e a finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almejadas consumadas ou não. Na hipótese dos autos, considero que ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Iniciando-se pela Fazenda Mariad, principal empresa do grupo e que teria como objeto social lícito a produção de frutas a serem exportadas para Holanda. Conforme consta dos autos, já em outubro de 2001, foram apreendidos na propriedade, em cumprimento a mandado de busca, 108 gramas de cocaína, 225 caixas de papelão modificadas, duas balanças digitais, duas prensas com capacidade de trinta toneladas cada uma, duas seladoras térmicas e uma a vácuo, sacos plásticos, armas e munições (fls. 6020/6029, dos autos nº 2003.61.81.8558-8). Verifico, ainda, que o entorpecente encontrado já estava acondicionado em três embalagens, as quais apresentavam dimensões perfeitamente ajustáveis às depressões das caixas de papelão que também transportariam as frutas produzidas pela referida fazenda (fls. 6034/6035, dos mesmos autos). Instaurada ação penal para apuração dos fatos, foram absolvidas todas as pessoas que se encontravam no local naquela ocasião, com exceção de Roberto Mardones Gonzales, o qual declarou ser sua a substância ilícita apreendida, tendo sido posteriormente extraditado. Com efeito, não se trata aqui de revisar a coisa julgada deste caso específico, já transitado em julgado com a absolvição de todos os demais envolvidos. Até mesmo porque o ora acusado nem esteve entre os denunciados naquela ação, bem como o que ora se analisa não é o suposto crime de tráfico daquele contexto, mas, sim, o crime de associação para o tráfico, em todo o período seguinte, entre os anos de 2003 e 2007. Neste sentido, é certo, os elementos colhidos naquela oportunidade podem e devem ser levados em consideração na presente ação penal, tendo em vista seus desdobramentos posteriores. Conforme relatado por Adriana Aparecida Rodrigues (fls. 77/85 dos presentes autos), antiga funcionária de Gustavo Duran Bautista na Fazenda Mariad, coincidentemente, logo após as apreensões lá realizadas pela polícia, em 2001, Gustavo teria lhe sugerido - e generosamente financiado - a abertura, em seu nome, da empresa Natal Frutas. Tal empresa, segundo relatado por Adriana em sede policial, assim como a Fazenda Mariad, exportava frutas para a Europa e tinha como única cliente a empresa Eurosouth, de propriedade, em tese, de MAURICIO HERIBERTO. Ademais, ainda conforme relatado por Adriana, a empresa Eurosouth nunca pagava pelas exportações, o que era feito diretamente por Gustavo, que afirmava que a Eurosouth estava com problemas financeiros. Acrescentou, ainda, que o empacotamento de frutas em sua empresa era realizado pelo corréu Angel Andres, sobrinho de Gustavo, que tinha livre acesso à fazenda e ao setor de empacotamento (packing). Pois bem. Conforme consta dos autos, em fevereiro de 2003, foram

encontrados 556 gramas de cocaína em uma caixa de papelão vazia, usada como embalagem pela empresa Natal Frutas, em um supermercado na cidade de Trier, na Alemanha. Conforme se apurou, a empresa Natal Frutas, assim como a Mariad, pertencia - ou ao menos era financiada e supervisionada - ao líder do grupo criminoso, Gustavo Duran Bautista, embora fossem ambas administradas por terceiras pessoas. Na própria Alemanha, foi realizada investigação (com documentos acostados às fls. 6048/6058 dos autos nº 2003.61.81.008558-8), na qual se descobriu que a empresa que fornecia frutas para o supermercado no qual fora encontrada a caixa citada somente as adquire da própria Mariad, e não da Natal Frutas. Em verdade, ambas as empresas, conforme restou demonstrado, faziam parte do conglomerado liderado por Gustavo Duran Bautista, que exportava frutas e cocaína para outras empresas do próprio grupo, situadas na Holanda, que, por sua vez, distribuíam os produtos (frutas e cocaína) na Europa. Verifica-se, ademais, que, de acordo com a 9ª Alteração Contratual da empresa Mariad, mais especificamente de sua cláusula 2.2, o endereço da empresa Natal Frutas, acima citada, consta como sendo o da única filial da primeira, o que constitui mais uma prova da ligação existente entre ambas (fls. 6037/6047, dos autos nº 2003.61.81.008558-8), circunstância comprovada, também, pela similitude da forma como foram modificadas as caixas das duas empresas nos eventos envolvendo encontro de substância entorpecente. Com efeito, conforme se verá adiante, o grupo criminoso liderado por Gustavo Duran Bautista possuía empresas exportadoras de frutas no Brasil (Mariad e Natal Frutas), na Argentina (Marympex e Lontue) e no Uruguai (Basevin, na Estância Valentim, com pista de pouso, onde foi apreendida a quantia de 494 kg de cocaína). Inicialmente, a cocaína comprada na Colômbia era armazenada no Paraguai ou na Bolívia, em outra propriedade do grupo (propriedade rural próxima a Santa Cruz de La Sierra, com pista de pouso). Em seguida, era trazida para o Brasil, para ser exportada com as frutas da Fazenda Mariad ou da Natal Frutas. Com o avançar das investigações, em que se chegou a apreender quantias milionárias trazidas ilegalmente da Europa para o Brasil, o grupo decidiu alterar o local de exportação para a Argentina, onde abriu a empresa exportadora Marympex. Todavia, as investigações também avançaram naquele país, com a realização de batidas policiais nos contêineres do grupo. Assim, por fim, adquiriram a Estância Valentim no Uruguai e iniciaram a empresa exportadora Basevin, na tentativa de por lá remeter a cocaína para a Europa, para empresas holandesas que também pertenciam ao grupo e eram administradas por MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO e por Krishna Koemar Khoenkhoen. Quando da remessa da cocaína da Bolívia para o Uruguai, os policiais deste país, em colaboração internacional, apreenderam os 494 quilos de cocaína na Estância Valentim e prenderam em flagrante Gustavo Duran Bautista e outros corréus do presente processo (fls. 733/767 dos presentes autos). Pois bem. Tal dinâmica, documentada nos autos, conforme se demonstrará a seguir, foi também narrada em minúcias no depoimento da testemunha Luiz Manoel Moreira Druziani, agente da Polícia Federal à época. Baseado no conjunto do que foi encontrado na Fazenda Mariad (na primeira operação, em 2001), já era um caso de remessa de drogas com exportação de frutas: uma seladora a vácuo, embalagens plásticas, as caixas, 225 caixas, que estavam com sulcos, dava pra ver que era para ocultar, tinham pacotes que se encaixavam ali perfeitamente, a maioria das pessoas que estavam lá eram estrangeiros. Ou seja, todo um conjunto e circunstâncias indicavam tráfico internacional de drogas. A empresa já estava toda estruturada quando do começo das interceptações. Havia empresas na Holanda. Inclusive, a polícia da Holanda fez o trabalho praticamente em cima da lavagem, somente veio no Brasil, no Uruguai, colher a origem desses recursos. As principais importadoras do grupo ficavam na Holanda e eles tinham as empresas exportadoras. Ou seja, ficou muito claro que o esquema estava montado. Você exporta pra você mesmo. Você é o importador lá fora ao tempo que você exporta aqui dentro. Pois a gente vê que grupos, quando agem dessa forma, têm dificuldade para tirar a cocaína do Brasil, precisa ter o correspondente lá fora. Nesse caso, o grupo já estava estruturado de forma a ter essa empresa no Brasil. Na Holanda, o administrador era o Krishna e o MAURÍCIO, administrada pelo próprio Gustavo a distância, mas tinha seus nomes de confiança, o Krishna e o MAURÍCIO. Mas o esquema já era estruturado, não tinha muito o que conversar. As conversas eram cifradas. O que chamou a atenção foi a grande quantidade de dinheiro gasto com passagens aéreas. Nós fizemos a comparação com outras empresas que trabalham em outras atividades ou até nessa: uma pessoa sair da Holanda, 12 horas de voo, vir pro Brasil, no outro dia se reunir e voltar à noite ou no dia seguinte, várias vezes, pra se reunir dentro de um quarto de hotel, aqui na Alameda Santos, no Hotel Intercontinental... então isso chamava a atenção, e eram comuns essas reuniões. No total, foram apreendidos 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil euros), em espécie, em vários países. Foi 1.000.000,00 (um milhão de euros) no Brasil, chegando da Holanda, com venezuelanos, vindo da empresa na Holanda; apreensão saindo da Holanda pra Dubai, que tinha uma ponta em Dubai, da parte financeira; dinheiro, salvo engano em Luxemburgo, indo pra Espanha. O total era 5,6 milhões em espécie. A empresa, apesar de existir legalmente, ficou muito claro que a atividade tava permeada com atividade de doleiros, porque todo mês era passada uma planilha de gastos para o doleiro e o doleiro fazia os pagamentos, pagamento pra tudo, para os empregados, tudo. Ou seja, como se o dinheiro viesse de fora e pagava, não era a empresa que pagava. Havia um doleiro que recebia a planilha e fazia os pagamentos, isso ficou muito claro. Além das empresas no Brasil, o grupo também tinha empresas na Argentina, na região da cidade de San Miguel de Tucumán. Diferente do Brasil, que lidavam com melões, mangas, uvas, lá eram cítricos. E eram empresas que o Gustavo, conhecido como Ricardo, tinha o hábito de trazer pessoas muito próximas a ele para administrar, tanto que em nome dele mesmo não tinha nada, mas ele administrava efetivamente, através de procurações e mando, ele que coordenava tudo que se tinha que fazer. Ele tinha sobrinhos que cuidavam. E o MAURICIO, além da Holanda, ele também fazia parte da administração dessas empresas na Argentina, pelo que a gente extraiu das conversações. Tanto que ficou muito claro, talvez em razão da prisão do David Tarazona, que era um antigo associado, eles resolveram fazer a operação de saída pela Argentina. Eles chegaram a deslocar uma aeronave para San Miguel de Tucumán, e, de acordo com o que a gente tava imaginando, essa aeronave ia sair de San Miguel de Tucumán, ia até a Bolívia, retirar a carga, levar até a Argentina, e da Argentina exportar para a Holanda. Mas nós pedimos apoio da polícia argentina e, infelizmente, nós já estávamos investigando há mais de ano e eles em uma semana já sabiam de tudo, então não adiantou nós falarmos olha, o avião está aí, vocês estão vendo, o avião não decolou, vocês tem que aguardar, imediatamente eles passaram a revistar os contêineres nos portos. E isso provocou inclusive um áudio que tem do MAURICIO conversando com o sobrinho, ou do Gustavo, falando exatamente isso, que foi pra conversar com advogado, e eles citam que a polícia olhava, que havia suspeita de narcotráfico. A partir desse episódio na Argentina, eles mudaram a operação para o Uruguai, onde eles não tinham nada. Compraram uma fazenda, com pista de pouso, isso ficou muito claro a exigência do Gustavo nessa fazenda, pagou na época uns US\$ 3,0 milhões (três milhões de dólares) nessa fazenda, e resolveram, então, abrir uma empresa para fazer exportação a partir do Uruguai. A droga estava na Bolívia e iria de avião até o Uruguai; tanto que, efetivamente, isso ocorreu. Eles pegaram uma aeronave do grupo, entregaram a dois

pilotos, salvo engano o Neilson (Pita) um deles, levaram para o Paraná, modificaram os tanques, essa aeronave ficou com uma autonomia de voo de 12 horas, era um Baron. Aí, no dia que eles combinaram, isso demorou devido às chuvas no altiplano boliviano, essa aeronave realizou um voo, saiu do Brasil, entrou em território boliviano e fez um voo até o Uruguai, onde o Gustavo, seu sobrinho e outras pessoas aguardavam, que foi quando aconteceu a prisão, com quase 500 quilos de cocaína, meia tonelada. Exatamente como estávamos prevendo: a operação do Brasil foi deslocada para a Argentina, da Argentina para o Uruguai, tanto que lá houve a materialidade, se materializou com a compra da fazenda com pista e estava abrindo a Basevin. Mas um dos membros, não me recordo o nome dele, apesar de receber dinheiro para ir pra lá montar a empresa junto com outras pessoas, ele era muito irresponsável, ele gastava todo o dinheiro e não montou a tempo a empresa e já tinham arrumado uma outra empresa que eles iam usar para fazer a exportação. As investigações duraram cerca de 4 anos. Não foram feitas apreensões pontuais ao longo da investigação, pois eram cerca de 300 contêineres por ano, e nós não sabíamos qual abrir, porque na época da safra eles iam pra fazenda, ficavam 15 dias lá sozinhos, lá tem um packing, eles tinham controle total da operação, e nós não podíamos arriscar abrir um contêiner, mesmo porque um contêiner tem milhares de caixas de frutas. E mesmo se passassem no scanner, é muito difícil, porque o papelão é matéria orgânica. Então nós tínhamos que fazer uma diligência certa, para que não desperdiçasse tantos anos de investigação. Através de reuniões do Gustavo com o piloto, por escuta ambiental autorizada, e eles se reuniram também, como costumavam fazer, em quartos de hotel, tanto que dá pra ver a diferença né, o MAURICIO se hospedava aqui no Intercontinental, os da Bolívia se hospedavam em hotéis menores, dava pra ver até uma hierarquia. Na escuta ambiental ficou claro, toda transação, da transferência da aeronave, do aumento da autonomia da aeronave, quem ia buscar a cocaína na Bolívia e que ia ser levada pro Uruguai: tudo que foi apurado na investigação se concretizou. Fora isso não fizemos apreensões por essa dificuldade. Mas houve um fato na Alemanha que tá narrado nos autos também, que foi um acidente, isso costuma acontecer na Europa, às vezes com banana que vem do Equador, com cocaína em caixa, às vezes eles se perdem lá na distribuição e o pessoal do supermercado acaba achando a droga. E, nesse caso, foi numa caixa exatamente do mesmo grupo que exportou. Então isso mostrou muito claro que a droga estava indo. Salvo engano isso foi quase concomitante à época em que começamos a investigação. A polícia alemã mandou as fotos das caixas rasgadas. E elas estão iguaizinhas às caixas encontradas em 2001. Ou seja, aquilo tudo que nós descrevemos, tem uma harmonia entre todos esses fatos.(...) Na época ficou claro que a empresa não era autossustentável, porque tudo se pagava mediante as planilhas de um doleiro. E o dinheiro vinha e andava em espécie, por que 1,0 milhão em espécie? Não medi a produtividade da empresa. Mas houve investigação na Holanda sobre lavagem de capitais, foram fechadas empresas na Holanda e na Bélgica, todo um esquema de lavagem entre essas empresas, havia uma conta em Dubai para essa lavagem de dinheiro, também houve prisões e apreensões em Dubai. E o dinheiro, só o que foi apreendido, são 5,6 milhões, em espécie. Isso não era dinheiro das frutas. Se fosse uma empresa legal não precisava do dinheiro estar andando em espécie, com mulas de dinheiro, isso é típico do tráfico de drogas. O escritório da Mariad aqui em São Paulo todo mês elaborava planilhas pra passar pro doleiro pagar (cf. termo de fl. 1285 e mídia digital de fl. 1289). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Hamilton Campos, que também participou das investigações à época: Em março de 2006, se não me engano, integrantes das FARC vieram ao Brasil e fecharam o negócio no shopping Higienópolis. Depois disso, o Gustavo mandou comprar uma fazenda na Bolívia, pra receber essa droga e armazenar lá até o transporte para o Brasil ou para Argentina. Para o Brasil ele não fez porque nós pegamos um dinheiro que ele fez uma operação de um dinheiro que ele trouxe da Holanda e houve um vazamento, era acho que 2,0 milhões, uma única apreensão, com quatro pessoas, quatro moças que vieram, com 500 mil cada uma. Aí, tudo indicava que ia trazer a droga pro Brasil, pra Mariad, mas depois disso partiu pra Argentina. O MAURICIO viu lá três fazendas com pista de pouso e passava pro Gustavo as informações. Chegou um momento em que eles foram todos pra lá, no avião do Gustavo, e tudo indicava que eles iam fazer o transporte da Bolívia pra Argentina. Nós chamamos a Argentina pra trabalhar em conjunto na investigação, eles perceberam que a polícia estava em cima e abortaram tudo na Argentina. Daí começou o projeto no Uruguai, que participou o Gigi, que é o Daniel Matheus, participou o MAURICIO, participaram os sobrinhos do Gustavo, todo o grupo. A participação do MAURICIO eram muitas viagens né, Argentina, Brasil, Holanda, hotel, viagens rápidas, reuniões com o Gustavo e outros integrantes, tudo reportava pro Gustavo, questões financeiras. O MAURICIO e o Krishna eram os principais auxiliares do Gustavo. A movimentação financeira do Gustavo era feito pelo Wilson, o contador, e pelo Alex, que era o doleiro. Depois entrou o Oswaldo, que entrou já numa fase que... o Gustavo nunca olhou muito pra parte lícita né, que a gente viu que ele mandava em torno de 500 kg de cocaína por ano através das frutas. Mas nesses dois anos de 2006 e 2007 ele só mexeu uma vez, que foi o que a gente acompanhou, que deu problemas e ele abortou por duas vezes. Nesse período, de 2005 a 2007 teve momentos que a gente achou que ele estaria mexendo com drogas, mas nada confirmou que estaria pra gente ir lá e fazer a prisão. Mas tudo indica que não mexeu mesmo porque, como falei, ele fechou negócio com as FARC, que mandaram a droga pra Bolívia, aí ele ia fazer o transporte, a Bolívia ainda estava com a administração anterior ao Evo Morales que tinha um combate mais sério às drogas, então eles fizeram uma prisão perto da fazenda lá do Gustavo onde estava a droga, aí eles abortaram, depois houve uma outra prisão lá na Bolívia perto deles, aí também abortaram, que quando fazia a prisão muitos helicópteros passavam por lá, o pessoal dele na Bolívia falava oh, tem muito pássaro aqui passando por cima e tal. Aí ia levar pra Argentina e deu esse problema da operação policial, aí abortaram também, então... esses dois anos foram esses 500 kg, mas anteriormente a gente prevê, pela análise dos e-mails, que com a interceptação a gente vê os e-mails armazenados também né, a gente prevê que ele mandava por volta de 500 kg por ano, no mínimo. Lá na Holanda era o MAURICIO e o Krishna que faziam tudo. O Krishna ficava mais lá, o MAURICIO viajava mais. Mas ambos faziam de tudo, da parte lícita de frutas como também da ilícita de drogas. Na Argentina tinham duas empresas, a Marympex, que quem administrava era a sobrinha do Gustavo, mas que o MAURICIO também participava. O MAURICIO participava do gerenciamento financeiro de tudo, e de narcotráfico também. Abaixo do Gustavo, os dois principais eram o MAURICIO e o Krishna. Nos dois anos em que estive na investigação não houve remessa de droga para a Holanda, porque nós pegamos antes de ser remetida. Mas o histórico que a gente tinha, que a investigação iniciou anteriormente, toda análise do caso, na fazenda dele (do Gustavo) foram apreendidas diversas caixas com fundo falso, inclusive foram apreendidos tabletinhos de 30 gramas, porque eles desmanchavam o quilo, porque era adquirido em quilo a droga pra exportação, eles desmanchavam em tabletinho pra ir no fundo falso da caixa. Então todo histórico do caso demonstra que iam mandar pra lá. Mas eu não posso falar quem recebia porque na investigação eles não receberam, porque pegamos antes de ir pra Holanda. Mas tem as negociações de quando estava pra ir, as negociações do Krishna com o Gustavo, como que era. O Gustavo nunca ligou pra parte lícita do negócio,

aquilo lá era um meio pra ele mandar a droga. E um meio muito bom, porque... contêiner refrigerado, difícil fazer abordagem sem ter a certeza se tem droga ou não. Então ele nunca ligou. No final da investigação, ou ele acordou ou acordaram ele de que ele tinha que levantar a parte lícita, porque era uma parte de exportação de frutas. Então antes ele exportava mas era besteira, uma coisa pequena. Depois ele começou, contratou uma banca de advogados muito boa pra legalizar as empresas e tal, tal, tal. Mas aquilo lá era só um meio. Ele não era comerciante de frutas. Ele gostava de exportar cocaína, então aquilo foi um meio que ele arrumou. Então ele produzia frutas, ele precisava produzir, senão ele não mandava a droga. Em março de 2006 ele fechou o negócio com as FARC, então ele precisava produzir as frutas, senão não ia ter como mandar a droga. (...) Ele (Gustavo) ficou esses dois anos sem mandar drogas. Mas ele mandava 500 kg por ano, o dinheiro dele tava todo aplicado, em bolsa do Japão etc. Tanto que quando conseguimos fazer a prisão dele, ele já tinha gasto quase todos recursos que ele tinha (cf. termo de fl. 1286 e mídia digital de fl. 1289). Cabe ressaltar, por oportuno, que, não obstante terceiros pessoas tenham figurado nos contratos sociais como sócios da Mariad e da Natal Frutas, o verdadeiro proprietário é, na verdade, Gustavo Duran Bautista, circunstância que foi confirmada pelas testemunhas acima mencionadas e também por Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena, em sede policial, que acrescentou, ainda, serem de Gustavo as empresas Atual Taxi Aereo, AM Fomento, Maridan, Sevilla Cool Storage, Marympex, bem como a importadora holandesa South American Fruit (fls. 55/60). Assim, no que concerne às propriedades do grupo criminoso, ficou comprovado, pelas evidências colhidas em decorrência do monitoramento telefônico autorizado judicialmente, que este possuía bens no Brasil, na Bolívia, na Argentina, na Holanda, e, ao final, outra propriedade no Uruguai, todas utilizadas em atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Em relação ao imóvel rural situado na Bolívia, ficou comprovado que seu real proprietário era Gustavo, não obstante tenha sido adquirido, sob suas ordens, por Luiz Francisco Espitia Salazar (Pacho) e Joaquim Andrés Duran Penalosa, tendo sido usado como local intermediário de armazenagem da droga adquirida na Colômbia, o que antes era feito no Paraguai. Nesse sentido, foram interceptados diálogos travados entre os dois primeiros, nos quais o líder do grupo dá a seu interlocutor instruções sobre as características do imóvel que pretende adquirir, mencionando, inclusive que é muito importante que tenha estrada (referindo-se à pista de pouso), justamente para possibilitar o recebimento da droga que chegaria em aeronave (fls. 5856/5857, dos autos 2003.61.81.008558-8). Saliento, nesse ponto, que o dinheiro destinado à compra da terra foi repassado a Pacho em duas partes, da seguinte forma: a primeira delas na casa de outro integrante do grupo (Angel Andrés Duran Parra), pelo próprio Gustavo, o qual expressamente pede ao primeiro para ir até lá, avisando-o, ainda, que deverá esperar até segunda para receber a outra metade. Esta, por sua vez, correspondia a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), e lhe foi entregue por Isabel, companheira de Gustavo, no shopping Eldorado (fls. 5884/5885, dos autos 2003.61.81.008558-8). A confirmar a entrega do montante por Gustavo, foi também interceptado diálogo mantido entre este e Alexandre de Almeida (doleiro que prestava serviços ao grupo) alguns dias antes de Pacho chegar ao Brasil, no qual esse informa ao primeiro que tinha conseguido cem uvas (provavelmente se referindo ao dinheiro), tendo afirmado, ainda, que assim fica menos para segunda-feira (fl. 5883). Noutro giro, na Argentina, o grupo possuía as empresas Marympex e Lontue, a primeira administrada por Kenny Lorena (sobrinha de Gustavo) e a segunda por MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO, o qual também é responsável, juntamente com Krishna Koemar, pela gerência das empresas Eurosouth e Southamerican Fruits B.V., sediadas na Holanda e únicas importadoras das frutas produzidas pela Mariad e pela Natal Frutas e, por conseguinte, também das drogas. Tanto a Marympex, quanto a Eurosouth e a Southamerican pertencem, na verdade, a Gustavo, como afirmado por sua própria filha Marysabel Duran Mejias, ouvida às fls. 49/54, no bojo do Inquérito, e por Oswaldo Sena (conforme supramencionado). Já no Uruguai, o grupo adquiriu, em 2007, a propriedade denominada Estância Valentin, pelo valor de cerca de US\$ 3,7 milhões, pagos em três parcelas, como se pode perceber pela leitura das mensagens contidas no e-mail almojobanarica@yahoo.com.br (de Gustavo) e anexadas às fls. 6249/6256, dos autos nº 2003.61.81.008558-8. Também a minuta do contrato de compra foi encaminhada por e-mail, tendo sido anexada às fls. 6257/6276 dos mesmos autos. Nesta última propriedade, foram apreendidos, no dia 18.08.2007, 494 kg de cocaína, no momento em que o avião que os trazia aterrissou na pista de pouso do local. Foram presos, na ocasião, Gustavo e outros membros do grupo. Todo o ato foi devidamente documentado, com cópias juntadas às fls. 734/767 dos presentes autos. Importante frisar que o entorpecente, como se pode observar pelas fotografias contidas no documento citado no parágrafo anterior, estava embalado de maneira muito similar àqueles que foram encontrados na Fazenda Mariad, em 2001, e no supermercado alemão, em 2003. Confira-se, nesse aspecto, trecho do depoimento prestado por Artur Emílio Prellvitz, nos autos desmembrados nº 0013355-95.2007.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 848/851 dos presentes autos: (...) que participou também da apreensão da droga no Uruguai, na condição de policial convidado; que o depoente permaneceu um tempo na fronteira, tendo se dirigido, depois de confirmada a data em que ocorreria o deslocamento da droga, para uma fazenda localizada nas proximidades da ESTÂNCIA VALENTIN; (...) que o avião chegou no final da tarde; que logo depois, chegou uma caminhonete, tendo o conteúdo da aeronave sido descarregado e levado para um galpão que se situava a cerca de 1.500 metros da pista; que depois a caminhonete voltou com tanques para abastecimento da aeronave; (...) que nesse meio tempo, uma equipe de policiais já havia ido até o local em que havia sido colocada a droga e se certificado de que se tratava de entorpecente; que no momento em que as pessoas chegaram, não houve resistência, mas apenas surpresa e choque, principalmente da parte de GUSTAVO; (...); que a droga estava acondicionada em tijolos de 01 quilo, sendo que estes encontravam-se divididos, cada um, em cinco tabletes de aproximadamente 01 cm de altura, contendo cada um de 200 a 250 gramas; (...); que na ocasião foram presos GUSTAVO, ANGEL, JUAN CARLOS, JÚLIO, FRED, NEILSON e PLÍNIO (...). Foram também apreendidas 15.120 caixas de papelão de propriedade da empresa Frutelo Garella Fruits, nome fantasia da Basevin (fl. 94 do apenso 15, aos autos nº 2003.61.81.008558-8), sociedade criada no país a mando de Gustavo, para que nela fosse embalado o entorpecente, a ser posteriormente remetido para o exterior em meio às frutas. Tal criação, num primeiro momento, coube a Daniel (vulgo Gigi), tendo sido interceptados diálogos que revelam ter o líder lhe repassado grandes somas de dinheiro para que fosse atingida a finalidade (fls. 5911/5916, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Todavia, por não ter Daniel correspondido às expectativas, foi a gestão do empreendimento posteriormente repassada por Gustavo a Julio César Duran Parra, seu sobrinho, diante de sua insatisfação com as ações do primeiro. Como prova de que Gustavo tinha o comando do negócio, foi interceptada mensagem encaminhada por Julio César para o e-mail daquele, na qual esse expõe a situação em que se encontrava a Basevin, tendo mencionado, inclusive, prazos em que esta poderia começar a funcionar (fls. 6312/6346, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Complementando a estrutura necessária para o funcionamento estável de associação que se dedicava, em caráter permanente, ao tráfico, possuía o grupo no Brasil as seguintes

empresas: Marysol Empreendimentos e Participações Ltda, Decisão Comercial de Veículos, AM Fomento Mercantil Ltda., Hangar Marreco Comércio Administração e Serviços Ltda. e Atual Táxi Aéreo Ltda. Ressalte-se que, tanto na residência do casal Gustavo e Isabel, como no escritório de Wilson Pereira da Silva, contador que trabalhava para o grupo, foram encontrados documentos relacionados às empresas acima mencionadas (fls. 18/98, do apenso nº 07 - autos nº 2003.61.81.008558-8). Em resumo, do contexto probatório recolhido, pode-se afirmar, em reiteração, que o caminho seguido pela droga, com a utilização das empresas e propriedades acima citadas, era o seguinte: aquisição na Colômbia, armazenamento inicial em propriedades situadas, respectivamente, no Paraguai e na Bolívia, transporte para a Argentina, ou Uruguai ou Brasil, países nos quais o entorpecente era embalado na Marympex, Basevin (estância Valentim) ou Mariad, e remessa ao exterior, atuando como importadoras as empresas Eurosouth e Southamerican, situadas na Holanda. Também constitui forte evidência a confirmar que tais empresas se dedicavam, permanentemente, à prática de atividades ilícitas (não fossem suficientes as apreensões acima relacionadas), a circunstância de apresentar a Mariad balanços patrimoniais negativos, como afirmado por Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena (contratado por Gustavo para administrar algumas das empresas). Oswaldo foi ouvido como testemunha nos autos nº 0013355-95.2007.403.6181, com cópias acostadas às fls. 852/860 dos presentes autos: (...) que, pelo que tem conhecimento, GUSTAVO mantinha aplicações numa agência do ROYAL BANK OF CANADA, situada no Uruguai, num montante que equivalia a 4 milhões de dólares; que possuía também o mesmo valor na empresa CONTIFINA, situada na Suíça e que é um escritório de administração de investimentos; que no momento em que o depoente começou a trabalhar para GUSTAVO esse dinheiro já estava lá e somente foi diminuindo; (...); que JOHN BISCOMB era o gerente da conta mantida no banco do Uruguai; (...); que confirma a afirmação feita na polícia de que repassou a JOHN BISCOMB um recado de GUSTAVO referente ao resgate de uma importância de 01 milhão de reais e que foi dito ao depoente que esse dinheiro seria utilizado na compra de uma fazenda no Uruguai; que o depoente chegou a discutir com GUSTAVO sobre essa compra, tendo dito que não havia dinheiro sequer para o pagamento dos salários dos empregados da MARIAD; (...); que pelas informações que recebia da FAZENDA MARIAD, esta exportou em 2006 cerca de 18 milhões de reais, os quais corresponderam ao valor líquido de entrada de 12 milhões de reais; que as despesas da fazenda somavam 18 milhões de reais; (...); que os pagamentos da South American Fruit demoravam para ser feitos e o depoente tinha dificuldade em fazer o controle porque KRISHNA e GUSTAVO tratavam diretamente sobre esse assunto; que em virtude dessa demora e como a exportação de manga ocorria durante todo o ano, era difícil fazer o fechamento do balanço da MARIAD (especificamente em relação à SAF); (...) que os recursos das contas no exterior foram utilizados para pagamentos diversos relacionados às empresas, principalmente à MARIAD, o que fazia com que houvesse uma diminuição dos valores; que os recursos do exterior não ingressavam nas contas da MARIAD, embora as despesas desta fossem pagas; que o depoente supunha que elas eram pagas por ALEXANDRE a mando de GUSTAVO; que todos os assuntos da AM FOMENTO ficavam a cargo de ADRIANA; que GUSTAVO havia dito que iria repassar 4 milhões de reais para essa empresa, mas depois informou ao depoente que havia repassado apenas 1.079 milhões de reais; que o depoente recomendou a GUSTAVO que fechasse a empresa, uma vez que ela não rendia nem o equivalente a uma conta de poupança (...). Nos presentes autos, Oswaldo Sena foi ouvido como informante do Juízo, tendo em vista estar respondendo pelo crime de lavagem de dinheiro, em outro processo, por fatos relacionados, e, assim, confirmou que as empresas de Gustavo, em sua parte lícita, eram bastante desorganizadas: Fazia consultoria de gestão, fui contratado para fazer a administração profissional da Mariad, da Marisol e do Hangar. A Fazenda produzia. Exportou, em 2006, cerca de 300 contêineres de frutas (...) Eu fui contratado para organização, porque era uma empresa totalmente desorganizada. Não tinha ninguém com formação para administrar. As coisas eram muito manuais. Eu mesmo desenvolvi planilha para mapear todos os contêineres, são tantos de uva, tantos de manga, que dia parte, que dia chega, para qual fornecedor, localidade (...) Os caminhões iam até a fazenda, com câmaras frias, paletes, isso é o que chamam packing lá na fazenda. Chega o caminhão e esses paletes vão pro caminhão. A empresa tinha um fluxo tremendo. Porque 300 contêineres em um espaço de 12 semanas, uns 30 contêineres por semana, dá 5 contêineres por dia, é realmente um volume muito expressivo e concentrado. Mandava só para Rotterdam. A South American que comprava e revendia lá. Não é claro pra mim se a Eurosouth recebia também. Não era eu que comandava. A South era o Krishna e o MAURICIO na Eurosouth. Eles revendiam para mercados locais (cf. termos de fl. 1287 e mídia digital de fl. 1289). Concomitantemente às aquisições das propriedades na Bolívia e no Uruguai, ficou demonstrado, ao longo do procedimento investigatório, que o grupo movimentava, com o auxílio de mulas e de doleiros, consideráveis montantes em moeda estrangeira, tendo ocorrido a apreensão de parte deles. Referidas apreensões ocorreram na Espanha, na França e no aeroporto de Guarulhos, tendo sido possível identificar, em todas elas, ligações com a organização criminoso liderada por Gustavo. No que atine à primeira, trata-se de apreensão ocorrida no ano de 2003, tendo sido realizada em função de transferências injustificadas recebidas pela empresa Kuna Business, instalada em Barcelona e que tinha como único administrador o próprio Gustavo, circunstância confirmada pela procuração anexada às fls. 6191/6193, dos autos nº 2003.61.81.008558-8, na qual consta expressamente que aquele é representante legal da referida empresa. Cerca de dois anos depois, mais precisamente em outubro de 2005, foi apreendida a importância de cerca de dois milhões de euros, encontrada numa caixa de papelão no porta-malas de um veículo na fronteira da França com Luxemburgo (fls. 225/228, dos autos 2003.61.81.008558-8), tendo os ocupantes do automóvel declarado que a estavam transportando para terceira pessoa, mediante pagamento, tendo retirado o dinheiro de uma empresa situada na Holanda, mais especificamente de uma empresa cujo principal administrador é Krishna, um dos integrantes da associação de que ora se cuida. Corroborando que o montante tinha ligação com esta última, foram interceptados diálogos travados entre Gustavo e outras pessoas, nos quais o primeiro faz críticas à conduta de Krishna, afirmando, também, que precisavam justificar a origem do dinheiro, tendo cogitado, ainda, da possibilidade de existir mandado de prisão em seu desfavor em um dos países da Europa (6183/6189, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Foi monitorado, também, diálogo mantido entre Gustavo e o próprio Krishna, relacionado ao assunto, no qual o primeiro pergunta ao segundo se a pessoa que havia sido presa sabia seu endereço. Este, em resposta, disse que sabia o endereço do escritório, portanto iria limpar tudo que tinha lá (fls. 5827/5828, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Também foi interceptada conversa mantida entre Gustavo e Cassandra, na qual aquele faz referência às duas apreensões acima relacionadas, tendo cogitado da possibilidade de providenciar documentos falsos (fl. 1075/1076, dos mesmos autos). Finalmente, em novembro de 2005, apreendeu-se, no aeroporto internacional de Guarulhos o montante de cerca de um milhão de euros, trazidos por Leida Rondon, Janeth Rondon e Jenny Ortiz Nino, presas ao desembarcarem de voo proveniente da Holanda (fls. 5805/5806, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). A esse respeito, foram interceptados vários diálogos travados entre

Gustavo, Ingrid e o advogado João Manoel Armoa, nos quais é nítida a preocupação dos interlocutores em tomar medidas para que os presos fiquem mais tranquilos, mais calmos, a fim de evitar que revelassem o verdadeiro proprietário do dinheiro (fls. 5806/5808, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Ao mesmo tempo, procurou o líder do grupo criar uma justificativa lícita para o transporte do dinheiro, tendo sido interceptados e-mails trocados entre ele, Krishna e o advogado Tomas Peres Ruiz, nos quais os interlocutores veiculam informações sobre a elaboração de um falso contrato de compra de produtos eletrônicos em valor que coincide com o objeto da apreensão (fls. 6171/6182, dos autos 2003.61.81.008558-8). De outra parte, Leida, Janeth e Jenny possuem, junto ao Sistema Nacional de Tráfego Internacional, vários registros de deslocamento entre a Venezuela, o Brasil e a Holanda, donde se infere que faziam rotineiramente o serviço de transporte de valores para o grupo criminoso, o que também é mais uma evidência a demonstrar o caráter estável da quadrilha. Assiste razão ao representante do parquet quando argumenta que não há justificativa plausível para que somas de valores tão vultosos sejam transportadas com o uso de mulas ou de doleiros (principalmente Alexandre de Almeida, como se pode perceber pela análise do monitoramento telefônico e pela leitura dos depoimentos de Oswaldo Sera), se o grupo efetivamente exercesse atividade lícita. Disso se conclui que o dinheiro era transportado de maneira sub-reptícia, justamente para encobrir sua origem espúria. Explicitadas as propriedades do grupo e a forma como este operava, considero que ficou devidamente comprovado que, também para aquisição e transporte da droga ao final apreendida no Uruguai, houve nítida divisão de tarefas, sempre sob o comando geral do líder. Iniciando pela aquisição da droga, comprovou-se, pelo monitoramento telefônico e vigilância realizados em relação aos envolvidos, especialmente Gustavo, que o entorpecente foi fornecido por Orlando Rodriguez Castrillon, conhecido como sendo narcotraficante colombiano, o qual chegou a vir ao Brasil para tratar do assunto e receber seu pagamento, tendo Ingrid Jaimes Salazar atuado como intermediadora, nessa primeira etapa, pois já havia tido um relacionamento com o primeiro. Um dos encontros, inclusive, deu-se na residência da última, no dia 05.04.2006, tendo ela se encarregado, também, de efetuar parte do pagamento a Orlando (fl. 5861, último parágrafo, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Este último recebeu, ainda, duas outras parcelas, uma entregue pelo próprio Gustavo e outra também deixada na casa de Ingrid, para que o primeiro a buscasse (fl. 5866, dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Comprovando o repasse do dinheiro foram interceptados, no mês de abril de 2006, vários diálogos mantidos entre Gustavo e Orlando, nos quais há várias menções à entrega e ao recebimento do combinado (fls. 5861/5865, dos mesmos autos). Obtida a droga, foi esta armazenada, inicialmente, na propriedade da Bolívia, cuja aquisição ficou a cargo de Pacheco e Joaquim, como já descrito anteriormente. Passando para a próxima fase, ficou demonstrado que Gustavo adquiriu uma propriedade rural no Uruguai, denominada Estância Valentin, tendo sido criada no mesmo país, também sob suas ordens, a empresa Basevin, como explanado acima. No que concerne ao transporte do entorpecente, Gustavo contratou os pilotos Neilson Mongelos e Plínio Lopes Ribeiro, tendo os dois primeiros conversado muitas vezes sobre as condições da referida contratação e a aeronave que seria utilizada, fazendo menção, em tais diálogos, a negócios anteriores, o que também constitui uma evidência do caráter permanente da associação para realização de tráfico. Neilson, em uma das conversas, chega a mencionar que seu avião havia sido utilizado por outro piloto e que não poderia mais ser usado porque a turma ficou de olho em cima, em clara inferência a que tal uso se referia a transporte de drogas (fls. 5871/5872, dos autos 2003.61.81.008558-0). Foi realizado, ainda, monitoramento ambiental de encontro ocorrido no dia 07.02.2007, no qual Gustavo, Neilson e Plínio tratam da transferência de propriedade do avião que seria usado (que pertencia ao primeiro). Falaram, ainda, sobre toda a organização do transporte, inclusive sobre a capacidade do tanque da aeronave, número de viagens que seria necessário, condições climáticas e da pista em que ocorreria o pouso (fls. 6293/6301, dos autos 2003.61.81.008558-0). No mesmo encontro, foi combinada, entre os participantes, a criação de uma conta de e-mail (birimbau2007@yahoo.com.br), para a qual tanto Gustavo como Neilson teriam senha de acesso, de modo que ambos pudessem se comunicar utilizando apenas a caixa de rascunho, sem envio de mensagens. Além da comunicação telemática e telefônica, durante toda a fase de preparação para o transporte da droga adquirida de Orlando, realizaram os integrantes do grupo várias reuniões em São Paulo, sendo todas as passagens custeadas por Gustavo e adquiridas na agência Turis Câmbio Viagens e Turismo Ltda. A proprietária da agência, Hozana Gentil Melo da Silva, prestou depoimento nos autos do processo desmembrado nº 0013355-95.2007.403.6181, cuja cópia foi acostada às fls. 861/863 dos presentes autos, tendo declarado, in verbis: que GUSTAVO comprava passagens com frequência; que em alguns meses comprava muitas e em outros comprava menos; que GUSTAVO comprava passagens para ele próprio e também para ANGEL, MAURÍCIO, JULIO CÉSAR, LUIZ FRANCISCO, ADRIANA, ANA LÚCIA, INGRID, DANIEL E OSWALDO; (...) que a própria ISABEL chegou a comprar passagens, sendo que era esposa de GUSTAVO; que as passagens eram destinadas a Petrolina, Buenos Aires, Montevidéu e algumas delas para a Holanda; que as passagens eram sempre pagas por GUSTAVO; (...) que confirma a afirmação feita na Polícia de que GUSTAVO, em alguns meses, chegava a gastar 40 mil reais em compras de passagens aéreas (...). Como acima se explanou, o entorpecente foi, ao final, transportado, tendo sido realizada sua apreensão na Fazenda do Uruguai, juntamente com a prisão de vários envolvidos, inclusive do próprio Gustavo. Se assim não fosse, seria exportado para a Holanda, junto com frutas, para uma das empresas administradas por MAURÍCIO. Fixada a premissa de que o grupo criminoso agia de maneira permanente e estável, como exige o art. 35, da Lei nº 11.343/06, é de se reconhecer que foi também preenchido o requisito subjetivo exigido pelo tipo, já que na quadrilha atuavam várias pessoas (como acima demonstrado) e não apenas duas, mínimo exigido pelo dispositivo. Nesse aspecto, cabe frisar que o tipo mencionado não exige que todos os integrantes do grupo pratiquem, efetivamente, uma das atividades previstas nos arts. 33 e 34, da mesma lei, sendo suficiente, para que sejam responsabilizados pelo cometimento da atividade prevista no art. 35, que contribuam, de qualquer forma, para o desenvolvimento da associação criminosa, independentemente da efetiva consumação do próprio tráfico. Em face do exposto, tenho que ficou comprovada, sem qualquer sombra de dúvida, a materialidade do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Prosseguindo, examina-se a autoria delitiva, a seguir: c) Autoria Conforme restou bastante claro por todos os elementos de prova colhidos, comprovada está a existência de complexa organização criminosa comandada por Gustavo Duran Bautista, a quem cabia o planejamento, financiamento e execução das ações do narcotráfico. Diretamente vinculado a Gustavo, prestando auxílio imediato, estavam ora réu MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO e os corréus Angel Andres e Krishna Koemar. MAURÍCIO HERIBERTO era o responsável, ao lado de Krishna, pela gerência das empresas importadoras Eurosouth International e South American Fruit, sediadas na Holanda. Tais empresas eram, ao menos até o ano de 2006, as únicas importadoras dos produtos exportados pelas empresas Mariad e Natal Frutas. Em sendo tais empresas utilizadas por Gustavo para exportação de frutas e cocaína, é conclusão óbvia que as importadoras, administradas pelo ora réu, recebiam

a substância ilícita. Portanto, de rigor concluir-se que MAURÍCIO era o responsável por receber e distribuir a cocaína pretensamente exportada pela estável organização criminosa comandada por Gustavo. Por mais que não se tenha a confirmação do efetivo tráfico de drogas para e pelas empresas gerenciadas por MAURÍCIO, tendo em vista que foram apreendidas ainda em território uruguaio, é certo e indubitável que as empresas deste faziam parte do conglomerado criminoso de Gustavo. Ou seja, ainda que não esteja comprovada, efetivamente, a prática de tráfico de drogas por MAURÍCIO, é inquestionável que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da associação criminosa, que, por sua vez, era direcionada ao tráfico de entorpecentes. Como se sabe, a consumação da associação criminosa não exige a consumação do tráfico. O réu participava, outrossim, da administração da exportadora Lontue S/A, localizada na Argentina e que integrava o esquema criminoso chefiado por Gustavo. Em verdade, MAURÍCIO tinha um papel decisivo nas negociações do grupo. Conforme restou apurado e foi repetido à exaustão pelas testemunhas ouvidas, o réu, apesar de administrar a importadora holandesa, vinha com muita frequência ao Brasil, em viagens rápidas, com o primordial intento de reunir-se com Gustavo, geralmente no próprio quarto de hotel. Como bem apontado pelas testemunhas policiais ouvidas nos presentes autos, não fazia sentido que o administrador-principal de uma importadora de frutas holandesa de grande porte viesse com tamanha frequência ao Brasil, para ficar apenas um dia, tendo apenas se reunido com o administrador da exportadora de frutas, em um quarto de hotel. Repise-se: não se tratavam de viagens para fechamento de grandes negócios ou participação em conferências, eram apenas reuniões com o chefe da organização criminosa, para tratar de assuntos que não poderiam, em tese, ser tratados por outros meios de comunicação. É certo, ademais, que também visitava os outros países envolvidos no esquema de tráfico: Argentina e Uruguai, bem como visitava, frequentemente, a Fazenda Mariad, de onde saíam as frutas supostamente importadas por ele. Em seu interrogatório (cf. mídia digital de fl. 1289), o acusado afirmou que apenas prestava assessoria agrícola a Gustavo, na condição de engenheiro agrícola, mas tal afirmação encontra-se desassociada da realidade fática. Se assim fosse, tais visitas para assessoramento seriam mais frequentes quando do começo das empresas exportadoras, não em 2006, quando a produção alcançava patamares elevadíssimos. Ocorreu justamente o oposto: a frequência de viagens para encontrar-se com Gustavo cresceu sobremaneira em 2006/2007. Coincidentemente, era justamente este o período crítico para a empreitada criminosa de tráfico de drogas, tendo em vista o aperto do cerco policial, com apreensões de valores do grupo mundo afora e a iniciativa da polícia portenha em vistoriar seus contêineres. Tal cenário forçou a organização a abandonar as exportações via Brasil e Argentina e iniciar nova empresa no Uruguai, por onde tentariam escoar a droga. Neste contexto, as provas demonstram que MAURÍCIO participou das tratativas para o projeto do tráfico de drogas via Uruguai; droga esta que foi, ao final, apreendida. Antes disso, quando o projeto era exportar drogas via Argentina, MAURÍCIO, na condição de homem de confiança de Gustavo Duran Bautista, foi responsável por providenciar e negociar a compra de uma chácara naquele país, com pista de pouso, conforme exigia Gustavo, para a recepção da aeronave com cocaína. Conforme demonstrado pelas interceptações realizadas, MAURÍCIO analisou pessoalmente três propriedades argentinas e as reportou a Gustavo, que definiria qual seria comprada (cf. fls. 5864, 5882/5883 e 5886 dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Certa, além disso, a participação de MAURÍCIO na montagem do esquema para a embalagem de frutas que, com a droga apreendida no Uruguai, seria exportada pela Basevin às empresas holandesas administradas pelo ora acusado (cf. fls. 6831 e 6868, dos autos originais). Neste diapasão, bastante evidente a atuação no planejamento e articulação do crime de tráfico de drogas pelo ora acusado: foram diversas reuniões com os diretamente envolvidos nos fatos, bem como intensa sua presença física entre Brasil-Argentina-Uruguai justamente no período de instalação da empresa Basevin, criada com o primordial propósito de escoar cocaína comprada pelo grupo no ano de 2006 e apreendida em solo uruguaio em agosto de 2007. As evidências que direcionam a tal conclusão são latentes. A começar pelo diálogo mantido entre MAURÍCIO e Gustavo em que conversam sobre o andamento da instalação do packing no Uruguai (fl. 5999 dos autos originais). Neste, o acusado informa ao líder da organização que já providenciara as pessoas que realizariam o trabalho manual de embalagem e acondicionamento em caixas de frutas, tão logo a cocaína chegasse ao Uruguai. Em seguida, acerta sua ida para o país vizinho. A conclusão de que a tropa (verbis) de funcionários teria sido contratada com a finalidade de embalar e acondicionar drogas não é uma mera suposição deste Juízo eis que, de fato, havia cocaína sendo remetida às propriedades do grupo: mais precisamente 494 quilos da droga, apreendidas pela polícia uruguaia em agosto de 2007. Com efeito: (i) a droga existiu e está inquestionavelmente comprovada nos autos; (ii) a existência de organização criminosa para exportação de drogas é inegável; (iii) a participação do ora acusado na organização da empresa que exportaria a droga não deixa margem para dúvidas quanto à sua participação na associação criminosa a ele ora imputada. Reitere-se ainda o afirmado pela testemunha Hamilton Campos, Agente de Polícia Federal, acerca da participação de MAURÍCIO, cf. mídia digital de fl. 1289: (...) tudo indicava que ia trazer a droga pro Brasil, pra Mariad, mas depois disso partiu pra Argentina. O MAURÍCIO viu lá três fazendas com pista de pouso e passava pro Gustavo as informações. Chegou um momento em que eles foram todos pra lá, no avião do Gustavo, e tudo indicava que eles iam fazer o transporte da Bolívia pra Argentina. Nós chamamos a Argentina pra trabalhar em conjunto na investigação, eles perceberam que a polícia estava em cima e abortaram tudo na Argentina. Daí começou o projeto no Uruguai, que participou o Gigi, que é o Daniel Matheus, participou o MAURÍCIO, participaram os sobrinhos do Gustavo, todo o grupo. A participação do MAURÍCIO eram muitas viagens né, Argentina, Brasil, Holanda, hotel, viagens rápidas, reuniões com o Gustavo e outros integrantes, tudo reportava pro Gustavo, questões financeiras. O MAURÍCIO e o Krishna eram os principais auxiliares do Gustavo (...) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Luiz Manoel Moreira Druziani, bem como do informante Oswaldo Sena, que afirmou que MAURÍCIO gerenciava a empresa holandesa importadora e estava constantemente junto com Gustavo (mídia digital de fl. 1289). Lembre-se, das premissas de avaliação probatória, que o depoimento de testemunhas compromissadas possui valor consistente, que se reforça à medida em que se coadunam com os demais elementos de prova. É precisamente o caso em exame. Há que se reiterar também o já citado depoimento prestado da agente de turismo Hozana Gentil, que afirmou que Gustavo era frequente comprador de passagens aéreas e que por diversas vezes comprou (e pagou) bilhetes para MAURÍCIO. Acrescente-se, ainda, o também já mencionado depoimento prestado em sede policial por Adriana Aparecida Rodrigues, sócia e administradora da empresa Natal Frutas (em verdade, empresa comandada por Gustavo), que afirmou que exportava frutas apenas para a empresa de MAURÍCIO (Eurosouth), mas que este nunca lhe pagava e que o pagamento era sempre feito por Gustavo Durant Bautista, que, por sua vez, afirmava que a Eurosouth estava com dificuldades financeiras. Ora, por que razão Gustavo, exportador de frutas, pagaria para uma outra exportadora (em tese, sua concorrente) o valor que deveria ter sido pago pela importadora? Claramente, tratava-se apenas de uma fachada mercantil: a exportação de frutas não era o principal negócio do grupo. O grupo era

verdadeira organização criminosa cuja finalidade principal era o tráfico internacional de drogas. E, nesta associação criminosa, a participação de MAURÍCIO era evidente e fundamental. Não se afirma, de forma alguma, que MAURÍCIO teria a figura estereotipada do gangster, do narcotraficante que se vê em filmes ou seriados de televisão. Longe disso, MAURÍCIO, pelo que demonstrou em juízo, parece de fato alguém que tem sólida formação e longa experiência profissional num ramo bem específico de atividade. Portanto, não se nega que o acusado MAURÍCIO exercesse atividades lícitas, paralelamente às atividades ilícitas da associação criminosa investigada neste feito e nos conexos. É bem possível que MAURÍCIO tivesse uma vida profissional intensa, baseada numa longa experiência num ramo específico e relativamente complexo, o da produção e exportação de frutas; com efeito, apenas em termos logísticos, as dificuldades para o exercício de tal ramo de atividade são evidentes, já que dependem de transporte refrigerado ponto a ponto, urgência na liberação de mercadorias e assim por diante. Imprescindível, portanto, alguém competente para que houvesse êxito nas operações transnacionais. O que se constata da presente investigação, é que foram justamente essas peculiaridades do comércio internacional de frutas é que beneficiavam o transporte ilícito de entorpecente, que seguia camuflado entre os gêneros alimentícios. Para tal, era evidentemente necessário ter e manter, ao longo de um bom período de tempo, toda uma estrutura produtiva e de escoamento (fazendas, plantações, maquinário, funcionários, etc.), no que se verifica a necessidade de ter profissionais capacitados e experientes no ramo (justamente o caso de MAURÍCIO, cujo currículo não se desconhece), para que não houvesse risco de perdas. As coisas deveriam funcionar, tanto quanto possível, como uma empresa normal, de produção e exportação de frutas. E por que razão frutas? Como visto, tratando-se de material orgânico e que exigia desembaraço aduaneiro urgente, acabavam servindo de escudo e disfarce para o tráfico ilícito de cocaína. Sobre a consciência delitiva, por mais que se pretenda afirmar o contrário, não há como acolher a tese de que MAURÍCIO não sabia das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo liderado por Gustavo Duran Bautista. Neste ponto, a experiência de vida e a experiência profissional do acusado, demonstradas à exaustão, pesam em seu desfavor, porque era muito expressivo o grau de envolvimento de suas atividades com o objetivo precípuo da associação criminosa: MAURÍCIO era simplesmente a pessoa responsável por toda a transação internacional que levava as frutas (e nelas a droga) do Brasil à Europa. Ora, MAURÍCIO reconhece que participou da formação da Fazenda Mariad, a partir de 1999. Logo, desde os primeiros momentos em que foi detectada droga na Fazenda Mariad, em 2001, seguido da apreensão de mais droga em frutas importadas do Brasil, produzidas em empresas componentes do conglomerado e ligadas à Fazenda Mariad, ainda nos idos de 2003 e 2004, se MAURÍCIO já não tivesse suspeitado antes, era esperado que a partir desse evento ele de alguma forma se desvinculasse de Gustavo Duran Bautista. Mas não, o que se viu foi um movimento exatamente oposto, ou seja, ao elevar a intensidade de sua participação nos negócios do grupo. Como se verifica nos autos e conforme acima referido no exame da materialidade, MAURÍCIO participou intensamente da operação do grupo em território argentino e uruguaio, sendo que neste último houve apreensão de quantidade expressiva de cocaína, resultando inclusive na prisão de Gustavo Duran Bautista. Assim, embora o esforço da combativa defesa de MAURÍCIO seja notável, não foi suficiente para infundir quaisquer dúvidas na consciência deste Juízo, acerca da participação consciente do acusado no crime imputado na denúncia. Mais não é preciso dizer. Está, portanto, devidamente comprovada a autoria delitiva.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO nas sanções do artigo 35, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade, o juízo de reprovação é acima do normal à espécie, tendo em vista o papel fundamental desenvolvido pelo acusado na organização criminosa, bem como a grande quantidade de entorpecentes envolvida (cerca de 500 quilos apreendidos) e o seu alto poder lesivo (cocaína), o que confere maior reprovabilidade à conduta social. Na análise dos antecedentes, não há registros. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo, claramente financeiro, é inerente à espécie. As circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas acima da espécie, tendo em vista o elevadíssimo grau de organização e estruturação permanente do grupo criminoso em análise, que exportava grandes quantidades de cocaína para o exterior de maneira contumaz, envolvendo grande número de subordinados e potenciais vítimas. Além disso, houve grandes quantidades de entorpecente apreendido. A infraestrutura era excepcionalmente organizada, para o tráfico de entorpecentes. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para o crime de associação para o tráfico de drogas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pela transnacionalidade do delito, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Para o cumprimento da pena, considerando-se a reprimenda aplicada, bem como a detração do art. 387, 2º, do CPP, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto ao pleito defensivo pela progressão de regime, a matéria é atinente ao Juízo da Execução, não cabendo a este Juízo de conhecimento impor qualquer óbice a esta possibilidade. O mesmo se diga quanto à possibilidade de cumprimento da pena em seu país de origem, caso haja possibilidade.

RESUMO DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO, como incurso no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento das penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, encontrando-se, inclusive, foragido entre os anos de 2007 e

2015. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Expeça-se, ainda, ofício ao Ministério da Justiça, com vistas à urgente instauração do procedimento administrativo de expulsão do acusado do território nacional, nos termos do artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, ficando desde já consignado que este Juízo não se opõe ao cumprimento da medida antes do término do cumprimento da presente condenação, cabendo, se for o caso, pleitear tal autorização ao Juízo de Execução Penal competente. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI). 3) Intime-se o réu, que não é beneficiário da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008107-7) - JUSTICA PUBLICA X HUGO OSVALDO HERRERA TORRES(SP122861 - DIRCE BERNARDO)

ITENS 02 e 03 DO R. DESPACHO DE FL. 508: ... arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpram-se.

0010957-10.2009.403.6181 (2009.61.81.010957-1) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

ITEM 02 e 03 DO R. DESPACHO DE FL. 418: ... arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fião), FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA (vulgo Quebra-queixo ou Gordão), MARCOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 169/298

ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho), DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo) e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Denunciou, ainda, LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fiaão) e FELIPE BARBOSA COELHO, pela prática do delito previsto no artigo 291, do Código Penal. E, por fim, denunciou MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho) e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fiaão), FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA (vulgo Quebra-queixo ou Gordão), MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho), DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo) e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, associaram-se, de forma permanente, estruturada e com divisão de tarefas, desde o ano de 2013 até julho de 2015, para o fim de praticar crimes de fabricação e distribuição de moedas falsas. Descreve, a peça vestibular, em detalhes, a atuação de cada um dos denunciados na associação criminosa, individualizando sua conduta. Relata, ainda, que os denunciados LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fiaão) e FELIPE BARBOSA COELHO possuíam, na data de 02 de julho de 2015, petrechos destinados à fabricação das cédulas contrafeitas. Narra, outrossim, que MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO enviou, no dia 22 de março de 2013, a destinatário localizado no estado da Bahia, encomenda contendo 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, por sua vez, no dia 25 de novembro de 2015, tinha a posse de uma nota falsa de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), ciente da falsidade desta. Requer, por derradeiro, o órgão ministerial: I - a juntada das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões, em nome dos denunciados, inclusive dos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia; II - seja oficiada à 1ª Vara Federal Criminal desta capital, nos autos dos processos n.ºs 0011927-68.2013.403.6181 e 0007641-47.2013.403.6181, informando a instauração da presente ação penal em face dos executados Carlos Roberto Mamani Romero e Jessica Roxana Mendoza Reyes, para eventual análise de falta grave; III - a expedição de ofício ao DETRAN/SP, questionando se a carteira nacional de habilitação n.º 913303519 foi emitida em nome de Felipe Barbosa Coelho, inscrito no CPF/MF sob o número 310.944.468-23; IV - seja requisitada a vinda dos autos n.º 0005879-88.2016.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e dos autos n.º 0001970-38.2016.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para distribuição por dependência ao presente feito. V - arquivamento dos autos no tocante à MARIANA QUEIROZ DE PAULO e PATRÍCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, com a consequente devolução dos bens apreendidos às fls. 105 e 123 dos autos. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve minuciosamente as atividades desempenhadas por cada um dos denunciados, reunindo todos os elementos abstratamente descritos nos tipos penais previstos no artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013, artigos 291 e 289, 1º, ambos do Código Penal, estando lastreada nos elementos de prova colhidos nos autos do Inquérito Policial, nos diálogos monitorados constantes do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.º 0007938-20.2014.403.6181 e dos elementos colhidos nos autos n.º 0005879-88.2016.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal (Apenso I e II) e do Inquérito Policial n.º 0001970-38.2016.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal (Apenso III). No tocante ao delito de posse de petrechos para falsificação de moeda, estabelecido no artigo 291, do Código Penal, a materialidade resta demonstrada em face dos materiais apreendidos quando do cumprimento da diligência de busca e apreensão (fls. 69/75, 82 e 88), contendo resquícios de fabricação de cédulas contrafeitas, em especial as aparas de papel, as quais apresentam tamanhos e impressões compatíveis com aquelas encontrados em bordas de notas autênticas, nos moldes constantes do laudo pericial acostado às fls. 583/591, em consonância com as demais provas colhidas no curso das interceptações telefônicas. Além disso, a perícia realizada nos notebooks apreendidos com o corréu FELIPE BARBOSA COELHO (fls. 188/189 e 198), logrou localizar diversos arquivos relacionados à falsificação de Real, imagens explicativas sobre os elementos de segurança das cédulas autênticas, e, ainda, vestígios de que tais arquivos foram impressos em uma das impressoras também apreendidas (fls. 550/569, 541/549 itens g e h do laudo). Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 725/752. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). 3. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. 4. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 5. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes dos acusados. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso, inclusive dos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 720/722. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá

utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal desta capital, nos autos dos processos n.ºs 0011927-68.2013.403.6181 e 0007641-47.2013.403.6181, informando a instauração da presente ação penal em face dos executados Carlos Roberto Mamani Romero e Jessica Roxana Mendoza Reyes, para eventual análise de falta grave, solicitando, outrossim, o desarmamento e posterior remessa a este juízo dos autos do Inquérito Policial n.º 0005879-88.2016.403.6181, para distribuição por dependência ao presente feito.10. No mesmo sentido, oficie-se 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando a remessa a este juízo dos autos do Inquérito Policial n.º 0001970-38.2016.403.6181, para distribuição por dependência ao presente feito.11. Oficie-se, ainda, ao DETRAN/SP, questionando se a carteira nacional de habilitação n.º 913303519 foi emitida em nome de Felipe Barbosa Coelho, inscrito no CPF/MF sob o número 310.944.468-23. 12. Defiro, outrossim, o arquivamento dos presentes autos no tocante à MARIANA QUEIROZ DE PAULO e PATRÍCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e determino a restituição dos bens apreendidos, conforme abaixo:a) Fl. 105 - PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA: notebook marca HP, com rosa, modelo X16-96086, sem carregador - LACRE N.º 04000569163 (fls. 599/606);b) Fl. 123 - MARIANA QUEIROZ DE PAULO: iphone branco - Lacre 02000649300 (fl. 570/573) e relógio de pulso nas cores branco, preto e dourado da marca invicta (FL. 123).Prejudicada a restituição do veículo Honda Civic LXS, cor prata, 2007, placa ESM 1114, em face da sentença acostada à fl. 699 e documento de fl. 700.Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega dos bens acima especificados às respectivas proprietárias ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a juntada do protocolo do ofício acima aludido, intimem-se pessoalmente as proprietárias PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIANA QUEIROZ DE PAULO, nos endereços indicados às fls. 92/93 e 108/109, respectivamente para que retirem os bens na Superintendência da Polícia Federal, junto àquela especializada, em data previamente ajustada. Providencie a Secretaria, por fim, a alteração do sigilo, devendo constar SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e procuradores regularmente constituídos.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 03 de outubro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 5610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

(...) intime-se a defesa constituída para eventuais diligências complementares.

Expediente N° 5611

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

I- Fls. 187/191: dê-se vista aos querelantes para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de cinco dias.II- Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

I- Fls. 518/521: intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Denis Fernandes Lino (fl. 520), no prazo de três dias, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, informação sobre o cumprimento da deprecata em relação à testemunha Christopher Veleza Pinheiro, junto à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC (fls. 505 e 507).

Expediente N° 5612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DAHER SIQUEIRA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

I- Fl. 121: em atenção à proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, converto a audiência de instrução e julgamento designada em fl. 118 em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, aproveitando-se a mesma data e horário da designação anterior.II- Intimem-se, expedindo-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

Publique-se o presente para a intimação da defesa constituída dos réus CHARLES AMUZIE ORJI e JÚNIOR TAKECHI NAKUI para apresentação dos memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e não havendo apresentação da peça defensiva ou qualquer manifestação dos defensores constituídos, sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão disciplinar da OAB, providencie-se a imediata intimação pessoal dos réus, por meio de teleaudiência, para apresentação da defesa no mesmo prazo, nomeando-se a Defensoria Pública da União após o decurso.Consigne-se que todo o teor dos autos originais até o desmembramento, seus apensos e feitos dependentes encontra-se disponível em formato digital.Traslade-se ao presente cópia dos antecedentes criminais dos acusados.Intime-se a defesa, cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 106/2016 Folha(s) : 1001 Vistos em Sentença. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WADY SANTOS JASMIN (WADY), brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG SSP/BA nº 0049260219 e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.883.825-91, e WASHINGTON CRISTIANO KATO (WASHINGTON), brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG SSP/SP nº 4.323.138 e inscrito no do CPF/MF sob o nº 406.503.838-34, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976. Em síntese, narra a inicial acusatória que, entre os dias 10 e 18 de dezembro de 2008, WADY e WASHINGTON, Diretor Presidente e Diretor Financeiro da sociedade empresária Santos Brasil Participações S.A., respectivamente, de forma livre e consciente, teriam se utilizado de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na distribuição de dividendos intermediários com base no balanço semestral levantado em 30 de junho de 2008, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), de que tinham conhecimento em razão de suas respectivas funções na companhia e da qual deveriam manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome próprio, de ações da referida sociedade empresária, na quantia de 100.000 e 9.200 units, pelo preço médio de R\$ 6,57 e R\$ 7,00, totalizando o valor de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais) e R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2014, por meio da decisão de fls. 244/245. Citados os réus WADY e WASHINGTON às fls. 327/329 e 467/469, respectivamente, estes apresentaram respostas escritas às fls. 437/464 e 330/361, nas quais alegam, comumente, a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnam pelo reconhecimento da atipicidade objetiva e subjetiva dos fatos imputados pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade, juntaram pareceres e arrolaram oito testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 477/478 verso, este Juízo entendeu pela não absolvição sumária dos acusados, em face da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento da ação penal. Às fls. 529/530, a defesa técnica dos réus WADY e WASHINGTON requereu a substituição da oitiva das testemunhas José Roberto de Sampaio Campos, Delvan Monteiro, Francisco Nápoli, Sérgio Paulo Perrucci de Aquino, Péricles Bastos de Lima, João Vieira Uchôa Filho e Roque Salvador Andrade e Silva por declarações escritas, bem como que a oitiva da testemunha remanescente, Marcos Magalhães Tourinho, e os interrogatórios dos réus fossem realizados de forma concentrada em uma única audiência. Não havendo objeção do Ministério Público Federal (fl. 531 verso), os pedidos foram deferidos em decisão exarada às fls. 532/532 verso. Aberta a instrução processual, a testemunha de acusação Marcos Magalhães Tourinho foi ouvida em mídia encartada à fl. 558, oportunidade em que se realizaram, igualmente, os interrogatórios dos réus WADY e WASHINGTON (cf. mídia de fl. 558). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu, enquanto a defesa pugnou pela apresentação de documentos (fl. 357), que foram juntados às fls. 559/569. Em suas alegações finais (fls. 572/584), o Ministério Público Federal, por entender presentes provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos réus em razão da prática do delito previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76. A defesa dos acusados WADY e WASHINGTON, por sua vez, apresentou memoriais de forma conjunta às fls. 666/696, batendo-se, em síntese, pela improcedência da ação penal em relação aos réus, dada a atipicidade das condutas imputadas, com a consequente absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. De outra face, no que tange ao mérito da pretensão acusatória, o artigo 386 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que o juiz deverá absolver o acusado, in verbis: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Dessa forma, a teor do quanto coligido aos autos, especialmente no decorrer da instrução processual, os depoimentos e os demais elementos probatórios existentes conduzem à afirmação de que não subsistem provas de que os fatos irrogados constituam infração penal. Com efeito, não havendo como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a tipicidade das condutas apresentados na exordial acusatória, bem como diante dos argumentos apresentados pelas defesas técnicas, a acusação formulada pelo Parquet federal não deve prosperar. Porém, antes de adentrar propriamente à matéria, destaco a capitulação do delito imputado pela acusação, insculpido no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976: Uso Indevido de Informação Privilegiada Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Em que pese o trabalho desenvolvido pelo órgão acusador, diante do quadro exposto nestes autos não restou configurada a tipicidade objetiva ou subjetiva das condutas imputadas aos réus. Explico. No que tange à tipicidade objetiva, os elementos constantes nos autos são firmes no sentido de indicar que as aquisições, ou as ordens de aquisição, realizadas pelos réus se deram antes da ciência efetiva, por parte dos acusados, da informação considerada relevante, consistente na distribuição de dividendos intermediários aos acionistas da empresa Santos Brasil Participações S.A. Conforme se extrai das fls. 47/48 e 49, o réu WADY deu a ordem de compra das units - conjunto formado por uma ação ordinária e quatro ações preferenciais - mais de um mês antes dos fatos ora analisados e o corréu WASHINGTON, por sua vez, as comprou um dia antes da convocação para a reunião em que se decidiria sobre a efetiva distribuição de dividendos (11 de dezembro de 2008, cf. fl. 12 do Apenso I), não havendo, note-se, qualquer elemento a indicar que houve ciência dos réus antes da convocatória para a reunião, não bastando a simples alusão ao fato de que ambos integravam o corpo diretivo da empresa. Igualmente, não há elementos suficientes a indicar o uso da informação considerada privilegiada, essencial à

configuração do crime de insider trading. Ao contrário, os padrões de compra, conforme as já referidas fls. 47/48 e 49, mantiveram-se inalterados mesmo após a suposta ciência do fato relevante e sigiloso, a indicar a inexistência denexo causal entre um elemento e outro. Dessa forma, carece de sustentação fática o alegado uso de informação privilegiada. Ainda que assim não fosse, faz-se necessário ponderar sobre qual o teor da informação que o órgão acusador considerou relevante, em especial quanto a saber se esta traria ou não certeza em relação à efetiva distribuição de dividendos, o que a simples convocação não permite concluir. De acordo com o que se colhe dos autos, tratava-se, em verdade, de mera expectativa de distribuição de dividendos aos acionistas, a depender, inclusive quanto ao valor distribuído, fundamentalmente de uma decisão do Conselho de Administração da empresa Santos Brasil Participações S.A., nada existindo no sentido do inevitável acolhimento do item proposto na pauta da convocação. O caso em tela, portanto, difere da situação em que o agente, de posse da decisão do Conselho Administrativo e previamente à publicação da informação relevante, adquire ações visando se beneficiar de um possível aumento na cotação dos valores mobiliários ou da distribuição de dividendos, como se poderia suscitar no caso em tela. Fato é, no entanto, que certeza não existia, estando além do controle dos acusados a concretização da distribuição, em tese, almejada, o que corrobora a atipicidade objetiva acima indicada. No mesmo sentido, não há como afastar a necessidade de demonstração da capacidade lesiva da conduta e da aptidão de a informação relevante propiciar vantagem indevida ao seu detentor, ainda que se considere tratar-se de crime de perigo abstrato. De fato, inobstante seja possível a configuração do delito insculpido no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 independentemente da efetiva obtenção de vantagem patrimonial, forçoso considerar a necessidade de uma mínima potencialidade lesiva da conduta, em outras palavras, que esta seja capaz de interferir no mercado de capitais. Não é o que acontece no caso em apreço. Observada a variação na cotação dos ativos da companhia entre os dias 10 e 30 de dezembro de 2008 (cf. mídia de fl. 221), não houve alteração significativa no valor das ações comercializadas, podendo-se notar tão somente uma ligeira queda na cotação das ações no período (de R\$ 6,95 em 10/12/2008 para R\$ 6,40 em 30/12/2008). Oportuno recordar que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. Por conseguinte, se a informação tida por relevante não embute o risco de abalar a higidez ou a confiança no mercado de valores mobiliários, inexistente a potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Não se vislumbra, pois, afronta à capituloção do artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Superado, dessa forma, o aspecto objetivo, igualmente não há elementos mínimos a sustentar a tipicidade subjetiva das condutas de WADY e WASHINGTON. Com efeito, para a configuração do crime em tela o agente delitivo deve ter ciência do fato relevante e sigiloso e deve utilizá-lo, mediante negociação, com o intuito de obter vantagem ilícita, o que não ocorreu no caso dos autos. Nada há que desabone as razões declinadas pelos réus para a aquisição das ações, a saber: demonstrar confiança na empresa e aproveitar a baixa cotação dos preços, ou que deponha contra a racionalidade das aquisições mobiliárias realizadas. Resta, enfim, anotar a transparência na aquisição das units, seja pelas ordens de compra em nome próprio e cumprindo os requisitos legais, seja pela imediata comunicação da infração de normas administrativas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), submetendo-se à realização de termo de compromisso. Em suma, afastado o dolo não subsiste a tipicidade subjetiva em relação ao crime insculpido no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976. Destarte, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsidie a acusação em face dos acusados WADY SANTOS JASMIN e WASHINGTON CRISTIANO KATO, sendo de rigor sua absolvição da imputação formulada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo-se na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória para o fim de absolver os réus WADY SANTOS JASMIN e WASHINGTON CRISTIANO KATO, acima qualificados, em relação à imputação do artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO (PR025767 - ADRIANA GONCALVES E PR025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA) X RICARDO JULIO COSTA (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 105/2016 Folha(s) : 992 Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Jaime Augusto Cunha Rebelo e Ricardo Julio Costa como incurso nas penas do art. 27-C da Lei 6.385/76, c.c. arts. 29, caput, e 71 (por trinta vezes) do Código Penal. De acordo com a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 174/298

denúncia, entre 08.05.2013 a 24.08.2013, Jaime, com concordância de Ricardo, operador da Itaú CV S/A, teria realizado trinta operações fraudulentas de compra de 6.900 ações ordinárias, emitidas pela empresa All Ore Mineração S.A., em valores superiores aos praticados no mercado, totalizando R\$ 27.304,00, com finalidade de obtenção de lucro pelo aumento artificial de preços dos valores mobiliários. As operações praticadas pelos denunciados foram apuradas pelo Processo Administrativo Sancionador RJ2016-2384 da Comissão de Valores Mobiliários (mídia de fl. 04). Todas as operações teriam sido operacionalizadas por Ricardo, operador da corretora Itaú CV S/A, após receber orientações de Jaime (arquivos 5 a 12 da mídia de fl. 02). Como resultado das transações, os denunciados teriam obtido êxito em manipular o mercado de capitais, tendo sido verificada oscilação positiva de preços em 70% das operações de compra das ações de AORE3, contribuindo para a valorização do ativo, conforme tabela de fls. 21/22. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2016 (fls. 25/26). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, alegando, dentre outros argumentos, inépcia da denúncia, atipicidade material, insignificância dos valores. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente A denúncia não é inepta, eis que descreveu as operações tidas como fraudulentas, e o resultado do aumento do preço das ações adquiridas pelo funcionário Ricardo sob a orientação de Jaime. A denúncia descreve que a intenção das operações era elevar artificialmente o preço das ações AORE3 (fl. 20, item 3.1). Assim, com a descrição de tal intenção já se imputa a conduta criminosa tanto a Jaime, na condição de investidor, quanto Ricardo, eis que, ainda que na condição de operador, teria, ao menos em tese, o dever administrativo de não realizá-las. Por tal razão, constatada a tipicidade aparente da conduta foi verificada por ocasião do recebimento da denúncia. Porém, as respostas à acusação oferecem alegações de atipicidade material. Passo a analisá-las a seguir.

2.2 Do mérito

2.2.1 Premissas teóricas - Art. 27-C da Lei 6.385/76 como crime de perigo abstrato e o princípio da insignificância

Em primeiro lugar, cumpre fixar algumas premissas teóricas para o caso em apreço. Afinal, o crime do art. 27-C da Lei 6.385/76 é crime de perigo abstrato, conforme reconhece a doutrina especializada no assunto. Caberia a aplicação do princípio da insignificância num crime que, por si só, independe de resultado? Antes de responder, confira-se a redação do art. 27-C da Lei 6.385/76: Manipulação do Mercado Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. A redação do tipo penal, a propósito, não é das melhores, sendo até certo ponto ambígua, permitindo duas interpretações diferentes. Pela primeira, o tipo penal em questão descreve três finalidades autônomas e alternativas: 1) finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado; 2) fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem; 3) fim de causar dano a terceiros. Essa não é a melhor interpretação, eis que a aceitação da segunda e terceira finalidades de forma isolada desfiguraria o crime de manipulação do mercado de capitais. Assim, realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas somente com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou somente com o fim de causar dano a terceiros poderia abarcar uma série de situações que não configurariam, propriamente, manipulação do mercado de capitais. Portanto, a melhor interpretação é aquela que exige, sempre, a presença da finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários, necessariamente conjugada: 1) ou com a finalidade de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem; 2) ou com o fim de causar dano a terceiros. Assim, não basta, por exemplo, a mera manobra fraudulenta com o intuito de lucro. É necessária a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais, visando a obter vantagem ou lucro, ou mesmo simplesmente causar danos a terceiros. E o que o exame das finalidades tem a ver com a insignificância? Uma vez constatada a premissa de que sempre deve estar presente a finalidade de alterar o regular funcionamento do mercado de capitais, mister considerar que a conduta em questão (operações simuladas ou realização de manobras fraudulentas) precisa ser minimamente apta a se alcançar tal finalidade. Em caso contrário, pode-se ter a insignificância ou até mesmo o crime impossível (ineficácia absoluta do meio). Destarte, possível, em tese, a aplicação do princípio da insignificância para o art. 27-C da Lei 6385/76, ainda que considerado um crime de perigo abstrato. Para a identificação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os vetores de interpretação definidos pelo Supremo Tribunal Federal: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 106510, Relator Joaquim Barbosa). Passo, agora, à análise do caso concreto.

2.2.2 Das condutas dos réus e o dolo que foi constatado

Preliminarmente, cumpre fazer algumas constatações de ordem fática sobre o caso em apreço: 1) Conforme defendido pelos réus e reconhecido em Parecer Jurídico da BSM BM&FBovespa Supervisão de Mercados (Página 81, item 43, do primeiro arquivo digital constante do CD de fl. 04 dos autos), os ativos em questão, isto é, as ações AORE negociadas são ilíquidos, ou seja, são ações de difícil negociação no mercado de capitais, de pouca demanda; 2) Na maioria dos dias, conforme consta na própria denúncia (fl. 18, último parágrafo, antes da tabela) o réu Jaime (auxiliado pelo operador Ricardo) foi responsável por cem por cento do total movimentado com o ativo (ou seja, na maioria dos dias, Jaime foi o único investidor que efetivamente comprou as ações AORE); 3) O valor total utilizado por Jaime para comprar tais ações foi R\$ 27.304,00 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais). Será que Jaime atuou com o dolo de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais (como visto no tópico anterior, tal elemento subjetivo sempre deve estar presente)? Ou será que Jaime atuou apenas com o dolo de valorizar o seu portfólio (dolo isolado de garantir o seu lucro)? E ainda que presente o primeiro dolo, teria sido a conduta de Jaime minimamente apta a por o mercado de capitais em risco, ainda que abstrato? Pois bem, uma das principais frases utilizadas pelos órgãos regulatórios e pelo Ministério Público Federal para caracterizar a manipulação foi aquela em que Jaime admite que deseja puxar/manter essa ação na banda alta dos 4,00 (fl. 20, item 3.2 da denúncia). Seria esta frase suficiente para a caracterização do dolo de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais? Ou seria a frase própria de alguém que deseja ver os seus ativos valorizados? Vejamos o diálogo de 08/05/2012 (para melhor visualização nos autos, imprimo o diálogo que consta na página 5 do termo de acusação da CVM, na mídia acostada a fl. 04 dos autos): Ordens de compra de 08.05.2012 - via telefone (0084422) Jaime: Eu estou querendo comprar essas ações. É uma potencial mina de ouro esse treco aí, chama All Ore e eles compraram uma exploração de mina de ouro e se der certo isso aí pode ser um bom negócio, mas é difícil comprar e vender essa tranqueira. Enche o saco, não dá para fazer pelo sistema. Operador Ricardo: A gente comprou lá 100 a 3,91. Jaime: Manda 3,99, 100. Operador Ricardo: Já mandei lá, só um segundo, deixa eu ver se não vai para leilão de novo. Jaime: Aquele outro fui eu que

comprei? Operador Ricardo: Deixa eu ver se já saiu aqui. Jaime: A de 3,91 fui eu o Ricardo? Operador Ricardo: 3,91 você já comprou, 100. Jaime: Fui eu? Operador Ricardo: Foi você, já esta garantido. Só um minuto. Operador Ricardo: O papel esta congelado, por isso eu não estou conseguindo colocar. Jaime: Congelado com o que? Que loucura. Operador Ricardo: A bolsa congela, congelou. Jaime: Congelou? Operador Ricardo: Congelou. Jaime: Eles fazem com base não em volume, mas com base em percentual? Isso é uma tranqueira de nada, porque eles estariam preocupados com isso. Operador Ricardo: Não, por causa também da oscilação do papel, eles congelam pra ver o que está acontecendo, entendeu? Para ver quem está comprando. Jaime: Ah é? Operador Ricardo: É. Jaime: Eu fui ex-diretor de lá, tem problema com isso? Operador Ricardo: Não sei, tem que ver qual a sua restrição lá (na empresa). Cliente: Não tenho, não deveria ter nada. A bolsa esta caindo bem hoje. Operador Ricardo: Tem que ver na sua empresa. É, 2% de queda. Jaime: Caracas. Operador Ricardo: Esta forte, questão de Europa ainda, não tem nenhuma novidade, mas esta sempre piorando. Jaime: Beleza. Põe lá 3,99 vamos ver se pega os 100. Operador Ricardo: Esta congelado o papel, esta lá a ordem, não sei se vão cancelar, por enquanto esta congelado, se quiser ligar daqui 10 minutos para a gente ver. Jaime: Beleza, eu vejo por aqui também, obrigado. Operador Ricardo: Abraço. Jaime: Abraço. Pois bem, no diálogo supra transcrito, verifica-se que Jaime tem um efetivo interesse nas ações da AORE. Repito a fala de Jaime: Eu estou querendo comprar essas ações. É uma potencial mina de ouro esse treco ai, chama All Ore e eles compraram uma exploração de mina de ouro e se der certo isso ai pode ser um bom negócio, mas é difícil comprar e vender essa tranqueira. Enche o saco, não dá para fazer pelo sistema. Jaime, num outro trecho, refere ter sido ex-diretor da companhia da qual está comprando ações. Possivelmente daí tenha advindo o seu interesse e, pelo que se vê, genuíno entusiasmo com as ações da companhia. Afinal, tratava-se de uma potencial mina de ouro. Será que Jaime tem o intuito de manipular o mercado de capitais? Vejamos, novamente, o seguinte diálogo entre Jaime e Ricardo, quando o operador informa o cliente sobre o congelamento das operações pela bolsa. Jaime: Eles fazem com base não em volume, mas com base em percentual? Isso é uma tranqueira de nada, porque eles estariam preocupados com isso. Operador Ricardo: Não, por causa também da oscilação do papel, eles congelam pra ver o que está acontecendo, entendeu? Para ver quem está comprando. Quando Jaime menciona que a compra é uma tranqueira de nada e fica, pelo visto, incrédulo com a notícia do congelamento da operação pela Bolsa, está devidamente ciente do ínfimo montante de sua ordem de compra (100 ações por 3,99, ou seja, R\$ 399 reais). Nota-se, até mesmo, certa confusão de Jaime sobre uma compra anterior de lote de cem ações por 3,91, tendo que perguntar a Ricardo se fora ele quem havia comprado. Por outro lado, Jaime efetivamente demonstra preocupação com a tendência de queda da Bolsa (como qualquer investidor demonstraria). Esse diálogo não demonstra qualquer intenção de Jaime manipular o mercado de capitais. Análise, agora, outro diálogo (também impresso em anexo - consta na página 6 do termo de acusação da CVM, na mídia acostada a fl. 04 dos autos): Ordem de compra do dia 06.06.2012 - via e-mail (0084424) Jaime: Ricardo, vamos comprar + AORE3! Qual preço venda agora? Pode fazer o mesmo que fez ontem? Igualzinho...3,00 + 3,50 e 3,70 (100 ações cada preço). Grato, Jaime. Operador Ricardo: Ok...comparamos 300 ações ao preço médio de R\$ 2,99. Agora tem vendedor no R\$ 3,40. Abs. Jaime: Pode comprar nos R\$ 3,40! Operador Ricardo: Essa ultima operação saiu no R\$ 3,27. Ainda tem mais vendedores no 3,40 / 3,50 / 3,60. Não sei se você sabe, mas quando tem grandes oscilações de preços no papel a bolsa cola em leilão de 5 a 10 minutos e isso tem acontecido direto com esse papel. Aparentemente tem mais venda abaixo do 3,50. Já compramos 400 ações ate agora. Jaime: Vamos comprar as 3,40 + 3,50 + 3,60 !!! Neste diálogo, percebe-se que Jaime deseja comprar todas as ofertas disponíveis. Afinal, Ricardo acabara de lhe dizer que havia vendedores no 3,40/3,50/3,60. Adquirir as ações pelas ofertas disponíveis equivaleria a tentar alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais? A resposta parece negativa, tendo em vista que a oferta é pré-existente. Adquirir todas as ações em oferta disponíveis, ainda que algumas tenham preços maiores não parece inserir-se no contexto de manipulação de mercado, ainda que se possa questionar se foi a decisão mais eficiente do ponto de vista econômico. Finalmente, veja-se os seguintes diálogos ou ordens de compra de Jaime: Ordem de compra do dia 08.06.2012 - via e-mail (0084425) Jaime: Ricardo, bom dia! Qual qde e menor valor de venda da aore3 agora? Grato, Jaime. Operador Ricardo: 100@3,60 Jaime: Não sei se conseguiu comprar as 100 mas de qquer forma, por favor mande ofertas p/: 100 @ 3.60 100 @ 3.65 Super grato! Jaime. Operador Ricardo: As primeiras você acabou comprando a 3,49. Você quer colocar + 200 (3,60 e 3,65)? Jaime: Isso, 100 @ 3,60 e 100 @ 3.65. Grato! Com relação a esse diálogo, percebe-se que Jaime pergunta qual o menor valor de venda da AORE. Ele compra as de menor valor e pede também a Ricardo que insira uma ordem de compra de mais cem ações por um preço de R\$ 3,65. Mesmo se considerada esta ordem, a manipulação implicaria apenas um aumento de cinco reais. O fato de Jaime ter se disposto a pagar cinco reais a mais por tais ações não configura manipulação de mercado de capitais. Por fim, dentro desse contexto, analise a ordem que foi muito citada no processo administrativo e foi mencionada na denúncia a fl. 20, item 3.2 Ordem de compra de 15.06.2012 - via e-mail (0084426) Jaime: Ricardo compra as 100 ações sendo ofertadas há dias, por 3,98! Vou puxar/manter essa ação na banda alta dos 4,00! Grato, Jaime. Sim, de fato, Jaime menciona que deseja puxar/manter a ação na banda alta dos quatro reais. Porém, também menciona que as referidas ações estão sendo ofertadas há dias. Novamente, portanto, verifica-se o caso de uma oferta pré-existente, que o próprio Jaime disse estar em vigor há dias. Nesse contexto, de uma aquisição de oferta pré-existente, da qual Jaime tinha ciência há dias, fica muito enfraquecida a tese de dolo de manipulação de mercado. Todo esse contexto, por outro lado, é complementado pelo documento trazido pela defesa de Jaime, a fl. 175, que, no final das contas, vendeu todas ações pelo preço de cinquenta e três centavos, alcançando ao todo o valor de R\$ 6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais), o que lhe causou um prejuízo de mais de quarenta mil reais, considerando o valor total investido por Jaime. É claro que se poderia alegar que o crime é de perigo abstrato e que, portanto, não necessitaria de resultado ou de obtenção de lucro por Jaime. Contudo, essa venda com prejuízo ilustra um dado muito relevante contido na tabela de páginas 1 a 3 do termo de acusação da CVM, contido no CD de fl. 04 dos autos. E trata-se de um ponto crucial para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Já foi dito, anteriormente, que o ativo em questão era ilíquido (pouca demanda). Também, já se disse que, na maioria dos dias, Jaime foi o único comprador. Há mais um dado que conjuga essas informações e é mais do que relevante para se averiguar a insignificância da conduta de Jaime: as ações AORE somente tiveram oscilação positiva quando Jaime foi o ÚNICO COMPRADOR DO DIA. EM TODOS OS OUTROS DIAS, EM QUE HOUVE OUTROS COMPRADORES, A ATUAÇÃO DE JAIME NÃO CAUSOU ELEVAÇÃO POSITIVA DE PREÇO. POR SINAL, DEVE-SE TAMBÉM DEIXAR CLARO QUE, MESMO EM ALGUNS DIAS EM QUE JAIME FOI O ÚNICO COMPRADOR, TAMBÉM OCORREU OSCILAÇÃO NEGATIVA OU NÃO HOUVE OSCILAÇÃO DO PREÇO DA AÇÃO, conforme se verifica no dia: 31/05/2015 (oscilação negativa de 3,9%) - vide a tabela impressa e anexada à presente sentença. Agora,

veja-se novamente os vetores do princípio da insignificância concebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em cotejo com o caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; Esses dois fatores podem ser considerados aplicáveis ao caso em apreço, tendo em vista que o preço da ação só oscilou positivamente (e Jaime está sendo acusado justamente por supostamente manipular para cima o preço das ações) quando Jaime foi o único comprador de tais ações. Nos demais dias, em que houve outros compradores, a ação não teve oscilação positiva. c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento: O próprio Jaime, em certo momento, demonstra surpresa quando pergunta a Ricardo porque as operações foram congeladas, se tudo aquilo era uma tranqueira. Por outro lado, Ricardo também avisou Jaime diversas vezes acerca da oscilação dos preços, aduzindo até que eles poderiam ser questionados. Se, do ponto de vista administrativo, Ricardo deveria ter deixado de efetuar as operações, ou orientado melhor Jaime, isso é uma outra questão. Todavia, do ponto de vista penal, Ricardo não demonstra ter agido com dolo de manipulação (tanto que avisou Jaime dos riscos). Muito possivelmente, também estivesse levando em consideração o valor relativamente baixo dos investimentos. No máximo, portanto, agiu com culpa consciente. Porém, pelo próprio valor dos investimentos, do ponto de vista jurídico-penal, seu comportamento não tem reprovabilidade a ponto de ensejar uma pena criminal. d) inexpressividade da lesão jurídica provocada: Conforme demonstra o caso concreto e o documento de fl. 175, não houve nem mesmo risco relevante ao mercado de capitais. As oscilações positivas ocorreram somente quando Jaime foi o único investidor comprando tais ações. Não existe qualquer informação nos autos acerca de outros investidores prejudicados. E, como visto, o próprio Jaime amargou prejuízo com tais operações. Verifico, portanto, a presença dos vetores interpretativos do princípio da insignificância, e constato a atipicidade material dos fatos narrados na denúncia. O conjunto de diálogos analisados, especialmente os avisos de Ricardo sobre a possibilidade de investigação e a surpresa de Jaime, referindo-se às operações como tranqueira, aliado aos elementos retro mencionados acerca da insignificância, permitem também afastar o dolo de manipulação de mercado de capitais, sendo, porém, constatável a culpa stricto sensu de ambos, não se afastando, desta forma, a possibilidade de responsabilização administrativa. Lembre-se, por sinal, que o Direito Penal deve ser utilizado somente como última instância punitiva, quando as demais falharem ou forem insuficientes. Não é o caso dos presentes autos, considerando-se, além do acima exposto, que o próprio réu Ricardo celebrou acordo na esfera administrativa, sendo que o respectivo termo de conduta não foi insuficiente, considerando os fatos acima relatados, os quais revelam irrelevância do ponto de vista penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, absolvo sumariamente Jaime Augusto Cunha Rebelo e Ricardo Julio Costa, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade material dos fatos, bem como a ausência de dolo, consoante a fundamentação. A presente sentença não impede eventual responsabilização administrativa dos réus. Oficie-se à CVM com cópia desta sentença, diante da manifestação de fl. 57. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016454-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANGSHENG LIN X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL E SP319817 - ROBERTA GUZELOTTO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO EAutos nº : 0016454-63.2013.403.6181 (ação penal) Autor : Ministério Público Federal Acusado : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS ALBERTO MARTINS e CHANGSHENG LIN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro (fls. 279/282). Segundo a exordial acusatória, no dia 31.10.2011, a empresa cujo denunciado Carlos Alberto Martins é sócio, denominada FC-CAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA-EPP, registrou a Declaração de Importação 11/2056105-3 (fls. 202/217), atuando como pessoa interposta da empresa JOTA LIN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verdadeira importadora, que estava impedida de proceder a novas importações, pois teria excedido o limite previsto e permitido a sua categoria. Destaca a denúncia que a investigação preliminar apurou indícios suficientes que os denunciados participaram de operação simulada, inclusive por meio dos depoimentos prestados à Receita Federal pelos próprios acusados (fls. 174 e 176/177), com o fito de ludibriar a fiscalização realizada pela Receita Federal e importar mercadorias em valor superior ao permitido à empresa JOTA LIN, perfazendo em tese a hipótese tipificada no art. 334, 1º, alínea c, 2ª parte, do CP. O MPF arrolou uma testemunha (Fernando Rufino de Oliveira). A denúncia foi recebida em 08.01.2014 (fólias 285/286). Em 04.09.2014, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, quanto ao coacusado CHANGSHENG LIN, o qual não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 336/337 e 378/379 - certidões negativas), sendo citado por edital em 30.05.2014 (fls. 392). O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS foi citado pessoalmente (fls. 338/339), constituiu defensor nos autos (fl. 365/366) e apresentou resposta à acusação (fls. 351/361), sendo que a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 399/401-verso). Em 15.09.2014, o processo e a prescrição foram suspensos, quanto ao corréu CARLOS ALBERTO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos (fls. 404/405). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal, em 13.10.2016, entendeu cumpridas todas as condições do sursis processual, pelo que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 441-verso). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 441-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO MARTINS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações quanto ao corréu CARLOS ALBERTO, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do acusado CARLOS ALBERTO - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que CARLOS ALBERTO não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo e (iv) arquivem-se os autos quanto ao corréu CARLOS ALBERTO, mantendo os autos sobrestados em relação ao coacusado CHANGSHENG LIN, pelo prazo máximo de 8 anos - até 04.09.2022 - , nos termos do art. 366, CPP (fl. 400). Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 26 de outubro de 2016.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos.1) Fls. 1296/1301 e 1302/1303: Tendo em vista que a testemunha Ludmila Martinelli Loureiro, arrolada pela defesa do acusado Márcio, estará em missão em São Paulo na data da audiência designada para sua oitiva, ela deverá comparecer perante este Juízo, presencialmente, no dia 04 de novembro de 2016, às 14:00, para prestar suas declarações. Comunique-se, por e-mail, ao superior hierárquico e à testemunha. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Vitória/ES, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao setor responsável pela videoconferência que não será mais necessário o link com Subseção Judiciária de Vitória/ES, mantendo-se apenas o link com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.2) Fls. 1389/1391: Tendo em vista o relatório equívoco em relação às datas, considero justificada a ausência do acusado Luiz Carlos na audiência realizada em 17 de outubro de 2016. Adverte-se, contudo, que, em atenção ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, todos os defensores e acusados deverão estar presentes em todos os atos processuais já designados (audiências em 04 de novembro de 2016, às 14:00 e 08 de novembro de 2016, às 13:00) ou que vierem a ser designados nos autos, ainda que não tenham arrolado testemunhas, e não apenas no interrogatório de seus clientes, sob pena de restar configurado o abandono de causa ou a revelia, respectivamente. Intimem-se.3) Na decisão de recebimento da denúncia (fls. 677/681^{vº}), foi determinada a requisição à autoridade policial dos laudos periciais faltantes, bem como foi deferida a expedição de ofício ao Banco Itaú requerida nos itens 5 e 6 da cota ministerial de fl. 628. Até a presente data, não houve resposta da instituição financeira, apesar de os ofícios terem sido entregues por Oficial de Justiça (fls. 131/136 do apenso referente à Portaria n.º 5/2012, desde Juízo). Também se encontram pendentes os laudos dos notebooks, mídias e pen drives apreendidos na casa do acusado Erick, cuja perícia foi solicitada pela autoridade policial ao SETEC por meio do Memorando 16314/2015 (fls. 96/97 do Apenso II). Assim, reiterem-se os ofícios expedidos ao Banco Itaú, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de configurar crime de desobediência, e requisitem-se ao SETEC os laudos periciais dos notebooks, mídias e pen drives solicitados por meio do Memorando n.º 16314/2015 (instruir o ofício requisitório com cópia de fls. 96/97 do Apenso II).4) Oficie-se ao IIRGD, a fim de que retifique o número deste processo em seus assentamentos, vez que foi registrado como N. Autos= 000014178/2015 (fls. 61/65 e 113/115 do apenso referente à Portaria n.º 05/2012 deste Juízo).5) Fl. 130 do apenso referente à Portaria n.º 05/2012 deste Juízo: comunique-se ao Juízo que, após o acusado aceitar proposta de suspensão condicional do processo, foi deflagrada esta operação e recebida a denúncia. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Expediente N° 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Considerando os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como a renúncia ora apresentada pela defesa do acusado Marcelo Bringel Vidigal, defiro o requerido e determino o cancelamento da expedição do Pedido de Cooperação Internacional em Matéria Penal aos Estados Unidos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 17h00min, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Wellington Siqueira Vilela, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. A testemunha Wellington Siqueira Vilela deverá comparecer independentemente de intimação, até como foi informado pela própria OAB, que está representando o Sr. Marcelo Bringel Vidigal. Em caso de não comparecimento, restará preclusa a produção da prova. Intimem-se os réus e as defesas, COM URGÊNCIA, expedindo-se carta precatória, se necessário.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4239

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004826-19.2009.403.6181 (2009.61.81.004826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) FERNANDO HENRIQUE MINELI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESINI E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 245.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/242) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa do requerente FERNANDO HENRIQUE MINELI, restando mantida, portanto, a r. sentença proferida (fls. 142/144) que indeferiu o pedido de restituição nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa constituída de FERNANDO HENRIQUE MINELI para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da ação penal nº 0002876-72.2009.403.6181, da qual estes autos são dependentes.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 4241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Fls. 969: Nada a apreciar acerca da petição subscrita pela defesa, uma vez que em audiência realizada em 25/10/2016 (fls. 966) ficou consignado que a defesa comprometeu-se a trazer as testemunhas de defesa independentemente de intimação no dia 08/11/2016, às 14h00, sob pena de preclusão. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4020

EXECUCAO FISCAL

0533369-89.1997.403.6182 (97.0533369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

1- Encaminhe-se cópia de fls.211/217 à CEUNI, para verificação das referências nominais aos dois Oficiais de Justiça.2 - Encaminhe-se cópia ao MPF para ciência das referências feitas em relação ao executado Oswaldo Soares.3 - Quanto ao leilão, observo que a petionária possui advogado constituído nos autos (Celso Roberto Durante - OAB/SP 177.284), desde quando ingressou com exceção de pré-executividade, em 2009 (fls.151 e ss.), sendo certo que, em 2010, sobreveio decisão orientando que a impugnação à penhora deveria ser aduzida nas vias ordinárias. Contudo, até a presente data, não consta oposição de Embargos de Terceiro.Sendo assim, não ocorrendo tal oposição até a data do leilão, proceda-se à praça, cabendo observar que a petição de próprio punho, embora juntada aos autos, não pode ser conhecida por ausência de capacidade postulatória.Caso a interessada compareça em Secretaria, fica autorizado o fornecimento de uma cópia desta decisão, sem prejuízo de regular publicação para intimação do Ilustre Advogado.Disponibilize-se no sistema.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 233/234 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553987-55.1997.403.6182 (97.0553987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

CERTIDÃOAutos nº 0553987-55.1997.403.6182Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

0024421-06.2006.403.6182 (2006.61.82.024421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS X FAZENDA NACIONAL(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 162/168 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-39.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00140003920154036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, porque homologado o pedido de desistência formulado pela exequente. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, evidenciada está a perda do objeto da presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0520941-46.1995.403.6182 (95.0520941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 313. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 85, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0514570-32.1996.403.6182 (96.0514570-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA X FRANCISCO UBIRATAN DELLARE

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Laboratório Claude Bernard S.C. Ltda Patologia Clínica, na qual alega a prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da presente ação. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 60, repudiando a alegada prescrição, ao fundamento de que não foi regularmente intimada da remessa dos autos sobrestados ao arquivo, pelo quê, não restou cumprida a norma inserta no artigo 40 da LEF. Pede, no entanto, considerando o valor do débito, que os autos sejam remetidos ao arquivo. É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal foi ajuizada em 23/05/1996. Em 23/07/2002 o exequente foi intimado para requerer de forma objetiva, com a ressalva de que no silêncio, os autos seriam arquivados. Por cota exarada às fls. 35, pugnou pela concessão de prazo para pesquisa administrativa, o que foi deferido pelo Juízo, conforme fls. 36. Novamente foi alertada a possibilidade de remessa dos autos ao arquivo, caso ultrapassasse o prazo concedido sem manifestação da Autarquia. Efetivamente foi o que ocorreu, tendo o INSS, conforme certidão de fls. 38, sido cientificado da remessa dos autos sobrestados no arquivo. Em 14/04/2008, às vésperas de completar o quinquídio, os autos foram desarquivados para a juntada da petição do exequente, protocolada para informar que o crédito em execução não estava mais parcelado. Por decisão de fls. 42, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo, dispensando-se a intimação do exequente, posto que não houvera manifestação conclusiva do INSS, embora regularmente intimado para tal. Os autos permaneceram no arquivo no lapso de 27/06/2008 a 15/07/2016 (fls. 42 verso). De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 05 anos, sem manifestação conclusiva do exequente, ensejou a consumação da prescrição intercorrente, não lhe socorrendo a tese de que não fora regularmente intimado da remessa ao arquivo pela segunda vez. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Sem condenação referente a honorários advocatícios. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0526280-15.1997.403.6182 (97.0526280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito pela prescrição, fulminando a presunção de exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constringão a ser analisada. Sem condenação em honorários, face ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0548352-93.1997.403.6182 (97.0548352-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AQUATEC QUIMICA S/A X DIONISIO ROBERTO FERNANDES X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O INSS, às fls. 64 requereu a suspensão da presente ação até o término do processo falimentar. Atendendo o pleito da Autarquia, foi determinada, às fls. 65, a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até o encerramento do processo falimentar ou ulterior provocação do exequente. Assim, o processo permaneceu inerte no arquivo, no lapso compreendido entre 05/11/2003 a 25/02/2010, sem qualquer provocação, principalmente da exequente, que não demonstrou sequer a tentativa de habilitar o seu crédito perante o Juízo falimentar. Desta forma, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º, da Lei 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. À propósito, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição. IV. Apelação provida. (TRF3 - AC 14001284919964036113 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constringimento a ser analisada. Sem condenação em honorários, face ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0507114-60.1998.403.6182 (98.0507114-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN SERVICE S/C LTDA X JANE ALVES GOIS X JAIME FRANCISCO GOIS(SP068257 - ANTONIO VIVANCOS FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 216/217), em face da sentença proferida à fl. 213. A Fazenda Nacional, ora embargante, alega impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que quando ajuizou a execução em face da empresa, ainda não tinha sido decretada a falência desta, sendo certo, ainda, que o ajuizamento do feito em face dos sócios se deu com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época da propositura da execução. Com base nos argumentos supracitados, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, não deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada. O ajuizamento da execução se deu em momento anterior à decretação da falência da empresa executada, ou seja, em momento processual em que não se questionava o interesse de agir da exequente, uma vez que plenamente possível a satisfação do crédito tributário por meio da execução fiscal. Ademais, embora a falência seja modo de dissolução regular da empresa, não houve no presente caso redirecionamento equivocado do feito em face dos sócios, uma vez que a própria execução foi ajuizada em face da empresa e dos sócios cujos nomes já constavam da CDA, sob o fundamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93. A declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo se deu tão somente no RE 562.276/PR, julgado em 03/11/2010, enquanto que a execução foi ajuizada em 06/02/1998, em momento, portanto, que o dispositivo declarado inconstitucional era vigente e válido. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, modificando o dispositivo da sentença de fls. 213, fazendo constar o seguinte comando: Deixo de impor condenação relativa a honorários, uma vez que a presente execução foi ajuizada em momento anterior à falência da empresa executada, bem como em face dos sócios, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo vigente e válido à época do ajuizamento do feito. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Promova a secretaria ao necessário para desconstituição da penhora de fls. 24/25, desonerando o depositário. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0510860-33.1998.403.6182 (98.0510860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ EXP/ TWINS INTERNATIONAL LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.97.008390-47. Houve conversão em renda dos valores penhorados (fls. 218/219), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente a fl. 233. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0010339-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRACOMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 103/104). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a desconstituição da penhora efetiva nos autos (fls. 54 e 63). Expeça-se ofício ao Detran, procedendo ao que mais necessário para cumprimento da ordem. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0025929-94.2000.403.6182 (2000.61.82.025929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição face ao reconhecimento da prescrição regular nos embargos à execução fiscal (fls. 121). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito pela prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora realizada nos autos (fls. 73), procedendo, a secretaria, ao necessário para levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 83/84). Sem condenação em honorários, uma vez contemplados nos embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0050385-69.2004.403.6182 (2004.61.82.050385-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MIRIAM FIGUEIRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP147532 - JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 03/09/2004 e o despacho de citação foi proferido em 08/09/2004 (fl. 08). Citação do executado à fl. 09, com Aviso de Recebimento. Em petição de fls. 27/48, a executada alegou que a parte exequente irá promover consignação em benefício para cobrar o suposto crédito, requerendo, liminarmente, a suspensão da eventual consignação, e no mérito, o reconhecimento da prescrição com consequente extinção do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, dada vista a exequente para que se manifestasse sobre a prescrição. A exequente manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Julgo prejudicada a análise de eventual prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...) 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/05/2013 - Página: 182.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...). 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/06/2014 - Página: 147.) Aliás, o tema restou decidido pela 1ª Seção do E. STJ, que reconheceu, no julgamento do REsp 1350804/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC-73, que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, que deve se submeter a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200042980, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB:.) - grifos acrescidos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003879-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003879-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após depósito judicial e conversão em renda dos valores (fls. 29 e 40), o débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem constringões a serem resolvidas. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0042374-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA(SP189741 - ALEXANDRE TIerno ATIHE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 34.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0045011-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 128).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constringões a serem resolvidas.Sem condenação em honorários.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004485-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES E ARMAZENAGENS IRMAOS CASTROVIEJO LIMITADA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 63).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constringões a serem resolvidas. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0030295-93.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARIA SALES DE OLIVEIRA SIVLA CONFECOES - ME(SP304680 - NILDA DE OLIVEIRA BARBOZA)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizado bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros da conta da executada, os valores bloqueados foram convertidos em renda (fls. 39/40).A exequente pugnou pela extinção do processo (fls. 42/44).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0042895-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme informou às fls. 90/91 e confirmou a Fazenda Nacional às fls. 94, inclusive, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constringões a serem resolvidas.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0066835-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 228.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0017734-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIUSEPPE LOPRETE(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do processo (fls. 47).É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Sem constringões a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0029805-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VVA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito inscrito na CDA nº 80213035639-20 foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 61, enquanto o débito inscrito na CDA nº 80613075236-38 foi cancelado, motivando o pedido formulado pela exequente de extinção nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80213035639-20, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80613075236-38, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0045783-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL TIA ROSA LTDA -(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando que o seu ajuizamento foi posterior ao parcelamento do débito em cobrança.É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Condeno a Exequente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0003223-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCL MENSAGEIROS MOTORIZADOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando que o seu ajuizamento foi posterior ao parcelamento do débito em cobrança, consoante documentos analisados nos autos do processo administrativo nº 10880580394/2014-76 (fls. 75).É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Condeno a Exequente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em 8% do valor da condenação, a teor do disposto no inciso II, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0006557-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.C.S.C DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP364641 - RICARDO PERROTTA)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 101).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0021514-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO ADAMO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 198).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 54/57.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0038007-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ELISLEI FABIO SOARES CAETANO(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.o débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 20/22).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0042716-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA JMS EIRELI(SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 34).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, anoto que a petição inicial foi protocolada em 11/09/2015, portanto, antes do pagamento da dívida.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 16/24.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0055840-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme manifestação de fls. 11/12, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fls. 24. É o relatório. Passo a decidir.Iso posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033328-14.1999.403.6182 (1999.61.82.033328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X TOKEN CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por TOKEN CONFECÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL.Às fl. 338 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 339 verso, que nada requereu.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

0036503-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação de ACCOR PARTICIPAÇÕES S/A), em face da FAZENDA NACIONAL.Às fl. 323 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 324 verso, que nada requereu.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.Prejudicado o pedido formulado pela União Federal às fls. 325, porquanto já decidido às fls. 251.PRI.

0027020-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, movida por Sitcor Assistência Médica Integrada Ltda. - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL. (fls. 74/75)Às fls. 85 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência da Fazenda Nacional (fls.86 verso).É o relatório. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034141-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025355-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025355-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Serventia o traslado de cópias de fls. 212/215, 230/233v., 239/242v., 300/303v. e 381/392v. para os autos da Execução Fiscal nº 0025355-90.2008.403.6182. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira o Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído nos autos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529218-46.1998.403.6182 (98.0529218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PAULO DE TALSO SOUZA

Vistos.O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0553965-60.1998.403.6182 (98.0553965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIBANCO SISTEMAS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal proposta pela parte executada.Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0559173-25.1998.403.6182 (98.0559173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X RUBENS FRANCHINI JUNIOR X FERNANDO FRANCHINI(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos.O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030495-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030495-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal proposta pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047697-76.2000.403.6182 (2000.61.82.047697-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROTHERM INDL/ E COML/ LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Com fundamento no 48 da Lei nº 13.043/2014 c/c artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional/CEF), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0049791-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Intimada a indicar o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, conforme determinado em sentença (fls. 202/209), a Executada indicou a Drª Adriane Lima Mendes, OAB/SP 208.845 (fl. 233). Ocorre que o instrumento de procuração que outorga poderes à patrona supramencionada, tem como outorgante, a executada Cardalane Comercial e Importadora LTDA, entretanto, os valores que devem ser levantados são oriundos de construção que recaiu sobre a sócia Josefa do Carmo de Lima. Pelo exposto, intime-se a executada Josefa do Carmo de Lima para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0055330-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BAIANA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X WILSON AYRES FILHO(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA)

Vistos. O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002866-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Intime-se o executado para que colacione aos autos instrumento original de procuração, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que o juntado às fls. 74 se trata de cópia. Cumpridas as determinações, expeça-se alvará. Publique-se.

0047487-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVA S/A X SUELI SAMPAIO GREGORIO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X SYLVIO SALIM CHEDID X FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA

Vistos.O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

A teor da decisão de fls. 843/844, foi determinado que o curso desta execução permaneça suspenso até o julgamento final do mandado de segurança impetrado pela executada e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.Posteriormente, foi determinada a manutenção dos autos em Secretaria (fls. 857).Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017378-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal proposta pela parte executada.Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024825-52.2009.403.6182 (2009.61.82.024825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-E.P.P. X REGINA APARECIDA COREA DA SILVA COSTA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE)

Vistos.O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048013-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo de mandado de segurança impetrado pela executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 151/154 - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela executada, sobrestando-se os autos no arquivo, tendo em vista que o espaço físico na Secretaria desta Vara já não comporta a manutenção de autos sobrestados, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação e da crescente distribuição de novos processos, que já ultrapassa o número de 800 processos por mês. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002166-15.2010.403.6182 (2010.61.82.002166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. X SILVANO PERCEBAO X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Vistos. O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040906-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Vistos. O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAPRE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal proposta pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007480-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PISTA DUPLA LTDA X ALMIR ROGERIO DELCARO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046123-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA EMILIA SAADE OLIVEIRA(ES010147 - LEONARDO ZEHURI TOVAR)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publique-se.

0004214-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004293-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

A teor do processado, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido nesta ação, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal proposta pela parte executada.Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, que poderão requerer o desarquivamento tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado naquele processo, comprovando nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013543-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Diante da oposição de embargos à execução, e considerando que a execução encontra-se garantida em razão da carta de fiança (fl. 37 e despacho fl. 71), e que União informa que nada tem a requerer (fl. 98), aguarde-se o desfecho daqueles autos.Publique-se e cumpra-se.

0052798-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MVPS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publique-se.

0027295-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente à fl. 90/91.Após, apensem-se os autos dos embargos à execução nº 0038549-50.2014.403.6182, aguardando-se seu desfecho.Publique-se e cumpra-se.

0068337-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Trata-se de processo de execução movido pela União (Fazenda Nacional) e face de Wanderley Danielli. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls 10/14) e após, ouvido o exequente (fls. 16/19), os autos vieram conclusos para decisão. Rejeitada a exceção de PRÉ-EXECUTIVIDADE, a executada interpôs Agravo de Instrumento e, ato contínuo, sobreveio decisão de fl. 33 que, em síntese: manteve a decisão agravada, vez que compulsando as razões recursais não se verificaram elementos hábeis a modificar o entendimento deste juízo, determinando expedição de mandado de penhora de bens do executado. Do despacho que manteve a decisão agravada não houve recurso por parte do agravante (Fls.34). Entretanto, a exequente, União (Fazenda Nacional), informa descumprimento do artigo 526 do CPC/73 por parte da executada ora agravante por não ter juntado aos autos suas razões recursais. Assiste razão ao exequente. Ao compulsar os autos verifica-se que o executado apresentou petição (protocolo em 27/11/2015 sob nº 2015.61890074187-1) informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, todavia, trouxe como documentos somente a primeira folha da peça do recurso, desacompanhada das razões do agravo. Dessa forma, diferente do que constou no despacho de fl. 33, o executado não apresentou as RAZÕES RECURSAIS. Pelo exposto, chamo o feito à ordem para, reconhecer por prejudicado os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl.33 e manter a decisão agravada (fls. 20/23 e 27/28) por seus próprios fundamentos, uma vez que o executado ora agravante não apresentou suas razões recursais. Acolho o pedido da União de fl.35 e, em que pese fazer menção ao artigo 526 do CPC de 1973, determino que a serventia comunique ao Egrégio Tribunal Regional Federal por meio eletrônico acerca do descumprimento do parágrafo 2º do artigo 1.018 do CPC/16. Cumpridas as determinações expeça-se conforme determinado no despacho de fl. 33. Comunique-se, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029882-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X AMICO SAUDE LTDA(SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO)

Em que pese as petições de fls. 18/80 e 82/83, verifica-se que o executado não foi intimado da Sentença de fl. 15. Pelo exposto, publique-se a sentença de fl. 15. Ainda, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o original de sua procuração, cópia do cartão de CNPJ e declaração de autenticidade das cópias de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se. Sentença de fl. 15: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 18363-66, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fls. 10-14). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003814-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO,(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes da subscritora da petição de fls. 14/31, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o intuito de viabilizar o cumprimento do despacho, proceda a secretaria o cadastro do subscritor de fls. 14/15 no sistema processual. Decorrido o prazo, e silente a executada exclua-se do sistema o referido patrono. Cumprida a determinação, venham conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Diante da manifestação de fl. 344/345 da União (Fazenda Nacional), que alega ausência de interesse recursal, cumpra a Exequente (CTEEP) o 3º parágrafo da decisão de fl. 339, indicando o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3817

EXECUCAO FISCAL

0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0554560-93.1997.403.6182 (97.0554560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROMIFIOS COMERCIAL LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0586828-06.1997.403.6182 (97.0586828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A CHIMICAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0546118-07.1998.403.6182 (98.0546118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA JULIANA CONSULTORIA S/A(RJ105460 - JULIANA DINIS DA COSTA BRAGA GHIVELDER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000657-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000657-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FATTO COM/ DE ROUPAS LTDA X WAGNER LUIZ CASSIA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002156-54.1999.403.6182 (1999.61.82.002156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0010359-05.1999.403.6182 (1999.61.82.010359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015149-32.1999.403.6182 (1999.61.82.015149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0015896-79.1999.403.6182 (1999.61.82.015896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X TADASHI NISHIDA X ANDERSON HIDEO NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019789-78.1999.403.6182 (1999.61.82.019789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X JACQUES BEGINSKY(SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0021730-63.1999.403.6182 (1999.61.82.021730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023037-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024645-85.1999.403.6182 (1999.61.82.024645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADALLA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0061488-49.1999.403.6182 (1999.61.82.061488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020139-32.2000.403.6182 (2000.61.82.020139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0097508-05.2000.403.6182 (2000.61.82.097508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA X HAROLD LOURENCO DA SILVA X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011161-95.2002.403.6182 (2002.61.82.011161-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COSMETOLANDIA IND COM DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA X LUCIANA DA SILVA COSTA X ANTONIO LEME DA COSTA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030794-92.2002.403.6182 (2002.61.82.030794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMMP CONFECÇOES LTDA ME(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X RILTON KILZER GOMES X MARISA RETTO GRACIO GOMES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0067171-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0038720-56.2004.403.6182 (2004.61.82.038720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X ROBERTO CARLOS SODERINI FERRACCIU

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042536-46.2004.403.6182 (2004.61.82.042536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.S.O. ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X NELSON MARQUES SCHREINER X LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS X AMAURI GONCALVES(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP283201 - JULIANA MARANTES MARCHIORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045939-23.2004.403.6182 (2004.61.82.045939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S G P-EMPREENTEIRA LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0012037-45.2005.403.6182 (2005.61.82.012037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & GUIMARAES COMERCIAL E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS) X VALDINEA FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0036207-81.2005.403.6182 (2005.61.82.036207-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO BARRETO LEITE

Trata-se de recurso de apelação convertido em embargos infringentes (Acórdão de fls.117).O exequente interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal em virtude da falta de interesse de agir diante do valor dado à causa (fls.36/38). Alegou, em síntese, que não poderia ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteava judicialmente, não cabendo ao Poder Judiciário referida decisão; arguiu que o presente processo não poderia ter sido extinto em razão do débito ser inferior a um mil reais (fls.40/65).Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.66), após publicação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls.67).A fls.68/69, O em Relator da Quarta Turma proferiu decisão negando seguimento à apelação, tendo em vista o não cabimento desse recurso contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Dispõe esse artigo que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A parte recorrente agravou da r. decisão a fls.72/80, porém, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator (fls.82/86). A fls. 87/98, o exequente interpôs recurso especial.A fls.109, foi determinada a remessa dos autos ao E. Relator,

para os fins do disposto no 7º, inciso II, do art.543-C, do Código de Processo Civil/1973.Em 18.11.2015, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo acima mencionado, não foi conhecida a apelação e foi determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação do recurso como embargos infringentes de 1º grau (fls.114/117).Trânsito em julgado a fls. 122.Em cumprimento ao V. Acórdão de fls.117, decido.DO INTERESSE DE AGIRNão procede a alegação de falta de interesse de agir do exequente, ante ao valor irrisório do crédito.Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente.Importa, também, destacar que no julgamento do Recurso Especial 1.363.163/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do STJ pela inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos Conselhos de Fiscalização, em razão da Lei n. 12.514/2011, que trata especificamente da matéria. Transcrevo a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)No tocante à Lei n. 12.514/11, embora este Juízo tenha anteriormente adotado entendimento de que seu artigo 8º teria aplicação imediata às execuções fiscais em curso, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu ser inaplicável referida lei às execuções propostas antes de entrada em vigor. Transcrevo a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)Por último, o Juízo não pode criar, segundo sua conveniência e oportunidade, critérios para declarar antieconômica uma execução de dívida ativa, por se tratar de interesses indisponíveis e aferrados à estrita legalidade.Desse modo, como a execução fiscal embargada foi proposta em 30.06.2005, não se aplica ao caso a Lei n. 12.514/11, em vigor a partir de 31.10.2011; nem pode o Juízo substituir-se ao legislador na ordenação de parâmetros que indiquem a antieconomicidade e a falta de interesse de agir para o executivo fiscal. Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento do interesse público

de agir do exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença de fls.36/38 e dar prosseguimento ao presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006629-39.2006.403.6182 (2006.61.82.006629-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0009412-04.2006.403.6182 (2006.61.82.009412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFATECNO TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0019072-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREIRE & FREIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041274-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012104-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025999-33.2008.403.6182 (2008.61.82.025999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0001321-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(PR067699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004221-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0004818-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0038007-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 146/7: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0066168-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001066-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANOBRIL ANODIZACAO PINTURA E EXTRUSAO DE ALUM(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001969-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOK ESTUDOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO E SP321278 - JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO E SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0018272-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0019577-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTE ROLANTE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X JULIANA JORDANO DE CARVALHO X POLIANE JORDANO DE CARVALHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0031920-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0034614-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO FELIX HIDRAULICA E COMERCIO LTDA ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049211-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0052230-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0053877-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0056417-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015738-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA TEIXEIRA DE SOUZA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015889-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027710-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE REPOUSO SAYED LTDA - ME(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030007-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0035204-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUMERS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048949-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO IRMAOS CAMPOS LTDA.(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0029569-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA(SP266302 - VANESSA FACURI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0030397-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(RS032488 - REGINA LUCIA SILVA MAYER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0044535-82.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL DC AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0051016-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MBT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0000310-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOS DESENHOS TECNICOS E COMERCIO LTDA(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009505-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANA AZEM BURIHAN(SP217961 - FERNANDO AZEM BURIHAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2445

EXECUCAO FISCAL

0068596-95.2000.403.6182 (2000.61.82.068596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYNX INFORMATICA S/C LTDA ME X WILSON TAKECHIRO KOIKE X CASSIA DEL VECHIO(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0070324-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA X OSWALDO AVERNA ANEAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X NEIDE FERREIRA AREAS

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0004490-90.2001.403.6182 (2001.61.82.004490-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA E SP146238 - SHARON ELIZABETH LOCKLEY E SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X JEAN LOUIS FRETIN X CRISTINE FRETIN VILLARES X PHANE PARTICIPACOES LTDA(SP146238 - SHARON ELIZABETH LOCKLEY)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0007580-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007580-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CEBEI EDUCACAO E INFORMATICA S/C LTDA X JOSE MARIA TEIXEIRA DA CUNHA SOBRINHO X ALEJANDRO PINEDO YVER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0003518-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0005499-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILLAGE MARKETING LTDA X SERGIO FRANCO ALMEIDA COSTA X MERIS DE CAMPOS X ALFONSO ALEJANDRO GUTIERREZ FUENTEALBA X MARIA SILVIA SAMORA ARRUDA X MARTA JULIA SANTORO COSTA X RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0008778-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0019050-03.2002.403.6182 (2002.61.82.019050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN)

Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo.

0031772-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES JANGADEIROS LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X NEUDO KELSON LIMA VERDE X RENATA NUNES SILVA

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0043913-23.2002.403.6182 (2002.61.82.043913-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X FRANCISCO CRUZ MALDONADO NETO(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0046832-82.2002.403.6182 (2002.61.82.046832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAFER - PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X FLAVIO COELHO FERREIRA X INES DO MONTE MONIZ FERREIRA(SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0054922-79.2002.403.6182 (2002.61.82.054922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X HWU KUAN HSIU

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0055580-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO JOSE MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0055975-95.2002.403.6182 (2002.61.82.055975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0061661-68.2002.403.6182 (2002.61.82.061661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Folhas 277/284, 285/286 e 287/288 - 1. Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação da questão relativa à manutenção dos coexecutados no polo passivo do presente feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. 2. Em consequência, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0021407-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTO B)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0039671-84.2003.403.6182 (2003.61.82.039671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0072936-77.2003.403.6182 (2003.61.82.072936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0002240-79.2004.403.6182 (2004.61.82.002240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO X MARCIA MARIN DE CASTRO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0059447-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0059598-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO X DICTINO ALVAREZ NUNES

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0007466-31.2005.403.6182 (2005.61.82.007466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0007819-71.2005.403.6182 (2005.61.82.007819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO GERMAN NOYA QUISPE ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0010389-30.2005.403.6182 (2005.61.82.010389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDROS E MOLDURAS AURIVERDE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0011512-63.2005.403.6182 (2005.61.82.011512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0013490-75.2005.403.6182 (2005.61.82.013490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE ALFRED GAILLAND X ALICE HENRIETTE GAILLAND (INVENTARIANTE) X ALAIN GAILLAND X MICHEL ANDRE GAILLAND X ALICE HENRIETTE GAILLAND(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0028405-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIFCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO X JEOVA NASCIMENTO SILVA X JOHN WALTER KURT LEIFERMANN(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0046653-46.2005.403.6182 (2005.61.82.046653-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVR ROLAMENTOS LTDA X MARCELO VIVIANI X MARIA AMABILE CASSANE VIVIANI X RITA DE CASSIA VIVIANI SMAILI(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ANGELO TRANQUILLO VIVIANI

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0053555-15.2005.403.6182 (2005.61.82.053555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECÇOES LTDA-EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0025070-68.2006.403.6182 (2006.61.82.025070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X FELISBERTO ALVES CANELA X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0025220-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0028277-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0031044-86.2006.403.6182 (2006.61.82.031044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA X IVO RAMOS DINIZ X TANIA COSTA DINIZ(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0036861-34.2006.403.6182 (2006.61.82.036861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES) X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0005477-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0005647-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0034189-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0034899-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034899-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0043800-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO CONSELHEIRO LTDA X CARMEN MARTINS SANCHEZ(SP029200 - MASSARO TAKAHASI) X WLADIMIR TADEU SANCHEZ X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUEZ

Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo.

0049733-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIALTEC PECAS TECNICAS LTDA.(PR052983 - PEDRO JOAO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a decisão de fls. 95/97. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 97 verso.

0011760-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE SCALQUO FONSECA) X ALI SAID JAAFAR

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0024925-07.2009.403.6182 (2009.61.82.024925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0031321-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X MARTIN OSVALDO DIAZ

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0002426-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0004873-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0032471-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ARMIL LTDA - ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0039722-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICA TRAVEL LOCADORA EXECUTIVA EIRELI - EPP(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0061990-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0027002-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTD(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0033215-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0034657-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0055595-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA - EPP(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0020441-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0032641-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0047476-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS TIO FILO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0065645-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR PEREIRA PACHECO(SP142644B - JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

0002336-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVAC TECNOLOGIA LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006213-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0)) NEUSA MARGARIDA GONCALVES(SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 88/100 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA SIGMA LTDA X BAPTISTA FAZZOLARI X NEUSA MARGARIDA GONCALVES X OLINTHO BONDESAN(SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X WALTER FAZZOLARI(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00062136120124036182.

0022774-49.2001.403.6182 (2001.61.82.022774-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDELUZITA MURAKOSHI(SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI)

Fls. 107/117: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o período do bloqueio de valores. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 2659

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064197-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018601-5)) MARCO ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X LUCI GIATTI MEIRELLES DA SILVA(SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP318127 - RAFAEL GUIMARÃES TAMASEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 153/194), DEFIRO a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 224

EMBARGOS A EXECUCAO

0020448-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução em que a Embargante alega a ocorrência de excesso de execução, no valor apontado pela Embargada como devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência, requerendo a sua fixação em R\$506,35 (quinhentos e seis reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 18/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 30/31, concluindo que os valores apresentados pelas partes estão em desconformidade com a Resolução 267/13 do CJF. Embargada e Embargante manifestaram-se às fls. 35 e 36, respectivamente, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. A Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluindo que ambos estão em desconformidade com a Resolução 267/13 do CJF, sendo que os valores apontados pela Embargante são inferiores aos devidos e os apresentados pela Embargada incluem multa não definida no julgado. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo, que apontam como devido o valor de R\$738,47, atualizado para abril de 2016. Posto isso, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fixar o valor da execução de honorários em R\$738,47 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizados para abril de 2016. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 30/31 para os autos da Execução Fiscal nº 0056111-24.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002786-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002786-1) - DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. DESTILARIA DIAMANTE S/A e a UNIÃO FEDERAL opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 410/412, alegando a existência de obscuridade e omissão. Alega a Embargante que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao alcance da determinação da não fixação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, ou seja, se há algum efeito econômico. Aduz a Embargada, em suma, que a sentença foi omissa quanto aos seguintes pontos: a inexistência de prova quanto ao enquadramento do imóvel como área de preservação permanente, nos termos do artigo 2º da Lei 4771/65 e a incidência de ITR sobre área de utilização limitada, ante a obrigatoriedade do registro na matrícula do imóvel. Decido. Quanto às alegações da embargada, observo que a sentença assegurou a não incidência do ITR sobre a área de preservação declarada pelo embargante, afastando as disposições da Instrução Normativa nº 43/97 que remetiam à autorização da autoridade competente, mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o exercício do direito. Não há assim que se falar em comprovação do enquadramento do imóvel como área de preservação permanente para o gozo da isenção, vez que a Lei de 9393/96 não exige tal prova, bastando apenas a declaração do contribuinte. Quanto ao outro ponto, apesar de não ter sido expressamente mencionada a manutenção da cobrança do ITR sobre a área de preservação limitada, extrai-se da jurisprudência colacionada e do dispositivo da sentença, que apenas a área de preservação permanente foi excluída da base de cálculo do ITR. É que de acordo com a firme jurisprudência dos E. Tribunais Pátrios, o gozo da isenção sobre área de reserva legal exige averbação da área na matrícula do imóvel, o que não restou comprovado na hipótese dos autos, devendo, assim, ser mantida a cobrança. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 47/97. ILEGALIDADE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AVERBAÇÃO NOREGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/97, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/97, estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, em vigor à época, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 3. Não obstante seja inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental no que concerne à Área de Preservação Permanente, deve ser considerada íntegra a atuação e conseqüentemente a própria execução fiscal quanto à Área de Utilização Limitada da qual a embargante não fez qualquer prova de averbação no respectivo registro imobiliário para fins de gozo da isenção. 4. No que se refere à verba honorária, em razão de serem a parte autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 21, caput, do CPC/73, haja vista que a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação daquele dispositivo, de modo a evitar o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1582902, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2016) No que se refere aos embargos de declaração da Embargante, não há o que ser aclarado. Diante do acolhimento parcial dos pedidos formulados à inicial, o Juízo de antanho aplicou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, deixando de condenar em honorários advocatícios. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante e acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela embargada, dando-lhes parcial provimento apenas para sanar a omissão acerca da área de preservação limitada, nos termos da fundamentação. No mais, fica mantida a sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P.R.I.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a impertinência, bem assim, diante da concordância das partes, INDEFIRO o quesito nº. 4, formulado pela embargante às fls. 252, substituindo-o pelo quesito na redação proposta às fls. 260. Intime-se o Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se, com urgência, as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada. I.

0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTRO postulam o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, alegando decadência ou prescrição, além de pagamento efetuado diretamente aos seus ex-empregados. Pois bem, nos autos da execução fiscal nº. 0035328-50.2000.403.6182, foi determinado o levantamento do Registro da Penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 72.285, tendo em vista haver sido arrematado em leilão realizado perante à 5ª Vara de Execuções Fiscais. Em cumprimento ao determinado nos autos da execução fiscal, foi determinada por este Juízo a expedição de Ofício ao Juízo da 5ª Vara a fim de solicitar informações acerca da existência de eventual saldo remanescente, do montante depositado naqueles autos, resultante da arrematação do imóvel sob matrícula nº. 72.285. Às fls. 153/155, foi informado pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor arrecadado não foi suficiente para quitar a execução fiscal nº. 0504301-60.1998.403.6182. Intimada para manifestar-se acerca da garantia da execução, a embargante alegou que a embargada poderia perseguir outros bens da executada ora embargante, pugnando pelo prosseguimento dos embargos à execução, com o deferimento das provas periciais requeridas. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0035328-50.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017217-66.2010.403.6182 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico para análise da documentação apresentada pela Embargante, bem assim da existência do crédito apontado e de sua suficiência para a quitação do débito executado. Assim, reconsidero o despacho de fls. 109 e defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio Perito o Sr. Gerson Luís Torrano, com endereço na Rua Giovanne da Conegliano, 750, apto. 11-A - CEP.04186-020, São Paulo - SP, telefones (11) 2331-9117 e (11) 98116-2183, e-mail: glt.perito@hotmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Gerson Luís Torrano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0020612-66.2010.403.6182 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC à sentença de fls. 1081/1085, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Alega, em suma, que a sentença escorou-se tão somente no parecer emanado pela D. Autoridade Administrativa, que concluiu pela não quitação do crédito perquirido, ignorando os comprovantes de pagamento acostados pela Embargante na exordial dos Embargos à Execução Fiscal. Instada a manifestar nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a Embargada requereu o não conhecimento dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Observo que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P.R.I.

0006730-66.2012.403.6182 - LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula o reconhecimento da nulidade e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0004895-14.2010.403.6182, sob a alegação da inclusão de acréscimo indevido ou desproporcional. Emenda à inicial às fls. 34/63. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 64). A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a constitucionalidade e a legalidade dos encargos aplicados ao débito, requerendo a improcedência do pedido formulado. No curso do processo, a embargada requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, dada a adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Às fls. 82/83 e 86/87 a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao REFIS. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face ao disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004895-14.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0036103-45.2012.403.6182 - CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037455-04.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005703-77.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que no instrumento de Procuração acostado às fls. 19/21, não constam poderes para renunciar aos presentes embargos à execução, bem assim, diante da necessidade de que dos autos conste Procuração com poderes especiais para renúncia, intime-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0049299-14.2014.403.6182 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução em que EVANDRO SAMPAIO ALVES, postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Requer seja declarada a decadência ou prescrição do crédito executado, bem assim, seja afastada a prática de juros sobre juros, multa confiscatória, bem como dos encargos. Às Fls. 222/228, a Fazenda Nacional comunicou o parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº. 0021985-30.2013.403.6182. Intimado para se manifestar, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos à execução, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº. 0021985-30.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000376-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-57.2013.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 349-verso: Considerando que o deferimento da dilação requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, paralisaria o feito por aproximadamente 01 (um) ano, bem assim, tendo em vista que por ora, os presentes autos dependem da manifestação da embargada acerca da análise da duplicidade na cobrança da CDA objeto da execução fiscal em apenso, defiro-o somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.

0030527-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047647-59.2014.403.6182) ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia do comprovante de garantia da execução fiscal (BACENJUD, cópia legível do Auto de Penhora e Depósito e do Auto de Avaliação). Outrossim, intime-se a embargante a carrear aos autos Instrumento de Procuração, bem como, cópia da petição inicial e CDA dos autos da Execução Fiscal nº. 0047647-59.2014.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

0031707-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031722-86.2015.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Extrai-se do art. 910 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 910 1º), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 910, combinado com o art. 919, parágrafo 1º, do Novo CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059498-66.2012.403.6182 - JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MARCOS ROBERTO IANNICELLI X SERGIO JOSE RIBEIRO

Fls. 56: Dê-se vista ao embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 128/2016, expedida às fls. 48/49.I.

EXECUCAO FISCAL

0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 166168: Dê-se vista à executada. Outrossim, desentranhe-se a Carta de Fiança nº. 40/00475-9 (fls. 10), devendo esta ser retirada no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017293-27.2009.403.6182.I.

0022144-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Dê-se vista à exeqüente (FN), acerca do despacho proferido às fls. 125. Fls. 126/151: Dê-se vista à exeqüente (FN). Fls. 152/164: Preliminarmente, considerando a informação nos autos de fls. 69/95, de que o valor cobrado na CDA objeto da presente execução fiscal, está sendo discutido nos autos do processo nº. 2006.61.00.014259-4, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível e que em agosto de 2006 foi realizado o depósito judicial integral do valor discutido, diga a exeqüente se remanesce o interesse na penhora efetuada no rosto dos autos da ação nº. 00430408-89.1999.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível.I.

0021623-28.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 28/30: Diante da manifestação da exeqüente, intime-se a executada para comprovar nos autos que providenciou administrativamente, mediante apresentação, junto ao departamento fiscal, de todas as petições de renúncia protocolizadas em embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0053062-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 306/307: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.I.

0031722-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0031707-83.2016.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10912

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X EMILIA DE FATIMA CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova as devoluções ao Erário dos valores expressos nos ofícios de fls. 336 a 352 e 353 a 370, devendo referidas devoluções serem cumpridas nos exatos termos indicados nos citados ofícios, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000080-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000192-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001148-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONCALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0006779-65.2016.403.6183 - VALDEVINO BARBOSA RIBAS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007210-02.2016.403.6183 - JACO PEREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007885-62.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007940-13.2016.403.6183 - DELMA GOMES SILVA TAVARES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007955-79.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007963-56.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007982-62.2016.403.6183 - JOSE ZORZETO TORTOZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008039-80.2016.403.6183 - MICHEL SALEM(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008058-86.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008067-48.2016.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO MUSSO(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0008084-84.2016.403.6183 - LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à extemporaneidade do rol de testemunhas, designo a audiência de sua oitiva para o dia 07/12/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 23/11/2016, às 17:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/11/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005952-59.2013.4.03.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005952-59.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 03/09/2014, diagnosticou a autora como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, caracterizado por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora se encontra em situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 28/01/2011 (fl. 102) e, conforme extrato do CNIS de fl. 11, a autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 03/08/2008 a 14/06/2011. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 02/01/1992 a 25/07/1992, 01/11/2005 a 30/11/2006, 01/06/2008 a 30/06/2008 e 01/01/2013 a 28/02/2013. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de dez meses par reavaliação (quesito 8 de fl. 60 e fl. 73). Como o laudo foi elaborado em 03/09/2014, conclui-se que o prazo já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia, uma vez que a perita judicial deixou claro que depois do prazo a autora deveria ser reavaliada (fl. 73). Assim sendo, vislumbra-se que não foi prevista uma data de cessação, mas de reavaliação. A propósito, nota-se que se trata de transtorno depressivo recorrente que, como é sabido, pode se caracterizar por períodos de melhora e piora. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requeiram-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001819-37.2014.4.03.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 1º/02/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009254-62.2014.4.03.6183 - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009254-62.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença c.c a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o despacho de fl. 106, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 14/03/2016, diagnosticou a autora como portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a segurada não se encontra em situação de incapacidade laborativa atual. Quanto ao período progressivo, com base na documentação médica apresentada, concluiu que a autora esteve incapacitada no período de 03/06/2013 a 22/02/2015 (fls. 77-86). Assim, embora a qualidade de segurado e a carência estejam comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS de fl. 34, que consta um vínculo no Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região, entre 01/11/1996 e 07/2013, em razão da ausência de incapacidade atual, não se afigura possível o deferimento da tutela de urgência. Remanesce, contudo, a discussão quanto ao direito ao recebimento das parcelas do auxílio-doença nos períodos de 03/06/2013 a 18/06/2013 e de 23/01/2014 a 22/02/2015, uma vez que a autora recebeu o benefício no interregno de 19/06/2013 a 22/01/2014. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cumpra-se o despacho de fl. 87. Após, encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 17/11/2016, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2016, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006120-90.2015.403.6183 - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/11/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 30/11/2016, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 1º/12/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009413-68.2015.403.6183 - PAULO JOSE DE CARVALHO ANDRADE(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 23/11/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009854-49.2015.403.6183 - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/11/2016, às 16:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010120-36.2015.403.6183 - ANILTON ALVES DOS REIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010327-35.2015.403.6183 - SALVADOR OTAVIO DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 1º/12/2016, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 07/12/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010991-66.2015.403.6183 - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/11/2016, às 16:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011208-12.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narunia e designo o dia 17/12/2016, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

0037249-50.2015.403.6301 - RITA MARIA DA SILVA X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/11/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0039455-37.2015.403.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/11/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/11/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 30/11/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 1º/12/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0006537-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006537-3) - EDUARDO BOSAK (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP CENTRO (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vista à parte autora das informações prestadas às fls. 194/197. Após, em nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013647-51.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE JESUS GOBIRA (SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Autos do Mandado de Segurança nº 0013647-51.2015.4.03.6100 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA DE JESUS GOBIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da autoridade coatora, alegando, em síntese, não ser devida a cobrança em relação ao seguro-desemprego recebido em 19/11/2010, 14/12/2010 e 29/12/2010, bem como o direito ao benefício em virtude da demissão sem justa causa, ocorrida em 29/05/2015. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Cível da 8ª Vara da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Aditamento à inicial às fls. 52-63. A autoridade coatora prestou informações às fls. 73-79. O Juízo Cível da 8ª Vara da Justiça Federal declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das varas previdenciárias (fls. 81-82). À fl. 85, os atos praticados no juízo originário foram ratificados, bem como foi retificado o pólo passivo, para constar, unicamente, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 90, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. A impetrante insurge-se diante da decisão administrativa que negou a concessão do seguro-desemprego, (...) sob a argumentação de que teria, no passado, recebido tal benefício enquanto mantinha relação formal de emprego com a empresa denominada Vera Lucia Vignati-ME-CNPJ 52.311.099/0001-46. Contesta, também, a cobrança administrativa dos valores recebidos a título de seguro-desemprego em 19/11/2010, 14/12/2010 e 29/12/2010, que, no entender da autoridade coatora, teriam sido pagos indevidamente, no momento em que a impetrante já se encontrava empregada na empresa Vera Lucia Vignati-ME. Em suma, sustenta que (...) nunca manteve relação de labor com a aludida empresa, eis que antes da sua última empregadora, Mantova Kilo Restaurante Ltda., a única relação de trabalho que manteve foi com a empresa SRD Pet Shop Comercio de Animais e Produtos Veterinários Ltda., cuja relação de emprego se extinguiu em 05 de agosto de 2010. O compulsar dos autos denota que, após o vínculo empregatício na empresa SRD Pet Shop Comercio de Animais e Produtos Veterinários Ltda (04/01/2010 a 05/08/2010), a impetrante somente voltou a exercer atividade laborativa em 19/07/2011, na empresa Mantova Kilo Restaurante Ltda - ME, cessando a relação empregatícia em 29/05/2015, consoante se verifica dos dados do CNIS e da CTPS (fls. 45 e 56). Também é possível observar, dos extratos do FGTS, que o último depósito ocorreu em abril/2008 (fl. 24), inexistindo recolhimentos no período do suposto labor na empresa Vera Lucia Vignati-ME, a partir de 01/09/2010. Frise-se que, nas próprias informações prestadas às fls. 73-79, a autoridade coatora, em consulta aos dados da RAIS, relata que o vínculo na empresa Vera Lucia Vignati-ME, a partir de 01/09/2010, encontra-se em nome de Bruno Portella. Nota-se que o PIS/PASEP em nome de Bruno Portella é o mesmo da impetrante, o que explica o fato de a suposta relação empregatícia ter sido associada, também, à segurada. Enfim, ante a ausência de indícios de que a impetrante tenha concorrido para o erro no sistema, restando comprovado, ademais, por meio da prova pré-constituída, que a impetrante não trabalhou na empresa Vera Lucia Vignati-ME, é caso de cessar a cobrança administrativa em relação às parcelas do seguro-desemprego recebidas em 19/11/2010, 14/12/2010 e 29/12/2010, uma vez que se encontrava desempregada no período. Quanto à concessão do seguro-desemprego, verifica-se que a dispensa, sem justa

causa, na empresa Mantova Kilo Restaurante Ltda ocorreu em 29/05/2015, após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, que alterou a Lei nº 7.998/90, e antes da conversão na Lei nº 13.134, de 17/06/2015, que promoveu alterações na citada Medida Provisória. Assim, é caso de aferir os requisitos do benefício de acordo com a redação da MP nº 665/2014, de seguinte teor: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; Tendo em vista que a impetrante requer o benefício pela segunda vez e considerando que o vínculo empregatício na empresa Mantova Kilo Restaurante Ltda ocorreu no período de 19/07/2011 a 29/05/2015 (fl. 57), verifica-se o preenchimento do requisito previsto no artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 7.998/90. Ressalte-se que a impetrante tem direito a cinco parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e III - a partir da terceira solicitação: a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Como a dispensa ocorreu em 29/05/2015, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual,

celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego, bem como cessar a cobrança administrativa em relação ao seguro-desemprego recebido em 19/11/2010, 14/12/2010 e 29/12/2010. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009837-34.2016.403.6100 - ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Autos do Mandado de Segurança nº 0009837-34.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída no Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 49-50), vindo os autos a este juízo em 17.05.2016. À fl. 55, o impetrante foi intimado a fim de emendar a inicial, sobrevindo a petição de fl. 57. Às fls. 58-59, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi alterado o pólo passivo para constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Informações da autoridade coatora às fls. 66-81. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 84-87, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. O impetrante relata ter laborado na empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA durante 03 anos e 08 meses, a partir de 06.08.2012, sendo demitido sem justa causa em 25.04.2016. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 24 meses. Alega que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que o impetrante é sócio de empresa. Assevera que a empresa citada se encontra inativa, não possuindo qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial desde 2012. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio da empresa BARBARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, observa-se que a participação societária é no montante de R\$ 200,00. Ademais, segundo a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 21-24). Por fim, nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2015 e 2016, o impetrante informou, como rendimentos tributáveis, apenas a renda auferida na empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA (fls. 25-40). Enfim, ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária na empresa BARBARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA ocorreu em 17/03/2016 (fl. 17), após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, que alterou a Lei nº 7.998/90, e antes da conversão na Lei nº 13.134, de 17/06/2015, que promoveu alterações na citada Medida Provisória. Assim, é caso de aferir os requisitos do benefício de acordo com a redação da MP nº 665/2014, de seguinte teor: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 06/08/2012 a 25/04/2016 (fl. 13), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício. Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter,

eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e III - a partir da terceira solicitação: a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 17/03/2016, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os valores em atraso, dos quais deverão ser

descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000161-39.2016.403.6144 - RAQUEL LOPES GIMENES(SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 5000161-39.2016.403.6144 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. RAQUEL LOPES GIMENES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recebimento do seguro-desemprego. O Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias (fls. 54-55), vindo os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. À fl. 62, a impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve notificação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003092-80.2016.403.6183 - REGINA MARIA PORTELLA ANDRE CARDOSO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Autos do processo n.º 0003092-80.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVANA RODRIGUES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TABOÃO DA SERRA, objetivando a despesitação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 55). Emenda à inicial às fls. 57-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003615-92.2016.403.6183 - ROBERTO LUIZ FOGO(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Autos do Mandado de Segurança nº 0003615-92.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO LUIZ FOGO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 108, sendo intimado o impetrante, na mesma decisão, a fim de emendar a inicial, sobrevivendo a petição de fls. 110-113. Às fls. 114-115, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Petição do impetrante às fls. 118-120. Informações da autoridade coatora às fls. 123-134. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 137-141, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. O impetrante relata ter laborado na empresa ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA durante 41 meses, a partir de 03.07.2012, sendo demitido sem justa causa em 07.12.2015. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 24 meses. Alega que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que o impetrante é sócio de empresa. Assevera que a empresa citada se encontra inativa desde 2012. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio da empresa PF SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, observa-se que a participação societária é de 1%. Ademais, segundo a

Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 47-60). Por fim, nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o impetrante informou, como rendimentos tributáveis, apenas a renda auferida na empresa ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 62-86). Enfim, ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária na empresa PF SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ocorreu em 07/12/2015 (fl. 37). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 03/07/2012 a 07/12/2015 (fl. 37), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício. Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 07/12/2015, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte

impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reinvidicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003938-97.2016.403.6183 - KARINA BIGAS(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Autos do Mandado de Segurança nº 0003938-97.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. KARINA BIGAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da autoridade coatora, objetivando a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Às fls. 97-98, foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e corrigido, de ofício, a autoridade apontada como coatora. A autoridade coatora prestou informações às fls. 106-120. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção na ação (fls. 124-125). É o relatório. A impetrante insurge-se diante da decisão da autoridade coatora, que negou o direito ao seguro-desemprego sob a justificativa de se tratar de servidora com vínculo na administração direta - prefeitura. Alega que, após a aprovação em concurso público, tornou-se empregada da EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE-ILHA COMPRIDA, no período de 07.03.2002 até 19.10.2015, quando teve o seu contrato rescindido sem justa causa, em virtude do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Sustenta o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, em razão do preenchimento dos requisitos legais, além do fato de não se tratar de servidora estatutária, ao contrário do que restou fundamentado na decisão administrativa. De acordo com a prova pré-constituída nos autos, constata-se que a impetrante, de fato, foi empregada da EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE-ILHA COMPRIDA, pessoa jurídica de direito privado com regime jurídico celetista. Assim, não se sustenta o indeferimento do pedido com base na justificativa do órgão público. Verifica-se, ademais, o preenchimento do requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, a saber: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Isso porque o vínculo existente com a empresa perdurou no interstício de 19.03.2002 a 19.10.2015, data em que a empregada foi despedida sem justa causa. Em que pese a autoridade coatora amparar-se no parecer da AGU, acostado às fls. 115-110, a fim de negar o direito à impetrante, importa dizer que a Lei nº 7.998/1991 não exclui o empregado público do direito ao benefício. Vale dizer, conquanto a investidura no cargo tenha se dado por meio de concurso público, o regime jurídico adotado pela empresa pública binunicipal foi o celetista (fl. 29), não se justificando, portanto, o indeferimento do pedido. Tendo em vista que o vínculo empregatício é superior a 24 meses, independentemente de já ter solicitado o seguro-desemprego antes, a impetrante tem direito a cinco

parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II e III: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Tendo em vista que o vínculo encerrou-se em 19.10.2015 e o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art. 4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas somente abrangeriam, no máximo, o período entre 19.10.2015 a 19.03.2016. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (ERESP 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a

Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-45.2016.403.6183 - MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos do processo nº 0006748-45.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO LAURENTINO DA SILVA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pelo despacho de fl. 155, o impetrante foi intimado a emendar a inicial. Sobreveio resposta à fl. 156, requerendo a extinção da ação em razão da perda do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É caso de acolher o pedido de extinção como desistência. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006652-30.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA BARROS (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006652-30.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. SÍLVIO PEREIRA BARROS, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida como bancário junto ao Banco Banespa S/A entre 14/02/1978 e 20/02/2004. Alega que sua pretensão na ação principal está ameaçada (...) em razão das modificações técnicas de instrumentação e do ambiente do local de trabalho que serão levadas a efeito daqui a alguns dias. Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interstícios supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível, ao interessado, a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007066-28.2016.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007066-28.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. GILMAR MARTINS GONÇALVES, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida como engenheiro junto à empresa Eletropaulo S/A, entre 02/02/1976 e 12/04/2001. Alega que a pretensão do autor na ação principal está ameaçada (...) em razão das modificações técnicas de instrumentação e do ambiente do local de trabalho que serão levadas a efeito daqui a alguns dias. Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interstícios supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível à parte autora a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007072-35.2016.403.6183 - SÍLVIO APARECIDO SOARES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007072-35.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos em sentença.SILVIO APARECIDO SOARES, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida como assistente comercial junto à empresa Carbinox-Ind e Comércio Ltda, entre 01/11/1991 até o presente momento. Alega que sua pretensão na ação principal está ameaçada (...) em razão das modificações técnicas de instrumentação e do ambiente do local de trabalho que serão levadas a efeito daqui a alguns dias. Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015.No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interstícios supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível, ao interessado, a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007073-20.2016.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007073-20-2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos em sentença.TAKAO KINOSHITA, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida como bancário junto ao Banco Banerj entre 18/02/1971 e 10/04/1999. Alega que sua pretensão na ação principal está ameaçada (...) em razão das modificações técnicas de instrumentação e do ambiente do local de trabalho que serão levadas a efeito daqui a alguns dias. Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015.No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interstícios supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível, ao interessado, a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007536-59.2016.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007536-59.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. MARA GOMES DA SILVA COLASSO, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, a demandante sustenta a necessidade da realização antecipada da prova pericial, a fim de demonstrar a existência de incapacidade total para o trabalho e obter, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez. É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa. Enfim, como a demandante almeja a aposentadoria por invalidez, não se verifica a utilidade na via eleita, impondo-se a formulação do pedido na via administrativa, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e, em caso de negativa, ingressar na esfera judicial com a ação cabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007552-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-27.2016.403.6183) ROBSON MOREIRA DE SOUZA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007552-13.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. ROBSON MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o demandante sustenta a necessidade da realização antecipada da prova pericial, a fim de demonstrar a existência de incapacidade total para o trabalho e obter, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez. É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa. Enfim, como o demandante almeja a aposentadoria por invalidez, não se verifica a utilidade na via eleita, impondo-se a formulação do pedido na via administrativa, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e, em caso de negativa, ingressar na esfera judicial com a ação cabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007581-63.2016.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007581-63.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. EDNALDO SENA RODRIGUES, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas, como motorista, nas empresas VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA (21/03/1988 a 15/05/2000), VIAÇÃO PIRAJUÇARA (21/11/2007 a 30/04/2012) e TRANSPPASS - TRANSP, PASSAGEIROS LTDA (13/09/2013 até o momento presente). Alega que sua pretensão na ação principal (...) se justifica na medida em que o autor ficará impedido de realizar a prova pericial no ambiente de trabalho que será totalmente modificado, descaracterizando-se as condições anteriormente existentes e tidas como nocivas relativamente às condições de trabalho e ambiente laborativo (...). Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interstícios supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível, ao interessado, a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007661-27.2016.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007661-27.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, a demandante sustenta a necessidade da realização antecipada da prova pericial, a fim de demonstrar a existência de incapacidade total para o trabalho e obter, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez. É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa. Enfim, como a demandante almeja a aposentadoria por invalidez, não se verifica a utilidade na via eleita, impondo-se a formulação do pedido na via administrativa, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e, em caso de negativa, ingressar na esfera judicial com a ação cabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2016.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a parte autora a fornecer pormenorizadamente o endereço da empresa FEBEM que pretende seja realizada a perícia no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. Int.

0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. A certidão requerida se encontra pronta para retirada na Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/426: ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do NCPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.131: Oficie-se. FLS.134/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS. Int.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls.174. Int.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 189/194, no que tange ao enquadramento do período de trabalho de 06.03.1997 a 30.06.1999. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Como se observa das fls. 192vº e 193, o intervalo de 06.03.1997 a 30.06.1999 não foi qualificado como tempo especial porque não ultrapassado o limite de tolerância então vigente para o agente nocivo ruído (a saber, 90dB):[...]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03[...]Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.12.2014 (fls. 55/60) que no período controvertido (de 06.03.1997 a 15.01.2013), o autor exerceu na Metal Leve S/A Ind. e Com. (sucédida por Mahle Metal Leve S/A) as funções de fresador oficial (de 01.05.1994 a 29.02.1999), oficial de ferramentaria III (de 01.03.1999 a 31.03.2000), oficial de ferramentaria (de 01.04.2000 a 29.02.2006) e fresador ferramenteiro CNC especializado (de 01.03.2006 a 15.01.2013), nos setores de ferramentaria e de ferramentaria e manutenção do estabelecimento fabril. Reporta-se exposição a ruído de 87,9dB(A) (até 30.06.1999), 91,3dB(A) (entre 01.07.1999 e 31.10.2004) e 89,9dB(A) (entre 01.11.2004 e 15.01.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 01.07.1999 a 15.01.2013 qualifica-se como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CARLOS ROBERTO ALVES demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.03.1986 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.) e de 01.09.1987 a 02.08.1988 (Auto Mecânica Soares & Souza Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.06.1983 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.), de 25.08.1988 a 20.10.1993 (Pado S/A Indl. Com. e Imp.) e de 20.02.1995 a 12.07.2012 (Fame S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico); (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 161.528.323-1 (DER em 12.07.2012), com os acréscimos legais. À fl. 183 an^o e v^o, este juízo instou o autor CARLOS ROBERTO ALVES a juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/167.597.538-5 (requerimento intentado antes da propositura desta ação), no prazo de 60 (sessenta dias), mas a parte deixou transcorrer in albis o lapso aprazado. Nesta oportunidade, verifico que o benefício NB 42/167.597.538-5 veio a ser concedido ao segurado em sede recursal (concessão em 05.07.2016, com DIB em 11.11.2013), computados 34 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição. À vista desses fatos, intime-se novamente a parte autora, por intermédio de seu advogado, para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da demanda e, em caso positivo, dar cumprimento ao despacho de fl. 183 an^o e v^o, apresentado cópia do processo NB 42/167.597.538-5, incluindo os acórdãos n. 3278/2015 (6^a Junta de Recursos/CRPS) e n. 1153/2016 (3^a CaJ/CRPS), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Não promovida tal diligência, intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 485, 1^o, do Código de Processo Civil, para dar andamento à causa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal. Int.

0000313-55.2016.403.6183 - JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do processo administrativo, conforme requerido. Aguarde-se pelo mesmo prazo resposta da empregadora ao requerimento enviado pela parte autora por telegrama. Após, tomem-se conclusos. Int.

0000696-33.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183) FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: o autor opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença de fls. 126/131^v, no que tange à contagem do tempo total de contribuição. O embargante afirmou que o termo final do vínculo com a empregadora ETPL Embalagens Técnicas de Papelão Ltda. foi erroneamente considerado como 08.11.1984, ao passo que o correto seria 01.12.1984, cf. registro em carteira de trabalho à p. 42. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1^o) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o INSS computou o período de trabalho para a empresa ETPL Embalagens Técnicas de Papelão Ltda. entre 01.12.1983 e 08.11.1984, cf. extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, ?s. 60 e 112) e contagem às ?s. 64/65. O autor, por sua vez, não postulou a averbação do intervalo de 09.11.1983 a 01.12.1984, sendo descabido pronunciamento judicial acerca dessa questão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003107-49.2016.403.6183 - OTAVIO ZERBINI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.33/45: Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.30. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que o pedido de aditamento da inicial com alteração do valor da causa veio desacompanhado da respectiva planilha de cálculos comprovando a alegação de incorreção do valor fixado na inicial. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que mencionada planilha seja juntada aos autos, sob pena de manutenção da decisão de declínio. Com a juntada, intemem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de alteração do valor da causa. Int.

0005850-32.2016.403.6183 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a juntada dos documentos às fls.49/65 e o termo de 21, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a própria parte autora estabeleceu o valor da causa como R\$40.472,24 em sua petição inicial, valor esse inferior ao que este Juízo é competente para julgar, qual seja, acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a possibilidade de alteração de ofício do valor da causa ocorre apenas quando evidenciada a pretensão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, eventual necessidade de alteração para refletir o real valor da ação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá ser requerida pelo autor, comprovada por planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que retifique o valor atribuído à causa. Int.

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228/232: Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada junto ao JEF. Em igual prazo, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.223, considerando que os documentos como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devem ser contemporâneos à propositura da ação. Int.

0006906-03.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, proceda a parte autora a juntada da contra-fé. Int.

0007121-76.2016.403.6183 - MOACYR DE GODOY MOREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não juntar cópias para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007232-60.2016.403.6183 - ODALIO DA SILVA GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 42/47, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo de fls.39. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016325-81.2016.403.6301 - VALDIR DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 74-verso, contestação a fls. 75/76. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 86/95. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 95-verso/97. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive fixando o valor da causa em R\$127.133,17. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Preliminarmente, considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007501-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0) - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1023/1027: ciência às partes do decidido provisoriamente em agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado, remetendo os autos à contadoria judicial para que apure os juros devidos entre a conta de liquidação homologada/acolhida e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3) - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.241/247: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio tribunal Regional Federal, determinando o prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do art. 535, dos cálculos de fls.219/225. Int.

0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3) - APPARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 279/287.Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem

como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 300/301) nos respectivos percentuais (30%).Int.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 250/251.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 253.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.127: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.97/118. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo em relação ao coautor HILDEGARD KUTELAK, nos termos do artigo 313, I, do CPC.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões

atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-

66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.OUNo presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios SEM destaque dos honorários contratuais.Int.

0006409-28.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, APÓS PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS A FLS. 374, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 378/380) nos respectivos percentuais (30%).Intime-se a parte autora do despacho de fls. 374.DESPACHO DE FL. 374: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 358/371. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.189/190: Aguarde-se a juntada dos documentos. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 159/169. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRALDO ALFREDO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 175. Decorrido o prazo, sem notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2584

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial para a corré revel citada por edital Juliana Pires de Souza. Int.

0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial para os corréus citados por edital. Int.

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 194/199, expeça-se ofício nos mesmo termos do expedido a fls. 191 à APS São Paulo - Aricanduva.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ORLANDO BATICH, especialidade OFTAMOLOGIA, com consultório à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem confô4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/01/2017, às 13:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0000367-21.2016.403.6183 - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003351-75.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003361-22.2016.403.6183 - ADRIANA MARIA URSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004941-87.2016.403.6183 - VALDIR CARLOS GUIZZI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 319, parágrafo 2º do Novo Código de processo civil, verifico que apesar da parte autora não cumprir o despacho de fl. 183, é possível a citação do réu. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0006264-30.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO CLARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 359 cópia de fls. 511/533, bem como com fundamento no artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-35.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 830/841, não vislumbro a ocorrência de litispendência nem coisa julgada entre este processo e os de nº 0057523-79.2008.4.03.6301 e nº 0323539-70.2004.4.03.6301. Deixo de analisar os demais processos constantes no termo de fls. 824/827, pois já apreciados a fls. 633 e 716. Cumpra-se o determinado a fls. 819, expedindo os ofícios requisitórios e, após depositado o valor de Hilda de Jesus Pepa, expedindo os respectivos alvarás.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKELINE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIELE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente Nº 13114

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para ciência do teor da decisão de fls. 215/218, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as medidas cabíveis com relação à notificação de fls. 211/212, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, ao arquivo definitivo tendo em vista a r. decisão retro e a respectiva certidão de trânsito. Int.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 204/208 e o extrato de fls. 217, verifica-se que o benefício objeto da tutela antecipada ainda encontra-se cessado. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que a simulação de fls. 223/224 apurou tempo de contribuição inferior ao r. julgado. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a simulação apresentada, bem como os valores de RMI e RMA apurados, para os termos da decisão de fls. 196/199, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Razão não assiste à parte autora com relação à execução de valores, tendo em vista que a sentença de fls. 125/127 concedeu tão somente o reconhecimento de períodos exercidos em atividades urbanas comuns. No mais, verifico que a notificação de fls. 154 não consta expressamente os períodos reconhecidos em sentença, assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se outra notificação, devendo constar expressamente os períodos reconhecidos em sentença, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001580-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001580-9) - EDIMILSON DELMONDES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13119

PROCEDIMENTO COMUM

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício de fl. 279, devendo constar que se trata de segunda solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 277, 279 e 282. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a expedição de ofício à empresa CIA. METALÚRGICA PRADA, incorporadora de Rimet - Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (fls. 260), o qual foi reiterado (fls. 265), bem como, mediante pedido, a concessão de prazo suplementar para cumprimento (fls. 277), a mesma manteve-se inerte, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Resende/RJ para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se possui outros documentos e/ou ratifique os documentos constantes de fls. 253/257 dos autos. Deverá constar da missiva que o não atendimento incorrerá na sujeição às penas do crime de desobediência. Anoto, por oportuno, que deverão instruir a referida Carta Precatória cópias de fls. 77/80, 251/260, 262/263, 265, 269/270 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3470/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 90 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 85. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria expedição de novo ofício, reiterando os termos do ofício de fls. 74 e 130. Da mesma forma, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo da autora (NB: 42/111.628.502-6), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação em audiência realizada (fls. 104). Cumpra-se e intime-se.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 145/146, providencie a secretaria expedição de novo ofício para a empresa METRA no endereço indicado pela parte às fls. 136.Cumpra-se.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Por ora, providencie a secretaria a citação da corré, tendo em vista que tal determinação não constou da decisão de fls. 386/387.Após voltem conclusos.Int.

0006907-85.2016.403.6183 - NELSON TAVARES DE CAMPOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.FlS. 24/33: Ao SEDI para retificação do nome do autor. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 13121

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008600-41.2015.403.6183 - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010807-13.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 13122

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/553.266.079-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 05.07.1989 a 22.06.1990 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), de 01.10.1990 a 01.02.1995 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE), de 19.04.1995 a 09.02.1996 (DIAGNÓSTICOS DAS AMÉRICAS) e de 12.02.1996 a 05.03.1997 (AMICO SAÚDE LTDA) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.05.1987 a 01.06.1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA) e 06.03.1997 a 05.05.1999 e 06.05.1999 a 30.05.2012 (AMICO SAÚDE LTDA), como em atividade especial, afeta ao NB 46/160.112.564-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DER para 02.12.2004, respectivo ao NB 42/136.987.415-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO X SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.369.677-5 e a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/158.794.720-7, mediante o cômputo dos períodos de 01.03.1967 a 31.08.1971 (GAZETA MERCANTIL S.A.), 02.12.1968 a 20.01.1969 (REVISTA DOS TRIBUNAIS), 01.09.1971 a 17.06.1974 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ), 01.11.1972 a 16.05.1973 (DIÁRIO POPULAR S/A), 01.02.1975 a 10.05.1977 (RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA), 01.07.1979 a 28.12.1979 (RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA), 05.07.1984 a 23.04.1987 (TAKANO ARTES GRÁFICAS LTDA), 05.07.1984 a 23.04.1987 (EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S/A), 15.05.1987 a 31.07.1987 (GAZETA MERCANTIL S.A. EDITORA JORNALÍSTICA), 01.08.1987 a 15.08.1988 (GAZETA MERCANTIL S.A. EDITORA JORNALÍSTICA), 08.06.1989 a 16.05.1996 (GAZETA MERCANTIL S.A. EDITORA JORNALÍSTICA), 19.10.1993 a 07.04.1995 (ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA), 03.04.1995 a 30.09.1995 (LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA) e 04.04.1996 a 05.05.2005 (IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP) como especiais. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002999-54.2015.403.6183 - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, afeto à pretensão da revisão da RMI do NB 42/141.400.846-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004001-59.2015.403.6183 - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, atinente ao NB 31/547.680.128-2 (ou NB 31/005.476.801-2). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005224-47.2015.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial atinente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 28.06.2012, afeta ao NB 42/158.306.736-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Deixo de condená-lo no ônus da má-fé uma vez não comprovado o dolo. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, bem como ao pagamento de indenização por danos moral e material, pleitos atinentes ao NB 31/608.672.506-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 13123

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-32.2016.403.6183 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO X NUBIA QUINTINO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007254-21.2016.403.6183 - NELITO PEREIRA DA ROCHA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 60), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007319-16.2016.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 13124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho de fl. 357, considerando que consta ciência da AADJ à fl. 360 referente à notificação eletrônica nº 4815/2016, constando, inclusive, alteração da situação do benefício da autora, e vez que já houve a adequação do sistema de expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, expeça a Secretaria novos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13125

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-10.2010.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/255: Ciência às partes.No mais, ante o teor da certidão de fls. 255, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida no STF. Intime-se e cumpra-se.

0011793-40.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003764-59.2014.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13126

PROCEDIMENTO COMUM

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001838-77.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a suspensão do andamento do processo administrativo referente ao ofício de cobrança nº 28/2016/MOB/BENEF/GEX, bem como para que se restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.772.966-3.

A autora juntou inicial e documento em 12/10/2016 (Id 300567, 300571, 300572, 300573 e 300574).

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, não verifico, em cognição sumária, a presença de elementos que possam indicar a incorreção na suspensão do benefício da autora, ou a ilegalidade no procedimento administrativo apto a ensejar sua suspensão.

Foram juntadas, com a inicial, apenas a memória de cálculo do benefício e o ofício de defesa recebido pela parte autora, com a indicação dos períodos computados para a concessão do benefício que, segundo o INSS, restariam inexistentes, configurando a fraude. Ressalve-se que, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há o que se falar em decadência do direito da Autarquia Previdenciária de rever seus atos de concessão de benefício, se verificada a ocorrência de fraude (AC 00413762719974036183, Relator Juiz Convocado Otávio Port, Oitava Turma, e-DJF3 10/01/2014).

Assim, apesar do perigo de dano, resta prejudicada a probabilidade de direito necessária à concessão da tutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada na inicial.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de Outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2016.4.03.6183

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação da ré em considerar a autora como parte interessada em processos administrativos concernentes aos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, com as devidas intimações, vistas dos autos e participação processual, bem como a condenação na divulgação do código CID das enfermidades e do tipo de regramento aplicado aos casos de concessão do benefício e suas particularidades (NTEP, Nexo Profissional, acidente típico, nexo individual ou acidentes por equiparação).

A inicial foi instruída com documentos (juntados em 19/10/2016).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar, da análise da certidão juntada em 20/10/2016, a ausência de prevenção com os processos apontados.

No mais, da análise da exordial, verifico que a matéria a ser analisada não é de competência desta Vara Previdenciária.

Com efeito, o que a parte autora pretende tem reflexos diretos nos processos administrativos relativos a acidente de trabalho, não em seu mérito, mas nos procedimentos a serem seguidos, bem como nos tributos pagos pela empresa à título de SAT/RAT.

Desse modo, não tendo qualquer relação com a concessão ou revisão de benefícios previdenciários em si, compete à vara cível a discussão da matéria posta - tanto o é que a própria parte autora, no endereçamento de sua petição inicial, indicou vara cível para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de Outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-93.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA CLAUDIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELI CARLO - SP314512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em apertada síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, o valor da causa foi fixado no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente N° 2079

PROCEDIMENTO COMUM

0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIA CARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISAURA PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 2.962/2.965: a União sustenta, em apertada síntese, a impenhorabilidade de créditos anteriormente pertencentes à RFFSA e, via de consequência, a necessidade da desconstituição das constrições judiciais, bem como a sua ilegitimidade passiva, com o que pugna pela remessa do presente feito à Justiça Estadual. 3. Afirma, em linhas gerais, que, em razão de ter sucedido à RFFSA, os valores a ela pertencentes passaram a ser do seu patrimônio, motivo pelo qual aqueles alcançaram o status de bens impenhoráveis. Além disso, assevera que a manutenção da constrição implicará violação ao sistema de precatórios e, por conseguinte, ao princípio da igualdade, porque permitirá que a parte exequente desta ação receba o crédito imediatamente, enquanto outros teriam que aguardar a expedição daquela ordem. Por fim, assevera a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matéria de fundo diz respeito à complementação de aposentadorias de ex-ferroviários da extinta FEPASA, cuja responsabilidade recai única e exclusivamente sobre a Fazenda Estadual de São Paulo.4. Às fls. 3008/3019, os Autores manifestaram-se a respeito das arguições da União arguindo, em suma, que as penhoras foram efetivadas antes da extinção da RFFSA, motivo pelo qual permanecem íntegras, pois não se trata de bens da União na condição de sucessora da empresa sucedida, com o que requer o indeferimento do pedido de levantamento das constrições, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.5. É o breve relatório. DECIDO.6. Inicialmente, no concernente à ilegitimidade passiva sustentada pela União, tenho que não cabe qualquer discussão acerca de sua responsabilidade para figurar no polo das ações judiciais em que a RFFSA foi acionada como ré, até porque o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nesse sentido, colocando uma pá de cal na controvérsia anteriormente instalada, conforme se depreende do acórdão, in verbis:[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (EDcl no CC nº 105228/São Paulo, 3ª Seção, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 6.5.2011) grifei7. Não bastasse, a própria União, ao se manifestar junto à Justiça estadual (fls. 2.910/2.919), defendeu exatamente a sua legitimidade na condição de parte, tudo com fundamento na Lei 11.483/07, que decretou a extinção da RFFSA e, via de consequência, a sucessão ocorrida em relação aos direitos e obrigações, ensejando, assim, o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.8. Por sua vez, no tocante ao debate referente à constrição efetivada nestes autos, observo, inicialmente, que a matéria em comento está pendente de decisão a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 693.112 (Tema 355), cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário virtual do C. Supremo Tribunal Federal.9. Não obstante, a questão trazida a lume pela União, a meu sentir, não merece guarida, isto porque a constrição dos créditos (16/4/2004 e 15/9/2006) pertencentes à RFFSA ocorreu anteriormente à sua extinção, o que, a rigor, afasta eventual entendimento no sentido de que, após a sucessão, passaram a ter a natureza de impenhoráveis.10. A propósito, por oportuno, a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região é exatamente neste sentido, senão vejamos, in verbis:[...] ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. [...] (STJ, AGRESP 1385553, 2ª Turma, v.u., relator Min. Humberto Martins, DJE de 18/9/2013) destaquei[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM O BNDES. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS PRÉ-EXISTENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de desconstituir as relações processuais pré-existentes ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios, de maneira que é possível a penhora de seus bens nessa hipótese. - No momento do ato construtivo, o numerário pertencia à RFFSA, sociedade de economia mista sujeita aos ditames do direito privado, não havendo que se falar em óbice à medida. Conquanto transferido posteriormente o acervo de bens ao patrimônio da União, fato ocorrido somente após a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, não há que se inquirir de irregular a penhora, porquanto consumada antes da sucessão. [...] (TRF3, AC nº 1268011, 4ª Turma, v.u., relatora Des. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial de 3/12/2015) grifei1. Acrescento, ainda, que no reconhecimento da repercussão geral nos autos do Agravo de Instrumento nº 812.687, o qual restou substituído pelo apelo extremo acima (RE nº 693.112), cuja relatoria também coube ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, houve referência expressa ao RE nº 599.176, feito este em que se discutiu a possibilidade de aplicação de imunidade recíproca a débitos tributários da extinta RFFSA, tudo em virtude de sua sucessão pela União.12. Com efeito, quando do julgamento do RE nº 599.176, relator Ministro

Joaquim Barbosa, o Excelso Tribunal sedimentou jurisprudência, sob o prisma da sucessão pela União, afastando a imunidade recíproca em relação às exações constituídas em face da extinta RFFSA. Noutras palavras, como sociedade de economia mista, à época da constituição do crédito tributário, a Rede Ferroviária Federal não gozava ela própria da imunidade tributária, de sorte que a sucessão ocorrida não se transmudou em proteção contra o poder de tributar.13. Ora, se, consoante o entendimento firmado pela Suprema Corte, a sucessão legal não imunizou os débitos tributários constituídos anteriormente à extinção da RFFSA, com mais razão não há se falar igualmente em inpenhorabilidade dos valores pertencentes àquela sociedade de economia mista antes da assunção pela União dos direitos e obrigações que a ela competiam.14. Pelo exposto, indefiro o pedido da União (fls. 2.962/2.965), quer seja de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, quer seja quanto à desconstituição da penhora dos créditos pertencentes à RFFSA (fls. 2.585 e 2.695).15. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação da planilha colacionada aos autos (fls. 2.894/2.897), intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga os cálculos devidamente atualizados, discriminando, ainda, a forma de apuração, bem como identificando a cota que cabe a cada um dos autores e ou beneficiários habilitados.16. Ainda, igualmente deverá especificar de modo detalhado todos os autores que, eventualmente, ainda não foram sucedidos por habilitação e, neste caso, juntar toda a documentação exigida por lei, com fins de prosseguimento com a execução.17. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe processual, passando a constar execução contra a fazenda pública (206).18. Após, cumpridas as determinações constantes dos dois últimos itens acima, intime-se a União para que tome ciência da presente decisão e da manifestação e dos documentos juntados pela parte Autora, ficando, desde já, instada a dizer, expressamente, sobre eventual requerimento de habilitação e acerca dos cálculos oferecidos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.19. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003112-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4)) JADIER PANTALEAO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Inicialmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 138.2. Fls. 140/143: intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do arguido pela Executada.3. Após, com a juntada da manifestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 2082

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o resultado final do recurso especial interposto pela parte autora.Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 478

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-12.2014.403.6183 - VANDA ELISABETE TOT(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 521/533, conforme determinado no despacho de fl. 570: VANDA ELISABETE TOT,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2016 270/298

qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB nº 21/152.894.425-6), DIB em 06/04/2010, cessado em 01/11/2011, bem como, que seja declarada a inexigibilidade de quaisquer débitos decorrentes dos valores recebidos em questão. Relata a autora que em 07/04/2010 efetuou requerimento administrativo junto ao réu, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado GEZA FRANCISCO TOTH, seu tio e companheiro, ocorrido em 06/04/2010, tendo obtido êxito no intento, sendo reconhecida a união estável e deferido o pedido de pensão por morte a partir da data do óbito (fl.03). Contudo, em razão de denúncia verbal, seu processo administrativo concessório foi enviado ao setor de monitoramento operacional de benefícios, para fins de revisão do ato de concessão e apuração de vícios. A autora foi intimada a comparecer ao referido setor, munida de documentos originais, a fim de comprovar a união estável e relação de parentesco com o falecido. Ao final, a Gerência de Benefícios proferiu decisão, aplicando a legislação ao caso, não reconhecendo a união estável entre pessoas impedidas de se casarem, nos termos dos artigos 1521, inciso IV e e artigo 1723, 1º, ambos do Código Civil, e Decreto 6348/08, que deu nova redação ao 6º, do artigo 16, do Decreto 3048/99, apurando ainda, valores a serem ressarcidos. A parte autora interpôs recurso administrativo, sendo que a 15ª Junta de Recursos aceitou a possibilidade de união estável entre tio e sobrinha, nos termos do Decreto-Lei 200/41, sendo juntados precedentes judiciais nesse sentido. Entretanto, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo interpôs Recurso Especial para a última instância administrativa, sustentando o não reconhecimento legal da união estável entre tio e sobrinha, para fins previdenciários, sendo proferida decisão pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a autora apresentou apenas indícios de provas materiais que comprovassem sua qualidade de dependente na data do óbito do instituidor, não conseguindo comprovar, assim, sua união estável, e não suprindo, assim, o disposto no art.22 do Decreto 3048/99. Após a decisão proferida em última instância administrativa, não cabendo mais recurso, foram os autos do processo administrativo remetidos à origem, para ratificação da decisão que revisou a concessão do benefício e efetivação do ressarcimento dos valores recebidos pela autora (fl.05). Sustenta a autora que fica claro que o próprio INSS diverge de suas decisões nas diversas instâncias administrativas. Por fim, relata que manteve convivência duradora, pública e contínua, desde 2003 com o falecido, com a finalidade de constituir família, intuito more uxório, o que é plenamente possível, mesmo entre colaterais, pleiteando o restabelecimento do benefício, indevidamente cessado, e a irrepitibilidade dos alimentos. Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/408. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl.412). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal, e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de dependente (fls.415/426). Determinou-se que a parte autora trouxesse cópia dos autos da ação de inventário, e apresentasse o rol de testemunhas (fl.427). A parte autora requereu a juntada da Ação de Alvará Judicial, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga (processo nº 0005414-03.2010.826.0010, fls.436/437), cujas cópias encontram-se em apenso aos presentes autos. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos de 06 (seis) de suas testemunhas, além da oitiva de um informante e tomado o depoimento de uma testemunha do Juízo, os quais encontram-se gravados na mídia digital a fls.517/519, juntamente com a mídia digital referente ao depoimento de outra testemunha do Juízo, ouvida por Precatória, conforme termo de fls.509/512. As partes fizeram remissão aos termos da inicial e contestação, dispensando a concessão de prazo para alegações finais (fl.517 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicial ao mérito: Prescrição quinquenal. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Sem razão o réu. Isso porque o benefício de pensão por morte inicialmente concedido à parte autora em 07/04/2010 (NB 152.894.425-6) foi suspenso a partir de 01/11/2011 (fl.214), tendo a autora interposto recurso administrativo na data de 14/12/2011 (fl.220/231). A Gerência Executiva de São Paulo Sul deu parecer no sentido de manter a suspensão do benefício, ao entendimento de que há impossibilidade de concessão da pensão por morte entre colaterais (tio e sobrinha), ante a existência de impedimentos no artigo 1521 do Código Civil, determinando o encaminhamento dos autos à 13ª Junta de Recursos (fls.235/236). A 13ª Junta de Recursos, por sua vez, ao entendimento de que encontra-se em vigor o Decreto-Lei 3200/41, que disciplina o casamento de colaterais até o terceiro grau (tio com sobrinha e vice versa), entendendo restar comprovada a união estável, deu provimento ao recurso da autora na data de 21/06/2012 (fls.245/247). Discordando dessa decisão, o INSS interpôs Recurso Especial administrativo, na data de 24/08/2012 (fl.252), sendo que a 3ª CAJ- Terceira Câmara de Julgamentos, ao entendimento de que após diligências realizadas comprovou-se que não havia convivência marital entre o segurado e a autora, deu provimento ao recurso do INSS, na data de 28/08/12, para o fim de reformar a decisão anterior, ou seja, determinar a suspensão do benefício da autora (fls.366/368). Considerando que na pendência de recurso administrativo não corre a prescrição (art.4º, do Decreto 20.910/32), tendo a última decisão administrativa sido proferida em 28/12/2012, e entre esta data e o ajuizamento da presente ação, em 15/09/2014, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição quinquenal. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015,

convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente às datas em que referidas leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado Conforme extrato de benefício do sistema DATAPREV (fl.53) o segurado falecido GEZA FRANCISCO TOTH encontrava-se em gozo de Aposentadoria por Idade (DIB 05/04/2007, fl.53), não havendo, assim, dúvida em relação a esta condição. Da qualidade de dependente No presente caso, a autora VANDA ELIZABETE TOT, que inicialmente obteve o benefício de pensão por morte na condição de companheira (NB 152.894.425-6) desde a data do óbito (06/04/10, fl.41), em razão de denúncia verbal e auditoria interna do INSS, após ser intimada, em 21/06/10, a comparecer ao setor de monitoramento e apresentar os documentos originais, para fins de comprovação da união estável e relação de parentesco com o falecido (fl.54), mesmo após efetuar a juntada de documentos (fls.56/137), não os teve considerados, em virtude do impedimento de parentesco que possuía com o instituidor, motivo pelo qual foi indeferido o pedido, a autora devolver os valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 60.462,23 (fls. 146/147). A parte autora juntou novos documentos e esclarecimentos, na data de 22/09/11 (fls.152/234), os quais, embora não aceitos pela Gerência Executiva São Paulo Sul, sob o entendimento de que havia impedimento legal para o reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1521 do Código Civil (fls.235/236) encaminhou os autos à 13ª Junta de Recursos, que, acolheu as razões da autora, dando provimento ao seu recurso. Contudo, em sede de Recurso Especial, o INSS obteve a última decisão administrativa, analisada pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que entendeu que, embora a autora tenha apresentado indícios de provas materiais, que comprovassem sua qualidade de dependente na data do óbito do instituidor, havia sido comprovado que não havia convivência marital entre o segurado e a autora, em virtude de ambos morarem em locais distintos (fls.366/368). Assim, resta controversa na presente ação a possibilidade legal de reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado instituidor, GEZA FRANCISCO TOTH, bem como, a existência fática, em si, da união estável entre ambos. Observo que, por apresentar-se na condição de companheira, haveria, em princípio, em relação à autora, a dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, da comprovação de efetiva dependência econômica verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, a referida relação de companheirismo é que se encontra como objeto da controvérsia no feito, ocasionadora da suspensão do benefício de pensão por morte. Neste passo, necessário traçar-se algumas balizas acerca da consideração da União estável. DA UNIÃO ESTÁVEL Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se

achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 10 da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Considerando o disposto no art. 1723, 1º, do Código Civil, que dispõe que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, necessário pontuar-se, no caso, se há, no plano legal, eventual impedimento para o reconhecimento de união estável entre a autora e seu tio, o segurado falecido Geza Francisco Toth, por se tratarem de parentes colaterais de terceiro grau (vedação do inciso IV, do art. 1521 do Civil). Registro que o Decreto-Lei nº 3200, de 19 de abril de 1941, sancionado pelo então Presidente Getúlio Vargas, possibilita o casamento de colaterais de terceiro grau desde que o casal queira constituir família (prole), e, sendo obrigado a apresentar, contudo, atestado médico confirmando a possibilidade. Assim, de forma técnica, criou-se um critério para a celebração de tais casamentos. Neste sentido: Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei. Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. 1º Se os dois médicos divergirem quanto a conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempataador. 2º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo. 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz. 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo. 5º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973) 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal. 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempataador, ou do único médico, no caso do par. 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial. 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes. 9º Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um. Observe, contudo, que o atual Código Civil disciplina no art. 1521, IV, a impossibilidade de casamento entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive (aqui inclui tios e sobrinhas). Segundo o professor Euclides Benedito de Oliveira: O novo código não contempla a ressalva de autorização judicial para o casamento entre colaterais de terceiro grau (tio e sobrinha), que no atual sistema jurídico tem lugar por força de disposição do Decreto-Lei 3200/41. Resta questionável se estaria revogada essa norma excepcional, diante da norma genérica do novo ordenamento civil, ou se mantida como regra especial prevalecente. In: OLIVEIRA, Euclides Benedito de, Direito de Família no Novo Código Civil, disponível em, acesso em 09 Out 2008. Por sua vez, o Eminentíssimo Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves assevera que: O legislador de 2002 não se referiu à situação regulamentada pelo Decreto-Lei 3200/41, que abria uma exceção à proibição legal de casamento entre tio e sobrinha, incorporada ao nosso sistema jurídico há mais de cinquenta anos. À primeira vista, ante a mencionada omissão, poder-se-ia entender vedado o casamento entre colaterais até o terceiro grau, e revogado o mencionado Decreto-Lei 3200/41 pela lei posterior. Todavia, acabou prevalecendo a melhor interpretação doutrinária, no sentido de que a idéia da revogação da indigitada exceção afronta o princípio da especialidade. Com efeito, o Decreto-Lei 3200/41 é regra especial em relação ao Código Civil, pelo que sua disciplina se mantém íntegra. Não altera, portanto, o novo Código Civil o regime do casamento entre tios e sobrinhos: haverá vedação legal somente se comprovada a inconveniência das núpcias no que tange à saúde de futura prole (In: Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família, São Paulo, Saraiva, 2005, p.56). É certo, assim, que praticamente não mais remanesce a discussão doutrinária acerca da aplicabilidade do referido Decreto-Lei após a vigência do atual Código Civil de 2003. A maioria dos doutrinadores modernos entende que, por ser uma norma especial, o Decreto-Lei não foi revogado e, além disto, não se pode desprezar a idéia de que tais casamentos foram aceitos

durante tempos em nossa sociedade. No campo jurisprudencial, observo que a 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, resultado do encontro de renomados juristas brasileiros editou o Enunciado nº 98, que assim reza: O inciso. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei n. 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau. Assim igualmente a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EX VI LEGIS. CONJECTÁRIOS. 1. O fato de o casal, tio e sobrinha, estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, in fine, do Código Civil, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, dar-se-á, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI e de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar da Lei n.º 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. TRF-4- APELREEX 327726320074047100 - RS 0032772-63.2007.404.7100, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Julgamento: 07/12/2010, Sexta Turma, DJE 16/12/2010. E: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARENTES COLATERAIS. TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora busca o reconhecimento do relacionamento estável alegadamente mantido com seu tio, parente colateral de terceiro grau. 2. Apesar da vedação prevista no 1º do art. 1.723, cumulado com o inciso IV do art. 1521, ambos do CC, possível, com base na exceção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº. 3.200/41 (aplicável, por analogia, à união estável), o processamento da ação para enfrentamento do mérito. 3. Desconstituição da sentença, que extinguiu o feito com fundamento na impossibilidade jurídica da pretensão deduzida. 4. Estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 515, 1º e 3º, do CPC. 5- Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil), do que não se desincumbiu a autora, que não comprovou que o relacionamento mantido com o falecido foi pautado nesses pressupostos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70065416034, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015). E: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O fato de existir relação de parentesco (tio e sobrinha) entre os conviventes não obsta a caracterização de união estável, tampouco a diferença etária entre eles. 2. Há, nos autos, início de prova material (v. fls. 15 a 18), corroborada por prova testemunhal (v. fls. 31/33 e fls. 50), produzida desde a ação de justificação, comprovando o vínculo de solidariedade, assistência moral e material entre o casal, apto a caracterizar relacionamento de união estável. 3. Recurso provido. (Turma Recursal da Bahia; Processo 896869020044013, Relator: WILSON ALVES de SOUZA, DJBA 15/12/2004) Tem-se assim que, apesar da vedação prevista no 1º do art. 1.723, cumulado com o inciso IV, do art. 1521, ambos do Código Civil, é plenamente possível considerar-se a hipótese legal de, com base na exceção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº. 3.200/41, aplicável, por analogia, a união estável entre tio e sobrinha, parentes consanguíneos em terceiro grau. Enfrentado este óbice, em consonância com a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls.244/247), resta analisar se a autora comprovou o requisito específico da vida em união estável com o segurado falecido, seu tio GEZA FRANCISCO TOTH. A parte autora apresentou os seguintes documentos, como início de prova material: 1) Certidão de Óbito do falecido companheiro e certidão de inteiro teor do registro de óbitos, constando a autora como declarante e companheira (f.31 dos autos principais e 316 do processo de Alvará); 2) Prova de domicílio em comum: documento (boleto bancário) com endereço do falecido Geza F.Toth, com vencimento em 21/07/09, na Avenida João Paulo da Silva, 379, casa (fl.35) e documento (boleto bancário) em nome da autora, Vanda Elisabete Tot, no mesmo endereço, com vencimento em 09/04/2010 (fl.36); contas telefônicas, vencimento de 09/04/2010 e 01/04/09, em nome do falecido neste mesmo endereço (fls.37 e 38); 3) Cartões de débito/crédito em conjunto do segurado falecido com a autora, emitidos pelo Banco Panamericano, conta sob o nº 4068 9740 1814, desde 05/2009 em nome de Geza F.Toth e Vanda Elisabete Tot (fls.180/181); 4) Cópia da Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2010 (ano-base 2009) feita pelo falecido Geza Francisco Toth, constando o nº do CPF da autora como dependente (693.223.338-04), fls.73/76; 5) Recibo da autora como beneficiária de Seguro de Vida deixado pelo falecido, datado de 10/05/2010, no valor de R\$ 13.301,16 (fl.134); 6) Cheque da rescisão de contrato de trabalho do segurado Geza com sua empregadora (Condomínio Edifício Argusa I), no valor de R\$ 7.472,17 (fl.192), pago pela Lello Condomínios sociedade Simples Ltda, em favor e nominal à autora, Vanda Elisabet Tot, cheque datado de 23/08/2010; 7) Declarações particulares de terceiros acerca da união estável entre autora e falecido entre os anos de 2003 e 06/04/2010 (fls.77/78); 8) Notas fiscais de produtos adquiridos pelo falecido, no endereço da Avenida João Paulo da Silva, 379, constando que deveria ser procurada Dona Vanda Elisabete Tot para entrega (fls.91/93); 9) Fotocópias da autora e segurado falecido em família (fls.119/120) Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que há, tal como reconhecido na fase administrativa (fl.367), suficiente embasamento do direito postulado, em prova material, que comprova a união estável da autora com o falecido Geza Francisco Toth, seu tio. A autora foi a declarante do óbito, embora o falecido possuísse e possuía, ainda, dois irmãos vivos, que, inclusive, prestaram testemunho neste Juízo ((Miguel e Helena Toth). O segurado falecido fez, ainda, um seguro de vida (empresa Marítima Seguros), colocando apenas a autora como beneficiária na apólice (fl.134), o que é indicativo de que tinha por esta consideração e estima especial, acima, inclusive de eventuais outros parentes (irmãos, outros sobrinhos, etc), que poderiam ser contemplados igualmente, mas não o foram. Também a existência de conta-conjunta em nome de ambos, autora e falecido, é indicativo de que havia a comunhão de esforços econômicos entre ambos, com relação a gastos/despesas. Nesse sentido, igualmente, corrobora o fato de a autora ter sido a recebedora das verbas de rescisão do contrato de trabalho do autor com o

Condomínio em que trabalhava. O pagamento ocorreu, sem dúvida, a título de boa fé, na crença do empregador de que a autora era tida, como o é, como a responsável pelos interesses do de cujus. Se eventuais dúvidas houvesse, sem dúvida não se efetuariam o pagamento de quantia significativa (R\$ 7.472,17, fl.193) para suposto representante do falecido, o que seria absolutamente temerário e fora da praxis comercial. É certo que boa parte dos documentos juntados aos autos se referem ou se concentram nos anos de 2009/2010, ou seja, algum tempo antes do óbito do falecido, que ocorreu em 06/04/2010. Assim, os boletos bancários atestando o domicílio em comum (ano de 2009/2010) na Avenida João Paulo da Silva, 379, endereço da autora, uma vez que o autor trabalhava e morava (como regra) no endereço do Ipiranga, no Condomínio Edifício Argusa I, na Rua Lino Coutinho, 237, mesmo endereço de seu cadastro perante o INSS (fl.53). Também os cartões de débito/crédito, emitidos no ano de 2009, e, igualmente, a Declaração de Imposto de Renda do falecido, constando a autora como dependente, ano calendário de 2009. Contudo, tal constatação apenas evidencia que a autora e seu companheiro passaram a documentar a união estável, de forma expressa, a partir de 2009, não que esta união estável já não existisse anteriormente, a partir do ano de 2003, como alegado na inicial. Nesse sentido, esclarecedores os depoimentos das testemunhas e dos informantes, colhidos em Juízo e por Precatória, conforme resumo abaixo. Em depoimento pessoal a autora informou que é aposentada por invalidez. Que conviveu com o falecido Geza de 12/10/03 a 06/04/10, data do falecimento. Que era sobrinha do falecido. Informou que perdeu o pai com 05 (cinco) meses de idade, que morreu enforcado. Que o falecido Geza, além de tio era seu padrinho. Que sempre eram (autora e falecido) muito cúmplices em tudo. Que a depoente perdeu a mãe quando tinha 34 anos. Nunca se casou. Vivia com a mãe e a família. Que exerceu diversas atividades na área de luminárias, etc. Aposentou-se por invalidez, por depressão, aos 48 anos. Que já tinha o tempo de contribuição suficiente, mas o registro no sistema CNIS perdeu os dados dos registros. Que teve síndrome de pânico e hoje tem depressão, problema de bipolaridade e ansiedade. Relatou que a convivência com o falecido era boa. Que o falecido não vinha direto para a casa da autora por dificuldades, morava no Ipiranga, e deixou o carro dele (Geza) com a autora. Que o falecido tentou ir para a casa da autora à noite, mas teve dificuldades para sair de madrugada, o que complicava. Que o falecido Geza ficava aos domingos e feriados na casa da autora (dia de folga). À pergunta da MM Juíza, se pelo fato de haver parentesco mantinha relacionamento discreto com o finado, relatou que eles (autora e finado Geza) tinham mais preconceito que os outros. Que a autora entende esta relação como um resgate de vidas passadas, no sentido kardecista. Relatou que a situação do relacionamento foi muito difícil, basicamente motivada pela carência. Que morreu a mãe da autora, a mãe do falecido. Estavam sempre em contato um com o outro. Num dia começaram (Geza e autora) a chorar, se abraçaram e a coisa veio, e ficaram um tempo como que vivendo um filme. Depois conversaram (autora e Geza), entendendo a autora que esta foi a chance deles serem felizes, uma vez que nem a autora, nem sua mãe foram felizes na parte amorosa. Que no prédio, a depoente e o falecido eram discretos. Que o falecido Geza nunca foi de falar. Que iam sempre a autora entrando e saindo, mas nunca foram de ficar pendurado um no outro. Que havia duas pessoas, confidentes do falecido, que sabiam sobre o relacionamento. Mas um morreu e outro se mudou. Que havia rixa de alguns funcionários com o falecido, que era síndico. Que o falecido não teve doença crônica, ao contrário, gostava de dançar, ir para a praia, andar. Que a depoente morava em sua casa, e Geza em outra, porque a depoente tem gatos e cachorros, porém, ficava indo e vindo à casa do falecido. Que o falecido teve problemas de estômago, pressão arterial, acreditando que um câncer tenha se generalizado. Que não dormiu, da hora em que internou o falecido até a hora em que ele morreu na unidade semi-intensiva. Que os outros parentes do falecido, em especial seu irmão Miguel (Thot) iam de vez em quando visitar o falecido. Que o falecido servia para o irmão para cumprir algumas tarefas (ex. levar para operar catarata). Que, em verdade, o falecido não tinha ninguém, exceto a autora e que ambos podiam contar um com o outro. Por derradeiro informou que trabalhou a vida toda, e que o falecido a ajudava. Que não busca a pensão por ganância, uma vez que tem problemas com a família do falecido, até na seara criminal. Que o segurado tinha 77 anos, tinha o sonho de morar na praia, mas que, ao receber dinheiro do FGTS quis dar o dinheiro para a depoente, mas a depoente discordou, porque o sonho do falecido era morar na praia, mas não deu tempo de comprar nada, porque houve o óbito. Que foi declarante no atestado de óbito porque o irmão do falecido (Miguel) não quis preencher a ficha cadastral, tinha medo de entrar em Hospital. Que a família sabia da proximidade de ambos, embora nunca tenham ficado pendurados. Evidencia-se do referido depoimento pessoal, que havia estreito relacionamento entre a autora e o finado Geza, a ponto de, em virtude de praticamente conviverem apenas ambos, enquanto parentes (as visitas dos demais parentes era esporádica, a cada 02/03 meses) ter surgido ocasião para o relacionamento que, em princípio, era por parentesco consanguíneo, entre tio e sobrinha, ter se tornado afetivo-sentimental, com o intuito more uxório. No mesmo sentido, confirmando não só a existência da união estável, mas o conhecimento de familiares, com o que se tem a publicidade da relação, a testemunha Milton Tchordach, o qual, embora primo da autora em 2º grau (primo da mãe da autora), sendo ouvido, assim, como informante do Juízo, relatou frequentar a casa do falecido Geza. Que sempre soube da história dos dois. Relatou ainda que sabia que a autora dependia do finado Geza para praticamente tudo. Que a vida inteira eles estavam juntos, desde sempre. Que a autora nasceu na casa deles (Geza e família). Que o relacionamento deles (autora e Geza) começou a ficar mais sério depois da morte de sua tia. Também a testemunha Irma Aparecida Marta Palassi, amiga da autora antes ainda de conhecer o falecido Geza, informou que saía junto com a autora. Que o falecido Geza e a autora ficaram juntos por cerca de 07 anos. Que sabe que após o óbito a autora teve depressão, passando a auxiliá-la por telefone. Que sabe dizer que a autora dividia as despesas com o falecido, mas que as coisas que a autora tinha foram compradas por ela (autora). Que após o óbito de Geza a vida da autora ficou mais difícil. Acredita a depoente que Geza auxiliava mais psicologicamente que financeiramente. Por fim, relatou que Geza havia lhe dito que sempre iria fazer de tudo para amparar a autora. Que saía com Geza em grupo de amigos, sendo que, neste grupo, Geza e a autora Vanda eram tidos como companheiros. De se ressaltar a testemunha Sérgio Mansur Haddad, que confirmou, igualmente, a existência da união estável. Informou o depoente que foi apresentado ao falecido Geza por um amigo, de nome Bruno, em um aniversário. Que o falecido Geza e a autora foram apresentados como sendo marido e mulher, isso entre os anos de 2003/2004. Que manteve certo relacionamento de amizade com a autora e o finado por intermédio de Bruno, que chamava o depoente para assistir filmes de faroeste, e que Geza também gostava deste tipo de filme. Que sabe que o falecido Geza passava a semana toda trabalhando, e aos finais de semana ficava na casa da autora, aos sábados. Que aos domingos o depoente se encontrava ou na casa da autora ou no restaurante de nome Feijão de Corda. Que faziam um almoço ajantarado. Que conviveu com a autora e Geza até o óbito, somente ficando sabendo do falecimento posteriormente, contudo. Assim, verifica-se que, pelos depoimentos das testemunhas supra, restou caracterizada o conhecimento da parte de terceiros, acerca da convivência entre a autora e o falecido Geza, como se fossem casados. Embora a união estável, em si, não fosse do

conhecimento de funcionários do prédio em que o falecido Geza trabalhava, até pela descrição dada pela autora, de que se tratava de um relacionamento discreto, confirmou-se a constância das visitas da autora ao apartamento do falecido Geza. Assim os depoimentos das duas testemunhas, funcionários do prédio em que o falecido trabalhava. Com efeito, o porteiro do prédio, Sr. Ilto Pellegrinelli, informou que o falecido Geza trabalhou em seu prédio por 24 anos, como síndico. Que o depoente também tem este mesmo tempo de serviço no prédio. Que se recorda da autora indo várias vezes no prédio do falecido Geza. Que a autora ia cerca de 03 a 04 vezes por semana, e os parentes de Geza cerca de 03 a 04 vezes por ano. Que nos dias de folga o falecido ia assistir futebol ou ia para a casa da autora. Que nunca soube do relacionamento do falecido com a autora. Que foi o depoente que ligou para a autora quando Geza piorou de saúde. Que quando Geza ficou doente quem dou dele foi a autora. Que não conhece a pessoa que teria feito a denúncia no INSS. Por sua vez, a testemunha Rafael Alves Vieira, que é vigilante há 28 anos, do prédio em que Geza trabalhou informou se lembra da autora visitando o apartamento de Geza. Que a autora frequentou o apartamento por cerca de 18 anos, indo de uma a duas vezes por semana, e que os outros parentes iam menos. Relatou ainda que quando Geza ficou doente quem cuidou mesmo dele mesmo teria sido o faxineiro do prédio. Que a autora ia, mas demorava para ir. Que o depoente também dava uma olhada em Geza. Que o falecido Geza folgava aos domingos, mas não sabe para onde ele ia. Embora neste último depoimento haja informação de que a autora demorava para visitar o falecido Geza, fato é que tal avaliação, além de ser subjetiva, uma vez que o próprio depoente afirmou que a autora ia cerca de uma a duas vezes por semana ao prédio, também não guarda maior precisão fática, eis que, por se tratar de vigilante do prédio, cujo horário de trabalho nem sempre coincidia aos da visita da autora, não se coaduna com o relato da testemunha Ilto Pellegrinelli, que era porteiro do prédio, cuja função é justamente saber quem entra e quem sai do prédio. Por fim, de se destacar os depoimentos contrários à pretensão da autora, especificamente os de seus tios, Helena Toth Topfer, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fl.512, ouvida por Precatória na 1ª Vara Federal de Santos (fls.509/512), além do depoimento de Miguel Thot Filho, colhido por este Juízo, os quais foram ouvidos como testemunhas do Juízo. Observo que ambos negaram a existência da união estável entre Geza e a autora, sua sobrinha. Em seu depoimento Helena Toth Topfer, tia da autora, ouvida como informante do Juízo, informou que era irmã de Geza. Que via Geza quando visitava a sua mãe, quando morava em São Paulo. Em relação à frequência dessas visitas, informa que tinha compromissos familiares, que no Natal, Páscoa, passavam juntos. A depoente não soube dizer o dia de folga do irmão, afirmando, contudo, que sequer sabe que o irmão folgava, porque fazia tudo no prédio. Que de vez em quando Geza ia assistir jogo de futebol, ou ia em alguma festinha. Que aos domingos Geza ia assistir jogo de futebol, caminhava bastante. Esclareceu que a falecida irmã da depoente era a mãe da autora. Que não sabe porque a ação de inventário não houve inclusão da autora como parte no processo. Seu Advogado cuidava disso. À pergunta do Procurador do INSS informou que sabe que a autora tinha relação de tio para sobrinha com Geza. E como padrinho, que Geza era da autora. Analisando-se este depoimento, é de se frisar que embora a informação da tia da autora, Sra. Helena Toth Topfer seja no sentido de desconhecer eventual relacionamento afetivo entre seu irmão Geza e a autora, certo é que as circunstâncias em que os fatos ocorreram levam a tal desconhecimento. De se registrar que a Sra. Helena Toth frequentava a casa do falecido Geza em momentos específicos, de reuniões familiares formais, a saber, no Natal, na Páscoa e em outros eventos cuja reunião familiar é mais comum. Não havia, assim, contato diário, sequer com frequência, entre ambos. Além do mais, tratando-se de relacionamento entre sua sobrinha e seu irmão, certamente algo inusitado no meio familiar, e dada a situação de litígio existente na família (ação de alvará em que se discute acerca do destino de 04 contas bancárias deixadas pelo falecido, conforme cópia em anexo), tratando-se de relacionamento discreto, e, sem dúvida, relativamente embaraçoso no meio familiar para a autora e o falecido Geza, natural que a depoente negue a sua existência, se dele ficou sabendo. Contudo, dada o lapso temporal de frequência à casa do irmão Geza, sem dúvida que a depoente não pode ter seu depoimento tido como elucidador para a configuração ou não da união estável em questão. O mesmo se diga em relação ao irmão do falecido, Miguel Thot Filho, ouvido por este Juízo, como testemunha/informante do Juízo. Em seu depoimento Miguel Thot relatou que sua sobrinha não viveu em união estável com Geza, seu irmão. Informou que costumava visitar seu irmão Geza cerca de 02 vezes por semana. Relatou que percebeu que a autora não tinha nada a ver com o falecido Geza pois não morava lá no apartamento. Que a autora raramente aparecida. Informou que morava cerca de 04 km de distância do falecido. Que o falecido nunca teve problema de saúde. Que também o falecido nunca deixou cartão de crédito com pessoas da família. À pergunta do Advogado da autora acerca do dia em que o falecido Geza folgava informou que o falecido não tinha dia específico de folga, porque era a pessoa que cuidava de todos os problemas do prédio. Embora Miguel Thot Filho, irmão do falecido Geza, tenha informado que a autora não viveu em união estável com o falecido, certo é que seu depoimento deve ser visto com ressalva. Isso porque, além da já existente rixa ou certa animosidade em relação à autora, dada a disputa familiar acerca das contas (esta expressa nos autos), fato é que informou que visitava o falecido Geza cerca de duas vezes por semana, fato que não se confirma em nenhum dos depoimentos colhidos em Juízo. Ao contrário, os funcionários do prédio, ouvidos como testemunhas, foram bem claros em afirmar que o falecido Geza recebia visitas da família apenas esporadicamente, com meses de intervalo. Assim, não se sustenta a informação das visitas frequentes informadas pelo depoente. De outro lado, o fato de a autora não viver no mesmo apartamento do segurado falecido nas vezes em que supostamente o depoente ali esteve em visita ao irmão, igualmente não é hábil a descaracterizar a união estável em questão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1096324 RS 2008/0218640-0, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Julgamento: 02/03/2010, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 10/05/2010) Observo que restou evidenciada na instrução processual que ambos, autora e o falecido Geza viviam cada qual em sua residência: autora em sua casa e Geza no apartamento cedido, no qual trabalhava como síndico. E que se encontravam mais aos finais de semana, na folga de Geza. Contudo, conforme depoimentos, a autora frequentava o apartamento do falecido cerca de 02 a 03 vezes por semana. Também foi a autora titular de conta conjunta com o falecido, circunstância ignorada pelo irmão do falecido. Assim, os depoimentos dos irmãos do

falecido, embora contrários à pretensão da autora, guardam vícios, tanto no aspecto do conhecimento do fato em si - união estável - que, comprovadamente existiu - quanto do aspecto de possuírem animosidade e certa disputa familiar com a autora, explicitada por meio da ação de alvará em que há disputa da autora com seus tios e esposas, acerca do destino de contas correntes deixadas pelo segurado Geza. Da análise em conjunto das provas produzidas nos autos, tanto documental, quanto oral, evidencia-se que restou demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, embora parentes por consanguinidade, relacionamento contínuo e duradouro, por cerca de 07 anos (como casados), embora de toda uma vida, enquanto parentes. Quanto à publicidade, dadas as peculiaridades do caso, o fato de tratar-se de relacionamento entre pessoas com parentesco por consanguinidade (tio/sobrinha) relativa maturidade (acima de 50 anos a autora e o falecido, acima de setenta), vivendo ambos em suas residências próprias, mas, sem dúvida, em estreita relação de companheirismo, não se pode exigir que ambos demonstrassem de forma explícita a relação para terceiros. Daí o fato de somente poucas pessoas terem conhecimento da união, a qual, contudo, restou evidenciada, eis que até na roda de amigos comuns, e entre os parentes mais jovens da autora (notadamente seu primo Milton, ouvido em Juízo), tal relacionamento era público. Assim, dada as peculiaridades do caso, entende este Juízo haver restado demonstrada a união estável entre a autora e seu tio Geza, sendo de direito, assim, o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado pelo monitoramento administrativo, e indevida a pretensão de cobrança de valores recebidos pela autora, eis que devidos pela Autarquia, nada havendo a ser pago pela autora a este título. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora VANDA ELIZABETE TOT, portadora do CPF nº 693.223.338-04, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 152.894.425-6), desde a data da cessação indevida, em 01/11/11, efet uando-se o pagamento dos valores atrasados desde então. Por consequência, declaro inexigíveis eventuais débitos da autora para com o réu, referentes ao benefício em questão, especificamente o valor de R\$ 60.462,23, apurado por meio da Portaria INSS/GEXSP/SUL nº 57, de 19/04/2010 (fls.146/147). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, bem como, se abstenha de exigir qualquer valor apurado como débito por força do benefício implantado. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art.496, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.C. VISTA, ainda, à parte autora, da apelação apresentada pelo INSS às fls.542/545 para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC.

0004628-20.2014.403.6338 - MARIA DAS DORES(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 236/240, que demonstram a implantação do benefício por parte do INSS. Encontrando-se devidamente regularizados, subam os autos, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002038-16.2015.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 129/131, que informa acerca do cumprimento da decisão judicial por parte do INSS, assim como do extrato de pagamento juntado à fl. 132. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao E. TRF3. Int. São Paulo, d.s.

MANDADO DE SEGURANCA

0020145-32.2016.403.6100 - Kael Pascale(SP326807 - JULIANA RODAS ARANHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

KAEL PASCALE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada não proceda à cobrança das parcelas do seguro-desemprego que lhe foram pagas. am pagas. Relata que percebeu a primeira das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego em 25/09/2015 e a segunda em 26/10/2015. Informa que teve o benefício cancelado, bem como a devolução das duas parcelas recebidas determinados pelo MTE, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria, figurando como sócio de empresa. Aduz o impetrante entrou com recurso administrativo, o qual também foi indeferido. Ressalta que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar. Alega que a sociedade encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada figurava como sócio, com renda própria, na empresa HIPER COMERCIO DE BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME. A impetrante alega que a empresa acima descrita se encontra inativa desde 2013. Pois bem. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego, bem como acerca da devolução das parcelas já pagas. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Intime-se o impetrante para que junte aos autos a contrafé(s) necessária(s), acompanhada(s) de cópia da documentação que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0007648-28.2016.403.6183 - JOSE MOURA SANTANA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOURA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS, por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.509.073-4), que lhe foi concedido em sede de Recurso Administrativo pela Autarquia. Relata que desde 14/07/2015 aguarda a implantação do benefício, data esta do deferimento do recurso. Aduz o impetrante que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar, bem como os atrasados já atingem o valor de R\$ 46.845,30 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Nesse ponto, o impetrante deixou de acostar ao presente writ os documentos pertinentes, constantes do Processo Administrativo vinculado ao NB 42/170.509.073-4, sendo certo que o extrato de fl. 07 e o documento de fl. 08 não são hábeis à comprovar seu direito líquido e certo. Ainda, vislumbro a provável ocorrência de decadência, a contar das datas informadas pelo impetrante, que parecem exceder o prazo de 120 (cento e vinte dias) que o interessado possui para requerer mandado de segurança (artigo 23, da Lei nº 12.016/2009). Pois bem. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, trazendo a documentação necessária para aferição de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007757-42.2016.403.6183 - VANESSA COZI DA SILVA (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

VANESSA COZI DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas. Relata que em 07/12/2015 foi desligada das atividades da empresa SARAIVA E SICILIANO S/A. Informa que requereu o benefício em questão em 18/12/2015, o qual foi negado com a informação de que o impetrante possuía renda própria, figurando como sócio de empresa. Aduz o impetrante que somente conseguiu agendar o recurso administrativo para agosto de 2016, o qual também foi indeferido. Ressalta que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar. Alega que a sociedade encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada figurava como sócio, com renda própria, na empresa AVANT - CONSULTORIA ADMINSITRATIVA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA-ME. A impetrante alega que a empresa acima descrita se encontra inativa desde 2012, mas que a baixa junto ao órgão responsável somente agora foi providenciada, quando da negativa do seguro-desemprego. Pois bem. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre a negativa do pedido de seguro-desemprego. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0009263-58.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237. Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a implantação do benefício com a revisão da RMI, tomou por base a data da DIB, qual seja, 16/11/2009, conforme consta do CONBAS às fls. 174, quando o autor contava com 57 anos. Assim, correta a memória de cálculo de fls. 244 ao considerar esta idade, não havendo fundamento legal para considerar a idade do autor no corrente ano (64 anos), como quer o requerente. Tendo em vista a certidão de fls. 245, desentranhe-se a cópia da r. sentença juntada às fls. 187/189 remetendo-a, juntamente com cópia de fls. 225/228 e 239/244, ao e. Desembargador Federal Carlos Delgado, Relator do processo nº 0006191-68.2010.403.6183, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que julgar cabíveis. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 247

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007555-8) - ALEXANDRE ALVES PINTO X LEONITA LIDORIO ALVES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2) - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 458/459, uma vez que Celia do Rosário Silveira de Melo figura no pólo ativo do feito como sucessora de João Jose de Melo, sendo o valor de sua pensão por morte matéria estranha aos presentes autos. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004922-38.2003.403.6183 (2003.61.83.004922-0) - SERGIO PILIPOVICIUS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl.262.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se o autor expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.Após, retornem-se conclusos.Int.

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

0001829-96.2005.403.6183 (2005.61.83.001829-2) - PAULO CORDEIRO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. Int.

0007196-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007196-1) - ITALO FRIGO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003212-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003212-1) - GASPARIM DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 257/267. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou ser habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação nestes autos da sucessora Luzia de Oliveira dos Santos (CPF nº 955.155.698-49). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 416/430. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 431 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo pleiteado para o autor apresentar o prontuário médico, , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, se juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos à parte autora. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8) - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X JAIR JOSE MAZARELLA X ANIS MAZZARELLA X ANTONIO JOSE MAZZARELLA X GENI MAZARELI PICOLI X MARIA AMELIA MAZZARELLA X MARIA ANTONIETA MAZZARELLA LEOPOLDINO X MARCELO MASSARELA X FABIO LUIZ MASSARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X LUZINETE DA SILVA SANTOS X LUCINEIA DA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUCIA ELENA DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X WILSON ANTONIO URTADO X ELISANETE URTADO GOMES X ELIZABETH MARIA MAZZARO X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do recurso pela parte autora, conforme requerido às fls. 1160/1161. Considerando que o recurso de apelação do réu já foi recebido pela decisão de fl. 746, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.230: diante do tempo já decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.148/152: indefiro. A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de anulação da perícia realizada. e realização de nova perícia. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença. Intime

0031536-07.2009.403.6301 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que o autor passe a constar no sistema processual como Paulo Roberto Rodrigues Bento e Silva.Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal de acordo com a conta homologada à fl. 308.Após vistas às partes, se em termos, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem embargo, INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil em relação aos honorários sucumbenciais.Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 331/336. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014724-16.2010.403.6183 - SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: Indefiro. Compulsando os autos deste processo, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de anulação das perícias judiciais realizadas. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença. Intime-se

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que existem irregularidades que obstam o regular seguimento do feito. Isto porque não consta dos autos cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, documento essencial para a análise do mérito. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, especialmente da contagem de tempo de atividade reconhecido pelo INSS. Com o cumprimento, juntados novos documentos, vista à parte contrária para manifestação. Após, se em termos, conclua-se para sentença. Int.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o autor faleceu, torno sem efeito o despacho de fl. 185 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação do(s) sucessor(es). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021368-72.2011.403.6301 - IRACI PEREIRA LOPES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Intimem-se.

0027359-29.2011.403.6301 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES

Considerando que restaram infrutíferas todas as consultas eletrônicas à disposição deste juízo para localizar o endereço atualizado do corrê Geralda Fernandes dos Santos, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias. Expeça-se edital de citação.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 220/236. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença. Int

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 219/229. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005766-70.2012.403.6183 - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado pela parte autora (fls. 296/297), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER do benefício requerido, com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido. Assim, por ora, intime-se a AADJ para que restabeleça o benefício concedido administrativamente, cessando o benefício concedido judicialmente. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Indefiro. Compulsando os autos deste processo, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de anulação da perícia judicial realizada. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença. Intime-se

0010352-53.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 214 por mais 20 (vinte) dias. Int.

0019246-52.2012.403.6301 - ADEMIR LOURENCO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0039096-92.2012.403.6301 - MARINOZIO RIBEIRO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito pa para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006908-75.2013.403.6183 - ELDO FRASCIONE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca do alegado pela autarquia-ré às fls.137.Prazo: 15 dias.Int.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP248588 - OSWALDO ROBERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: estando o benefício ativo e aguardando perícia médica, não vislumbro a necessidade de qualquer medida preventiva por parte deste Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0040209-47.2013.403.6301 - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA(SP228009 - DANIELE MIRANDA QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000906-55.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002306-07.2014.403.6183 - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002403-07.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) que será(ão) oficiada(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o cumprimento, oficie(m)-se a(s) empresa(s) para que forneça(m) o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) do autor. Int.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.283. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Não restou comprovada, por documentos hábeis, a recusa das empresas no fornecimento dos documentos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de ofícios. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos técnicos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008890-90.2014.403.6183 - TATIANA BERNARDINO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do ofício por motivo de mudança da empresa, forneça o autor o endereço atual da empresa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício à empresa para cumprimento da decisão de fl. 224. Int.

0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 215/225, intime-se o autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 239, adite-se a carta precatória de fls. 212/234 para prosseguimento da diligência, ou seja, oitiva das testemunhas, devendo o patrono diligenciar para que as testemunhas compareçam acompanhadas de um advogado, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0011470-93.2014.403.6183 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram realizadas duas perícias médicas no presente caso, uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade neurologia. O autor, à fl. 332, requer esclarecimentos do Sr. Perito, sem precisar qual Perito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique de forma clara qual Perito deverá apresentar esclarecimentos. Sem embargo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais de fls. 318/330. Int.

0023967-76.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA GAMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0057352-15.2014.403.6301 - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para juntada de documentos pela parte autora. Int.

0077272-72.2014.403.6301 - JOSE CRISTOVAO LOPES XAVIER(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

0000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, registre-se para sentença. Int.

0000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.222: mantenho a decisão de fl.222, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000380-54.2015.403.6183 - CARLOS REGIS DE CAMPOS(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-95.2015.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito à fl.128, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-68.2015.403.6183 - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001347-02.2015.403.6183 - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001577-44.2015.403.6183 - JULHO PEREIRA DE SANTANA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

0002258-14.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Nada a deferir, pois já foi entregue a prestação jurisdicional. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0002259-96.2015.403.6183 - LAFAIETE SOUZA BISPO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Nada a deferir, pois já foi entregue a prestação jurisdicional. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Desnecessária a providência requerida, como já salientado à fl. 263. Por derradeiro, cumpra a parte autora as decisões de fls. 251 e 263 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002564-80.2015.403.6183 - IRINEU VICENTE DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002966-64.2015.403.6183 - JOSE MANZIONE NETO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente designada. Sobreste-se o feito até a habilitação dos sucessores. Int.

0003042-88.2015.403.6183 - EUNICE SIMOES DE PETRINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003379-77.2015.403.6183 - GENESIO FURTADO DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003565-03.2015.403.6183 - ELIZABETH ROSO E ORSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003838-79.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: Nada a deferir, pois já foi entregue a prestação jurisdicional. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0004645-02.2015.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.45: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0004999-27.2015.403.6183 - MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à HYSTER-YALE BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS. Int.

0005257-37.2015.403.6183 - SERGIO CRIVOI FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.259/260: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0006200-54.2015.403.6183 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do réu, deixo de receber a petição de fls. 74/75 como aditamento à petição inicial. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0007570-68.2015.403.6183 - ORLANDO TADEU PITOCHÉ(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos por mais 20 (vinte) dias. Int.

0007696-21.2015.403.6183 - CLEIDE DE CASTRO GIL DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008258-30.2015.403.6183 - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade em Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0009119-16.2015.403.6183 - JOSE EVARISTO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.37: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.54, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009316-68.2015.403.6183 - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 175, fornecendo cópia LEGÍVEL da parte do processo administrativo em que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009415-38.2015.403.6183 - GENITO BRAZ LOPES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.44: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0010100-45.2015.403.6183 - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil e prova testemunhal, pois a matéria é eminentemente de direito. Registre-se para sentença. Int.

0010106-52.2015.403.6183 - JOSE MIRANDA GENUINO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil e prova testemunhal, pois a matéria é eminentemente de direito. Registre-se para sentença. Int.

0011011-57.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0023442-60.2015.403.6301 - DIOGO LUGLI COZER X SUELY APARECIDA LUGLI X SUELY APARECIDA LUGLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0040439-21.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000267-66.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000839-22.2016.403.6183 - DURVALINA SILVA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0001291-32.2016.403.6183 - MARIA ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001743-42.2016.403.6183 - JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP359486 - KATIA STEVANATTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 102 e seguintes como emenda à inicial. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda à inicial promovida pela parte autora às fls.125/139.Não obstante, verifico que ainda existem irregularidades que obstam o regular seguimento do feito. Isto porque não consta dos autos cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, documento essencial para a análise do pedido em tela.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, devendo constar, necessariamente a contagem de tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclua-se para sentença de extinção.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela.Int.

0002462-24.2016.403.6183 - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa.Em emenda à inicial promovida às fls.35/37, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. .PA 1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0002778-37.2016.403.6183 - RICARDO TITO ESCORCIO MARQUES SPINOLA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002893-58.2016.403.6183 - SEVERINO MASSOCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se o INSS.

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP111364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, considerando que o benefício em debate nos autos foi concedido até 30/09/2016, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual, visto que o comprovante de fls. 40 não demonstra o indeferimento na seara administrativa, bem como demonstre os cálculos que utilizou para atribuir o valor da causa em R\$ 52.800,00.Após, retornem-se conclusos.Int.

0005945-62.2016.403.6183 - ALDA MARIA GOMES DE ANDRADE(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLINIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retornem-se conclusos.Int.

0005949-02.2016.403.6183 - CICERO OLIVEIRA JUNIOR(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

0006025-26.2016.403.6183 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que o benefício concedido judicialmente, fora cessado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar: a) comprovante de residência atual; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2014; c) documento pessoal (CPF) legível; Oportunamente, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006029-63.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006049-54.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MENDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006073-82.2016.403.6183 - WILSON GOMES FRANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006187-21.2016.403.6183 - ROSA MENCONCINI DONATELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006191-58.2016.403.6183 - PAULO ROCHA JUNIOR (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 24/34, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0008059-19.2004.4036304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006193-28.2016.403.6183 - EDNA PRADO CABELLO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0006390-80.2016.403.6183 - CELIO JOSE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006404-64.2016.403.6183 - LUCIENE DE LIMA TOSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006446-16.2016.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 38/43. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006448-83.2016.403.6183 - REGINALDO DE LIMA OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de junho/2015; c) esclarecimentos e justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos; d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas; e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006460-97.2016.403.6183 - SILVIO HALCSICK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006472-14.2016.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;c) esclarecimentos quanto à eventual litispendência/ coisa julgada em relação aos autos de nº 0002496-72.2011.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado, se houver.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006490-35.2016.403.6183 - JOELMA COSTA ALVES FERREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e sem rasurasCom o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0006517-18.2016.403.6183 - FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de junho/2015;Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006524-10.2016.403.6183 - ADEMIR DE MELO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2013.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006548-38.2016.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;e) esclarecimentos quanto à eventual litispendência/ coisa julgada em relação aos autos de nº0012074-59.2011.403.6183.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006554-45.2016.403.6183 - JESUINO VIANA SOARES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2015;b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006710-33.2016.403.6183 - SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de junho/2015. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006750-15.2016.403.6183 - NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de junho/2015. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006752-82.2016.403.6183 - SEVERINO TIMOTEO DA SILVA X MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão. Int.

0006764-96.2016.403.6183 - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0006796-04.2016.403.6183 - JOAO VAZ FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação aos autos de nº 0003571-73.2016.403.6183. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Fls.206/210: manifeste-se o embargado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001482-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

O requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso deve ser feito nos autos principais. Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 116. Após, registre-se para sentença. Int.

0004609-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009238-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009240-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELLINI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010425-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR(SP381399 - FATIMA DA SILVA ALCÂNTARA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, havendo habilitada à pensão por morte, o valor deverá ser pago a ela, restando indeferido o requerimento de habilitação de Sergio Antonio Bernardo. Defiro, portanto, a habilitação de Marli Martenauer (CPF nº 040.766.748-20) como sucessora de Zirbo Luiz Bernardo. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que informe à Instituição Financeira depositária dos valores resultantes do ofício requisitório nº 20110000843R (fl. 886) que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência do processado. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON APRIGIO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações do executado de fls. 307/308, adite-se com urgência o ofício precatório de fls. 304 (20160000380) para que conste com bloqueio do depósito judicial. Considerando que cabe ao executado comprovar suas alegações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as certidões de objeto e pé de todos os processos relacionados na petição de fls. 307/308, sob pena de indeferimento do requerimento. Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Publique-se a decisão de fl. 254. Quanto ao requerimento de fl. 268, indefiro, pois o destaque dos honorários contratuais só é possível antes da transmissão do ofício precatório, restando a matéria preclusa. Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int. D E C I S Ã O D E F L. 2 5 4: Vistos.Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REGINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a carta de intimação de fls. 368/369 tenha retornado com AR negativo, verifico que o despacho de fls. 366 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/05/2016, tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora.Dessa feita, retomem-se ao arquivo.Int.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Fls. 529/530: o ofício precatório relativo ao principal já foi expedido e os valores já se encontram à disposição do Juízo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0013198-23.2016.403.0000. Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório(s) de acordo com a conta de fls. 497/502, com bloqueio. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.